PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS
Programa de Pós-Graduação em Direito

Carolina Cotta Barbosa de Sá Alvarenga

A EFICIÊNCIA QUALITATIVA E O USO DE *NUDGES* EM COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS: novas perspectivas para a eficiência da função jurisdicional no processualismo constitucional democrático

Belo Horizonte
2024

Carolina Cotta Barbosa de Sá Alvarenga

A EFICIÊNCIA QUALITATIVA E O USO DE *NUDGES* EM COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS: novas perspectivas para a eficiência da função jurisdicional no processualismo constitucional democrático

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Dierle José Coelho Nunes

Área de Concentração: Direito Processual

Belo Horizonte
2024

FICHA CATALOGRÁFICA
Elaborada pela Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Alvarenga, Carolina Cotta Barbosa de Sá
A473e A eficiência qualitativa e o uso de *Nudges* em comunicações processuais: novas perspectivas para a eficiência da função jurisdicional no processualismo constitucional democrático / Carolina Cotta Barbosa de Sá Alvarenga. Belo Horizonte, 2024.
159 f.: il

Orientador: Dierle José Coelho Nunes
Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito

1. Direito processual - Brasil. 2. Função jurisdicional. 3. Eficiência (Direito). 4. Estado democrático de direito. 5. Comunicação processual. 6. Ato processual. 7. Design - Aspectos jurídicos. 8. Heurística. 9. Participação do cidadão. 10. Tecnologia e direito. I. Nunes, Dierle José Coelho. II. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

SIB PUC MINAS

CDU: 347.9
Ficha catalográfica elaborada por Fabiana Marques de Souza e Silva - CRB 6/2086

Carolina Cotta Barbosa de Sá Alvarenga

A EFICIÊNCIA QUALITATIVA E O USO DE *NUDGES* EM COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS: novas perspectivas para a eficiência da função jurisdicional no processualismo constitucional democrático

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito Processual

Prof. Dr. Dierle José Coelho Nunes (Orientador)

Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça (Banca Examinadora)

Profª. Drª. Juliana Justo Botelho Castello (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 20 de março de 2024

AGRADECIMENTOS

Finalizar o curso de Mestrado nos faz, inevitavelmente, olhar para onde tudo começou. Desde meados de 2018, quando ainda estava no 6º período da Faculdade de Direito, a minha trajetória acadêmica esteve voltada a este objetivo. Creio que o mais importante para alcançá-lo foi contar com o apoio de várias pessoas queridas, as quais são constantemente lembradas por mim, com carinho e gratidão.

Prof. Dr. Dierle José Coelho Nunes

pela orientação cientifica e por plantar em mim a semente que cresceu e transformou-se na presente pesquisa. Seus ensinamentos e inquietações sobre o rumo do Direito na atualidade foram e são enobrecedores. Sou muito feliz por ter tido a oportunidade de vivenciá-los.

Prof. Dr. Vitor Salino de Moura Eça

que, desde a minha preparação para o processo seletivo até a conclusão deste curso de Mestrado, transmitiu-me valiosos aprendizados, com ternura, carinho e dedicação.

Profa. Dra. Juliana Justo Botelho Castelo

pelas inspirações proporcionadas sobre a interseção entre Direito e *Design* e, em especial, por aceitar o meu convite para compor esta banca do Mestrado.

Professores da Linha de Pesquisa "O Processo na Construção do Estado Democrático de Direito"

cujas ideias contribuíram tanto para a minha formação acadêmica, como para o meu posicionamento de pesquisadora atuante na esfera do Direito Processual.

Profa. Esp. Leila Brito**,**

pelo empenho e dedicação na assessoria de metodologia textual, revisão, normalização técnica e *design* gráfico, desta dissertação.

CAPES – Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior

por financiar esta minha pesquisa.

Colegas do Curso de Direito,

Agradeço, carinhosamente, os meus colegas de curso: Arthur Procópio, Alfredo Vieira, Bruno Roger, Cláudio Nascimento, Rafael Drumond,

Rodrigo Castro e Hugo Malone, por tornarem a trajetória acadêmica mais leve e divertida.

Maria Castro (Mia),

que, além de ser a minha melhor amiga, também viveu a vida de mestranda ao meu lado e foi uma grande confidente de conhecimentos e desabafos necessários durante a escrita desta dissertação.

Família e Amigos

que fazem parte da minha vida desde a época da escola e que sempre torceram pelo meu sucesso.

E em especial aos meus pais,

Maria Lúcia e Flávio...

a quem devo todos os frutos que pude colher, dedico a vocês esta pesquisa. Obrigada por terem apoiado o meu sonho e por não medirem esforços para que eu pudesse realizá-lo. Foram os seus atos de amor e confiança, e o suporte emocional e material que necessitei diariamente, que possibilitaram a conclusão deste Mestrado.

RESUMO

A presente pesquisa teve por objetivo geral investigar a base teórica e prática da eficiência da função jurisdicional em sua acepção compatível com o processo constitucional democrático, com vistas a encontrar um meio para a aplicação dinâmica do referido princípio. Buscou-se, em essência, contribuir com a junção do Direito ao *Design* Comportamental, no intuito de gerar melhorias concretas para a participação dos cidadãos durante o exercício da função jurisdicional. Para tanto, propôs-se com este estudo resolver o problema de como a utilização dos *Nudges* – uma das técnicas metodológicas do *Design* Comportamental – pode contribuir para que a comunicação dos atos processuais aprimore a participação do cidadão na atividade jurisdicional e, consequentemente, a eficiência da função jurisdicional. Almejou-se, pois, ampliar o campo de análise da eficiência da função jurisdicional para além do dogmatismo jurídico, adotando-se como marco teórico o processualismo constitucional democrático, por tal teoria conceber o processo como garantia fundamental do cidadão (e não como instrumento da jurisdição), alicerçada no policentrismo processual e na comparticipação, e por defender que os institutos processuais devem valer-se de aplicação dinâmica composta de técnicas que dialoguem com outras áreas de conhecimento. Dessa forma, a partir uma de uma opção metodológica pelo procedimento bibliográfico, método indutivo, objetivo exploratório e natureza aplicada, alcançou-se a confirmação da hipótese aventada: de que as técnicas dos *Nudges* conferem às comunicações dos atos processuais os recursos comunicativos adequados às limitações cognitivas dos cidadãos, estimulando comportamentos participativos, de modo a garantir que as informações jurídicas sejam mais compreensíveis e, portanto, engajadoras dos cidadãos ao exercício das funções relativas aos seus papéis processuais. Concluiu-se, pois, neste estudo, que os *Nudges,* por constituírem um meio técnico de aprimoramento da participação e, por conseguinte, do alcance dos direitos e garantias fundamentais na geração de decisões legítimas e democráticas, contribuem para a implementação da eficiência da função jurisdicional em sua acepção qualitativa.

Palavras-chave: Eficiência, Processualismo Constitucional Democrático, Comunicação dos Atos Processuais, *Nudges*

ABSTRACT

The present research aims to investigate the theoretical and pragmatic basis for the consolidation of the efficiency of the jurisdictional function in a sense compatible with the democratic constitutional process, observing a means for the dynamic application of this principle. The goal is to contribute to the convergence of Law and Behavioral Design in generating tangible improvements for citizens' participation in the exercise of the jurisdictional function. To achieve this, the conducted research set out to address the problem of how the use of nudges – techniques from the Behavioral Design methodology – can contribute to enhancing citizen participation in judicial activity through improved communication of procedural acts, consequently enhancing the efficiency of the jurisdictional function. The intention was to broaden the scope of analysis of the efficiency of the jurisdictional function beyond legal dogmatism, adopting as a theoretical framework democratic constitutional processualism, which conceives the process as a fundamental guarantee of the citizen (rather than a tool of jurisdiction) grounded in procedural polycentrism and shared participation – oriented towards the involvement of all parties affected by judicial pronouncements. Furthermore, democratic constitutional processualism argues that procedural institutes require dynamic application, with techniques that engage with other areas of knowledge. Based on a methodological choice of bibliographic procedure, inductive method, exploratory objective, and applied nature, the research confirmed the hypothesis that nudges' techniques provide procedural communications with communicative resources suitable for citizens' cognitive limitations, encouraging participatory behaviors. This ensures that legal information is more understandable and engaging, enabling citizens to fulfill their procedural roles. The research concludes by observing nudges as a technical means of enhancing participation and, consequently, implementing the efficiency of the jurisdictional function in its qualitative sense – efficiency through the observation of fundamental rights and guarantees for the generation of legitimate and democratic decisions.

Keywords: Efficiency, Democratic Constitutional Proceduralism, Communication of Procedural Acts, Nudges

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1	Modelo de Aviso de Inscrição de Débito na Dívida original e reformulado pela Íris	119
Imagem 2	Modelo original da Carta de Convocação (Tribunal de New York)	129
Imagem 3	Modelo Reformulado da Carta de Convocação (Tribunal de New York)	130
Imagem 4	Modelo de Mandado de Citação e Pagamento reformulado pela Íris	132
Imagem 5	Modelo de Mandado de Citação, Pagamento e Penhora reformulado por Dierle Nunes e Catarina Almeida	133

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 8

2 A EFICIÊNCIA DA FUNÇÃO JURISDICIONAL: DA PERSPECTIVA NEOLIBERAL AO MODELO DO PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO 12

2.1 Introdução da eficiência neoliberal no ordenamento jurídico nacional 20
2.2 Apoio da análise econômica do Direito para a eficiência econômica Neoliberal 30
2.3 Eficiência da função jurisdicional: da perspectiva neoliberal ao modelo de processo constitucional democrático 34
2.4 Outros horizontes: a eficiência qualitativa na função jurisdicional no Estado Democrático de Direito 41
2.4.1. A necessária leitura da eficiência qualitativa no processualismo constitucional democrático 46

3 A PARTICIPAÇÃO DAS PARTES ATRAVÉS DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS 56

3.1 A comunicação dos atos processuais pelas lentes do processualismo constitucional democrático e os desafios relativos à participação cidadã 64

4 DIREITO E *DESIGN* COMPORTAMENTAL: A BASE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL INFORMATIVA NECESSÁRIA AO PREPARO DO CIDADÃO PARA O PROCESSO 69

4.1 O *design* comportamental 75
4.1.1 *Julgamento e tomada de decisão* 80
4.1.2 *Heurística e viés cognitivo* 84
4.2 Efeitos da heurística e viés cognitivo e a recorrente necessidade de se aplicar o *Design* Comportamental no Direito 100

5 O USO DE NUDGES NA COMUNICAÇÃO ENTRE JUÍZO E PARTES 106

5.1 A aplicação dos *Nudges* 111
5.2 Emprego de *Nudges* na citação e intimação pessoal 121
5.3 As balizas jurídicas e éticas para o emprego dos *Nudges* 142
5.4 Relação entre eficiência qualitativa e uso de *Nudges* na comunicação dos atos processuais: contribuição para o aprimoramento da participação cidadã 147

6 CONCLUSÃO 151

7 REFERÊNCIAS 156

1 INTRODUÇÃO

Desde a sua introdução no ordenamento jurídico, o princípio da eficiência da função jurisdicional constitui tema amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência, principalmente após receber a devida consagração de norma fundamental do processo civil. Suas discussões são predominantemente restritas à leitura da eficiência como sinônimo de celeridade e de produtividade no proferimento de decisões, sendo reproduzido ideais provenientes do neoliberalismo infundido no sistema processual.

A despeito de tal invasão, tem-se que a perseguição aos ideais neoliberais não se mostra compatível com o processo no Estado Democrático de Direito, pelo fato de se sobreporem aos pilares do referido regime político, a saber, os direitos e garantias fundamentais e a soberania do povo (no caso, a participação e a influência dos cidadãos durante o procedimento judicial). Isto posto, constata-se que, no regime democrático, a *eficiência* carece de uma leitura compatível com os propósitos do processo compreendido como garantia (e não como instrumento), a partir de um sistema comparticipativo e vinculado a ativa participação cidadã.

Por tal razão, buscou-se compreender a *eficiência* pela óptica do processualismo constitucional democrático – marco teórico da presente pesquisa –, observando-a não apenas pela ótica puramente retórica e dogmática (restrita às normas sistematizadas e organizadas), mas, também, pela ótica da compreensão multidimensional, em prol da aplicação dinâmica do princípio da eficiência. Ressaltando-se, por oportuno, que tal abordagem não possui um tratamento específico pela doutrina, o que influenciou sua adoção nesta pesquisa.

Lado outro, considerando a estrita relação entre *eficiência qualitativa da função jurisdicional* e *participação dos seus destinatários,* sendo esta viabilizada pela comunicação dos atos processuais, buscou-se, observar, para além das discussões teóricas, os meios de realização efetiva da eficiência qualitativa. Pormenor que determinou a sua interdisciplinaridade com estudos de outras áreas de conhecimento, dado que o ato de participar de um processo judicial envolve comportamentos ativos e interações dos sujeitos parciais. Aprimorar a participação dos destinatários finais da atividade jurisdicional exige, por conseguinte, ferramentas comunicativas que engajem comportamentos. De certo, tais ferramentas não constituem objeto de conhecimento do Direito, mas se encontram no âmbito do estudo do *Design Comportamental*, notadamente no uso da técnica de *Nudges.*

Neste sentido, pautando-se na aplicação dinâmica da eficiência qualitativa, buscou-se, na utilização das técnicas do *Design* Comportamental, o instrumento de aprimoramento da participação dos cidadãos no processo civil. Substancialmente, almeja-se, com este estudo, alcançar uma integração entre Direito e *Design* que resulte em melhorias concretas para a participação do cidadão na atividade jurisdicional.

Dessa forma, a pesquisa responde ao seguinte problema: *como a utilização de Nudges provenientes do Design Comportamental pode contribuir para que a comunicação de atos processuais aprimore a participação do cidadão na atividade jurisdicional e, consequentemente, a eficiência qualitativa da função jurisdicional, a partir da leitura do processualismo constitucional democrático?*

O objetivo geral da presente pesquisa é consolidar a base teórica e prática da observação da eficiência qualitativa no exercício da função jurisdicional, presente no contexto do processo constitucional democrático. Os objetivos específicos se desdobram em:

1 Compreender o conceito e a aplicação da eficiência vinculada à função jurisdicional nos dias atuais, bem como, em contraponto, compreender a base teórica e prática do referido princípio a partir da leitura do processualismo constitucional democrático;
2 Examinar a comunicação dos atos processuais como meio de operacionalização da participação das partes no processo constitucional democrático;
3 Estudar o *Design* Comportamental, a fim de compreender a sua aplicação no Direito, notadamente nos desafios encontrados a respeito da participação do cidadão no processo, observando os impactos de suas premissas no processo de julgamento e de tomada de decisão pelo cidadão;
4 Analisar os *Nudges* como ferramenta do *Design* Comportamental capaz de reestruturar a comunicação dos atos processuais para aprimorar o comportamento participativo do cidadão durante o processo judicial.

A hipótese aventada é de que as técnicas dos *Nudges* conferem às comunicações processuais pessoais recursos comunicativos que estimulam comportamentos participativos a

partir do engajamento dos cidadãos ao exercício das funções relativas aos seus papéis processuais.

Como teste da hipótese, utilizou-se do uso conceitual de *Nudges* (ou da *Nudge Theory*), pautando-se na metodologia do *Design* Comportamental, possibilitadora da elaboração de comunicação de atos processuais com condições adequadas a uma interação estimuladora de comportamentos participativos, por conseguinte, capazes de aprimorar a eficiência qualitativa da função jurisdicional.

O estudo em tela originou-se de pesquisa pautada no procedimento bibliográfico de acesso e consulta a fontes primárias e secundárias relativas ao tema explorado, como legislações, relatórios técnicos, livros e artigos científicos publicados e devidamente qualificados, notadamente em revistas estrangeiras. Utilizou-se o método indutivo, já que a construção da crítica científica foi feita a partir da observação de informações na doutrina, na legislação e na realidade sociojurídica. Ademais, a pesquisa possui objetivo exploratório e natureza aplicada, pois tem o intuito de construir uma hipótese para gerar conhecimentos para a aplicação prática do Direito.

No plano do desenvolvimento da pesquisa, o Capítulo 2 dedicou-se ao estudo da *eficiência da função jurisdicional*, por meio da investigação do sentido econômico-neoliberal, que lhe foi atribuído quando da sua inserção no ordenamento jurídico, realizando-se o contraponto pautado na interpretação do princípio no Estado Democrático de Direito. Nessa proposta, observou-se as duas facetas da eficiência – a quantitativa e a qualitativa – a partir dos conceitos apresentados por Michele Taruffo (2008). Adotando-se o aspecto qualitativo, abordou-se a eficiência da função jurisdicional como a geração de decisões legítimas e democráticas por meio da observação dos direitos e garantias fundamentais e da participação de todos os interessados. Em seguida, realizou-se uma leitura da eficiência qualitativa, a partir das contribuições teóricas do processualismo constitucional democrático.

No Capítulo 3, buscou-se examinar a comunicação dos atos processuais entre juízos e partes através das lentes do processualismo constitucional democrático, o que importou no estudo dos instrumentos da *citação* e da *intimação,* por constituírem meios de operacionalização da participação das partes, pois vocacionados à comparticipação. Nesse capítulo, abordou-se os desafios do modelo atual de comunicação processual, no que diz respeito a inclusão do cidadão na comunidade de trabalho em que se dá o processo.

O Capítulo 4 foi dedicado ao estudo do *Design* Comportamental, como ciência capaz de oferecer soluções para os desafios identificados na pesquisa. Buscou-se observar a interseção presente entre Direito e *Design*, as premissas da metodologia da referida ciência – a racionalidade limitada e o funcionamento das heurísticas e vieses cognitivos – e os impactos no processo de julgamento e na tomada de decisão do cidadão, por sua participação no processo.

O Capítulo 5 foi dedicado à análise dos *Nudges* como meio técnico de aprimoramento da participação da parte pela melhor compreensão do conteúdo processual e do exercício de comportamentos ativos. No desenvolvimento de seus fundamentos e técnicas, analisou-se as possibilidades fáticas de seu emprego em comunicações processuais pessoais, incluindo o estabelecimento de parâmetros jurídicos e éticos. Efetuou-se, também, a crítica às contribuições que os *Nudges* podem trazer para o aprimoramento da participação cidadã no processo e, consequentemente, para a importância da eficiência qualitativa da função jurisdicional.

Ao final do estudo, concluiu-se pelo cumprimento dos objetivos e pela confirmação da hipótese, comprovando-se a possibilidade de o Direito em abrir-se para as contribuições de outras ciências, a fim de que a eficiência da função jurisdicional seja efetivamente realizada no processo que se busca construir em consonância com as diretrizes principiológicas do Estado Democrático de Direito.

2 A EFICIÊNCIA DA FUNÇÃO JURISDICIONAL: DA PERSPECTIVA NEOLIBERAL AO MODELO DE PROCESSO CONSTITUCIONAL DEMOCRÁTICO

As últimas décadas foram marcadas por uma nova ordem social que, silenciosamente, transformou os Estados em âmbito político, econômico e social. Refere-se ao neoliberalismo, doutrina que engendrou uma nova racionalidade, infiltrada no senso comum, e expandiu-se globalmente para todas as esferas da vida em sociedade (Dardot; Laval, 2016, p. 15; Harvey, 2014, p. 49-52).

Além de modificar a estrutura do mercado financeiro, o neoliberalismo inseriu uma peculiar razão capitalista nas relações sociais e na relação entre indivíduo e Estado (Han, 2018, p. 11), orientando-as a partir de valores mercantilistas, como a eficiência, a produtividade e a concorrência (Harvey, 2014, p. 13; p. 57). Sendo o Direito uma ciência que disciplina tais relações, imprescindível se torna observá-lo como campo afetado pelos valores neoliberais. Sobretudo, em razão das manobras políticas realizadas em nome de tal bandeira, pelo fato de conduzirem ao redimensionamento das instituições democráticas (Morais; Moura, 2017, p. 179).

Não por coincidência, os debates acerca do exercício da função jurisdicional ocorridos nas últimas décadas têm se voltado para a chamada crise da ineficiência do Poder Judiciário[1], sendo certo que o grande acúmulo de processos e a morosidade da prestação jurisdicional vêm sendo apontados como males do sistema jurídico brasileiro (Silveira; Mezzaroba; Couto; Sanches, 2013, p. 5). Nesse contexto, as discussões acerca da busca da celeridade processual foram potencializadas (Nunes; Bahia, 2009b, p. 247), enfatizando-se a necessidade de se combater a ineficiência da função jurisdicional.

Não por outra razão, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamenta, anualmente, as Metas Nacionais para os órgãos jurisdicionais, buscando o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional em prol de sua atividade pontual "[...] mais célere, com mais eficiência e qualidade" (Conselho Nacional de Justiça, 2023a). Nesse contexto, a eficiência, expressada na

[1] Comumente, encontra-se na doutrina e na legislação a utilização da expressão "Poder Judiciário" para se referir à função jurisdicional ou aos órgãos jurisdicionais. Contudo, como bem adverte Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, separar o poder político em Poder Judiciário, Poder Executivo e Poder Legislativo é uma atecnia, pois o poder é uno e indivisível, sendo certo que o que ocorre é a tão somente separação das funções fundamentais exercidas pelo Estado em nome do povo (Dias, 2018, p. 17-25). Não obstante, é oportuno registrar que, a fim de manter a fluência da leitura e a coerência com as obras e as legislações citadas, o presente estudo utilizará da expressão "Poder Judiciário" em algumas passagens.

agilidade e na produtividade, foi identificada como um dos macrodesafios do Poder Judiciário (Brasil, 2020a).

É neste cenário que a eficiência foi inserida no rol dos princípios da Administração Pública, por ocasião da modificação feita pela Emenda Constitucional nº 19/1998 no art. 37[2] da Constituição da República. Dessa forma, os órgãos jurisdicionais, por serem integrantes da administração pública direta, passaram a ser geridos pelo princípio da eficiência, fator influenciável, também, no serviço relativo à atuação jurisdicional.

Espelhando-se nos princípios da administração pública presentes na legislação constitucional, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou a eficiência nas normas fundamentais que regem o processo, positivando-o como diretriz da função jurisdicional no art. 8º do CPC[3] ao estabelecer que cabe ao juiz observar a eficiência ao aplicar o ordenamento jurídico (Brasil, 2015).

Não resta dúvidas, portanto, que o exercício da jurisdição deve ser eficiente. Contudo, cumpre observar que nem a Constituição da República e nem o Código de Processo Civil conceituaram ou definiram o tipo de eficiência a ser zelada pelo juiz como agente público, transferindo para a doutrina a responsabilidade de atribuir significado a esta norma tão importante, por interferir diretamente no exercício da jurisdição.

Ao buscar uma premissa para a compreensão do conceito de eficiência, as lições de Natalino Irti ofertam esta definição: a eficiência se traduz na relação entre os meios empregados e os resultados alcançados. Assim, pode-se entender que há eficiência quando há adoção de meios que geram resultados capazes de atender aos objetivos propostos – no caso, os objetivos do sistema jurídico (Irti, 2009, p. 7-8).

A análise da temática nas principais obras e em periódicos qualificados revela um consenso no tratamento do princípio da eficiência a partir da proposição apresentada por Natalino Irti (2009), de tal modo que a "[s]er eficiente é, enfim, adotar medidas satisfatórias para alcançar finalidades pré-estabelecidas" (Cunha, 2016, p. 371). A eficiência, portanto, está relacionada à análise dos meios empregados e dos resultados atingidos (Porto; Rodrigues, 2018, p. 90).

---

[2] "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (Brasil, 1988).

[3] "Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência." (Brasil, 2015).

Nesse sentido, a eficiência funciona como diretriz interpretativa para melhor aplicação do direito, possibilitando "[...] o balizamento e a construção ou a reconstrução de regras pelo juiz que estabeleçam *meios* mais apropriados à solução da disputa posta a seu crivo, a fim de melhor gerir o procedimento que deve conduzir" (Cunha, 2016, p. 375).

Na obra *O Princípio da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*, Eduardo Campos ressalta caráter abstrato da eficiência, que pode ser compreendida ora como princípio, ora como postulado normativo (servindo de interpretação para outra norma jurídica), confundida, por vezes, com efetividade do processo, com economia processual, com duração razoável do processo e/ou com celeridade (Campos, 2018, p. xii).

Humberto Ávila trata da eficiência no âmbito administrativo, contudo, suas contribuições teóricas são relevantes para a observação da eficiência como postulado normativo, ensinando o autor a sua capacidade de conter em si uma norma metódica, que institui critérios de aplicação de outras normas. E, assim sendo, a eficiência expressa um dever de estruturação de aplicação de outras normas para atingir os seus fins (Ávila, 2005, p. 44). Adotando tal entendimento, Eduardo José Fonseca da Costa ensina que a eficiência não expressa um fim em si, mas conduz à promoção dos fins que estruturam as regras. A eficiência, portanto, seria um atributo exclusivo das regras, por estabelecer um vínculo de avaliação entre as mesmas e os princípios (Costa, 2005, p. 285-293).

Entretanto, a maioria dos doutrinadores atribui à eficiência a natureza de *princípio*, ou até mesmo avaliza o seu caráter tanto de postulado normativo quanto de princípio (Redondo, 2013, p. 103). Como na presente pesquisa não se pretende adentrar o espaço das diferentes terminologias de tratamento da eficiência, e sim a sua serventia para a função jurisdicional, demonstra-se suficiente a adoção do termo "princípio", pois em consonância com as obras teóricas consultadas e com a Constituição da República Federal do Brasil.

Em relação ao conteúdo e à utilização do princípio da eficiência, observa-se que a doutrina compreende, majoritariamente, que a eficiência inserida no art. 8º do Código de Processo Civil está intrinsecamente relacionada à noção de gestão processual, tendo suas bases fundadas no Direito Administrativo e na Análise Econômica do Direito (Campos, 2018, p. 62; Didier Jr., 2018, p. 130; Laux, 2019, p. 90; Redondo, 2013, p. 104). A gestão do processo, decorrente da observação do princípio da eficiência, implica no dever que o juiz tem de escolher os meios mais econômicos dentre os cabíveis para alcançar os resultados desejados (Campos, 2018, p. 62-63). Nesse sentindo, o juiz deve criativamente "arquitetar" as regras processuais (Redondo, 2013, p. 103-104) para alcançar o resultado mais eficiente, uma consequência da observação de outros dois deveres: "[...] a) o de obter o máximo de um fim com o mínimo de

recursos (*efficiency*); e b) o de, com um meio, atingir o fim ao máximo (*effectiveness*)" (Didier Jr., 2018, p. 131).

Seguindo tal raciocínio, os meios devem ser escolhidos observando-se os critérios de minimização de esforço e de recurso, de forma que a interpretação do juiz conduza à resposta jurisdicional mais produtiva possível, devendo ser considerado, para tanto, o atributo da celeridade (Porto; Rodrigues, 2018, p. 92).

O fim a ser alcançado pela gestão processual eficiente, ou seja, pela observação do princípio da eficiência, é a produtividade (Campos, 2018, p. 60-61). É, pois, o comprometimento com o "trinômio tempo-custo-benefício" que tornaria o processo eficiente (Porto; Rodrigues, 2018, p. 92). A análise da eficiência, a partir desse trinômio, impõe que

> a eficiência é a capacidade de se obter o máximo de produtividade em uma atividade, utilizando o mínimo de esforço (aí incluídos os recursos em geral) possível. Para tanto, são elementos fundamentais: (i) a maior produtividade possível (maior rendimento – outputs) e (iii) a máxima minimização do desperdício (inputs). Grossíssimo modo, chega-se à concepção do atendimento ótimo da relação custo-benefício (Porto; Rodrigues, 2018, p. 90)

Tais concepções corroboram a noção de que a eficiência, sendo um princípio processual, possui não somente fundamentos jurídicos, mas, também, políticos e econômicos (Campos, 2018, p. 24-25). E o jurista Eduardo Campos explica que isso se deve ao fato de que a função jurisdicional deve se atentar para os impactos de suas decisões, sendo necessário produzir efeitos economicamente favoráveis, em consonância, inclusive, com diretrizes traçadas pelo Banco Mundial, já que "[o] quadro de ineficiência do Judiciário provoca efeitos sobre os investimentos internacionais, aumentando o custo Brasil, sobre o próprio funcionamento da economia interna e sobre as atividades das empresas" (Campos, 2018, p. 24).

Baseando-se na gestão processual eficiente, notadamente na análise da relação custo-benefício, bem como nos fundamentos políticos e econômicos que a eficiência assume, legitima-se a sua compreensão como "[...] utilização de recursos de modo a maximizar os benefícios que os usuários do serviço prestado pelo Judiciário recebem [...]" (Laux, 2019, p. 21). Nesse sentido, a maximização do que se chama de "benefícios dos usuários" envolve um ótimo aproveitamento dos recursos disponíveis, com ampliação da agilidade e redução dos custos. A função jurisdicional, nessa lógica, "[...] não pode se desvincular completamente da conjectura estrutural e econômica [...]" (Laux, 2019, p. 21) e deve ser exercida de forma alcançar um "processo eficiente", a saber, aquele que "[...] proporciona um julgamento satisfatoriamente fundamentado, dentro de um prazo razoável e com um investimento

proporcional de recursos por parte dos litigantes, bem como do poder público" (Laux, 2019, p. 21).

Ainda, é apontado na doutrina que o princípio da eficiência permite a flexibilização do procedimento judicial para adaptá-lo às peculiaridades do caso concreto, adequando o rito processual de forma a proporcionar uma gestão processual eficiente (Campos, 2018, p. 62-63; Redondo, 2013, p. 103-108). Ademais, o princípio da eficiência seria responsável por promover "[...] uma ressignificação de outros princípios, como a razoável duração do processo, a adequação e a economia processual [...]" e por permitir "[...] o preenchimento de lacunas, mediante a criação de mecanismos que contribuam para a eficiência processual, além de exercer uma função bloqueadora em relação às regras que, no caso concreto, não contribuem para a eficiência" (Campos, 2018, p. 63).

Nota-se uma notória combinação entre a eficiência e a garantia da razoável duração do processo, enxergando-se ambas na busca da celeridade, considerando esta "[...] um dos fatores componentes da eficiência em sentido estrito: de pouco adianta a resolução do feito de maneira tardia e lenta" (Porto; Rodrigues, 2018, p. 92). Inclusive, há autores, como Fredie Didier Jr., que entendem o princípio da eficiência como apenas uma outra denominação para o *princípio da economia processual*, uma vez que a eficiência diz respeito à atuação do juiz como administrador – no caso, administrador de um determinado processo (Didier Jr., 2018, p. 130).

Feita a análise acerca da conceituação pela doutrina processual, é possível concluir que o princípio da eficiência vem sendo utilizado com base em critérios extralegais, provenientes da Economia, pois baseando-se na noção de custo-benefício. E, por assim ser, a eficiência passou a se resumir na adoção de meios econômicos (céleres), com vistas à geração de resultados que se expressem no potencial de produtividade. Ademais, observa-se que essa compreensão do princípio da eficiência pelas lentes do custo-benefício parte de uma concepção do processo como mero instrumento de efetivação do direito material, pressupondo que o juiz possa exercer a atividade jurisdicional de forma criativa, pois autorizando que ele deixe de aplicar uma norma constitucional em nome da gestão processual eficiente.

Assim sendo, a função jurisdicional eficiente, concebida nos termos ora indicados, contrasta com os institutos e os fins que se almeja alcançar com o processo constitucional alinhado a um regime democrático. Veja-se que, com a promulgação da Constituição de 1988, instituiu-se a (construção) do Estado Democrático de Direito[4], edificado em normas

[4] Apresenta-se oportuno ressaltar a ideia de que o Estado Democrático de Direito ainda não está efetivado, mas, na verdade, encontra-se em construção, como defende a linha de pesquisa "O Processo na Construção do Estado Democrático de Direito", a qual a presente pesquisa se vincula. Em breve síntese, isso se deve ao fato de que os

constitucionais legitimadas pelo povo e pela razão. Assim, o núcleo do modelo processual no Estado Democrático de Direito está na limitação do poder estatal através de normas constitucionais destinadas a impedir arbitrariedades e abuso de poder pelo Estado (Dias, 2018, p. 40-44). Dessa forma, o pronunciamento judicial (ato do poder estatal imperativo exercido pelo Estado em nome do povo) só é legítimo quando fruto de uma atividade jurisdicional balizada por garantias constitucionais, o que importa, principalmente, na geração de uma decisão participada, ou seja, construída com a participação de todos os sujeitos interessados.

No Estado Democrático de Direito, a função jurisdicional não se limita à atividade de "dizer o direito", de tal forma que o exercício da jurisdição seja centralizado na figura do decisor e limitada à mera finalidade de resolução da lide. Tal leitura – ainda encontrada em grande parcela da doutrina processual brasileira, tendo como adeptos, a título de exemplo: Humberto Theodoro Júnior (2017, p. 103), Fredie Didier Jr. (2018, p. 187), Leonardo Greco (2015, p. 106), Ada Pellegrini, Cândido Dinamarco e Antônio Carlos Cintra (2006, p. 146) – promove uma interpretação meramente funcional do exercício da jurisdição e se demonstra anacrônica ante a concepção do processo constitucionalizado e democrático. E isto porque: (i) a atividade jurisdicional não é reservada somente ao juiz, mas compartilhada entre o decisor e as partes interessadas, conforme detalhado no Capítulo 2.3.1; (ii) no regime democrático, o objetivo da função jurisdicional não pode ser a mera resolução do litígio (de forma que se considere irrelevantes os meios de execução da atividade jurisdicional), e sim a proteção de direitos, principalmente, dos direitos fundamentais.

A função jurisdicional, além de uma atividade-dever do Estado responsável por aplicar o direito para resolução de controvérsias (Dias, 2018, p. 13-40), constitui também o direito fundamental do cidadão de postular do Estado uma tutela jurisdicional, visando à preservação de seus direitos (Dias, 2018, p. 13-40; p. 55). É por constituir atividade-dever do Estado e um direito fundamental do cidadão no regime democrático que o exercício da jurisdição deve ser realizado em uma estrutura que respeite o devido processo legal (ou constitucional), a saber: um "[...] bloco compacto de salvaguarda das pessoas e de suas liberdades contra quaisquer atos de abuso de poder ou de arbítrio provenientes do Estado [...]" (Dias, 2018, p. 87), composto

---

direitos e as garantias fundamentais, não obstante previstos na Constituição Federal, não são devidamente assegurados e implementados pelo Estado. O que se observa é que o sistema jurídico processual ainda permite que os juízes, enquanto autoridades representantes do Estado, ditem e modifiquem o sentido da lei, tornando-se criadores e extinguidores de direitos. Consequentemente, abre-se espaço para que os mencionados direitos e garantias fundamentais, como o contraditório, a ampla defesa, a isonomia, a fundamentação racional das decisões, sejam suprimidos do processo à vontade do decisor, muito embora os referidos institutos sejam os pilares de um Estado Democrático (Dias, 2018, p. 56-81; Leal, 2021, p. 47 e p. 259-265).

pelos princípios do contraditório, da fundamentação racional das decisões, da ampla defesa, do acesso à jurisdição, do juízo natural e da duração razoável do processo.

No entanto, a percepção do princípio da eficiência pela doutrina majoritária e pelos tribunais, guindada pela noção de custo-benefício e pela gestão processual, parece conduzir a função jurisdicional a um exercício que não respeita os institutos e as diretrizes principiológicas do Estado Democrático de Direito. Isto porque, por ser um conceito indeterminado[5], o *princípio da eficiência* está sendo atualmente utilizado como critério quantitativo de avaliação de celeridade e de produtividade da atividade jurisdicional (Couto; Meyer-Pflug, 2013, p. 140). Retomando as primeiras exposições realizadas nesta seção, pode-se dizer que tal desvio de finalidade se deve ao fato de que o princípio da eficiência foi inserido no ordenamento jurídico em um contexto neoliberal. A influência do neoliberalismo no Direito é evidenciada na reconstrução histórica da ciência processual realizada por Dierle Nunes (2008), que, baseando-se na teoria paradigmática de Habermas, demonstra como os horizontes estatais ressoaram modelos processuais, dentre os quais se destaca o Estado Neoliberal.

Especificamente no que diz respeito à eficiência, Helena Patrícia Freitas enfatiza que os ditames neoliberais influenciaram na criação e na aplicação do princípio, aproximando-o dos objetivos do mercado e, consequentemente, afastando-o dos institutos processuais democráticos. Além disso, é observado que a orientação neoliberal vinculou o conceito de eficiência ao processo, e não à função jurisdicional, validando, consequentemente, a atenuação de garantias fundamentais do processo em prol da celeridade e da produtividade. Diante disso, e no intuito de observar a compatibilização do princípio da eficiência com o processo constitucional democrático, a autora aponta para a necessidade de desconstrução e reconstrução do princípio da eficiência no regime democrático de direito (Freitas, 2018, p. 25-33).

No Estado Democrático de Direito, torna-se preciso, pois, que a leitura do princípio da eficiência seja vinculada a uma noção forte do devido processo constitucional. Isto é, a utilização do princípio da eficiência na condução da atividade jurisdicional deve ser atrelada ao atendimento das etapas asseguradoras de direitos (Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 398), dado que formadas pelos princípios (ou garantias) do contraditório, da ampla defesa, da

[5] Eduardo Campos explica que "[o] termo [eficiência] é polissêmico, e não é autóctone do direito. Na administração de empresas, a *eficiência* é uma qualidade do processo produtivo e, mais que isso, um princípio na administração dos recursos. Nas ciências econômicas, *eficiência* é uma medida de desempenho, podendo-se falar em eficiência técnica e alocativa. Na própria ciência jurídica, *eficiência* é um conceito que pode ser analisado sob diversas perspectivas. Para a chamada Escola da Análise Econômica do Direito (*Law and Economics*), a *eficiência* é um *standard* ético, que deve auxiliar o jurista na perspectiva do que seja uma decisão justa. Para o Direito Administrativo, por sua vez, *eficiência* é um princípio (norma jurídica), que estabelece uma finalidade a ser alcançada pelo administrador público, que deve tomar os comportamentos necessários, para atingir essa finalidade." (Campos, 2018, p. XI).

fundamentação racional das decisões, da razoável duração do processo, do juízo natural e do acesso à jurisdição. Considerando tal raciocínio, não pode o juiz escolher outros meios de conformação da decisão senão as etapas estruturadoras e informantes do processo – o que contrasta com a doutrina majoritária e a prática forense, que concebem a eficiência justamente como princípio que autoriza o juiz na escolha de meios econômicos e na arquitetura de regras para proferir decisões de forma mais célere e produtiva.

Se a eficiência se dá na consecução das finalidades e nos objetivos propostos pelo sistema jurídico, os fins que se almeja alcançar com a função jurisdicional devem estar comprometidos com a produção de pronunciamentos legítimos e democráticos, fruto da comparticipação dos interessados. Por essa razão, a partir da perspectiva do processualismo constitucional democrático – marco teórico da presente pesquisa –, o princípio da eficiência não pode ser entendido como meio de flexibilização das normas constitucionais, e sim como meio de atendimento às mesmas, notadamente aos direitos e às garantias inerentes ao devido processo constitucional, os quais existem para, dentre outras razões, garantir a devida participação dos interessados. E por assim atuar, no processo constitucional democrático, a eficiência da função jurisdicional deve ser associada à participação das partes e demais afetados pela atividade jurisdicional.

Sobretudo, a vinculação da eficiência à noção forte do devido processo constitucional impõe uma aplicação dinâmica dos direitos e garantias fundamentais, isto é, impõe o asseguramento de condições efetivas do gozo desses direitos e garantias pelos cidadãos (Nunes, 2012, p. 45, nota de rodapé; p. 60; Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 325). Tais condições, por sua vez, importam em garantir que os cidadãos tenham autonomia no exercício de suas funções enquanto sujeitos processuais, incluindo-os no sistema processual e capacitando-os para sua compreensão.

Isto posto, defende-se que, no regime democrático, a eficiência da função jurisdicional necessita de uma leitura qualitativa, ou seja, de uma leitura que extrapole o trinômio tempo-custo-benefício**,** para se concentrar no proferimento de decisões com qualidade a partir da participação dos interessados (Nunes; Bahia, 2009b, p. 250). E, ante a necessidade de ir além da análise pontual e dogmática do princípio, entende-se que a *eficiência qualitativa* exige reflexão sobre os meios de implementação de condições que efetivem o exercício dos direitos e garantias fundamentais, de forma autônoma, pelos cidadãos.

Por tal razão, no curso da presente pesquisa, buscar-se-á demonstrar como a participação dos cidadãos nos processos judiciais pode ser aprimorada por técnicas, provenientes de outra

área de conhecimento, que funcionem como mecanismos de implementação de condições efetivas de gozo de direitos e garantias fundamentais.

Nas próximas seções desta pesquisa, será analisado o princípio da eficiência para além da sua perspectiva dogmática, perquirindo as origens do significado que lhe foi atribuído quando da sua inserção no ordenamento jurídico para, então, poder fixar as bases de sua interpretação e de sua aplicação no contexto de democratização processual.

2.1 A introdução da eficiência neoliberal no ordenamento jurídico nacional

Atualmente, qualquer estudo acerca da eficiência no Direito precisa perpassar a compreensão do modelo econômico e político neoliberal, pois a eficiência é um metavalor apropriado pelo neoliberalismo (Harvey, 2014, p. 77).

O neoliberalismo pode ser compreendido como uma doutrina político-econômica defensora da tese de que o bem-estar de uma sociedade é alcançado por meio da satisfação das liberdades individuais e da liberdade de mercado. Tais liberdades são os valores primordiais do modelo neoliberal, razão pela qual devem ser protegidas pelo Estado. O Estado, por sua vez, intervém minimamente, atuando em prol da concorrência, dos direitos à propriedade privada, do livre mercado e do livre comércio (Harvey, 2014, p. 12).

No plano teórico, a corrente neoliberal apresentou-se como uma tentativa de reconstrução do liberalismo econômico (Dardot; Laval, 2016, p. 71-72), revitalizando a sua premissa liberal de liberdade, para incluir a participação estatal necessária à (suposta) proteção do cidadão em um Estado Democrático de Direito (Morais, 2022, p. 289). A ideia é realizar uma "[...] refundação teórica da doutrina liberal [...], que evite os efeitos negativos da crença metafísica no *laissez-faire*" (Dardot; Laval, 2016, p. 74). Diferente do modelo liberal, o neoliberalismo passou a defender uma espécie de intervencionismo do Estado para "[...] restabelecer incessantemente as condições da livre concorrência, ameaçada por lógicas sociais que tendem a reprimi-la [...]" (Dardot; Laval, 2016, p. 86).

Apesar do estudo da teoria neoliberal ter sido iniciado no final da década de 1930, seu delineamento prático ocorreu somente em meados de 1970, quando as elites econômicas e as classes superiores se viram prejudicadas na auferição de seus lucros. Note-se que, durante o século XX, a economia dos países desenvolvidos crescia com constância relativa, de forma que as elites garantiam sua "parcela do bolo econômico" (Harvey, 2014, p. 24-25). Contudo, o crescimento econômico mundial entrou em colapso com a estagflação, caracterizada pela inflação crescente, pela elevação da taxa de desemprego e pelo decrescimento da taxa do

produto nacional bruto (Avelã Nunes, 2003, p. 426). Tal contexto, somado ao cenário político de ascensão dos partidos comunistas e socialistas, representava uma ameaça ao poder econômico e político. O coletivismo, em suas formas comunista e fascista, bem como as tendências intelectuais que levavam ao keynesianismo (Dardot; Laval, 2016, p. 73), precisavam ser contidos mundialmente, em prol da sobrevivência das elites econômicas. A virada neoliberal ocorreu, portanto, em um movimento de restauração ou reconstrução do poder das elites econômicas (Harvey, 2014, p. 27).

Observa-se, pois, que o neoliberalismo se apropriou do discurso da promoção da liberdade individual e do bem-estar social, mas não para realizá-los, e sim para ter ampla aceitação por todas as classes e grupos sociais, além de legitimar uma estrutura de livre comércio e de geração de riquezas pela liberação do capital. O Estado neoliberal busca, então, a todo custo, a criação de um "[...] clima de negócios ou de investimento favorável" (Harvey, 2014, p. 81), preocupando-se tão somente com a solvência do mercado e das instituições financeiras. Assume, então, uma falsa posição de preocupação com o cidadão e com a sua qualidade de vida, pois, em verdade, a racionalidade neoliberal se volta ao "bem-estar" das operações financeiras, as quais sempre estarão sobrepostas aos direitos dos indivíduos[6]. É por isso, que Harvey diz que "[o] bem-estar corporativo tomou lugar do bem-estar social" (Harvey, 2014, p. 56).

> Em caso de conflito, o Estado neoliberal típico tende a ficar do lado do clima de negócios favoráveis em detrimento, seja dos direitos (e da qualidade de vida) coletivos do trabalho, seja da capacidade de autorregeneração do ambiente [...] [E]m caso de conflito, os Estados neoliberais tipicamente favorecem a integridade do sistema financeiro e a solvência das instituições financeiras, e não o bem-estar da população ou a qualidade ambiental (Harvey, 2014, p. 81)

Para observar a influência do neoliberalismo no Direito, é preciso, inicialmente, reportar-se aos primeiros estudos de caráter neoliberal, que tiveram inicio em 1938 com a realização do Colóquio de Walter Lippmann em Paris e que foram continuados com a criação da Sociedade de Mont Pèlerin, em 1947 (Dardot; Laval, 2016, p. 71). Esses dois acontecimentos

[6] É oportuno ressaltar que a liberdade individual, objeto do discurso neoliberal, é, contraditoriamente, explorada pelo próprio neoliberalismo. A liberdade individual se torna a liberdade do empreendimento (Harvey, 2014, p. 91). Tudo que é concebido como expressão da liberdade individual (como a ação, a emoção e comunicação) possui, por trás, a realização de um interesse do mercado, seja para trazer mais produtividade, mais desempenho, mais eficiência e/ou mais geração de riquezas (Han, 2018, p. 11). É por essa razão que Byung-Chul Han afirma que "[o] neoliberalismo se dá em uma ditadura do capital. Não são os indivíduos que são liberados, mas o capital. O capital se vale da liberdade individual para multiplicar-se, enquanto competimos uns com os outros. O capital se multiplica na concorrência das nossas liberdades individuais." (Han, 2018, p. 13)

históricos foram importantes para a ascensão do neoliberalismo, principalmente no que diz respeito à "[...] teorização de um intervencionismo propriamente liberal" (Dardot; Laval, 2016, p. 73).

Buscava-se uma renovação do liberalismo, mantendo a defesa do Estado mínimo, no intuito de afastar qualquer forma de totalitarismo. Contudo, defendia-se, ao mesmo tempo, um "intervencionismo propriamente liberal", que abria brechas para a intervenção estatal no setor privado em relação à criação e ao fortalecimento das condições da livre concorrência, para o bom funcionamento do mercado (Dardot; Laval, 2016, p. 86; p. 114; Hayek, 1990, p. 63).

Seguindo esse raciocínio, os neoliberais entendem que há boas e más intervenções no mercado, distinguidas conforme "[...] o respeito ou não das 'regras do jogo' fundamentais da ordem concorrencial." (Dardot; Laval, 2016, p. 113). Nessa perspectiva, a má intervenção estatal é aquela que regula os preços, as taxas de juros, as disparidades, os investimentos, o comércio exterior, os salários e a rentabilidade de empresas (Dardot; Laval, 2016, p. 87), uma vez que esse tipo de intervenção implica na redução do bem-estar da sociedade (Morais; Copetti Neto, 2011, p. 60). A boa e legítima intervenção estatal, por sua vez, ocorre quando o Estado protege o mercado concorrencial, conforme os interesses das elites econômicas (Dardot; Laval, 2016, p. 117).

Uma vez que o mercado concorrencial constitui uma realidade construída com a legalização do Estado, a corrente neoliberal atentou para a necessidade de construir uma estrutura jurídica que favorecesse seus interesses. Por isso, um dos aspectos destacados nos estudos neoliberais no Colóquio de Walter Lippmann diz respeito à "[...] importância da construção jurídica no funcionamento da economia de mercado [...]" (Dardot; Laval, 2016, p. 79).

Observou-se, pois, que a Economia dependia do Direito, à medida em que a criação de condições favoráveis ao mercado exigia um ordenamento jurídico cujas normas atendessem aos interesses do setor privado (Dardot; Laval, 2016, p. 81). Como o desenvolvimento positivo do mercado (e das elites econômicas) dependeria do conteúdo das normas jurídicas e, consequentemente, da sua interpretação e aplicação, a economia de mercado e o sistema normativo estavam, portanto, intrinsecamente ligados (Dardot; Laval, 2016, p. 75-82; p. 97).

Ante tal contexto, a teoria neoliberal determinou como um de seus fundamentos a criação de uma estrutura jurídica compatível com a estrutura econômica, de modo que a lei deve se adequar às modificações do sistema econômico (Dardot; Laval, 2016, p. 90; p. 94). Por essa razão, as normas jurídicas se tornaram instrumentos da realização dos objetivos do mercado (Dardot; Laval, 2016, p. 382).

Friederich Hayek é considerado um dos grandes contribuidores da consolidação teórica do neoliberalismo (Rosa; Linhares, 2011, p. 40), sendo certa a sua participação tanto do Colóquio de Walter Lippmann quanto da Sociedade de Mont Pèlerin. O economista partiu da premissa de que o mercado concorrencial é o melhor mecanismo para o desenvolvimento da sociedade (Hayek, 1990, p. 62), razão pela qual defendeu a liberdade do mercado e o combate à intervenção estatal na regulação da sua concorrência interna. Para criar e manter as condições necessárias para a concorrência, Hayek explica que é preciso um sistema jurídico que aja de forma alinhada aos interesses do mercado, defendendo que

> [o] funcionamento da concorrência não apenas requer a organização adequada de certas instituições, como também da moeda, dos mercados e dos canais de informação – já que algumas nunca poderão ser convenientemente geridas pela iniciativa privada, por depender, sobretudo, da existência de um sistema legal apropriado, estruturado de modo a manter a concorrência, e a permitir que produza os resultados mais benéficos possíveis (Hayek, 1990, p. 64).

Assim, a base teórica neoliberal foi edificando-se, atenta à importância de se obter um sistema jurídico e uma estrutura legal que ampare os interesses do mercado, de forma a viabilizar o seu crescimento, notadamente no que diz respeito à ampla concorrência e ao livre mercado (Hayek, 1990, p. 63). Era necessário um ordenamento jurídico economicamente eficiente, o que importava em sua orientação pela economia do mercado (Dardot; Laval, 2016, p. 111).

A disseminação e a adesão ao neoliberalismo, incluindo a visão exposta acerca do sistema jurídico, teve grande influência dos Estados Unidos e de organizações mundiais, que passaram a exigir reformas neoliberais, em troca de favores econômicos e/ou militares para os países que os solicitassem.[7] Na década de 1990, o Brasil foi um dos países ao qual foi feita a exigência de implementação das reformas neoliberais pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e pelo Banco Mundial.[8]Ao aderir ao Plano Brady, o Brasil obteve perdão de parte de

[7] Buscava-se combater as tendências ideológicas socialistas e comunistas, em ascensão no resto do mundo, para garantir a hegemonia do capitalismo, de forma a abrir o mercado financeiro estrangeiro, e facilitar os seus investimentos econômicos em diversos países (Harvey, 2014, p. 36-37). Edificar o capitalismo no exterior, principalmente nos países em desenvolvimento, tornou-se essencial para viabilizar a expansão comercial e a ampliação dos lucros das elites.

[8] Note-se que o Estados Unidos possui grande influência no Banco Mundial e no Fundo Monetário Internacional, uma vez que, em ambos, ele é o maior acionista e, consequentemente, detém maior poder de decisão, sendo o único país que tem poder de veto. No que diz respeito ao financiamento dos ideais neoliberais pela instituição e pela organização, Harvey explica que "[o] FMI e o Banco Mundial se tornaram, a partir de então, centros de propagação e implantação do 'fundamentalismo do livre mercado' e da ortodoxia neoliberal. Em troca do

suas dívidas com instituições financeiras internacionais. Contudo, o acordo realizado previa a introdução, no governo brasileiro, de uma série de regras recomendadas pelo FMI, que ajudariam a desenvolver a economia. Regras que envolviam mudanças na política fiscal, na política monetária e no comércio exterior, como o aumento de impostos, privatizações e liberação de investimentos[9] (Harvey, 2014, p. 85).

Além disso, o Brasil foi alvo das "recomendações"[10] feitas pelo Consenso de Washington em um encontro realizado com economistas (dentre eles, técnicos do Banco Mundial e do Fundo Monetário Internacional – FMI), cujo objetivo foi a expansão do neoliberalismo em países da América Latina, sob a justificativa de que suas diretrizes contribuiriam tanto para redução da pobreza como para a modernização dos países em desenvolvimento, cujos governos eram ineficientes (Freitas, 2018, p. 46-47). As "recomendações" consistiam em medidas de liberação do capital, integrando, dentre elas, a abolição de regulamentações que restringissem o mercado e a concorrência, bem como a segurança jurídica para direitos de propriedade privada (Freitas, 2018, p. 49-50).

Todas essas medidas, chamadas de ajustes estruturais pelo Banco Mundial, foram idealizadas no intuito de estruturar o mercado interno dos países (principalmente daqueles em desenvolvimento) com a eficiência e abertura necessária para a recepção dos investimentos e transações das elites econômicas e das instituições financeiras dos países hegemônicos, ampliando, assim, a obtenção de lucro dessa classe social. Em relação ao Direito, as medidas visavam, essencialmente, incorporar às normas e ao sistema jurídico o ideal de maximização de lucros através do conceito de eficiência econômica (Mattei; Nader, 2013, p. 84-85).

No Brasil, as medidas requisitadas pelo Consenso de Washington foram internalizadas durante os governos Fernando Collor de Mello e Fernando Henrique Cardoso (Nunes; Bahia, 2009b, p. 250). A relevância de todo esse percurso do neoliberalismo para o Direito encontra-

---

reescalonamento da dívida, os países endividados tiveram de implementar reformas institucionais como cortes nos gastos sociais, leis do mercado de trabalho mais flexíveis e privatização" (Harvey, 2014, p. 38).

[9] A adoção dessas práticas é justificada sob o argumento de que o assistencialismo do Estado de Bem-Estar Social era ineficiente, tendo falhado no atendimento das necessidades da sociedade. Era preciso combater qualquer tipo de intervenção estatal e de ameaça ao capitalismo, pois apenas ele seria capaz de promover o bem-estar social e de garantir a liberdade individual (Harvey, 2014, p.26-29). No entanto, todas as medidas adotadas na lógica neoliberal, na verdade, são para gerar lucros extraordinários à classe social que toma as decisões, que refletem na economia e na política em âmbito nacional e internacional (Harvey, 2014, p. 26).

[10] Apesar de terem sido apresentadas como recomendações, as medidas eram, em verdade, imposições, uma vez que a implementação delas era requisito para obtenção de empréstimos com o Banco Mundial e o FMI.

se no fato de que os interesses das elites econômicas e das instituições financeiras, visualizados nos ideais neoliberais, interferiram no ordenamento jurídico do Brasil.

Isso posto, observa-se, também, que as reformas necessárias na política econômica para a expansão do capitalismo e da ideologia neoliberal dependiam de um sistema normativo que autorizasse tanto a atuação livre e desimpedida das empresas e das instituições financeiras no setor privado, como de órgãos judiciários eficientes que não atrapalhassem (mas, sim, favorecessem) o desenvolvimento do mercado financeiro. Era preciso, portanto, que as normas jurídicas e o Poder Judiciário sofressem reformas, para viabilizar o desenvolvimento eficiente do mercado, no intuito reduzir os custos e aumentar os lucros das empresas. Assim sendo, o Poder Judiciário passou a ser considerado peça-chave para a expansão dos ideais neoliberais.

Sobre esse assunto, é notória a pretensão do Banco Mundial em reformar o Poder Judiciário, transformando-o em instrumento de manutenção e ampliação do mercado por ocasião da edição dos relatórios sobre o desenvolvimento mundial. Durante a década de 1990, a instituição financeira defendeu a ideia de que a estrutura jurídica e normativa dos países em desenvolvimento deveria dar guarida à competição dos mercados. O sistema judiciário, portanto, deveria servir de meio para viabilizar a desregulação do mercado, assegurando direitos de propriedade privada (Banco Mundial, 1991, p. 1). Para tanto, era imprescindível que o Poder Judiciário fosse mais eficiente, o que importava em dizer que as decisões deveriam ser previsíveis (e, por conseguinte, padronizadas) e que a morosidade deveria ser evitada (Banco Mundial, 1997, p. 47; p. 107). O Poder Judiciário eficiente passou a ser tratado como um "ativo" dos países (Banco Mundial, 1997, p. 47), razão pela qual deveria submeter-se à lógica do mercado.

O Banco Mundial produziu, ainda, o Documento Técnico nº 319, expondo uma análise do setor judiciário dos países da América Latina e do Caribe. E pautada no resultado do trabalho realizado, mas com base nos seus ideais, a instituição financeira mundial elaborou sugestões a serem seguidas pelos governos. Sugestões embasadas na sua observação de que o Poder Judiciário dos países da América Latina, com destaque para o Brasil, era ineficiente, por não estar cumprindo apropriadamente a sua função de resolver conflitos (notadamente as demandas do mercado financeiro), em razão da morosidade dos procedimentos, do acúmulo de processos, da falta de previsibilidade das decisões, da falta de acesso à justiça e da frágil confiabilidade pública no sistema (Dakolias, 1996, p. 8-37).

Diante de tal cenário, e considerando que os órgãos jurisdicionais são instituições significativas para o desenvolvimento e modernização dos Estados e do setor privado, o Banco Mundial defendeu a necessidade de se reformar o Poder Judiciário da América Latina e do

Caribe, no intuito de torná-lo mais eficiente. No documento, é demonstrado que "um poder judiciário eficaz e funcional é relevante ao desenvolvimento econômico" (Dakolias, 1996, p. 10) das empresas e instituições financeiras, uma vez que a abertura do mercado financeiro exige um sistema jurídico que o ampare, estimulando a competitividade e o aumento do número de transações comerciais (Dakolias, 1996, p. 10-18).

Tem-se, portanto, que é o desenvolvimento do setor privado que alimenta a busca pela eficiência das instituições jurídicas. Essa preocupação pode ser sintetizada na seguinte frase: "[...] [E]m muitos países da região, existe uma necessidade de reformas, para aprimorar a qualidade e eficiência da Justiça, fomentando um ambiente propício ao comércio, financiamentos e investimentos" (Dakolias, 1996, p. 7).

Assim, a ordem neoliberal, em especial pela atuação do Banco Mundial, foi responsável por fazer "sugestões"[11] ao governo brasileiro que culminaram em reformas legislativas, no intuito de reduzir a insegurança jurídica e os empecilhos que a legislação representava para o mercado financeiro (Gros, 2003, p. 212). Buscava-se, essencialmente, conferir mais celeridade aos procedimentos com a consequente redução do volume de processos (Cunha, 2016, p. 369; Dakolias, 1996, p. 18; p. 32), tornando a prestação jurisdicional mais produtiva.

Nessa seara, foram aprovadas a Emenda Constitucional nº 19/1998 (Reforma da Administração Pública) e a Emenda Constitucional nº 45/2004 (Reforma do Poder Judiciário). A primeira, responsável por introduzir, no art. 37 da Constituição Federal, a eficiência como diretriz da Administração Pública. Com efeito, a Administração Pública e, por conseguinte, "[...] a administração da justiça [passa] a funcionar orientada pelo paradigma da eficiência econômica. Assim, opera-se a troca/confusão de significados e significantes, confundindo eficiência e efetividade, e confirmando a lógica custo-benefício" (Morais; Moura, 2017, p. 191). Apesar da positivação do princípio da eficiência administrativa na Constituição ter sido voltada à administração dos órgãos jurisdicionais, observa-se o seu impacto na condução dos processos e práticas processuais, pois transferiu para a prestação jurisdicional o modelo "consumidor-jurisdicionalizado", que considera o cidadão como "[...] um cliente que deve ter à sua disposição uma prestação rápida e com baixo custo econômico" (Morais; Moura, 2017, p. 193).

A segunda, por sua vez, consagrou no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal a garantia da duração razoável do processo, cuja positivação estava em enfrentar o problema da morosidade da "prestação jurisdicional" (Couto; Meyer-Pflug, 2013, p. 132). Note-se que a

[11] Cumpre ressaltar que, caso as sugestões feitas no Documento Técnico n. 319 não fossem atendidas, os países não obteriam o apoio financeiro para investimentos com o Banco Mundial.

garantia da duração razoável do processo foi lida, nesse contexto neoliberal, como sinônimo de celeridade, sendo também confundida com eficiência. E isto em razão de ambas visarem a aplicação jurisdicional ágil, como parte do contexto de otimização da máquina do Poder Judiciário. Nesse sentido, a eficiência seria um "referencial de controle" da razoável duração do processo, em prol do combate ao problema da lentidão do Poder Judiciário (Tavares, 2009, p. 28-29). Além disso, com a criação tanto do mecanismo de filtragem dos recursos extraordinários, a partir da demonstração de repercussão geral (art. 102, § 3º, da CF), como da Súmula Vinculante (art. 103-A da CF), é possível constatar outras modificações que a EC 45/2004 trouxe ao texto constitucional a fim de sumarizar os procedimentos e padronizar as decisões.

Assim, sob a justificativa de que o sistema jurídico esteva em crise em função de sua ineficiência, representada pela morosidade, pelos custos altos e pelos tribunais sobrecarregados de litígios, o discurso neoliberal eficientista foi incorporado ao Direito.[12] Almejava-se, portanto, trazer a *eficiência* ao Poder Judiciário, o que significa que a função jurisdicional deveria se empenhar para que sua atividade fosse mais célere, mais produtiva e com soluções seguras para o desenvolvimento do mercado financeiro. E assim**,** enraizou-se a crença da "rapidez acima de tudo", conduzindo a discursos acompanhados de "[...] recomendações veementes de que se reduzam prazos e recursos, se cancelem oportunidades para as manifestações das partes, e outras do gênero" (Barbosa Moreira, 2000, p. 142).

A eficiência, portanto, foi introduzida como critério para avaliação do exercício da função jurisdicional, traduzindo-se no proferimento de decisões judiciais de forma rápida, previsível e justa.[13] É o que se extrai do Documento Técnico nº 319:

> [...] este relatório discute os elementos necessários para assegurar um poder justo e eficiente. Estes elementos tomados como um todo foram desenvolvidos para aumentar a eficiência e eficácia do judiciário – isto é, sua habilidade em solver conflitos de uma maneira previsível, justa e rápida. Um governo eficiente requer o devido funcionamento de

[12] É possível dizer que houve uma expansão da racionalidade neoliberal não apenas no Direito, mas em todas as áreas de interação humana (Morais, 2022, p. 288). Todas as ações, manifestações de liberdade e decisões dos indivíduos passam a ser guiadas pela ética do mercado, que são voltadas ao privilégio do individualismo, da propriedade privada, da concorrência, da eficiência e da otimização do desempenho (Han, 2018, p. 11; Harvey, 2014, p.13). A inserção da lógica do mercado no dia a dia das pessoas e nas instituições do Estado "[...] fazem da razão neoliberal uma verdadeira razão-mundo" (Dardot; Laval, 2016, p. 373).

[13] Note-se que a ideia de justiça foi inserida como elemento da eficiência, muito embora não seja explicado o que seria uma decisão justa. Cumpre observar, que a discussão sobre a justiça envolve o debate sobre a conexão (ou não) entre direito e moral, de forma que a utilização da ideia de forma vaga, tal como foi feito no Documento Técnico nº 319, dá abertura para várias interpretações acerca do que é justiça.

> suas instituições jurídicas e legais, para atingir os objetivos interrelacionais de promover o desenvolvimento do setor privado, estimulando o aperfeiçoamento de todas as instituições societárias, e aliviando as injustiças sociais. (Dakolias, 1996, p. 10)

O Conselho Nacional de Justiça, criado com a Emenda Constitucional nº 45/2004, empunhando a bandeira da "eficiência, modernização e transparência do Judiciário" (Couto; Meyer-Pflug, 2013, p. 138), incorporou a eficiência como critério de desempenho da função jurisdicional, constituindo, para tanto, as Metas Nacionais. Criação originada na observação de que um dos principais macrodesafios a ser enfrentado pelo Poder Judiciário era a "Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional", cujas orientações deviam "[...] materializar a razoável duração do processo em todas as suas fases. Tratava-se de garantir a prestação jurisdicional efetiva e ágil [...], pela eficiência na realização dos serviços judiciais e extrajudiciais." (Brasil, 2020a). Assim, havia a preocupação de se estabelecer diretrizes voltadas à celeridade e simplificação da prestação jurisdicional (Conselho Nacional de Justiça, 2023b).

Em 2009, com a elaboração das primeiras metas, observa-se que a causadora de maior impacto foi a relacionada à identificação e julgamento de processos antigos, no intuito de proteger e implementar o direito constitucional à razoável duração do processo e o fortalecimento da democracia. Embora sejam louváveis os fins perquiridos pela referida meta, o contexto em que foi inserida, qual seja, a orientação pelos ideais neoliberais, demonstra que a intenção foi tão somente reduzir o volume de processos. Tanto que originou a campanha "Meta 2: bater recordes é garantir direitos", estimulando a extinção em massa dos processos, e dando a entender que os direitos dos cidadãos estariam suficientemente garantidos com a resolução célere do conflito (Conselho Nacional de Justiça, 2009).

Desde então, observa-se que o conteúdo das Metas Nacionais[14] se repete ao longo dos anos, sempre voltadas, substancialmente, para a redução da quantidade de processos no acervo do Poder Judiciário, sendo orientado que os órgãos jurisdicionais se empenhassem para se alcançar maior celeridade dos procedimentos judiciais e maior produtividade em termos de resolução dos processos (Conselho Nacional de Justiça, 2023a). Não por outra razão, os órgãos jurisdicionais se aparentam preocupados tão somente com uma boa avaliação de desempenho

[14] É oportuno registrar que não se ignora a importância do Conselho Nacional de Justiça para o funcionamento dos órgãos jurisdicionais, muito menos se pretende afirmar que suas ações sejam ilegítimas. O que se critica é a imposição de critérios quantitativos para avaliação da função jurisdicional, que acabam por se sobrepor à qualidade dos julgamentos.

de produtividade junto ao Conselho Nacional de Justiça. Ademais, há de se observar que esses esforços influenciam até mesmo na promoção dos magistrados, pois a aferição do merecimento ocorre pelo "desempenho e pelos critérios de produtividade e presteza no exercício da jurisdição", a saber, de acordo com o art. 93, II, da Constituição Federal.

Assim, as manobras neoliberais, alicerçadas pelas reformas processuais desde a década de 1990, culminaram na inserção da eficiência como critério a ser observado pelo juiz na aplicação do ordenamento jurídico, conforme consagrado no art. 8º do Código de Processo Civil, dentre outras normas fundamentais que regem o processo civil. E, assim sendo, ratificou-se o exercício da jurisdição orientado por um valor expressado em uma análise metajurídica e ideológica, e comprometido com a prestação jurisdicional célere, massificada e padronizada. Dessa forma, pode-se afirmar que

> [...] as mudanças pelas quais passa o sistema de justiça estão orientadas por um discurso que sacrifica a justiça em prol do aumento da produtividade e diminuição das despesas. Fator que acaba por limitar a atividade jurisdicional ao cumprimento de metas, e enquadrar o sistema de justiça à lógica autuarial [*sic*], ou seja, a uma tabela numérica capaz de dar resultados a certos cálculos contábeis (Morais; Moura, 2017, p. 179).

A instrumentalização neoliberal do eficientismo corroeu a jurisdição, fazendo com que a justiça fosse guiada pelo metavalor da eficiência, redimensionando todo o sistema jurídico para a rápida evacuação dos litígios (Morais; Moura, 2017, p. 192). Para tanto, autorizou-se a sobrevalorização da rapidez procedimental em detrimento da observação da estrutura normativa processual inerente ao processo democrático, impondo-se a massificação do julgamento e a redução do processo a uma mera formalidade (Nunes, 2008, p. 209). Sintetizado o exposto, Nunes explica que

> [...] a degeneração da busca desenfreada de rapidez procedimental foi fruto do próprio modelo estatal imposto a partir da década de mil novecentos e noventa. Essa tendência gerou um discurso processual peculiar, no qual a aludida rapidez permitiu a defesa sub-reptícia de supressão de direitos fundamentais, mediante sua leitura formal, além da criação de um ideal de julgamento de ações em larga escala, massificante mas eficiente, pois de modo a atender às tendências do mercado e à defesa da propriedade (Nunes, 2008, p. 154-155)

A análise da procedência do princípio da eficiência permite concluir que a sua inclusão no ordenamento jurídico foi influenciada por ideais neoliberais, voltados não para o bem-estar do cidadão, mas para o desenvolvimento do mercado financeiro. O seu arcabouço teórico, portanto, fundamenta-se na lógica econômica de maximização de riquezas, e não em instituições democráticas. Dessa forma, o emprego da eficiência na função jurisdicional foi compromissado com a adoção de meios que alcançassem resultados comprometidos com a celeridade, a produtividade e a padronização de decisões.

A doutrina processual brasileira também foi contaminada pelo discurso eficientista da função jurisdicional, não se preocupando com o conteúdo ideológico carregado pela eficiência neoliberal (Nunes; Bahia, 2009b, p. 252). Assim, ao que tudo indica, a construção teórica da eficiência na sua perspectiva neoliberal, no âmbito dos estudos jurídicos, teve apoio teórico do movimento *Law and Economics* (Morais; Moura, 2017, p. 187).

2.2 Apoio da Análise Econômica do Direito para a eficiência econômica neoliberal

As imposições feitas pelo Banco Mundial foram primordiais para a "contaminação" do ordenamento jurídico brasileiro pelo discurso neoliberal. Mas a performance desse subterfúgio teve como contribuição a recepção do *Law and Economics* (em português: Análise Econômica do Direito), movimento que ganhou impulso a partir das décadas de 1960 e 1970[15], com as contribuições teóricas de Ronald Coase, Guido Calabresi, Gary Becker e Richard Posner (Cooter; Ulen, 2010, p. 17; Posner, 2010, p. 7).

Tem-se, pois, que a Análise Econômica do Direito é um método de análise das instituições e normas jurídicas, a partir de teorias e métodos econômicos (Cooter; Ulen, 2010, p. 17). Apesar do movimento possuir várias vertentes (como a Escola de Chicago, a Escola de Yale e a Escola Neoinstitucional), todas possuem em comum o consequencialismo, originado da ideia de que as regras que regem a sociedade "[...] devem ser elaboradas, aplicadas e alteradas de acordo com suas consequências no mundo real, e não por julgamentos de valor desprovidos de fundamentos empíricos" (Gico Jr., 2016, p. 17). Ou seja, o *Law and Economics* preocupa-se com a necessidade de se considerar não apenas a lei, mas, também, as possíveis consequências práticas e econômicas de uma decisão judicial (Timm, 2021, p. 3-4).

[15] No Brasil, a recepção das influências do movimento *Law and Economics* no meio acadêmico, teve início a partir da década de 1980, com destaque para os estudos de Clóvis do Couto e Silva e de Guiomar Estrella Faria, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Cooter; Ulen, 2010, p. 19).

Nesse contexto, a Análise Econômica do Direito (AED) propõe, inclusive, que os impactos das decisões judiciais no âmbito econômico sejam sempre aferidos, a fim de manter o bom funcionamento do sistema financeiro. De forma geral, a interpretação e a aplicação das normas devem ser realizadas com o objetivo de reduzir os custos (envolvidos na defesa dos direitos decorrentes da propriedade privada) e, consequentemente, aumentar os lucros do setor privado (Coase, 2022, p. 82-87).

Assim, para garantir-se o bom funcionamento do sistema econômico, é preciso que as leis, as decisões judiciais e as instituições jurídicas sejam avaliadas por um critério econômico. No caso, o critério escolhido para atuar como padrão normativo de avaliação foi o valor da eficiência econômica (Cooter; Ulen, 2010, p. 25-26; Posner, 2010, p. 130).

A eficiência econômica constitui um pressuposto fundamental da teoria microeconômica, que diz respeito a uma relação de custo-benefício. Isso significa que as escolhas devem ser feitas, considerando a obtenção do maior retorno possível, pois utilizando o menor número de recursos disponíveis (Bittencourt, 2016, p. 30), a fim de maximizar[16], para os indivíduos, o bem-estar e a utilidade; e para as empresas e instituições financeiras, os lucros. Dessa forma, pode-se dizer que a eficiência econômica se traduz na otimização da alocação de recursos (Cooter; Ulen, 2010, p. 38).

Dentre as abordagens acerca da eficiência econômica, a Análise Econômica do Direito se baseia na teoria da eficiência de Kaldor-Hicks (Rosa; Linhares, 2011, p. 63; Yeung; Rodrigues, 2021, p. 3), que potencializou a *Eficiência de Pareto*[17], para defender que uma alocação de recursos é eficiente quando a soma dos benefícios excede a soma dos custos. Esse critério leva em consideração os custos e os benefícios totais para uma sociedade, que podem compensar as perdas de eventuais prejudicados em suas individualidades (Posner, 2010, p. 108).

---

[16] A maximização pode ser descrita como escolha da melhor alternativa dentre as possibilidades e as restrições existentes (Cooter; Ulen, 2010, p. 37). Para a Economia, parte-se do pressuposto que todos buscam a maximização de algo, por exemplo: "[...] os consumidores maximizam a utilidade (isto é, a felicidade ou a satisfação), as empresas maximizam os lucros, os políticos maximizam os votos, as burocracias maximizam as receitas, as organizações beneficentes maximizam o bem-estar social, e assim por diante" (Cooter; Ulen, 2010, p. 36)

[17] A eficiência de Pareto, cujo conceito é amplamente utilizado na Economia, estabelece que uma situação é eficiente, quando não for possível realocar os recursos, de forma a beneficiar uma pessoa sem prejudicar outra (Posner, 2010, p. 105). Tal conceituação se restringe à alocação de recursos em termos de maximização de melhorias individuais e satisfação de preferências pessoais, diferentemente da eficiência de Kaldor-Hicks.

Richard Posner, considerado o autor mais expressivo da AED, especialmente no que diz respeito à segunda corrente do movimento[18] (Morais; Copetti Neto, 2011, p. 56), adotou o conceito de eficiência de Kaldor-Hicks, vinculando-o ao princípio da maximização de riqueza, utilizando-o, portanto, como fundamento para o marco teórico tornado mais aceito e divulgado do movimento: *a utilização do critério da eficiência tanto como maximização de riquezas, como fundação do sistema jurídico*.

Isto posto, diante da notoriedade das contribuições ao movimento, a presente pesquisa se apoiará nas lições de Posner para prosseguir a análise da inserção da eficiência econômica no Direito.

A maximização de riquezas no contexto do Direito constitui uma "[...] doutrina que usa a análise de custo-benefício para orientar a decisão judicial" (Posner, 2010, p. XVIII). Nesse sentido, todas as decisões judiciais devem levar em consideração os custos e os benefícios (pecuniários ou não) para resolver o conflito de forma eficiente (com a melhor alocação de recursos) e, consequentemente, para produzir riquezas à sociedade (Posner, 2010, p. XIII).

Segundo a teoria da maximização de riquezas, o sistema jurídico deve ser orientado pelo critério da eficiência econômica, de forma que as leis devem ser interpretadas e aplicadas, partindo de uma análise econômica de otimização de custos e benefícios (Posner, 2010, p. 7). Assim, a maximização das riquezas através das decisões judiciais se justifica, à medida em que o crescimento econômico do setor privado reflete a maximização da satisfação da sociedade como um todo. Cabe ao Poder Judiciário, portanto, promover a eficiência através da aplicação das normas jurídicas**,** para que as riquezas da sociedade sejam maximizadas (Posner, 2010, p. 3-9).

Assim sendo, a maximização de riquezas nos órgãos jurisdicionais envolve duas finalidades: (i) favorecer financeiramente empresas e instituições financeiras por meio de

[18] A divisão do movimento Análise Econômica do Direito em duas correntes é sintetizada por Morais e Copetti Neto da seguinte forma: "Tem-se defendido que existiu uma primeira corrente *Law and Economics*, ideologicamente progressista, que se desenvolveu entre o final do Século XIX e o início do Século XX, cuja origem está na German e English Historical School of Economics, no institucionalismo e no pragmatismo norte-americanos. Já o segundo movimento caracterizou-se unicamente na forte opção político-ideológica proveniente da Universidade de Chicago**,** a partir da metade do século XX – *locus* inicial da aplicação, no Direito, da microeconomia neoclássica subjetivista –, na medida em que avocou para si um conceito restrito de ciência, a partir do individualismo metodológico, e um conceito matematizado e purificado da economia como ciência de meios, focada na escassez e no subjetivismo marginalista a partir de L. Robbins. Nesse sentido**,** ocorreu a expansão da crítica ordenalista neoclássica subjetivista à era progressista, e à reestruturação da preferência pelo comando do mercado – como mecanismo fidedigno à alocação de recursos ao posto do estado –, o que desencadeou o segundo movimento *Law and Economics*." (Morais; Copetti Neto, 2011, p. 56).

decisões previsíveis e seguras; e (ii) aumentar a celeridade e ampliar a produtividade da atividade jurisdicional, com o menor uso de recursos disponíveis.

O juiz, portanto, deve ser um maximizador do bem-estar econômico e da riqueza (Posner, 2010, p. 7). Para tanto, o citado autor entende ser fundamental que haja discricionariedade na atividade jurisdicional, pois só assim o decisor poderá aplicar um entendimento que, mesmo contrário às normas jurídicas, realiza uma análise econômica do direito em prol da eficiência da decisão. Com esse raciocínio, o jurista defende que uma característica marcante da Análise Econômica do Direito é "[...] insistir que os juízes, ao tomar decisões, exerçam sua ampla discricionariedade, de modo que se produzam resultados eficientes, entendidos no sentido de resultados que evitem o desperdício social" (Posner, 2010, p. XIV). E prosseguindo, atesta que o sistema jurídico eficiente realiza uma atividade jurisdicional com justiça, uma vez que a maximização de riquezas estaria relacionada à promoção de direitos fundamentais (Posner, 2010, p. 10). Contudo, nota-se que a justiça, nesse contexto, se relaciona apenas com a proteção de direitos individuais, notadamente à propriedade privada.

Na verdade, observa-se que, além de qualquer discussão sobre justiça, o que explica a necessidade da orientação do Direito por critérios da economia é que, a depender do conteúdo, as decisões judiciais podem representar uma ameaça ao bom funcionamento do mercado, ou seja, podem representar "[...] um custo demasiado ao mercado, na contramão da maximização da riqueza e, logo, intolerável na ótica neoliberal" (Rosa; Linhares, 2011, p. 9).

Atento ao fato de que as normas jurídicas e as decisões proferidas no âmbito do Poder Judiciário impactam diretamente no desenvolvimento do mercado, a Análise Econômica do Direito – AED, seguindo o viés neoliberal, defende que o "[...] sistema jurídico/judicial não pode ser um obstáculo ao desenvolvimento econômico dos países [...]" (Morais; Moura, 2017, p. 188). Por tal razão, as decisões judiciais devem alinhar o seu conteúdo à lógica do mercado, a fim gerar mais eficiência. E, para tanto, é preciso garantir que o juiz tenha discricionariedade na atividade jurisdicional, fator imprescindível tanto para permitir a aplicação da análise econômica nas decisões judiciais, como para tornar a jurisdição o meio legal garantidor da prevalência dos interesses econômicos do mercado sobre a lei.

Partindo-se da ideia de que o sistema jurídico seria um dos principais obstáculos para o crescimento econômico, o movimento da AED incorporou na academia a necessidade de se tratar as questões jurídicas a partir do ponto de vista econômico (Morais; Moura, 2017, p. 188-189). A jurisdição passa, portanto, a se comprometer com a ampliação da liberdade econômica das empresas e com a proteção da propriedade privada.

Observa-se que há uma evidente utilização da Análise Econômica do Direito como instrumento da ideologia neoliberal, de forma que a matriz neoliberal fundamenta o seu discurso silencioso e, supostamente, neutro do *eficientismo do sistema jurídico* (Rosa; Linhares, 2011, p. 9-40). Neste sentido, a Análise Econômica do Direito consolidou a eficiência tanto como análise de custo-benefício para maximização de riquezas, como critério normativo de interpretação e aplicação do direito nas decisões judiciais. Assim, a partir de suas contribuições, a doutrina ratificou a utilização de um valor metajurídico para o exercício da função jurisdicional, medida que, inclusive, exige uma atuação discricionária do juiz.

A junção do aporte teórico da Análise Econômica do Direito – AED[19] aos ideais neoliberais contribuiu, portanto, para legitimar a eficiência econômica-neoliberal como norma fundamental de uma aplicação do ordenamento jurídico, comprometida com meios que gerem celeridade e produtividade ao procedimento, a fim de redundar em resultados que gerem o proferimento de decisões rápidas, massificadas e juridicamente seguras para o mercado financeiro.

Em que pese não ser correto que um processo demore anos para ser resolvido, disso não se pode deduzir que a justiça célere tenha, necessariamente, qualidade e legitimidade. Não convém, em termos democráticos, perseguir a celeridade e a produtividade "a qualquer preço" (Barbosa Moreira, 2000, p. 144), sob pena de colidir com as bases fundadoras do processo como garantia, na perspectiva do processo constitucionalizado e do processualismo constitucional democrático. Por tal razão, na próxima seção deste estudo, serão analisadas as consequências do emprego da eficiência econômica neoliberal no exercício da jurisdição, tendo por base teórica a compreensão do processo no Estado Democrático de Direito.

2.3 Eficiência da função jurisdicional: da perspectiva neoliberal ao modelo do processo constitucional democrático

A permanente busca pela celeridade e pela produtividade no exercício da jurisdição tem resultado em alguns excessos, que sobrepondo-se aos pilares e às garantias de um sistema

[19] Parece oportuno registrar, que não obstante a Análise Econômica do Direito deixe de fornecer um padrão normativo, que carregue em si um conteúdo legítimo e democrático para o sistema jurídico – como se pretende com a eleição da eficiência como critério de aplicação e interpretação do direito –, isso não significa dizer que todo e qualquer diálogo entre o Direito e a Economia está fadado ao fracasso. Esse diálogo pode ser realizado de diversas formas, sendo certo que a interdisciplinariedade entre as duas áreas de conhecimento pode permitir grandes avanços para a ciência jurídica~~,~~ que não demonstra ser capaz de enfrentar a complexidade de todos os seus desafios. Apenas é preciso garantir que o diálogo entre o Direito e a Economia não desrespeite o ordenamento jurídico e as diretrizes principiológicas do Estado Democrático de Direito.

jurídico democrático, resultam na redução do conteúdo democrático da função jurisdicional e, por conseguinte, da sua legitimidade. É que a política neoliberal, conjuntamente ao arcabouço teórico da Análise Econômica do Direito, permite que a interpretação e a aplicação do direito não sejam fundamentadas em bases extraídas do próprio ordenamento jurídico, introduzindo pronunciamentos judiciais com análises metajurídicas não comprometidas com a efetivação de direitos e garantias fundamentais, os quais, conforme apontado anteriormente, são imprescindíveis para que a atuação do Estado seja legítima, limitada pela proteção da vida, da liberdade, da igualdade e da dignidade dos cidadãos (Leal, 2021, p. 47).

Assim sendo, a redução do conteúdo democrático salta do seguinte raciocínio lógico: se a eficiência se dá na adoção de meios que geram resultados coerentes com os objetivos pretendidos pelo sistema jurídico (Irti, 2009, p. 7-8), considerando que o sistema jurídico seja orientado pelo critério da eficiência econômica-neoliberal, tem-se que: (i) os resultados almejados pela atual função jurisdicional não estão comprometidos com a efetivação de direitos e garantias fundamentais, como deveria ocorrer no regime democrático, pois submisso a suposta busca de maximização de riquezas; e (ii) consequentemente, os meios adotados nos procedimentos judiciais não respeitam o devido processo legal, e sim uma análise de custo-benefício.

Note-se, pois, que o exercício da jurisdição com base em um critério econômico-neoliberal de eficiência exige, necessariamente, a discricionariedade do decisor na atividade jurisdicional, como expressamente afirmado por Posner (2010, p. XIV). Contudo, a discricionariedade, por seu caráter arbitrário, é justamente a conduta que o Estado Democrático de Direito busca combater e expurgar do sistema processual. Neste sentido, o juiz, como agente público que atua em nome do Estado, não pode ser um "pretor romano" (Dias, 2018, p. 29), que decide arbitrariamente, imprimindo suas convicções pessoais ou suas considerações subjetivas no ato estatal imperativo. E isto, porque a discricionariedade do decisor retira do pronunciamento judicial a sua legitimidade, com a decisão passando a refletir a manifestação de um poder político arbitrário, e não do povo.

Permitir que o juiz aplique o direito com discricionariedade e arbitrariedade é um retrocesso em termos de democracia, pois significa permitir que a decisão seja fruto de uma atividade solipsista do juiz, concorrendo para sua visualização como protagonista judicial, contrariando, assim, o modelo de processo constitucional democrático. Reporta-se, neste sentido, à figura do juiz do Estado Social (socialização processual), cujo papel foi reforçado em detrimento do papel das partes, ampliando-se os seus poderes, para dizer o que seria "justo" e, em contrapartida, reduzindo a importância do papel e da participação das partes. Nessa lógica,

o juiz saberia definir, sozinho, a melhor forma de resolver o conflito, valendo-se de sua sabedoria, convicções e sentimento de justiça, mesmo que atuasse de forma contrária ao disposto em lei (Nunes, 2008, p. 102).

Como a Análise Econômica do Direito se fundamenta na "teoria subjetiva e incomparável da escolha" (Morais; Copetti Neto, 2011, p. 68), ela pode, por si própria, fornecer convencimentos subjetivos e irracionais para o juiz quando da utilização do critério de eficiência econômica, tendo em vista que a sua fórmula não é capaz de garantir uma comparação de custo-benefício que seja uniforme para todas as pessoas da sociedade, e isto, porque nem sempre o que é benefício para um, pode ser para outro.[20]

Assim, quando a atividade jurisdicional se baseia no convencimento do juiz edificado em análises metajurídicas (como as decorrentes da Análise Econômica do Direito) e/ou considerações subjetivas, o juiz, assumindo posição de superioridade, profere decisões esvaziadas de racionalidade e legitimidade democrática.

Além da discricionariedade, observa-se que a condução da função jurisdicional pelo princípio da eficiência como relação de custo-benefício gera outros exageros, contidos na ressignificação de inúmeras garantias individuais (Costa, 2021, p. 82).

O proferimento de decisões com celeridade e em larga escala importa no afastamento do processo como procedimento realizado em contraditório, balizado por garantias fundamentais. E isto, porque o procedimento judicial "eficiente", seguindo a lógica neoliberal, não tem espaço e nem tempo para seguir uma estrutura dialética que viabilize aos sujeitos interessados a participação adequada no processo, ou seja, a participação que importe na influência e na construção do pronunciamento judicial em conjunto com o decisor (Nunes; Bahia, 2009b, p. 251).

O contraditório como garantia de influência e não surpresa, que é "viga mestra" do processo (Dias, 2018, p. 119), resta, nessa, reduzido ou até mesmo suprimido, o que é incompatível com o modelo de processo em consonância com o Estado Democrático de Direito, uma vez que as decisões alcançadas pelo processo só são legítimas e democráticas quando fruto da construção de todos os sujeitos processuais. Dessa forma, em detrimento do contraditório como garantia de influência e não surpresa, o modelo neoliberal busca

> [...] (a) uma uniformidade decisional, que não levaria em consideração as peculiaridades do caso concreto, mas

[20] É nesse sentido que Morais e Copetti Neto sintetizam que a Análise Econômica do Direito é "[...] incapaz de resolver o problema do caráter científico da comparação interpessoal, nos moldes do positivismo lógico por ela entendido e aplicado, ou seja, nos critérios de verificabilidade e falseabilidade empírica de cada assertiva delineada [...]." (Morais; Copetti Neto, 2011, p. 68).

> asseguraria alta produtividade decisória, de modo a assegurar critérios de excelência e de eficiência requeridos pelo mercado financeiro; e/ou (b) a defesa da máxima sumarização da cognição que esvaziaria, de modo inconstitucional, a importância do contraditório e da estrutura comparticipativa processual, que garantem procedimentos de cognição plena para o acertamento dos direitos (Nunes, 2008, p. 159)

A fundamentação racional das decisões, cujo exercício se entrelaça com o contraditório, (Leal, 2002, p. 105), também é afetada. Isto porque, no sistema processual orientado pela eficiência econômica, a fundamentação não precisa basear-se nas normas do ordenamento jurídico, podendo até mesmo negligenciar a observância das demais garantias fundamentais, haja vista a possibilidade de constituir o resultado de uma análise econômica, ou seja, de noções metajurídicas. Assim sendo, as razões que justificam a decisão podem não ser juridicamente válidas, e ainda correm o risco de não serem racionais.

Em um processo cujo modelo é constitucional democrático, o juiz não pode apresentar qualquer motivo para fundamentar a decisão. A fundamentação, para ser legítima, deve se lastrear em argumentos racional e juridicamente válidos para o Direito (Taruffo, 2015, p. 19), além de passar pelo crivo da atividade participada de todos os sujeitos processuais. O caráter racional e jurídico da fundamentação é ressaltado por Michelle Taruffo, ao explicar que decisão fundamentada é aquela que "[...] exponha seus argumentos em função dos quais o observador externo (as partes, os advogados, os outros juízes, a opinião pública) possa verificar que aquela decisão é lógica e juridicamente fundada" (Taruffo, 2015, p. 19).

É imprescindível, pois, que a estrutura da fundamentação seja embasada em razões extraídas do ordenamento jurídico, como ressalta Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias na seguinte observação:

> [...] no Estado Democrático de Direito, a justificativa adotada no pronunciamento judicial decisório tem de ser feita dentro de um conteúdo estrutural normativo imposto pelas normas processuais, e de forma tal, que o agente público dê motivação racional à decisão prolatada, sob a prevalência do ordenamento jurídico em vigor e indique a legitimidade das escolha adotadas, em decorrência da obrigatória análise dos argumentos desenvolvidos pelas partes, em contraditório, em torno das questões de fato e de direito [...] (Dias, 2018, p. 180).

Tem-se, pois, que as noções extralegais, as convicções pessoais e as considerações subjetivas, tais como podem ser as razões provenientes de uma análise com base em critérios econômicos, não são aptas a fundamentar racionalmente uma decisão legítima, pois certo é que

podem ensejar decisões arbitrárias, discricionárias e abusivas e, consequentemente, contrárias ao regime democrático.

Enfatiza-se, pois, que no Estado Democrático de Direito, os argumentos jurídicos e racionais que amparam a fundamentação devem ser debatidos em um espaço discursivo conduzido pelo contraditório, como garantia de influência e não surpresa, garantindo-se, assim, que a fundamentação reflita o diálogo entre todos os sujeitos processuais.

Diante desse contexto, observa-se que a busca meramente funcional dos metavalores da produtividade e da celeridade na função jurisdicional é incompatível com o processo, considerando-se a perspectiva democrática (Nunes, 2008, p. 212). Isto por que o exercício da jurisdição, guiado pela eficiência econômica-neoliberal, tende a sumarizar o processo, suprimindo, ou até mesmo eliminando, os espaços onde são observadas as garantias fundamentais – notadamente o contraditório e a fundamentação racional das decisões, que são as garantias intrinsecamente relacionadas à participação dos interessados no processo –, uma vez que representariam entraves para a prestação jurisdicional célere e produtiva. Dessa forma, sob o pretexto da crise de ineficiência do Poder Judiciário, cuja percepção advém da morosidade da jurisdição e do excesso de litígios[21], tem-se legitimada a relativização do devido processo legal.

Nesse ponto, cumpre registrar, que não se ignora que os órgãos jurisdicionais estejam abarrotados de litígios[22] a serem solucionados, nem que a prestação jurisdicional se tornou mais demorada nas últimas décadas. De fato, não é razoável que

> [...] um processo leve anos a fio para ser sentenciado em primeiro grau, nem tampouco a espera – que pode chegar a mais de uma década – até que o credor possa, ao fim, depois de avaliação por quatro instâncias, receber o bem da vida mediante uma longa e cara execução (Couto; Meyer-Pflug, 2013, p. 132)

Entretanto, a raiz do problema do excesso de litígios e da morosidade não se encontra na quantidade de etapas a serem percorridas durante procedimento judicial realizado em contraditório e balizado por garantias fundamentais. Na verdade, pode-se dizer que a chamada ineficiência do Poder Judiciário ocorre em razão da insuficiência de sua estrutura administrativa

---

[21] O aumento exponencial da quantidade de processos nas últimas décadas pode ser explicado pelos resultados dos esforços das ondas de Acesso à Justiça, que ampliaram o acesso à jurisdição, no que diz respeito à tutela de direitos e, também, à assistência jurídica integral e gratuita (Nunes; Bahia, 2009b, p. 247).

[22] O Relatório Justiça em Números 2023 computou 81,4 milhões de processos em tramitação no Brasil (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 92).

e organizacional para gerir as demandas (Marcacini; 2009, local. 157), as quais, evidentemente, se modificaram em gênero e aumentaram em quantidade após as ondas de acesso à justiça. Além da hiperjudicialização, necessário considerar, também, que o próprio Estado produz litígios judiciais em escala, sendo considerado o maior litigante do Poder Judiciário (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 175), que quando vencido, adota condutas de resistência para cumprir as determinações (Marcacini, 2009, local. 165).

Em obra produzida há duas décadas, cujas ponderações, entretanto, permanecem atuais, Barbosa Moreira ressalta que culpar a "crise do Judiciário" pelos defeitos da legislação processual é uma visão unilateral e limitada, haja vista a presença de outros fatores, bem mais consideráveis, como: (i) a escassez e a defeituosa organização dos órgãos jurisdicionais; (ii) a baixa relação entre o seu número de unidades e a população (Barbosa Moreira, 2000, p. 143-145); e (iii) a baixa relação entre a quantidade de unidades e o número de pessoas que tiveram seus direitos ameaçados ou lesionados, em virtude dos novos direitos reconhecidos na legislação.

A crise do Poder Judiciário envolve, portanto, no seu entendimento, uma questão de gestão administrativa e organizacional, razão pela qual não se justifica qualquer esforço para relativizar a estrutura normativa processual (além de ferir, é claro, a legitimidade da função jurisdicional). O processo realizado com a observação de todos os direitos e garantias fundamentais não é sinônimo de prestação jurisdicional lenta, e sim de prestação jurisdicional legítima e democrática. Nesse sentido, as reformas na legislação não são o único caminho necessário, para resolver efetivamente o problema da "crise do Judiciário" (Silveira; Mezzaroba; Couto; Sanches, 2013, p. 6), de forma que uma intervenção técnica "[...] com mudanças, inclusive, da lógica da administração da justiça (de uma administração patrimonialista para uma visão gerencial) pode, certamente, contribuir muito mais do que a mera alteração (constante) dos códigos [...] (Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 356).

Por oportuno, não se dissocia a garantia constitucional da razoável duração do processo**,** pois ao contrário do que muito se defende na doutrina e na prática forense, tal garantia não consagra a busca pela celeridade a todo custo, mas apenas evita que o processo seja obstruído com dilações indevidas, especialmente pelas atividades das partes, dos juízes ou dos auxiliares da justiça (Dias, 2018, p. 212-216). Razoável, pois, que a duração do processo não impõe o seu alcance no tempo mais curto, mas no tempo mais adequado, para que cumpra as suas funções (Couto; Meyer-Pflug, 2013, p. 142). Fato que, partindo de uma análise do processo constitucionalizado, implica dizer que o mesmo deve percorrer o tempo devido e ser pautado

pelo respeito ao princípio do contraditório, da ampla argumentação, da fundamentação racional da decisão, dentre outras garantias inerentes ao devido processo legal (Barros, 2013, p. 60).

A partir do momento em que a interpretação e a aplicação das normas são voltadas ao desenvolvimento do mercado financeiro, tal como o modelo neoliberal impõe, as decisões judiciais tornam-se instrumentos da realização dos objetivos do mercado e das elites econômicas (Dardot; Laval, 2016, p. 382). Sobre esse assunto, Bolzan de Morais explica que o fenômeno neoliberal incorporado ao Direito fez com que as normas jurídicas fossem desprezadas em detrimento das normas de gestão, ocorrendo, pois, uma substituição da regulação jurídica pela regulação técnica (Morais, 2022, p. 293). Nesse contexto, o Direito passa a ser visto como um "[...] conjunto de normas jurídicas técnicas e neutras, a serem avaliadas em termos de eficiência econômica, e não de justiça como princípios substantivos [...]" (Mattei; Nader, 2013, p. 81) e, por conseguinte, a jurisdição se reduz a um instituto a serviço dos interesses do mercado, tornando-se um meio para a promoção da iniciativa privada e "[...] espaço de afirmação da estratégia de quantificação e da solução rápida dos litígios" (Morais; Moura, 2017, p. 6).

Nessa perspectiva econômica-neoliberal, o processo se reduz a instrumento da jurisdição, a saber, meio apto para extinguir demandas com máxima rapidez, e até mesmo meio de realização de escopos metajurídicos.

As ponderações feitas até então expressam um cenário preocupante para a democratização processual. Demonstra-se urgente edificar o princípio da eficiência em uma estrutura condizente com o processo constitucionalizado democrático, a saber, com o processo como uma garantia do cidadão, apta a salvaguardar seus direitos e garantias constitucionais contra quaisquer atos arbitrários ou de abuso de poder do Estado (Dias, 2018, p. 287).

É preciso conceber a eficiência em um sistema que seja vinculado à participação dos cidadãos, de forma que o processo seja estruturador dessa participação e da própria democracia (Nunes, 2008, p. 209; p. 250). Para tanto, o arcabouço teórico relativo à interpretação e aplicação do direito não pode ter como base um critério econômico, como ocorre com a eficiência econômica-neoliberal baseada no parâmetro de Kaldor-Hicks, porque tal parâmetro direciona os resultados para a manutenção da atividade econômica e maximização dos lucros das empresas em instituições financeiras, e não para a proteção de direitos fundamentais.

Bolzan de Morais e Copetti Neto (2018) também enfatizam que a interpretação e a aplicação das normas jurídicas pelo juiz não podem ser orientadas pelo critério de conteúdo econômico, e sim por teoria fundada no respeito às garantias fundamentais. Segundo o autor:

> [...] qualquer arranjo institucional depende de uma teoria do direito, e se essa teoria é fundada no reconhecimento e na garantia de direitos fundamentais, como o são os contemporâneos estados de direito, nem o sistema jurisdicional tem o dever de perseguir a eficiência na resolução de casos concretos, tampouco as políticas sociais determinadas pelas demais funções do poder público têm de ser eficiente em âmbito econômico (Morais; Copetti Neto, 2011, p. 73).

Na seção seguinte, será demonstrada outra forma de conceber o princípio da eficiência, conforme previsto no art. 8º do Código de Processo Civil, pois rejeitando seu entendimento baseado em análise econômica neoliberal, pelo fato da mesma, inevitavelmente, conduzir à redução do conteúdo democrático do processo e do sistema jurídico como um todo.

2.4 Outros horizontes: a eficiência qualitativa da função jurisdicional no Estado Democrático de Direito

Ao que consta, a inserção da eficiência em sua perspectiva econômica como princípio do processo civil no ordenamento jurídico foi realizada sem grandes reflexões críticas acerca do seu conteúdo teórico e da sua repercussão prática para a democracia. Como bem advertem Bolzan de Morais e Copetti Neto, o fato de a Economia compreender a eficiência pelo parâmetro Kaldor-Hicks não implica que o Direito deve, por conseguinte, valer-se desse critério (Morais; Copetti Neto, 2011, p. 73) e, muito menos, utilizá-lo para orientar a jurisdição.

Nesse aspecto, apresentam-se oportunas as lições de Luís Alberto Warat, jurista e filósofo argentino e um dos responsáveis pela consolidação da pós-graduação *stricto sensu* no Brasil. Ao explicar sobre o saber crítico e o senso comum teórico dos juristas, Warat demonstra que a ciência do Direito vem se edificando em "verdades" que, frequentemente, não passam de construções ideológicas. Os discursos jurídicos, ratificados pelo senso comum, costumam reproduzir conceitos desvinculados do marco teórico em que foram produzidos, já que o estudo do Direito não se preocuparia com o nascedouro dos conceitos utilizados. O que os juristas chamam de ciência, são, frequentemente, premissas não explicitadas e vinculadas a opiniões e ideologias (Warat, 1982, p. 48-57).

Assim ocorreu com a concepção de eficiência, formulada tão somente como sinônimo de celeridade e produtividade (relação custo-benefício). As investigações e as críticas realizadas na seção anterior deste estudo demonstram que a reprodução da eficiência econômica-neoliberal no ordenamento jurídico, nas doutrinas e nos pronunciamentos judiciais ocorreu sem

a observância do marco teórico ao qual o conceito se vincula, difundindo-se, então, de forma acrítica e estratégica, uma ideologia neoliberal.

Como o *princípio da eficiência* adotado pelo Direito como busca de celeridade e de produção de decisões judiciais em massa não se baseia em teoria fundada no reconhecimento de direitos e garantias fundamentais, o marco teórico que sustenta o *princípio da eficiência econômica-neoliberal* não está em consonância com o Estado Democrático de Direito, que se almeja construir.

Diante de tal cenário, busca-se encontrar uma solução para a adequação do princípio da eficiência às diretrizes principiológicas do Estado Democrático de Direito, partindo das contribuições teóricas de Michele Taruffo acerca da eficiência no Direito. Em sua obra *Orality and Writing as Factors of Efficiency in Civil Litigation*, Michele Taruffo formulou duas possíveis análises do conceito de eficiência. Inicialmente, o jurista explica que a eficiência é um "conceito meramente instrumental" (Taruffo, 2008, p. 185 186). Entendimento que leva à sugestão de que a eficiência funciona como meio ou como parâmetro para a execução de algo. A saber, a eficiência não contém em si a própria uma conceituação, já que esta depende da compreensão da sua serventia, ou seja, para que serve (Taruffo, 2008, p. 186).

Assim, entender a serventia da eficiência para o processo judicial envolve, consequentemente, a compreensão do tipo de sistema jurídico que se busca construir, definindo-se qual é o objetivo do processo e decisões judiciais (Taruffo, 2008, p. 186). É preciso, pois, ser claro nos resultados que se pretende obter com a atividade jurisdicional para, então, poder disciplinar o princípio da eficiência. Assim, Taruffo apresenta as possibilidades: (i) o objetivo do processo é tão somente resolver conflitos; e (ii) o objetivo do processo é a resolução de conflitos por meio de decisões justas (Taruffo, 2008, p. 186).

O critério de eficiência se modifica segundo o objetivo que se pretende obter com a função jurisdicional. Nos sistemas jurídicos orientados pelo pressuposto de que o objetivo do processo é, unicamente, por fim ao litígio, "[...] parece coerente pensar que a eficiência deve ser definida, basicamente, em termos de velocidade e custos reduzidos" (Taruffo, 2008, p. 187, tradução nossa[23]). Dessa forma, aderindo a esta opção de sistema jurídico, a qualidade das decisões não é relevante para resolver o conflito. Em outras palavras, a observação de direitos e garantias fundamentais não é relevante para se considerar a atividade jurisdicional eficiente. Seguindo esse raciocínio, Taruffo explica que

[23] No texto original: "If the definition A) is adopted, it seems consistent to believe that efficiency should be defined basically in terms of speed and low costs" (Taruffo, 2008, p. 187).

> [...] o fato é que, se a qualidade da resolução não for relevante, porque o verdadeiro objetivo é pôr fim ao litígio, os métodos mais eficazes serão os que maximizam os benefícios em termos de tempo e dinheiro. Esses devem ser os valores centrais da questão (Taruffo, 2008, p. 187, tradução nossa).[24]

Aderindo à segunda opção de sistema jurídico, na qual o objetivo não é apenas resolver conflitos, e sim resolvê-los por meio de decisões justas, corretas, precisas e imparciais, a eficiência é orientada por critérios de conteúdo e de qualidade das decisões (Taruffo, 2008, p. 186). A qualidade da decisão, neste caso, depende da "[...] apresentação adequada, completa e justa dos aspectos jurídicos das alegações feitas por ambas as partes, bem como na resolução precisa, completa e possivelmente verdadeira dos fatos, com base no exame justo das provas" (Taruffo, 2008, p. 187, tradução nossa[25]). Por essa razão, a fundamentação das decisões é uma garantia constitucional fundamental para a obtenção de decisões justas, precisas e informadas e, consequentemente, para a realização de um processo eficiente.

Taruffo apresenta, portanto, dois conceitos de eficiência passíveis de serem utilizados na função jurisdicional. Tais conceitos foram posteriormente nomeados de "eficiência quantitativa" e "eficiência qualitativa" por Dierles Nunes e Alexandre Bahia (2009b, p. 250). Ambos conceitos de eficiência apresentados são faces de uma mesma moeda, de forma que o ideal é encontrar um equilíbrio entre as ideias[26], pois

> [...] um sistema judicial é eficiente quando é razoavelmente rápido e barato de operar, mas também quando é estruturalmente orientado para a obtenção de decisões informadas, precisas e responsáveis com base em todos os fundamentos jurídicos relevantes (Taruffo, 2008, p. 187, tradução nossa[27]).

---

[24] No texto original: "[...] the fact is that if the quality of the solution is not relevant, because the real goal is to end up the dispute, then the most efficient methods are those that maximize the advantages in terms of time and money. These should be the only values deserving to be implemented." (Taruffo, 2008, p. 187).

[25] No texto original: "In order to be just, a decision has to be based upon a proper, complete and fair presentation of the legal aspects of their case by both parties, and an accurate, complete, and possibly truthful decision about the facts in issue, based upon a fair assessment of the evidence" (Taruffo, 2008, p. 187).

[26] De acordo com o autor: "[...] é provável que, para alcançar uma solução justa, não tenhamos escolha a não ser chegar a um compromisso entre esses dois lados mutuamente [...]" (Taruffo, 2008, p. 187, tradução nossa). No texto original: "[...] probably a fair solution may be achieved just by thinking of a compromisse or a point of equilibrium between the two competing ideas of efficiency" (Taruffo, 2008, p. 187).

[27] No texto original: "Then a system of litigation is efficient when it is reasonably quick and inexpensive, but also when it is structurally oriented to reach fully informed, accurate and reliable decisions on the whole merits of the case" (Taruffo, 2008, p. 187).

Não obstante, os dois conceitos são costumeiramente vistos como contraditórios e incompatíveis, pois o processo célere e barato pode resultar em decisões incompletas ou incorretas, enquanto o processo que busca uma decisão legítima exige tempo e dinheiro (Taruffo, 2008, p. 187) e, acrescenta-se, uma atividade comparticipada entre juiz e o demais sujeitos processuais. No Brasil, impôs-se a escolha da eficiência quantitativa em detrimento da exclusão da concepção qualitativa (Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 350, nota de rodapé).

A eficiência quantitativa, enquanto sinônimo de celeridade, de redução de custos e de produtividade, é um parâmetro adequado quando se almeja, com a função jurisdicional, tão somente a redução do número de processos em tramitação, mesmo que isso implique no proferimento de decisões erradas, ou que não sigam as diretrizes principiológicas básicas de um regime democrático. O que retrata, justamente, o conceito de eficiência utilizado na prática forense atual, pois introduzido pela influência do neoliberalismo e pelo movimento da Análise Econômica do Direito no ordenamento jurídico e no Poder Judiciário brasileiro.

Contudo, observa-se que o Estado Democrático de Direito não comporta a eficiência em seu aspecto quantitativo. E isto, porque o sistema jurídico não pode servir como meio de promoção da eficiência econômica-neoliberal para proteção dos interesses neoliberais (Morais; Copetti Neto, 2011, p. 67). Em outras palavras, os fins do sistema jurídico em um Estado Democrático de Direito não podem ser convertidos em meio geração de riquezas para as elites econômicas. Na verdade, devem orientar o proferimento de decisões legítimas e democráticas, fundadas em direitos e garantias fundamentais, a fim de proteger a vida, a liberdade, a igualdade e a dignidade dos cidadãos (Leal. 2021, p. 47)

Neste sentido, observa-se que os critérios de análise da eficiência qualitativa são mais congruentes com os objetivos do sistema jurídico que se busca construir em um Estado Democrático de Direito, partindo-se da observação de que a atividade jurisdicional eficiente é aquela cujos resultados são decisões legítimas e democráticas, pois coerentes com a satisfação das garantias fundamentais inerentes ao devido processo legal. Contudo, ao que parece, a doutrina e a jurisprudência, seja por falta de cuidado técnico ou pela conveniência dos ideais neoliberais, têm se esquecido dos objetivos que se pretende obter com a função jurisdicional em um regime democrático, ao aclamar o princípio da eficiência em seu aspecto *quantitativo*.

Ante tal contexto, a presente pesquisa perfilha do entendimento acerca da eficiência qualitativa abordada por Michele Taruffo (2008), adotando-o para construir a ideia de que, no Estado Democrático de Direito, guiado pelo processualismo constitucional democrático, a

eficiência da função jurisdicional não deve ser medida (primordialmente) pelo critério de velocidade e produtividade.

Como a eficiência se dá na adoção de meios para a obtenção dos fins eleitos pelo sistema jurídico, se se espera que os resultados-fins do sistema jurídico sejam decisões legítimas e democráticas, os meios adotados para tanto não podem ser fundados em critérios provenientes da Economia, mas, sim, em teoria fundada no modelo de processo constitucional democrático.

Ainda, considerando que a função jurisdicional é atividade-dever do Estado e, ao mesmo tempo, direito fundamental dos cidadãos de obter tutela jurisdicional legítima (Dias, 2018, p. 88), pois fruto da condução do processo constitucional democrático, tem-se que, no Estado Democrático de Direito, não há outra opção senão considerar que os meios para o exercício da função jurisdicional eficiente advêm do cumprimento dos direitos e garantias fundamentais.

Corroborando tal desiderato, Ronaldo Brêtas afirma que a "[...] função jurisdicional somente se concretiza dentro da moderna e inafastável estrutura constitucionalizada do processo" (Dias, 2018, p. 43). Nesse sentido, Eduardo Costa também atesta, que "[...] se tomar a eficiência como capacidade de consecução de metas, objetivos ou finalidades, o processo (o devido processo legal) será tanto mais eficiente, quanto mais contiver o arbítrio do Estado-juiz [...]" (Costa, 2021, p. 82).

A observação das garantias fundamentais é o que garante a obtenção de decisões legítimas e democráticas, impedindo qualquer tipo de subjetivismo e arbitrariedade do juiz e realizando as finalidades Estado Democrático de Direito. Ademais, é o que garante que o pronunciamento judicial seja reflexo do poder político emanado do povo, fruto de uma atividade comparticipada de todos os sujeitos processuais, realizada em um espaço discursivo, democrático e orientado pelo contraditório (Dias, 2018, p. 39; Nunes, 2008, p. 50).

Nessa seara, pode-se concluir que o devido processo legal, "[...] bloco compacto de salvaguarda das pessoas e de suas liberdades contra quaisquer atos de abuso do poder ou de arbítrio provenientes do Estado [...]" (Dias, 2018, p. 87), conduz à atividade jurisdicional eficiente, pois a observação de seus direitos e garantias fundamentais, notadamente o contraditório e a fundamentação racional das decisões, viabilizam a participação imprescindível para a construção de um pronunciamento legítimo e democrático. Como ensina Eduardo Costa, não é a eficiência jurisdicional que restringe as garantias individuais; são as garantias individuais que restringem os cânones da eficiência jurisdicional (Costa, 2021, p. 82-83).

Assim sendo, sem olvidar a importância da atividade jurisdicional ágil, mas não considerando-a o objetivo principal da jurisdição, defende-se que, em um regime democrático, a eficiência deve ser orientada pela geração de decisões legítimas e democráticas, cujos meios

para tanto se fazem presentes na observação dos direitos e garantias fundamentais, quais sejam, o contraditório, a ampla defesa, a fundamentação racional das decisões, o juízo natural, o amplo acesso à jurisdição e a duração razoável do processo (Dias, 2018, p. 172-173).

A eficiência, nessa leitura, está na geração de resultados úteis para o sistema jurídico democrático com a participação de todos os sujeitos interessados, concorrendo para a implementação do processo constitucional democrático (Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 350).

Importante perceber que o exercício da jurisdição pode ser célere, mesmo rigorosamente atento às diretrizes principiológicas do processo constitucional democrático. O anseio em garantir uma prestação jurisdicional em tempo hábil é protegido pela simples observação da garantia da duração razoável do seu andamento, fator inerente ao devido processo legal.

Adotar a *eficiência qualitativa* como critério para estabelecer o princípio da eficiência, considerando também a prestação jurisdicional em tempo hábil, é o que o jurista Eduardo Costa defende ao sintetizar que a eficiência do órgão jurisdicional, no exercício de sua função, depende de um "[...] desempenho satisfatório tanto em aproveitamento quanto em rendimento" (Costa, 2021, p. 81). E partindo da percepção do processo como garantia, o autor explica que a eficiência não envolve apenas maximização de resultados com o mínimo de recursos (aproveitamento), mas, também, a aproximação dos resultados às metas preestabelecidas (rendimento). E isso, porque: "[...] a organização que bem aproveita seus recursos, não atinge necessariamente suas metas; mas a organização que atingiu suas metas, necessariamente bem aproveitou seus recursos" (Costa, 2021, p. 81).

A fim de conclusão, não é útil produzir decisões com rapidez e em grande quantidade, sem que se tenha observado uma metodologia normativa que garanta, minimamente, a legitimidade do pronunciamento estatal. Em verdade, o processo que gera decisões resultantes do espaço discursivo pautado pelo contraditório e pela fundamentação racional, além das demais garantias fundamentais, é o mais eficiente, ainda que tenha consumido um pouco mais de tempo e de gastos, pois as decisões serão efetivamente legítimas, além de serem mais abrangentes e evitarem sucessivas demandas (Cunha, 2016, p. 377).

2.4.1 A necessária leitura da eficiência qualitativa a partir do processualismo constitucional democrático

Em termos de eficiência da função jurisdicional em um modelo de processo constitucionalizado, não basta atingir qualquer resultado por meios céleres e produtivos; é preciso atingir os fins do processo no Estado Democrático de Direito. Tendo em vista que o

núcleo desse regime está na soberania e na autodeterminação do povo, a função jurisdicional e o campo processual como um todo não podem refletir algo diverso dessa diretriz.

Assim, a fim de que a eficiência da função jurisdicional se desenvolva em sua perspectiva qualitativa, ou seja, com parâmetros que avaliem resultados a partir da qualidade da decisão em termos de legitimidade democrática (Taruffo, 2008, p. 186; Nunes; Bahia, 2009b, p. 250), é imprescindível que o sistema jurídico se volte para a devida participação e a autoinclusão dos cidadãos no sistema processual. Torna-se necessário, para tanto, recorrer às contribuições teóricas do processualismo constitucional democrático.

O processualismo constitucional democrático é a concepção teórica desenvolvida e defendida na tese de doutoramento de Dierle Nunes, que se dá na leitura do processo constitucional a partir da percepção da comparticipação e do policentrismo processual. Sua estruturação deu-se a partir do tensionamento e da necessidade de superação dos paradigmas anteriores (liberalismo e socialização processual, bem como a pseudo-socialização do neoliberalismo processual), para se implementar a tão almejada democratização processual (Nunes, 2008, p. 250).

Partindo do marco teórico do processo como procedimento realizado em contraditório (Nunes, 2008, p. 30) e resgatando a importância e a indispensabilidade do processo constitucionalizado, defende-se o processo como garantia do cidadão de influenciar na produção do pronunciamento judicial e de controlar e limitar o poder estatal ilegítimo (Nunes, 2008, p. 209). É nesse sentido que o processualismo constitucional democrático sustenta que a ação judicial

> [...] deve se desgarrar do processo como técnica de dominação, percebendo-o em perspectiva democrática, um garantidor de direitos fundamentais. Conforme já dito, representando uma sofisticação do raciocínio fazzalariano, a referida concepção permite, de um lado, uma blindagem (limite) às atividades equivocadas das partes, advogados e juízes, e de outro, garante a participação e a influência de todos os envolvidos e de seus argumentos nas decisões por ele (processo) formadas (Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 353).

Afasta-se, dessa forma, qualquer interpretação que constitua o processo como mero instrumento da jurisdição, ou que o perceba como técnica de dominação, tal como, infelizmente, ainda se perpetua na doutrina e na prática forense até os dias de hoje, por influência de concepções instrumentalistas do processo (Nunes, 2008, p. 142 e ss.).

Isso posto, em uma perspectiva democrática, o processo não pode constituir uma ferramenta que aplica o direito "com rapidez máxima"; e sim uma estrutura normativa dimensionada por garantias provenientes do devido processo legal (ou constitucional), quais sejam: o contraditório, a ampla defesa, a fundamentação racional das decisões, o juízo natural, a inafastabilidade do controle jurisdicional e a razoável duração do processo (Nunes, 2008, p. 250). Nessa conformação, o processo é vocacionado à implementação de direitos e garantias, especialmente àquelas fundamentais.

E assim o é, pois como estrutura normativa balizadora da manifestação de poder do Estado no exercício da função jurisdicional, o processo tem como objetivo principal garantir a participação dos interessados (Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 353). Sem participação efetiva, o ato de poder estatal não é legítimo, por não ser fruto da construção em conjunto com aqueles que sofrerão seus efeitos, abrindo-se, dessa forma, espaço para pronunciamentos nutridos de arbitrariedades e subjetivismos, contrários ao regime do Estado Democrático de Direito.

O processo deve ser estruturado, pois, com vistas à participação de todos os envolvidos (Nunes, 2008, p. 49). Contudo, para que a participação e a observação dos direitos e garantias fundamentais aconteça efetivamente, faz-se necessária uma teorização que estruture o exercício compartilhado da jurisdição entre juiz e partes, buscando-se, nesse contexto, uma releitura dinâmica dos princípios constitucionais.[28] É por essa razão que o processualismo constitucional democrático, extrapolando os limites de análises dogmáticas e técnicas (Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 350), agrega comparticipação e policentrismo ao caráter do processo constitucionalizado (Nunes, 2008, p. 50).

A comparticipação deriva da noção *comunidade de trabalho,* articulada na doutrina alemã no século XX (Nunes, 2008, p. 213), que reconhece, no processo, a existência de espaços técnicos de exercício de atividades, tanto pelo juiz quanto pelas partes. Noção surgida no contexto em que a jurisdição era centralizada no papel do decisor, buscando-se, em contraponto, a "[...] criação de instrumentos práticos direcionados à indução das partes a um comportamento ativo e responsável, vez que o reforço da atividade judiciária conduziu ao esvaziamento de suas funções" (Nunes, 2008, p. 112).

[28] Segundo o jurista Dierle Nunes – em sua obra intitulada *Processo, Jurisdicional Democrático: uma análise crítica da reformas processuais –,* para implementar a democratização processual, "[...] faz-se mister uma articulação conjunta das conquistas técnicas dos processos liberal e social, que somente poderá ser alcançada sobre o fio condutor do policentrismo processual e da comparticipação, capazes de implementar uma responsabilidade compartilhada por todos os sujeitos processuais, segundo uma perspectiva paritária de acesso e participação técnica na formação dos provimentos" (Nunes, Bahia, 2008, p. 50).

Sendo assim, a comparticipação reforça o papel das partes na atividade jurisdicional, para instituir o conceito de que todos os sujeitos processuais possuem funções técnicas a serem desempenhadas, de modo responsável, na aplicação do direito. Ao importar a noção de comunidade de trabalho à atividade jurisdicional, estabeleceu-se uma interdependência entre juiz, partes e advogados, de forma a deixar claro que a construção do pronunciamento judicial depende da participação de todos os sujeitos processuais (e não somente do juiz), sendo certo que todos são responsáveis pela resolução justa do conflito (Nunes, 2008, p. 113-114).

Isso, contudo, não implica em dizer que existe uma identidade entre as funções exercidas por cada sujeito, e sim uma responsabilidade técnica endoprocessual compartilhada (Nunes, 2008, p. 239). A comparticipação é, portanto, a percepção da co-responsabilidade entre os sujeitos processuais, todos possuidores de responsabilidade compartilhada pela aplicação do direito.

Ronaldo Brêtas (2018) atesta que, no sistema processual brasileiro, a comparticipação nada mais é do que a releitura democrática do art. 6º do CPC, que estabelece a cooperação entre os sujeitos processuais como norma fundamental do processo, ao dispor que: "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e satisfativa" (Brasil, 2015). Logo, ao reler essa norma fundamental, tendo por base o contraditório como garantia de influência e não surpresa, tem-se que todos os sujeitos, sem exclusão, devem trabalhar em conjunto para a construção do pronunciamento judicial, contribuindo dentro dos seus respectivos papéis processuais. O juiz, dessa forma, não exerce a função jurisdicional sozinho, mas com a participação e a colaboração das partes (Dias, 2018, p. 141)

Cumpre esclarecer que a comparticipação não implica em visualizar o juiz e as partes como companheiros que trabalham gentilmente de mãos dadas, unidos e plenamente acordados (Dias, 2018, p. 139-140). Em verdade,

> [c]ooperar entre si não é unir-se à parte contrária, ajudá-la, mostrar-lhe simpatia, contribuir para sua atuação. Não se está diante de um compadrio ou de uma reunião de amigos. O termo cooperar pode causar essa falsa impressão. É por isso que há quem critique a cooperação no processo, afirmando ser uma utopia, um surrealismo ou uma ingenuidade. [...] [O]s deveres de cooperação surgiram no direito obrigacional, não eliminando a existência de interesses contrapostos entre os contratantes. Tais deveres destinam-se a regular melhor o comportamento dos sujeitos envolvidos, evitando abusos de direito e tornando mais leal e mais ética a busca pelo resultado a ser obtido com o processo,

> seja ele obrigacional, seja ele jurisdicional (Streck; Nunes; Cunha, 2016, p. 42).

Nesse sentido, tendo em vista que o sistema processual é um sistema de interesses divergentes, à medida em que cada sujeito almeja um objetivo distinto, é realmente impossível entender que os sujeitos processuais possam cooperar gentilmente entre si. As partes, com sua parcialidade, buscam êxito em suas pretensões (que são opostas), enquanto o juiz busca fornecer uma resposta que individualize as normas do ordenamento jurídico. Não obstante esse cenário, existe entre eles um trabalho em comum, para o qual os seus esforços devem convergir: a obtenção de um pronunciamento judicial legítimo e democrático (Dias, 2018; 140-141).

A comparticipação contribui, pois, para a idealização do policentrismo processual (Nunes, 2008, p. 213), que se traduz na ausência de centralização nas figuras dos sujeitos processuais.

O policentrismo, por sua vez, surge da necessidade de não existir hierarquia entre os sujeitos, determinando-se uma isonomia entre os papéis desempenhados na atividade jurisdicional. Dessa forma, afastando-se qualquer tipo de protagonismo judicial, concede-se a devida importância a todos os sujeitos processuais, em suas respectivas funções, para a construção do pronunciamento judicial (Nunes, 2008, p. 212).

Fortalecendo a ideia de que tanto o juiz quanto as partes concorrem para a atividade jurisdicional, impede-se, dessa forma, a arcaica visualização do magistrado em uma posição hierarquicamente superior em relação às partes e, consequentemente, a ideia de que o juiz possui um privilégio cognitivo, capaz de justificar a possibilidade de aplicar o direito de forma solipsista (Nunes, 2008, p. 98).

O exercício da jurisdição em perspectiva comparticipativa e policêntrica já era delineado por Fazzalari (2006), no desenvolvimento da sua teoria do processo como procedimento realizado em contraditório, na qual afirma que a atividade jurisdicional inclui a participação do juiz, dos auxiliares e das partes. Ao reconhecer a importância da participação dos sujeitos parciais do processo na construção da decisão, o jurista italiano explica que

> [...] a atividade por meio da qual o juiz verifica que ocorrem, no caso concreto, as circunstâncias em presença das quais deve ser acionada a norma que lhe impõe o dever de emanar aquele provimento, é longa, fatigosa, custosa; **dela participam não somente o juiz, mas também seus auxiliares (o escrivão, o oficial de justiça, eventualmente o perito) e, sobretudo, os sujeitos em cuja esfera jurídica a emanada medida jurisdicional é destinada a incidir, em contraditório entre eles** (Fazzalari, 2006, p. 138 – grifo nosso).

Nesse sentido, ao tratar sobre a estrutura dialética necessária ao processo, Fazzalari (2006) ressalta que

> [t]al estrutura consiste na participação dos destinatários dos efeitos do ato final em sua fase preparatória; na simétrica paridade das suas posições; **na mútua implicação das suas atividades** (destinadas, respectivamente, a promover e impedir a emanação do provimento); **na relevância das mesmas para o autor do provimento**; de modo que cada contraditor possa exercitar um conjunto – conspícuo ou modesto, não importa – de escolhas, de reações, de controles, devendo sofrer os controles e reações dos outros, com o autor do ato devendo prestar contas dos resultados" (Fazzalari, 2006, p. 119-120 – grifo nosso).

Neste ponto, é importante observar que o processo de caráter comparticipativo e policêntrico tem o contraditório como princípio constitutivo e estruturante (Nunes, 2008, p. 29; p. 227). O contraditório a que se diz respeito não é aquele percebido em sua perspectiva formal, que é entendido como "[...] um simples dizer pelo autor na petição inicial e um mero contradizer pelo réu na defesa" (Dias, 2018. p. 122). Essa leitura ultrapassada guiava os modelos processuais anteriores, reduzindo o contraditório a um binômio de informação-reação e o destinando tão somente à comunicação das partes acerca dos atos praticados no decorrer do procedimento judicial (Nunes; Bahia; Pedron, p. 85-122).

Pode-se dizer que o rompimento dessa concepção de contraditório teve início com a teoria de Fazzalari, que, contemplando o sentido do processo na participação das partes por meio de uma estrutura dialética – uma vez que sem a participação, não existe processo, apenas procedimento (Fazzalari, 2006, p. 120-121) – edificou o contraditório na simétrica paridade de participação e na igualdade de oportunidades do processo, em que as partes utilizam as "armas" lícitas disponíveis, em igualdade (Fazzalari, 2006, p. 121).

Foi a partir das contribuições de Fazzalari que passou a ser visualizada a importância da efetiva influência dos cidadãos em qualquer tomada de decisão (Nunes, 2008, p. 39). Mas, com a democratização processual, impõe-se a leitura do contraditório como garantia de influência e não surpresa, efetuando um aperfeiçoamento do contraditório desenvolvido por Fazzalari para concebê-lo como o direito e o poder de as partes, efetivamente, influenciarem e contribuírem, de forma crítica e construtiva, para a construção do pronunciamento judicial (Nunes, 2008, p. 227). Assim, reconheceu-se que o poder de influência das partes gera, por conseguinte, a

garantia da não surpresa, por proibir que as partes sejam noticiadas e afetadas por decisões cuja construção não contemplou os seus argumentos.

Nesse raciocínio, pode-se observar a estrutura do contraditório no quadrinômio informação-reação-diálogo-influência (Dias, 2018, p. 130), que garante ao mesmo,

> [...] regular *informação* às partes dos atos processuais e a oportunidade a cada uma delas de *reação* aos atos da parte adversa. Para que tal objetivo seja atingido, é necessário permanente *diálogo* do juiz com as partes, a fim de lhes permitir a oportunidade de ampla manifestação sobre o desenvolvimento do processo, para assim exercerem *influência* no seu resultado decisório (Dias, 2018, p. 7).

Como para todo direito há um dever, o contraditório como garantia de influência e não surpresa, guindado pela comparticipação e pelo policentrismo (Nunes, 2008, p. 227), gera no juiz o dever de proporcionar aos demais sujeitos do processo um espaço discursivo necessário para o exercício do contraditório e, consequentemente, para a participação adequada.

O policentrismo e a comparticipação, sustentados no contraditório como garantia de influência e não surpresa, são os fios condutores que permitem um espaço discursivo lastreado por um reforço do papel de todos os sujeitos processuais, sem nenhuma centralidade (Nunes, 2008, p. 212). As partes, portanto, possuem a mesma importância que o juiz na construção da decisão, de forma que a consideração de suas contribuições são fundamentais para a legitimidade da decisão. Além do mais, os referidos pilares da democratização processual contribuem para o afastamento do protagonismo judicial e, consequentemente, do proferimento de decisões cunhadas em arbitrariedades e em convicções pessoais dos magistrados.

Ao importar as noções de interdependência dos sujeitos, da responsabilidade compartilhada e da ausência de protagonismos judiciais, o processualismo constitucional democrático consagra a participação das partes como elemento essencial para o exercício eficiente da jurisdição,[29] dado que a plena satisfação dos direitos e garantias fundamentais, notadamente o contraditório e a fundamentação racional das decisões, depende do exercício de direitos, de deveres e das faculdades processuais pelas partes.

---

[29] Para mais considerações acerca de uma jurisdição comparticipativa e policêntrica, bem como sobre a relação entre o papel do juiz e a jurisdição, ver ALVARENGA, Carolina Cotta Barbosa de Sá; PROCÓPIO, Arthur Oliveira Lima. *Jurisdição policêntrica e comparticipativa: uma releitura da jurisdição no Estado Democrático de Direito.* Processo, Jurisdição e Efetividade I, XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, Balneário Camboriú, 2022, p. 277-298.

Feitas tais considerações, tem-se que o processo constitucionalizado em caráter comparticipativo e policêntrico permite a teorização indispensável para se implementar a participação dos interessados – objetivo principal do processo –, retirando-os do papel de meros espectadores da atividade jurisdicional e proporcionando um espaço público processual com as necessárias condições comunicativas para que todos os envolvidos desempenhem, de forma responsável, os seus papéis para a construção da decisão participada (Nunes, 2008, p. 211), de maneira que "[...] o juiz forme sua decisão conjuntamente com os demais participantes, a partir do processo, e não apesar dele" (Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 126).

É nessa estrutura do processo constitucional democrático que a eficiência qualitativa melhor se nutre, pois a vocação para a participação dos interessados no processo está intimamente relacionada com a devida observação de direitos e garantias fundamentais. Garantindo-se uma estrutura normativa processual cujo meio para o exercício da jurisdição está na observação de direitos e garantias fundamentais, tem-se que os resultados alcançados serão úteis para o sistema jurídico democrático, pois serão pronunciamentos legítimos, e não meramente funcionais (Nunes, 2008, p. 239). Os meios utilizados e os fins alcançados, nesse raciocínio, tornam o exercício da jurisdição eficiente, conforme demonstrado na seção anterior.

Para se alcançar a eficiência qualitativa, exige-se, portanto, a participação das partes em estrutura comparticipativa e policêntrica, a fim de que a atividade jurisdicional resulte em uma decisão legítima, proveniente de uma criação democrática e compartilhada entre todos os sujeitos processuais.

A função jurisdicional deve, acima de tudo, garantir o processo como comunidade de trabalho, comparticipativa e policêntrica, colocada à disposição do cidadão. Afinal, é o cidadão o destinatário final da atividade jurisdicional, e não os advogados, os juízes ou os auxiliares da justiça.

Mas as contribuições do processualismo constitucional democrático para a almejada eficiência qualitativa não se limitam à leitura pela comparticipação e pelo policentrismo. A concepção teórica parte da premissa (fundamental para a presente pesquisa) de que "[...] é impossível pensar o processo civil tão somente em perspectiva dogmática e técnica, dado que, além de permitir a resolução de conflitos privados, ele se presta a viabilizar o exercício de direitos fundamentais" (Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 350).

E isso, porque a simples defesa da participação e da observação de direitos e garantias fundamentais não é suficiente para efetivá-los (Malone; Nunes, 2022, p. 91). O alcance das teorias e das técnicas do Direito, não raro, subsiste aquém dos seus fins. Não basta analisar os problemas tão somente pela perspectiva teórica, olvidando-se da forma prática em que os

procedimentos são conduzidos. Ou então, sob a perspectiva metateórica, negligenciando-se a técnica (informação verbal)[30]. É preciso superar a mera interpretação técnica e dogmática dos institutos e considerar um viés mais dinâmico da aplicação do direito, buscando assegurar condições efetivas de gozo dos direitos e das garantias fundamentais pelos cidadãos (Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 325; p. 352).

Por tal razão, o processualismo constitucional democrático, cujo início da teorização deu-se a partir de estudos da Filosofia, Sociologia e Teoria do Direito, teve a sua abordagem ampliada para perseguir a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade com outras áreas de conhecimento, tais como a Psicologia e a Economia Comportamental, a fim de implementar uma percepção dinâmica das normas constitucionais (Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 123-125; p. 350). Observou-se, pois, o intuito de fazer uma análise mais ampla dos institutos processuais, para encontrar um meio de que a técnica processual converse com as necessidades dos cidadãos, democratizando, assim, a prestação jurisdicional (informação verbal).[31]

A partir dessa perspectiva, as discussões acerca da eficiência qualitativa devem ultrapassar a análise pontual e dogmática do instituto, voltando-se aos meios de sua realização efetiva e dinâmica, o que conduz à necessidade de se pensar em "[...] técnicas processuais adequadas, corretas, justas, equânimes e democráticas, para complementar a aplicação do direito" (Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 350 – nota de rodapé).

Tendo em vista que o meio para realizar a jurisdição eficiente – ou seja, para gerar decisões legítimas (resultados úteis) – encontra-se na observação de direitos e garantias fundamentais, as discussões acerca da implementação eficiência qualitativa carecem de técnicas que aprimorem a participação, voltadas para a auto inclusão do cidadão no sistema jurídico, de forma a se pensar em soluções pragmáticas que aumentem o exercício de suas funções técnicas

Partindo do pressuposto de que a participação dos cidadãos nos procedimentos judiciais compreende comportamentos ativos, expressados no exercício de direitos, deveres e faculdades processuais, conclui-se que as soluções pragmáticas devam ser realizadas no espaço público em que são viabilizadas, qual seja, na comunicação através da citação e da intimação. Ademais, as soluções devem ser interdisciplinares, pois o dogmatismo jurídico não possui o estudo e as

---

[30] Informação fornecida pelo Prof. Dr. Dierle Nunes na disciplina Técnica Processual, ministrada no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas, em 9 de novembro de 2022.

[31] Informação fornecida pelo Prof. Dr. Dierle Nunes na disciplina Técnica Processual, ministrada no Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC Minas, em 9 de novembro de 2022.

ferramentas sobre o comportamento humano e o processo de julgamento/tomada de decisão necessários para a compreensão do estímulo de comportamentos participativos.

Assim sendo, defende-se que a implementação da eficiência qualitativa da função jurisdicional depende de uma comunicação adequada com os cidadãos, que engajem comportamentos participativos e que promovam tomadas de decisão informadas e conscientes a respeito de seus direitos e deveres.

Lado outro, buscando suplantar a perspectiva tão somente teórica e dogmática da eficiência da função jurisdicional, o presente estudo elucida como a eficiência qualitativa pode ser implementada em função do aprimoramento da participação cidadã por meio de técnicas aplicadas na comunicação escrita representada pela citação e intimação, observando-se que tal desafio não encontra suporte tão somente no campo processual, mas também no campo do *Design* Comportamental.

Para tanto, no próximo capítulo, será analisada a participação das partes através da comunicação dos atos processuais.

3 A PARTICIPAÇÃO DAS PARTES ATRAVÉS DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS

O processo, segundo teoria de Fazzalari, é um conjunto de atos realizados em contraditório, haja vista constituir uma espécie do gênero *procedimento* (Fazzalari, 2006, p. 94), que "[...] se apresenta, pois, como uma sequência de 'atos' previstos e valorados pelas normas" (Fazzalari, 2006, p. 114).

Nesse contexto, há que se ressaltar um importante detalhe: o que diferencia o processo do procedimento é a participação imprescindível dos sujeitos interessados, que não pode ser meramente formal, mas deve se dar em uma estrutura dialética viabilizada pelo contraditório (Fazzalari, 2006, p. 118-120). Por isso, o processo como procedimento realizado em contraditório é uma sequência de atos valorados por normas cujo desenvolvimento se dá em uma estrutura dialética com a participação de todos sujeitos em contraditório.

Para que a sequência de atos se desenvolva em procedimento realizado em contraditório, de forma a conspirar à sua razão de existência, ou seja, ao pronunciamento judicial final (Fazzalari, 2006, p. 115), é fundamental que as partes e demais interessados sejam informadas dos atos que foram e que serão praticados, a fim de exercer seus direitos e cumprir os seus deveres.

É por tal razão que a comunicação dos atos processuais constitui uma técnica jurídica[32] relevante para o exercício da jurisdição, ainda mais quando se diz respeito ao seu exercício em processo com caráter comparticipativo e policêntrico.

Nesta seara, importante ressaltar o ensinamento de Fazzalari (2006, p. 215) de que não é todo e qualquer ato praticado durante o processo que será considerado *ato processual* e, por isso, comunicado às partes. Apesar de comporem o processo, apenas são denominados "processuais" os atos que culminam no provimento final (Fazzalari, 2006, p. 115, p. 139; p. 237). Logo, os atos processuais são aqueles que contribuem para a construção da sentença judicial, os quais não se confundem com atos que não influem na resolução do litígio.

Em síntese, os atos processuais consistem em manifestações de vontade das partes em relação à constituição, modificação ou extinção de direitos processuais, expressos em pronunciamentos do juízo, como os despachos, as decisões e as sentenças; na documentação dos autos e em atos meramente ordinatórios praticados pelos auxiliares da justiça (Brasil, 2015).

---

[32] Por técnica jurídica, utiliza-se os ensinamentos de Aroldo Plínio Gonçalves, para compreendê-la como conjunto de meios do Direito adequados para alcançar resultados desejados, transformando as diretivas políticas em regras práticas (Gonçalves, 2012, p. 16; p. 25).

A notícia e a cientificação dos atos processuais realizados durante o processo ocorrem por meio da sua comunicação. É, pois, que a finalidade da comunicação dos atos processuais é dar a adequada cientificação de um ato que influenciará na resolução do conflito, tornando-o conhecido e informado e almejando-se a sua certeza por parte do destinatário (Marcacini; Pereira, 2017, p. 90).

A comunicação dos atos processuais é uma decorrência da garantia do contraditório, pois o diálogo entre os sujeitos processuais somente é estabelecido quando os interessados são devidamente comunicados do que ocorre no procedimento (Câmara, 2017, p. 141), permitindo-se a influência das partes na construção do pronunciamento. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara sintetiza que

> [e]lemento essencial para o contraditório é a comunicação dos atos processuais. Afinal, sem a adequada comunicação dos atos processuais não se pode levar às partes (e outros interessados) o efetivo conhecimento acerca dos atos e termos do processo, nem se tem como tornar viável a participação dos interessados, de modo a influir no resultado (Câmara, 2017, p. 141).

Ao buscar uma teoria geral dos atos de comunicação processual, Bernardo Azevedo ressalta que, além do contraditório, a comunicação dos atos processuais também se fundamenta em outros princípios, como o princípio da publicidade, da ampla defesa, da fundamentação racional das decisões e princípio democrático (Azevedo, 2009, p. 34).

O autor explica que "[...] a publicidade serve de fundamento ao ato de comunicação, pois maximiza a legitimidade deste e, por via de consequência, do próprio processo" (Azevedo, 2009, p. 35). Além disso, o ato processual a ser comunicado sempre é fruto de uma decisão judicial, que deve ser devidamente fundamentada, sendo certo que a comunicação processual produz e reproduz a decisão, que por meio dela é expressa. Nesse raciocínio, garante-se a comunicação clara, determinada e objetiva do que é relevante para o exercício da defesa técnica pelas partes, estando, dessa forma, a comunicação dos atos processuais intrinsecamente relacionada com a ampla defesa (Azevedo, 2009, p. 35-36).

A comunicação processual diz respeito às técnicas por meio das quais são informados os atos processuais realizados entre juízos, partes e terceiros interessados. Segundo as normas contidas no espaço compreendido entre os art. 236 e art. 275 do Código de Processo Civil, os atos processuais são comunicados por carta (de ordem, rogatória, precatória e arbitral), por citação e por intimação (Brasil, 2015).

A partir dessas técnicas, observa-se que a comunicação dos atos processuais pode ser visualizada em duas perspectivas: (i) a que ocorre entre juízos (sejam eles do mesmo órgão jurisdicional ou não); e (ii) a que ocorre entre o juízo e as partes.

No processo civil, a comunicação entre juízo e partes é realizada mediante atos de citação e de intimação, comumente chamados pela doutrina de Atos de Comunicação Processual (Câmara, 2017, p. 141; Cintra; Grinover & Dinamarco, 2006, p. 358; e Greco, 2015, p. 399). Nesse tipo de documento judicial, o ato é comunicado, de forma que o emissor é sempre o Estado no exercício da função jurisdicional e, o receptor, as partes ou terceiros interessados sujeitos ao contraditório.

A citação, conforme definido no art. 238 do CPC, é "[...] o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual" (Brasil, 2015). Não obstante o dispositivo legal tenha utilizado a expressão "relação processual", esclarece-se que

> [n]ão se deve ver nisto, porém, uma expressa adesão do CPC à teoria da relação processual (muito pelo contrário, o Código está em plena consonância com a teoria do processo como procedimento em contraditório, repudiando a concepção do processo como relação processual), mas um mero vício de linguagem, usando-se a expressão relação processual como sinônima de processo (Câmara, 2017, p. 142)

A compreensão de processo como relação processual (teoria proposta por Oskar Bülow em 1868) está descompassada, apesar da resistência por parte da doutrina (Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 338). E isto, porque ante a construção de um modelo processual democrático, não é mais possível considerar o processo como instrumento da jurisdição, reduzindo-o a uma recíproca relação de direitos e obrigações (Nunes, 2008, p. 99; p. 104 e ss.)

Desse modo, em face da superação do processo como relação processual e das pertinentes contribuições teóricas do processo como procedimento em contraditório e, ainda, do modelo de processo constitucional democrático, configura-se mais adequado dizer que a citação é o ato pelo qual são integrados ao processo os sujeitos que serão afetados pelos efeitos da sentença judicial (Câmara, 2017, p. 141), sejam eles réus, executados, terceiros interessados ou sócios em incidentes de desconsideração da personalidade jurídica. Sendo assim, o ato de citação possui a função de convocar a parte ré ao juízo, dando-lhe conhecimento acerca do procedimento judicial ajuizado (Marcacini; Pereira, 2017, p. 86).

Nota-se, pois, que a citação constitui o primeiro contato que o demandado tem com o processo e com a função jurisdicional. É a citação que dá ao réu a ciência da demanda contra si

formulada e o permite exercer seus direitos de defesa, bem como as faculdades processuais. Tal ato se apresenta como o mais relevante do processo (Tesheiner, 2000, p. 123), à medida que, sem a devida cientificação da existência da demanda dada pela citação, tem-se inexequível a observação e o exercício das garantias inerentes ao devido processo legal, fatores fundamentais para a obtenção do pronunciamento judicial legítimo e democrático.

Tem-se, portanto, que se o contraditório deve ser garantia de influência e não surpresa, desenvolvendo-se no quadrinômio informação-reação-diálogo-influência, o alcance desse instituto só é possível, por meio do ato da citação, que cientifica e integra o réu ao processo (Streck; Nunes; Cunha, 2016, p. 346-347).

Por tais razões, conclui-se que, além de integrar o demandado ao processo, cientificando-o da demanda, a citação possui a importante função de permitir que o cidadão exerça seus direitos e garantias fundamentais, concretizando a relativa ao contraditório como garantia de influência e não surpresa (Dias, 2016, p. 119).

Tão relevante é o ato da citação processual que sua formalidade, inclusive, configura-se como pressuposto do desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual a sua ausência enseja a nulidade dos atos subsequentes praticados, podendo, até mesmo, provocar a extinção do litígio sem a resolução de mérito, nos termos do art. 239 e art. 485, IV, do CPC (Brasil, 2015). Observa-se, pois, a importância da devida cientificação do demandado, para garantir a validade dos atos processuais sequenciais, inclusive, da sentença (Tesheiner, 2000, p. 123).

A citação produz efeitos para o demandado que importam na sua permanência no procedimento judicial até o trânsito em julgado da sentença, independentemente de sua vontade (Câmara, 2017, p. 142-143; Passaia, 2013, p. 291). Diante da sua relevância, o ato de citação possui um formalismo especial na sua execução. A citação segue a regra da pessoalidade do ato, ou seja, ela é feita e consumada sobre a pessoa do citando, sob pena de nulidade. Dessa forma, garante-se que as informações acerca do procedimento judicial sejam devidamente cientificadas, obtendo a certeza da ciência do citando.[33]

A citação pessoal pode ser realizada por: (i) carta postal, registrada com aviso de recebimento e encaminhada pelo correio; (ii) mandado, cumprido por oficial de justiça; (iii) ou por escrivão ou chefe de secretaria, na hipótese do citando comparecer em cartório; ou (iv) ou

[33] Malgrado a regra geral da pessoalidade da citação, o Código de Processo Civil prevê a suas hipóteses de exceção entre os art. 252 e art. 257 do CPC, ocasiões em que ocorre a citação ficta por edital ou com hora certa. Nessas situações, não há certeza da ciência do citando acerca da citação, pois há apenas uma presunção de comunicação.

ainda, por meio eletrônico. Em relação às pessoas naturais, a prioridade é que a citação seja feita por carta postal. No entanto, quando esta é frustrada, ou quando houver justo motivo, surge a possibilidade de se valer do Oficial de Justiça para cumprimento de mandado de citação, conforme o disposto entre os art. 246 e art. 249 do CPC (Brasil, 2015). Há hipóteses, porém, em que a citação deve ser obrigatoriamente entregue por Oficial de Justiça, conforme elencado no art. 247 do CPC: (i) em ações de Estado; (ii) quando o citando for incapaz; (iii) quando o citando for pessoa de direito público; e (iv) quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência (Brasil, 2015).

Mesmo que aparentemente simples, o procedimento de citação deve cumprir a devida formalidade, constituída de procedimentos importantes para a adequada cientificação do citando. Nos termos do art. 248 e art. 250 do CPC, a carta e o mandado de citação devem conter, sob pena de nulidade: (i) os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residência; (ii) a finalidade da citação, com as especificações constantes da petição inicial e, inclusive, com a menção do prazo para se defender; (iv) a informação acerca da aplicação de sanção para o caso de descumprimento de ordem, se houver; e (v) a intimação do citando para comparecer à audiência de conciliação e mediação, quando esta for designada, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento. Tanto a carta como o mandado devem estar acompanhados de cópia da petição inicial e do despacho que deferir a citação e/ou a tutela de urgência (Brasil, 2015).

Cumpre registrar que existe a modalidade de citação por meio eletrônico, surgida com a Lei nº 11.419/2006, e posteriormente inserida, de forma expressa, no art. 246, V, do CPC de 2015. Contudo, a sua regulamentação ocorreu somente em 2020, em razão da pandemia causada pela COVID-19, que acelerou a virada tecnológica do Direito, ensejando a adoção de medidas para a continuação da prestação jurisdicional por meio digital, em face da crise de saúde pública (Malone; Nunes, 2022, p. 121). É nesse contexto que a Resolução nº 345 do Conselho Nacional de Justiça criou o Juízo 100% Digital, permitindo e regulamentando, dentre outras medidas, a prática de todos os atos processuais (inclusive o da citação) exclusivamente por meio eletrônico[34]. Estabeleceu-se, no entanto, que a adesão ao Juízo 100% Digital é facultativa,

[34] Couberam aos tribunais disciplinarem a prática dos atos, como, a título de exemplo, realizado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG): através da Portaria Conjunta nº 1.109/PR/2020, que dispôs sobre a utilização de aparelhos telefônicos móveis da instituição e dos respectivos aplicativos de mensagens instantânea, para prática de atos processuais pelas secretarias das unidades judiciárias. O TJMG elegeu o aplicativo "WhatsApp" para o procedimento de comunicação dos atos processuais, estabelecendo no art. 4º da portaria em comento, que a comunicação será realizada mediante o envio da imagem do pronunciamento judicial pelo aplicativo, com a identificação do processo e das partes. Além disso, restou definido no art. 5º, que a comunicação do ato é consumada "[...] no momento em que aparecerem os dois ícones de confirmação do aplicativo de mensagens 'WhatsApp', que representam mensagem enviada e entregue ao

devendo ser exercida pela parte demandante até a distribuição da ação, ocasião em que a parte demandada deverá fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, para que o juiz possa determinar a citação, a intimação ou a notificação por qualquer desses meios eletrônicos. A parte demandada, por sua vez, pode se opor a essa opção até a ocorrência da contestação (Brasil, 2020b).

Uma vez que o réu já está citado e o processo constituído, é fundamental manter as partes devidamente informadas de todos os atos processuais praticados ao longo do procedimento. Nesse ponto, a comunicação ocorre por meio da intimação, que é "[...] o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e dos termos do processo", conforme dispõe o art. 269 do CPC (Brasil, 2015).

As partes e os demais interessados são comunicados e cientificados acerca dos atos que foram e serão praticados através da intimação, que, diferentemente da citação, é realizada, via de regra, por meio eletrônico, na modalidade "presumida" (Marcacini; Pereira, 2017, p. 88), nos termos do art. 270 do CPC e da regulação dada pela Lei nº 11.419/2006 (Brasil, 2015).

Diz-se presumida nesse caso, pois o que ocorre, na verdade, é uma ficção da intimação da parte (Marcacini; Pereira, 2017, p. 90), visto que o ato é publicado no órgão oficial ou veiculado no Diário da Justiça eletrônico, com encaminhamento aos advogados cadastrados nos autos através de sistema eletrônico. A regra, portanto, é que as intimações dos atos processuais sejam dirigidas à pessoa do advogado da parte (Theodoro Júnior, 2015, p. 845). Caso a parte não tenha advogado constituído para representá-la, consideram-se consumadas as suas intimações pela publicação dos atos no Diário, conforme dispõe o art. 272 do CPC (Brasil, 2015).

Contudo, os art. 274 e art. 275 do CPC ressalvam a possibilidade de se intimar as partes através de carta postal ou, então, quando frustrado esse meio, através do Oficial de Justiça. O mandado de intimação deve seguir formalidades, quais sejam: (i) a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada (mencionando, quando possível, o número do seu documento de identidade e o órgão que o expediu); (ii) a declaração de entrega da contrafé; e (iii) a nota de ciente ou a certidão de que o interessado não a opôs ao mandado (Brasil, 2015).

Há circunstâncias em que as partes devem ser, obrigatoriamente, intimadas pessoalmente por meio de carta postal ou por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça. São as situações em que a intimação não pode ser feita de modo presumido (Marcacini; Pereira,

---

aparelho destinatário" (Minas Gerais, 2020). A mensagem tem de ser entregue ao destinatário em até 3 (três) dias, sendo certo que, não ocorrendo a entrega no prazo, a comunicação do ato se dará por outro meio idôneo (Minas Gerais, 2020).

2017, p. 88), tratando-se da prática de ato personalíssimo da parte e, por conseguinte, não dizendo respeito à capacidade postulatória dos advogados. Explica-se:

> Não valem as intimações feitas à parte, quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. *A contrario sensu*, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte. Por exemplo, a intimação para exibição de documento em poder da parte, deverá ser feita diretamente a ela e, não, ao advogado. Já a intimação de uma decisão de que caiba recurso, haverá de ser feita diretamente ao patrono e, não, à parte (Theodoro Júnior, 2015, p. 847).

Tem-se, por exemplo, a obrigatoriedade da intimação pessoal: (i) da parte autora, por carta postal com aviso de recebimento, para promover os atos e diligências que lhe incumbir, quando a causa tiver sido abandonada por mais de 30 (trinta) dias (art. 485, §1º, do CPC); (ii) da parte executada, que não tiver advogado constituído para representá-la, quando seus ativos financeiros tiverem sido indisponibilizados por ordem enviada no sistema SISBAJUD, atual denominação do BACENJUD (art. 854, §1º, do CPC); (iii) da parte executada, preferencialmente, por carta postal com aviso de recebimento, quando houver sido formalizada penhora ou arresto sobre seu bem móvel, imóvel ou sobre seus direitos (art. 841, §2º, do CPC); (iv) da parte autora ou ré, para prestar depoimento pessoal em audiência de instrução e julgamento (art. 385, §1º, do CPC); (v) da parte executada, para cumprir a sentença, por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública, ou quando não tiver advogado constituído nos autos (art. 513, §2º, II, do CPC); (vi) da parte ré/executada, para pagar prestação alimentícia fixada em decisão interlocutória ou reconhecida em sentença (art. 528 do CPC); (vii**)** do agravado, por carta postal com aviso de recebimento, quando não tiver constituído advogado como seu representante, para responder ao recurso (art. 1.019, II, do CPC); e (viii) qualquer das partes, para constituir novo advogado, no caso de morte do que o representava (art. 313, §3º, do CPC). (Brasil, 2015).

Ademais, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça também reconhece a necessidade de intimação pessoal do devedor, para dar cumprimento ao pronunciamento judicial, o que impõe a cobrança de multa cominatória, conforme o disposto

no Enunciado de Súmula nº 410[35] (Brasil, 2009); bem como a intimação da parte para comparecer à perícia que recaía sobre si (Brasil; 1997; Brasil, 2016).

Trata-se de ato de comunicação tão importante quanto a citação, pois a intimação, além de funcionar como mecanismo indispensável à marcha da sequência dos atos voltados à execução do procedimento judicial realizado em contraditório, também concretiza a garantia do mesmo.

Nota-se que os atos processuais sequenciados impactam a vida pessoal e patrimonial das partes; e é a comunicação deles, por meio da citação e da intimação, que veicula as informações necessárias para a tomada de decisões sobre a vida dos interessados dentro do procedimento. São informações que dizem respeito: (i) à possibilidade de defesa e ao prazo para tanto; (ii) à matéria de defesa cabível para discussão; (iii) à produção de provas; (iv) ao cumprimento de obrigações impostas, como as de pagamento, de fazer e de não fazer; (v) aos atos de constrição de bens; (vi) à defesa do patrimônio contra eventual excesso ou ilegitimidade; e (vii) ao direito de se garantir uma representação técnica, dentre outros direitos.

Observa-se, portanto, que a comunicação dos atos processuais por meio da citação e da intimação é o meio que informa os cidadãos sobre os seus direitos, deveres e faculdades processuais, permitindo-lhes exercitá-los. Dessa forma, a devida compreensão do conteúdo jurídico comunicado resulta em ações ou omissões pelas partes no desempenho de seus papéis processuais. Assim, não só a citação, como também a intimação, especialmente quando dirigidas diretamente às partes, merecem grande atenção, dado serem responsáveis por oportunizar espaços técnicos de discussão entre os sujeitos processuais, com o fornecimento de esclarecimentos de matérias de fato e de direito, importantes para a resolução do conflito, pois geralmente compostas por elementos de convencimento do juízo.

Conclui-se, portanto, que é a comunicação entre juízo e partes que operacionaliza a participação das partes e dos interessados no processo, já que a participação se exprime justamente no exercício de direitos, deveres e faculdades processuais. A citação e a intimação pessoal – principal contato do cidadão com os atos processuais pelos quais será afetado – possuem o importante papel de viabilizar a participação ativa das partes e dos interessados na atividade jurisdicional, de forma a exercer suas funções técnicas, reagindo e dialogando com os demais sujeitos processuais e, dessa maneira, influenciando no convencimento do juiz.

---

[35] O Enunciado de Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: "A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer" (Brasil, 2009).

Por estar relacionada com a operacionalização da participação, a comunicação dos atos processuais através da citação vincula-se intrinsecamente com a satisfação de garantias fundamentais. É fundamental que os cidadãos sejam adequadamente informados dos atos que foram e que serão praticados, a fim de exercer seus direitos e cumprir seus deveres. A comunicação dos atos processuais deve, portanto, orientar e preparar o cidadão para o desempenho de suas funções técnicas na estrutura normativa processual.

3.1 A comunicação dos atos processuais pelas lentes do processualismo constitucional democrático e os desafios relativos à participação cidadã

Diante da importância do papel desempenhado pela citação e pela intimação, já que são responsáveis por operacionalizarem a participação das partes no processo, voltada à obtenção de um pronunciamento legítimo e democrático e, consequentemente, ao exercício da jurisdição de forma qualitativamente eficiente, com criteriosa observação dos direitos e garantias fundamentais, tem-se primordial que a comunicação dos atos processuais seja estruturada e guiada pela comparticipação.

E isso, porque se todo o procedimento judicial tem que ser estruturado a partir da perspectiva da comparticipação (Nunes, 2008, p. 50), a comunicação dos atos processuais, como técnica jurídica para consecução dos objetivos do procedimento, assim também deve ser.

À vista disso, a comunicação dos atos processuais não pode ser mero ato formal e burocrático, praticado tão somente para se cumprir uma etapa processual e para dar marcha ao processo (Marcacini; Pereira, 2017, p. 90). No espaço da comparticipação, a comunicação tem de ser vocacionada para o desempenho da interdependência da comunidade de trabalho, de forma a contribuir para que as partes "[...] estejam preparadas para a realização de direitos e garantias fundamentais [...]" (Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 355), atuando juntamente com o juiz, no exercício da atividade jurisdicional.

Observa-se que guiar a comunicação dos atos processuais pela comparticipação reforça a importância do papel das partes na atividade jurisdicional, pois se reconhece a necessidade de o cidadão receber informações adequadas que assegurem a compreensão dos direitos, deveres e faculdades processuais, bem como a cientificação das consequências de suas ações e omissões no processo. Dessa forma, permite-se que as partes preencham os espaços técnicos de exercício da atividade jurisdicional, contribuindo de forma crítica e construtiva para o pronunciamento judicial legítimo.

É pela comunicação comparticipativa, se assim é possível denominá-la, que se viabiliza aos cidadãos o desempenho de suas funções técnicas para com a responsabilidade e autonomia indispensáveis à aplicação legítima e democrática do direito na estrutura normativa processual. A democratização processual exige, pois, que o sistema jurídico seja comprometido com a leitura da comunicação em estrutura comparticipativa, pois asseguradora da inclusão dos cidadãos na atividade jurisdicional, em busca da concretização da eficiência qualitativa da função jurisdicional.

Caso contrário, quando a comunicação dos atos processuais é limitada a uma mera formalidade de informação, corre-se o risco de ocorrer uma indevida conjectura sobre os conteúdos comunicados e, consequentemente, de ocorrer uma presunção de se facultar à oportunidade de preparo das partes para o exercício de suas funções técnicas, seus direitos e seus deveres.

Dessa forma, é pela perspectiva da comparticipação, guindada pelo contraditório, que se visualiza a comunicação processual não apenas como o meio que informa às partes acerca dos atos processuais para oportunizá-las uma reação, mas como técnica voltada para a promoção do diálogo entre os sujeitos processuais e para a influência no convencimento do juiz. É dessa forma que se engrandece as partes como coautoras do pronunciamento judicial, por terem atuado em comunidade de trabalho com o juiz, evitando, em contrapartida, de serem meras espectadoras passivas da jurisdição, tal como ocorre nas práticas forenses influenciadas pelo socialismo ou neoliberalismo processual, com suporte na corrente instrumentalista do processo (Nunes, 2008, p. 144; p. 159).

O exercício da função jurisdicional de forma eficiente, na perspectiva qualitativa, exige, portanto, que o Estado emita comunicações adequadas às partes, de modo que sejam devidamente informadas e preparadas para o exercício de suas funções, já que sua participação no processo depende da adequada comunicação feita pelo juízo. Entretanto, observa-se que a comunicação feita entre juízo e partes por meio da citação e da intimação pessoal possui barreiras de linguagem e, consequentemente, de compreensão textual, em clara deficiência que impacta a transmissão da informação e, consequentemente, o preparo dos cidadãos.

Ao analisar os modelos de carta/mandado de citação e intimação dos tribunais brasileiros, constata-se que os textos não possuem linguagem simples, além de apresentar muitas informações que podem não fazer sentido para os leigos em matéria jurídica, tornando-se ambíguas. Além de dificultar a compreensão do que está sendo comunicado, tais desafios de comunicação pessoal engendrados pelos órgãos jurisdicionais contribuem para que as partes

não se envolvam e/ou permaneçam inertes em relação ao procedimento judicial. Essa postura é corroborada pelo fato de que os cidadãos costumam se sentir confusos e intimidados pelo sistema jurídico (Hagan, 2018, p. 219).

Tal condição emocional é evidenciada por investigações empíricas recentemente realizadas no Brasil. Em pesquisa relativa à *Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro*, o Conselho Nacional de Justiça constatou que, dentre os 2.370 cidadãos entrevistados em 2022, 60% deles consideraram que a linguagem jurídica utilizada nos processos não é de fácil entendimento, e mais de 70% concordaram que já deixaram de se valer da função jurisdicional por considerarem o texto processual altamente complexo (Conselho Nacional de Justiça, 2023, p. 56). Corroborando o referido dado, o recente resultado encontrado pela Fundação Getúlio Vargas no levantamento do ICJBrasil – Índice de Confiança na Justiça do Brasil de 2021, realizado com o objetivo de verificar o sentimento da população em relação ao Poder Judiciário, concluiu que 73% dos 1.650 cidadãos entrevistados consideram como difícil ou muito difícil "utilizar a justiça" nacional (Ramos; Cunha; Oliveira; Sampaio, 2021, p. 14).

Destaca-se, também, a atuação do Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Estado do Ceará, que, ao realizar levantamento e análise de dados sobre os mandados de citação criminal e os mandados de citação para pagamento realizados pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, diagnosticou que os problemas principais dizem respeito à compreensão, legibilidade e acessibilidade aos documentos (Íris Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Ceará, 2023b).

Aos cidadãos, portanto, resta o desafio de exercer o seu papel processual, tendo por base tão somente as informações comunicadas pelo Estado, sendo certo que, diante dos obstáculos observados, as comunicações feitas aos cidadãos não parecem contribuir para informá-los e, consequentemente, prepará-los para o exercício de seus direitos, garantias, deveres e faculdades processuais.

Deve-se levar em consideração que, historicamente, os sistemas jurídicos vêm sendo modelados a partir de uma abordagem *top-down*, ou seja, a partir da perspectiva das autoridades "de cima" – aqueles que gerenciam os órgãos jurisdicionais, bem como dos magistrados. Por tal razão, ocorre a negligência das necessidades daqueles que se encontram "embaixo", quais sejam, os cidadãos que se valem dos serviços públicos ofertados pelo Poder Judiciário (Hagan, 2018, p. 208; Nunes, 2023, p. 403).

Se o principal objetivo do processo é garantir a participação dos interessados (Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 353), sem a qual o pronunciamento judicial não é legítimo, e a atividade

jurisdicional não é qualitativamente eficiente, a forma como a comunicação dos atos processuais é realizada, especialmente no que diz respeito à veiculação do seu conteúdo informativo, deve ser intencionalmente orientada para a inclusão das partes processuais, isto é, com técnicas adequadas que preparem os cidadãos para o exercício de suas funções.

Torna-se oportuno ressaltar que para a geração de decisões legítimas em estrutura de comunidade de trabalho, com espaços para o exercício das atividades por todos os sujeitos processuais, torna-se necessário conceder-lhes a "adequada preparação técnica e responsável" (Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 357), sem a qual não serão capazes de exercer apropriadamente as funções inerentes ao seu papel processual e aos seus direitos.

Na perspectiva do processualismo constitucional democrático, a comunicação dos atos processuais deve ser responsável por preparar cada cidadão para o exercício das suas funções processuais com responsabilidade e autonomia, estimulando, assim, o comportamento participativo. São necessárias, portanto, técnicas que superem os desafios da comunicação feita pessoalmente entre juízo e partes, fundadas no empoderamento dos cidadãos e na sua inclusão no sistema jurídico.

Neste sentido, necessário se torna que a comunicação induza as partes processuais a um comportamento ativo e responsável (Nunes, 2008, p. 112), "[...] inclusive engajando e preparando tecnicamente para o exercício de suas respectivas funções [...]" (Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 357). Isto posto, tem-se que as soluções para a comunicação processual vocacionada à comparticipação envolvem a elaboração de documentos engajadores, que possibilitem a devida conscientização de direitos, deveres e escolhas do cidadão.

O Direito, por si só, não possui arcabouço teórico ou prático capaz de viabilizar tais soluções, em razão do seu enraizamento a uma lógica interna dissociada de fatores externos ao ordenamento jurídico (Cunha Filho, 2021, p. 6). Ademais, "[a] ideia de que o Direito é autossuficiente, e por isso não necessita de conhecimento vindo de fora, não se sustenta em um mundo com problemas complexos e multidisciplinares" (Cunha Filho, 2021, p. 13).

Em verdade, o Direito carece da utilização de evidências empíricas para a solução dos seus problemas. Tal lacuna fragiliza tanto o seu caráter científico quanto a praticidade das suas soluções. Dessa forma, as soluções jurídicas dos problemas necessitam ser elaboradas a partir de uma perspectiva multidisciplinar (Cunha Filho, 2021, p. 17).

Por tal razão, para construir comunicações processuais vocacionadas à comparticipação, reporta-se às ilações feitas na seção 2.3.1, para justificar e defender a necessidade de se transcender o campo do Direito, recorrendo ao conhecimento de outras ciências para análise do

problema, não somente a partir da perspectiva teórica e jurídica, mas também considerando as contribuições empíricas de outros saberes (Nunes; Bahia; Pedron, 2021, p. 125).

Dessa forma, as soluções para uma implementação da comunicação dos atos processuais vocacionada à comparticipação (e consequentemente à eficiência qualitativa da função jurisdicional) carecem de recursos fortalecedores da compreensão do conteúdo comunicado pelas citações e intimações pessoais, que devem ser capazes tanto de superar as barreiras da linguagem, como de apresentar informações precisas, para que os cidadãos sejam preparados para agir e tomar decisões de forma autônoma e responsável, estimulando, assim, a própria inclusão no processo.

Tarefa que exige técnicas de enquadramento de informações e de engajamento de ações, já presentes na ciência do *Design* Comportamental, especificamente, em sua técnica chamada *Nudge.* É basilar, portanto, a compreensão dos processos por trás dos comportamentos e das tomadas de decisão proporcionados pelo *Design* Comportamental, já que, conforme apontado no Capítulo 2.3.1, a participação dos cidadãos se expressa em comportamentos ativos de exercício de direitos, deveres e faculdades processuais.

Em face do desafio encontrados nos modelos de comunicação e, considerando o contexto do processualismo constitucional democrático, o *Design* Comportamental apresenta-se como metodologia capaz de transformar a comunicação dos atos do processo em meio de informação e preparo das partes para o exercício de seus papéis processuais. Essa metodologia do *Design* concentra-se nas necessidades dos usuários de um documento ou serviço, a partir do estudo da influência de gatilhos motivadores, impulsos e características de um determinado ambiente no comportamento das pessoas, utilizando os *Nudges* como estratégia de comunicação.

Dessa forma, foi na tentativa de sugerir soluções legítimas para o exercício da jurisdição em torno da eficiência qualitativa que se buscou averiguar como a utilização de *Nudges* na metodologia do *Design* Comportamental pode contribuir para o aprimoramento da comunicação processual, de forma a melhorar a participação dos cidadãos nas demandas e, consequentemente, aumentar a eficiência qualitativa da função jurisdicional.

4 DIREITO & *DESIGN* COMPORTAMENTAL: A BASE DA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL INFORMATIVA NECESSÁRIA AO PREPARO DO CIDADÃO PARA O PROCESSO

No senso comum, a palavra *design* é associada à noção de estética e arte. Tal percepção, no entanto, não expressa o que é o *design* como campo de conhecimento. E neste contexto, vale ressaltar sua complexidade como elemento perceptível quando se busca um panorama teórico universal sobre a disciplina, pois inexistente uma teoria do *design* unificada e consolidada.[36] Dentre os motivos para tanto, destacam-se: (i) suas múltiplas faces metodológicas: (ii) diferentes formas de avaliação técnica; (iii) interdisciplinaridade com outras áreas de conhecimento; (iv) mudanças de contextos histórico-social que afetam as atividades do *design*; e (v) fragmentação profissional (Le Masson; Dorst; Subrahmanian, 2013, p. 97-99).

Não obstante a ausência de uma unificação teórica, prevalece o consenso de considerar o *design* uma disciplina de conhecimento que cuida do processo de soluções para determinado problema, tendo como objetivo final a produção de artefatos, que além de objetos materiais, podem constituir, também, serviços e sistemas. Em outras palavras, o *design* cuida da criação de intervenções para as necessidades de um público específico (Luccas; Magalhães, 2020, p. 724).

Diferentemente das outras áreas de conhecimento, o *design* não busca uma verdade ou um conhecimento geral em si, mas a melhor resposta para determinada situação. Assim, os seus métodos de abordagem seguem, em geral, uma lógica abdutiva[37], ou seja, a observação de uma relação de causalidade entre o fenômeno e as características da solução desejada (Luccas; Magalhães, 2020, p. 723-724).

Há na literatura dois paradigmas acerca da fundamentação da teoria do *design*: (i) o *design* como processo de resolução de problemas; e (ii) o *design* como processo de reflexão em

---

[36] Na obra *Design Theory: History, State of the Art and Advancements*, de Pascal Le Masson, Kees Dorst e Eswaran Subrahmanian (2013), é realizada uma reconstrução das principais teorias do *design*, abordando os desafios da unificação dos diálogos existentes entre si.

[37] Em razão dos métodos não seguirem as abordagens tradicionais das disciplinas na Academia, há conflitos epistemológicos relacionados a impossibilidade de se tratar *design* como ciência. Contudo, encontram-se trabalhos que demonstram que o *design* também pode produzir conhecimento e, inclusive, se valer de métodos com outras formas de inferência de hipóteses científicas, como indução e dedução. A título de exemplo, na obra *Research in Art and Design*, Frayling (1993), encontram-se três tipos de abordagem científica do *design*: (i) atividades, histórias e características do *design*; (ii) desenvolvimento de ferramentas, recursos e métodos para a prática do *design*; e (iii) geração do conhecimento, a partir dos resultados processuais da prática do *design.*

ação (Dorst; Dijkuis, 1995, p. 261). Normalmente, o *design* é compreendido como processo racional de resolução de problemas quando o problema enfrentado é bastante claro, da mesma forma que as estratégias e as ferramentas necessárias para solucioná-lo. Entretanto, nas circunstâncias que exigem novas estruturas para a criação de estratégias, o *design* é melhor descrito como um processo de reflexão em ação (Dorst; Dijkuis, 1995, p. 274).

O *design* também utiliza as contribuições teóricas de outros campos de conhecimento, como a matemática, a lógica, a engenharia e a ciência comportamental, de forma que tal diálogo interdisciplinar faz com que seus métodos sejam capazes de ofertar respostas adequadas a múltiplas circunstâncias (Le Masson; Dorst; Subrahmanian, 2013, p. 98).

Assim, pode-se entender por *design* o campo de conhecimento com raízes em diversas disciplinas, que busca conceber serviços, sistemas ou produtos com funcionalidade, sendo certo que sua finalidade não é, necessariamente, a produção de artefatos esteticamente agradáveis. Por isso, a essência do *design* está no processo de criação em si, e não nos resultados alcançados, já que possui caráter de processo cognitivo subjacente ao desenvolvimento de novas ideias e de soluções (Berger-Walliser; Barton; Haapio, 2017, p. 353).

São diversas as abordagens de *Design*, as quais se caracterizam segundo a esfera do problema a ser solucionado: *design* de produtos, *design* de sistemas, *design* de informação, *design* organizacional, *design* visual, dentre outros (Hagan, 2016). Isto posto, o aspecto proveitoso da disciplina do *design* é a sua versatilidade por se relacionar com todas as áreas de atividade, sendo aplicável, portanto, na solução de qualquer problema.

Em face disso, nos últimos anos houve um movimento de aplicação das técnicas do *design* ao Direito. Nesse movimento, Margaret Hagan é considerada a jurista pioneira nos estudos e na difusão do chamado *Legal Design*[38] (em português, *Design* Jurídico). O conceito de *Legal Design* ainda está em desenvolvimento (Ji, 2019, p. 36), mas pode ser entendido como a aplicação de recursos e princípios do *design* ao Direito.

Lado outro, a construção do *Legal Design* tem clara ligação com a metodologia do *human-centered design,* por ter como objetivo tornar os sistemas, os serviços e os documentos jurídicos mais centrados no ser humano, tornando-os mais úteis, funcionais, usáveis e satisfatórios para seus usuários (Hagan, 2016). E isto pelo fato de que a premissa fundamental dessa metodologia é enxergar o problema através das lentes das pessoas afetadas, gerando

---

[38] Cumpre ressaltar o ponto de vista de *designers*, que desconsideram ser necessária a existência do termo *Legal Design* ou de reconhecê-lo como uma nova e específica abordagem de *design*, e isto por que o conjunto de métodos e de ferramentas aplicadas ao campo do Direito, são as mesmas aplicadas em outras áreas de conhecimento, não havendo diferenciação no tipo de serviço (Ji, 2019, p. 72-73).

soluções a partir de suas necessidades, desejos e comportamentos (Hagan, 2018, p. 119). Nesse sentido, pode-se dizer, que o Legal *Design*

> [...] é uma abordagem interdisciplinar para aplicar o *design* centrado no ser humano, para prevenir ou resolver problemas jurídicos. Prioriza o ponto de vista dos «utilizadores» do direito – e não só dos advogados e juízes, mas também dos cidadãos, consumidores, empresas, etc. (Rossi; Haapio, 2019, p. 537, tradução nossa[39]).

A partir da ótica do *human-centered design*, os documentos e os serviços jurídicos são avaliados em termos da usabilidade e experiência dos seus usuários, e não dos seus formuladores, que, no âmbito dos fóruns e dos tribunais, são os magistrados e as autoridades que gerenciam os órgãos jurisdicionais, cujos interesses e necessidades não correspondem aos dos cidadãos. Ao identificar as necessidades do público-alvo e criar intervenções que melhorem sua experiência (Hagan, 2016), o *human-centered design* contribui para modelar o sistema jurídico a partir da perspectiva daqueles que são os seus principais destinatários, afastando a abordagem "*top-down"* (Hagan, 2018, p. 208) denunciada na seção anterior.

O *design thinking* também é bastante utilizado no âmbito do *Legal Design*, pois sua metodologia usa da sensibilidade e dos métodos do *designer* para combinar as necessidades dos usuários com a melhor estratégia tecnológica viável para a solução do problema (Brown, 2020, p. 9-10). Trata-se também, de um "[...] 'processo de inovação' usado para descobrir necessidades não atendidas, e criar novas ofertas de produtos ou serviços" (Berger-Walliser; Barton; Haapio, 2017, p. 356, tradução nossa[40]). Embora não exista um método fixo, o *design thinking* aplica uma estrutura com etapas que devem ser seguidas (e repetidas), para se alcançar a solução criativa, pois quando aplicadas no Direito, geralmente promovem: (i) a identificação das necessidades do usuário por meio da observação e da empatia; (ii) a definição dos problemas e dos objetivos do projeto; (iii) a idealização da solução; e (iv) a prototipagem e teste da solução (Ji, 2019, p. 78-90).

O *design thinking* aplicado ao Direito enfatiza, pois, as limitações apresentadas pelo "pensamento jurídico" oriundos da advocacia e dos tribunais (Ji, 2019, p. 30). O raciocínio dos profissionais do direito, geralmente, se restringe a uma análise racional e instrumental, que

---

[39] No texto original: "Legal Design is an interdisciplinary approach to apply human-centered design to prevent or solve legal problems. It prioritizes the point of view of «users» of the law – not only lawyers and judges, but also citizens, consumers, businesses, etc." (Rossi; Haapio, 2019, 2019, p. 537).

[40] No texto original: "Design thinking has been described as an 'innovation process' used to discover unmet needs and create new product or service offerings" (Berger-Walliser; Barton; Haapio, 2017, p. 356).

busca uma solução "fechada" e, de preferência, padronizada, a partir de uma assunção da melhor resposta obtida para o problema através da dedução individual do profissional. Por isso, não há espaço para cogitações criativas voltadas à resolução do problema, pois isso poderia ir ao desencontro das tarefas do profissional e, até mesmo, ser considerado improdutivo. Entretanto, estudiosos do assunto demonstram que é possível (e necessário) que o operador do Direito aplique processos criativos e centralizados nos usuários durante o exercício do seu trabalho, já que o trabalho jurídico não se limita à resolução analítica de problemas, sem abrir mão das habilidades e de seus deveres técnicos, (Berger-Walliser; Barton; Haapio, 2017, p. 360-361).

De forma geral, as primeiras experiências do trabalho interdisciplinar entre Direito e *Design* foram direcionadas à forma como as informações jurídicas são transmitidas aos cidadãos (leigos em matéria de Direito) nos escritórios de advocacia e nos tribunais. O que fez com que os operadores do direito e os *designers* se juntassem para melhorar a comunicação de conteúdos jurídicos, a fim de torná-la mais acessível e compreensível (Ji, 2019, p. 26-30). Valendo-se das técnicas do *design* visual e do *design* de informação, houve uma mudança no foco da comunicação jurídica, que saiu do seu aspecto formal e centralizado no processo de redação do documento para levar em consideração o seu usuário-leitor.

Iniciou-se, assim, um movimento de visualização de documentos e outras interfaces jurídicas, o que, de certo, não se traduz em uma preocupação com a sua aparência, mas com a utilização de elementos visuais e de conhecimentos de arquitetura de informação para tornar a comunicação mais acessível e funcional aos cidadãos (Berger-Walliser; Barton; Haapio, 2017, p. 364).

Margaret Hagan atua notoriamente em prol da reformulação do sistema judicial a partir da abordagem *human-centered design*, estabelecendo as bases para que os serviços jurídicos sejam centralizados nos cidadãos-usuários do sistema. O *Legal Design Lab*, da Universidade de Stanford, é dirigido pela jurista e conta com projetos cujos objetivos se voltam para o aumento do acesso à justiça no sistema civil, com destaque para soluções que tornem os tribunais mais "navegáveis" e acessíveis a pessoas que não possuem advogado para representá-las, bem como para projetos voltados a novas formas de comunicação de informações jurídicas, simplificando procedimentos complexos e criando modelos de comunicação que melhor envolvam e capacitem as pessoas com informações legais (*Legal Design Lab*, 2023b; Hagan, 2018).

A utilização das técnicas do *design thinking, design* de informação e *design* visual no Direito culminou na criação do termo *Visual Law*, que pode ser sintetizado na aplicação de

interfaces, fenômenos visuais e multissensoriais no Direito, com destaque para os documentos jurídicos. A partir de elementos visuais (como fluxogramas, imagens, quadros de resumo, linhas do tempo, tabelas, gráficos e QR Codes) e dos princípios básicos do *design* visual e de informação, o *Visual Law* contribui para que os documentos jurídicos e demais interfaces tenham suas informações arquitetadas, tornando-as mais compreensíveis, acessíveis e até mesmo engajadoras, ou seja, capazes de influenciar o leitor à tomada de uma decisão ou a um comportamento específico (Justo, 2023).

Existem diversos trabalhos comprometidos com o *Legal Design* e o *Visual Law* que contribuem para tornar a comunicação e os serviços jurídicos centrados no usuário. Contudo, é imperioso reforçar que os dois conceitos não são sinônimos, como não raro se confunde em textos e mídias sociais. O *Visual Law* é apenas um fragmento do *Legal Design*, sendo certo que este se traduz na possibilidade de aplicação de todos os métodos e metodologias do *design*, inclusive os que envolvem *design* visual, com o objetivo de criar novas soluções para a técnica jurídica, trazendo mais funcionalidade aos serviços e aos documentos jurídicos (Hagan, 2016). Nesse sentido, Berger-Walliser, Barton e Haapio enfatizam que

> [e]mbora inclua o uso de ferramentas gráficas de comunicação, [o *Legal Design*] não se limita ao *design* ou à visualização de documentos. Na verdade, mescla o pensamento jurídico ao de *design*. Isto inclui o uso de métodos e ferramentas de *design*, que não sejam gráficos, para fins jurídicos (Berger-Walliser; Barton; Haapio, 2017, p. 350, tradução nossa[41]) .

As pesquisas realizadas no âmbito do *Legal Design* indicam que, ao lidar com comunicações legais, os usuários passam por uma espécie de jornada, especialmente quando precisam decidir como agir com base nelas. Os resultados concluem que os usuários não estão satisfeitos com essa jornada pelos documentos e pelo serviço de forma geral (Legal Design Lab, 2023a; Rossi; Haapio, 2019, p. 537). Isso se aplica às cartas e aos mandados de citação e de intimação, que constituem o principal meio de comunicação entre tribunais e cidadãos. Por essa razão, o sistema jurídico brasileiro necessita das contribuições do *design* para que a comunicação com os principais afetados e destinatários da atividade jurisdicional seja aprimorada, levando em consideração as suas necessidades, incluindo-os no sistema.

Os documentos e as interfaces jurídicas não podem ser um "despejo de texto", sob o risco de não transmitirem com sucesso suas mensagens ou de não alcançarem seus objetivos. É

[41] No texto original: “While it includes the use of graphic communication tools, it is not limited to document design or visualization. Rather, it merges legal and design thinking. It includes using design methods and tools other than graphics for legal purposes.” (Berger-Walliser; Barton; Haapio, 2017, p. 350).

preciso projetar a experiência do usuário para ajudá-lo a compreender a informação que está sendo comunicada, permitindo que ele seja capaz de relacioná-la com a sua situação e, consequentemente, de tomar uma decisão que reflita a melhor forma de agir em resposta (Legal Design Lab, 2023a).

As considerações feitas, até então, demonstram que o *Legal Design* tem como um de seus principais objetivos a concessão de autonomia aos cidadãos-usuários do sistema jurídico, conferindo-lhes o poder de navegar no mesmo de maneira estratégica e inteligente dotando-os da capacidade de tomar decisões com base nas informações transmitidas pela interface a partir do devido controle dos assuntos legais que os afeta (Hagan, 2016).

A junção do Direito com as técnicas, os métodos e as metodologias do *design* concorrem para a defesa da inclusão de todas as partes interessadas no processo de criação de artefatos jurídicos (sejam eles documentos ou serviços), o que, dentre outros benefícios, promove a capacitação dos indivíduos à utilização das informações legais e dos respectivos serviços judiciais, contribuindo para o pleno exercício de sua autonomia, cidadania e funções quando partes do processo judicial. Dessa forma, o *Legal Design* auxilia na democratização do sistema jurídico, por transformar cidadãos em indivíduos relevantes e contributivos do trabalho realizado pelas instituições jurídicas (Rossi; Haapio, 2019, p. 542-543). Em síntese, a inclusão de todas as partes interessadas no processo, através do *design*,

> [...] promove a co-definição democrática dos artefatos legais que os impactarão. Transparência, autonomia, privacidade, segurança, equidade e responsabilidade estão entre os valores centrais que o Legal Design pode promover proativamente em sua prática cotidiana (ROSSI; HAAPIO, 2019, p. 542-243, tradução nossa[42]).

Tem-se, pois, que o arcabouço teórico e prático do *Legal Design* corrobora a implementação de técnicas que aprimoram a participação dos cidadãos na atividade jurisdicional. Valioso se torna valer-se das ferramentas do *design* para veicular conteúdos informativos jurídicos de forma intencional e orientada à inclusão das partes nos processos, notadamente no caso das comunicações dos atos processuais. Assim, a atividade jurisdicional deixa de ser limitada ao ponto de vista dos juízes, advogados e auxiliares da justiça, para incluir, também, os cidadãos.

---

[42] No texto original: "[...] promotes the democratic co-definition of the legal artefacts that will impact them. Transparency, autonomy, privacy, security, fairness, and accountability are among the central values that Legal Design can proactively promote in its everyday practice" (Rossi; Haapio, 2019, p. 542-543).

Uma vez compreendido o que é o *design* e como este se relaciona com o Direito, analisar-se-á na presente pesquisa o *Design Comportamental* – metodologia do *design* capaz de engajar comportamentos participativos no processo.

4.1 O *design* comportamental

A metodologia do *Design* Comportamental aborda a influência de gatilhos e características de um determinado ambiente no comportamento das pessoas, sustentando-se nas teorias e nas práticas da ciência comportamental – um campo interdisciplinar que observa como as pessoas tomam decisões e como essas são transformadas em ações (Wendel, 2020, p. 4). Pode ser definido como "[...] uma abordagem para mudar intencionalmente e sistematicamente o comportamento humano por meio de modificações persuasivas do ambiente físico e digital" (Brown; Combs, 2018, p. 15, tradução nossa[43]).

Diante da constatação de que o ambiente – ou seja, a realidade imediata em que os indivíduos estão inseridos – afeta o comportamento humano e o processo de tomada de decisão, o *Design* Comportamental observa como intervenções podem gerar mudanças previsíveis de comportamentos positivos (Brown; Combs, 2018, p. 16-17). Sobre a influência dos ambientes nas escolhas feitas pelas pessoas, Wendel explica que

> [o]s ambientes podem ser pensados e cuidadosamente projetados para nos ajudar a ficar mais conscientes de nossas escolhas, moldar nossas decisões para o bem ou para o mal e nos estimular a agir assim que fizermos uma escolha. Chamamos esse processo de arquitetura de escolha ou design comportamental (Wendel, 2020, p. 5, tradução nossa[44]).

Nesse raciocínio, o *Design* Comportamental oferece explicações sobre o porquê as pessoas se comportam de uma determina maneira, de forma tal que suas técnicas são capazes

[43] No texto original: "Behavioral Design is a framework for intentionally and systematically changing human behavior through persuasive modifications of the physical and digital environment" (Brown; Combs, 2018, p. 15).

[44] No texto original: "Environments can be thoughtfully and carefully designed to help us become more aware of our choices, shape our decisions for good or for ill, and spur us to take action once we've made a choice. We call that process choice architecture, or behavioral design" (Wendel, 2020, p. 5).

de prever o comportamento a ser adotado por elas diante de uma tomada de decisão ou de uma intervenção externa. As ideias e os métodos são escolhidos e aplicados de forma intencional, não sendo relevante o alcance de resultados aleatórios (Brown; Combs, 2018, p. 16).

Assim, essa metodologia estuda e propõe ferramentas que modificam estrategicamente ambientes, sejam eles lugares ou interfaces (como documentos, aplicativos, softwares, etc.), a fim de induzir comportamentos desejados[45] (Brown; Combs, 2018, p. 16-17). Trata-se da criação de ambientes cuja arquitetura permite melhores escolhas para os usuários, uma vez que nem sempre as pessoas são capazes de fazer boas escolhas para si próprias (Sunstein; Thaler, 2019, p. 18; Wendel, 2020, p. 3-5), conforme será demonstrado na próxima seção. A intervenção no ambiente é feita sempre para ajudar as pessoas a decidir o que fazer de acordo com suas intenções e objetivos pessoais, oferecendo caminhos congruentes para realiza-los (Brown; Combs, 2018, p. 16; Wendel, 2020, p. 4).

Note-se que o Design Comportamental é utilizado como processo de resolução de problemas (cujo conceito foi explicado na seção anterior), sendo uma ponte entre um problema – a dificuldade para realizar uma tomada de decisão – e uma solução – ambientes que engajam uma boa e consciente tomada de decisão – (Lockton; Harrison; Cain; Stanton; Jennings, 2013, p. 39; Wendel, 2020, p. 6).

É importante registrar que os processos recentes de *Design* Comportamental se preocupam com as mudanças de comportamento causadas pela tecnologia (Cash; Hartlev; Durazo, 2017, p. 97). B. J. Fogg é considerado o grande precursor nessa área, criando a noção de "captologia" (computadores como tecnologias persuasivas) para explorar as interseções entre tecnologia e o engajamento de ações. Fogg foi o responsável por demonstrar que os ambientes digitais possuem elementos interativos particulares capazes de influenciar as pessoas a determinados comportamentos, de forma que elas podem ser desenhadas para alcançar ações específicas (Fogg, 2003, p. XII-XXV).

Na perspectiva do Direito, as estratégias voltadas para a indução de comportamentos podem ser preconcebidas como inadequadas. Não se há o costume em discutir essas ideias, uma vez que elas podem ser associadas, incorretamente, com a intenção de coerção. No entanto, as

---

[45] Brown e Combs enfatizam que "[n]ós não temos controle direto sobre o cérebro das pessoas. Mas [...] podemos exercer controle sobre seu ambiente, e muito de nosso comportamento é controlado por nosso ambiente." (Brown; Combs, 2018, p. 17, tradução nossa). No texto original: "We do not have direct control over people's brains. But, as you'll read in Chapters 2 and 3, we can exercise control over their environment, and much of our behavior is controlled by our environment" (Brown; Combs, 2018, p. 17)

técnicas do *Design* Comportamental não almejam manipular ou coagir as pessoas, pois não pretendem forçá-las a optar por determinada escolha, muito menos buscam violar a sua autonomia. As motivações por trás da arquitetura de escolha e dos resultados pretendidos por ela nunca devem se estruturar pela via da desinformação do usuário (Berdichevsky; Neuenschwander, 1999, p. 52). Quando se utiliza das técnicas do *Design* Comportamental com esse raciocínio e com a finalidade de coagir, manipular ou enganar os usuários, estar-se diante do uso antiético[46] da metodologia.

Para engajar mudanças comportamentais, o Design Comportamental conta com diversas ferramentas, as quais, inclusive, dialogam com os métodos do *human-centered design* e do *design thinking* (Wendel, 2020, p. 6). Nota-se que há diferentes abordagens para compreender o comportamento humano, as quais resultam em um amplo espectro de estratégias, de enquadramento de problemas e de soluções (Lockton; Harrison; Cain; Stanton; Jennings, 2013, p. 37). Assim, não há um rol definido de estruturas e estratégias, mas a maioria delas, para não dizer todas, se baseia na teoria do *nudge* (Wendel, 2020, p. 300).

Nudges são intervenções no ambiente que incidem especificamente sobre a arquitetura de escolha, partindo-se da premissa de que "[...] uma escolha pode ser apresentada de várias maneiras e a forma específica que é usada influencia na escolha do decisor" (Sela, 2019, p. 129, tradução nossa[47]). Assim, a apresentação e a organização de informações e de escolhas em um ambiente pode sofrer intervenções capazes de orientar o processo de tomada de decisão (Sunstein; Thaler, 2019, p. 11). Pela definição de Sunstein e Thaler, *nudges* são aspectos de uma arquitetura de escolha capazes de mudar o comportamento das pessoas (Sunstein; Thaler, 2019, p. 14), ajudando-as a realizar ações (comportamentos ativos) positivas ou as impedindo

---

[46] O uso antiético das técnicas do Design Comportamental levou a criação do termo "*dark patterns*", que se traduz na projeção de interfaces intencionalmente orientadas para enganar e manipular os usuários a realizar ações não intencionais e potencialmente prejudiciais. São "[...] escolhas de design de interface do usuário que beneficiam um serviço online ao coagir, direcionar ou enganar os usuários a tomar decisões que, se totalmente informados e capazes de selecionar alternativas, eles podem não tomar" (Mathur *et al*, 2019, p. 2, tradução nossa). No texto original: "Dark patterns are user interface design choices that benefit an online service by coercing, steering, or deceiving users into making decisions that, if fully informed and capable of selecting alternatives, they might not make." (Mathur *et al*, 2019, p. 2). *Dark patterns* são, inclusive, objeto de projeto de lei nos Estados Unidos que busca tornar ilegal as interfaces que são arquitetadas "[...] com o objetivo ou efeito substancial de obscurecer, subverter ou prejudicar a autonomia do usuário, a tomada de decisões ou a escolha de obter consentimento ou dados do usuário" (Warner; Fischer; Klobuchar; Thune, 2021, tradução nossa). No texto original: "[...] with the purpose or substantial effect of obscuring, subverting, or impairing user autonomy, decision-making, or choice to obtain consent or user data" (Warner; Fischer; Klobuchar; Thune, 2021).

[47] No texto original: "The concept of choice architecture is premised on the idea that a choice can be presented in various ways and the specific way that is used influences the decision-maker's choice" (Sela, 2019, p. 129).

de realizar ações negativas. Isso pode ser feito tanto em situações do cotidiano quanto em situações desconhecidas e/ou incertas.

A teoria do *nudge* propõe que a apresentação de opções deve ser feita de forma a alertar, lembrar ou mostrar ao indivíduo o que lhe é relevante para a tomada de decisão, conduzindo ao engajamento de comportamentos positivos e úteis para o usuário (Sunstein; Thaler, 2019, p. 20). A título de exemplo, são considerados *nudges* o uso de lembretes, a simplificação de informações, formalidades e procedimentos, a divulgação de advertências ou consequências sobre algo, o aumento da facilidade e da conveniência na execução de tarefas, entre outros (Sunstein, 2017, p. 1029-1032).[48]

O *nudge* é a ferramenta-base do *Design* Comportamental para todas as intervenções que almejam mudanças de comportamento, sejam elas em ambientes físicos ou digitais. Eles atuam na lacuna existente entre o que a pessoa quer fazer e o que ela efetivamente faz em determinadas circunstâncias, considerando os erros de julgamentos que ocorrem de forma previsível e sistemática (Wendel, 2020, p. 25). Os *nudges,* portanto, trabalham com as limitações da racionalidade humana, especificamente com os processos de julgamento e de tomada de decisão provenientes das heurísticas e dos vieses cognitivos. Valendo-se desses conhecimentos da ciência comportamental, os *nudges* se inserem como intervenções que mitigam os efeitos negativos da racionalidade limitada, ajudando a converter intenções em ações (Wendel, 2020, p. 8). A mudança de comportamento causada por essa ferramenta nada mais é do que a tradução da intenção do usuário em uma ação.

As intervenções na arquitetura de escolhas pelos *nudges* são feitas para ajudar o usuário a ter mais consciência das escolhas possíveis, ampliando a sua autonomia em processos de tomada de decisão (Sunstein; Thaler, 2019, p. 13; Wendel, 2020, p. 5). Existem diversas estruturas de *Design* Comportamental que se baseiam no *nudging* para engajar comportamentos em artefatos (serviços, produtos, sistemas, comunicações ou políticas públicas). Substancialmente, as estruturas seguem quatro etapas: (1) atrair a atenção; (2) influenciar decisões; (3) facilitar ações; (4) sustentar o comportamento (Otani, 2015).

A etapa da atração da atenção envolve a criação de uma estética atraente para o artefato – não com o objetivo de embelezamento, mas no intuito de reter a atenção das pessoas para ter

[48] O *nudge* é objeto do próximo capítulo desta dissertação, oportunidade em que será abordado detalhadamente.

sucesso na transmissão da mensagem desejada. Já a influência das decisões, que é o ponto principal dos *nudges*, envolve a apresentação de informações, opções e argumentos convincentes e que levem a uma ação a partir do fornecimento de conteúdos claros e diretos, ou seja, com linguagem simples de entender e específica, ajudando as pessoas a fazerem uma tomada de decisão informada. A facilitação das ações diz respeito à execução da escolha ou do comportamento que se almeja com artefato. Nessa etapa, são eliminadas as barreiras existentes nas ações e nas tarefas a serem realizadas pelos indivíduos. Por fim, quando se requer um impacto duradouro no comportamento das pessoas, a sustentação do comportamento envolve motivá-las a continuarem seu comportamento ao longo do tempo (Otani, 2015).

Com base nessa estrutura, guindada pelo uso de *nudges,* é possível realizar intervenções capazes de redesenhar os ambientes de escolhas para engajar comportamentos a partir da apresentação das informações e das opções.

É necessário que se abra espaço para discussões sobre a forma com que os ambientes são arquitetados, o que inclui as interfaces jurídicas, pois nenhum ambiente de escolhas é neutro. Em outras palavras, é impossível que a arquitetura de uma interface não interfira no processo de tomada de decisão dos indivíduos, mesmo que se empregue esforços para tanto. Em verdade, tentar manter-se "neutro" nesses casos pode repercutir no efeito contrário, causando prejuízos para os usuários ou permitindo que outrem tirem proveito da situação (Sunstein; Thaler, 2019, p. 10-11).

Ao enfatizar o problema da falta de discussão sobre a construção intencional de ambientes para engajar comportamentos, Stephen Wendel sintetiza que "[q]uando não falamos sobre o que realmente estamos fazendo, somos menos eficazes em ajudar os outros quando deveríamos e mais propensos a tentar mudar o comportamento de maneiras que não deveríamos" (Wendel, 2020, p. 4, tradução nossa[49]).

Já que os julgamentos e as tomadas de decisão são profundamente afetados pelo contexto do ambiente que se encontram, o *Design* Comportamental demonstra que é primordial assumir a responsabilidade pela construção de ambientes que, de modo intencional, engajem

[49] No texto original: "When we don't talk about what we're actually doing, we are both less effective at helping others when we should and more likely to try to change behavior in ways we shouldn't" (Wendel, 2020, p. 4).

comportamentos éticos[50], projetando-se um ambiente "[...] para melhorar a tomada de decisão das pessoas e diminuir a lacuna intenção-ação" (Wendel, 2020, p. 8, tradução nossa[51]).

As intervenções do Design Comportamental através do uso de *nudges* foram elaboradas por meio dos estudos e dos experimentos da psicologia cognitiva, da neurociência e da economia comportamental, que demonstraram, nas últimas décadas, que as pessoas não costumam fazer escolhas totalmente racionais, o que, muitas vezes, as prejudicam nas tomadas de decisão e em seus comportamentos. Isso se deve a influência de fatores externos e de fatores cognitivos que afetam a racionalidade do ser humano.

Assim sendo, para compreender como os *nudges* funcionam e por quê eles são necessários, é preciso resgatar os estudos sobre processo de julgamento e de tomada de decisão provenientes da ciência comportamental, pois eles fornecem explicações sobre a racionalidade humana e sobre como as pessoas agem em ambientes de escolha.

4.1.1 Julgamento e tomada de decisão

Quando as pessoas realizam um julgamento, elas estão avaliando a probabilidade de ocorrência de um determinado evento. O julgamento é sempre realizado com base em informações incompletas. Por outro lado, quando as pessoas fazem uma escolha subordinada a diversas opções, mas com todas as informações disponíveis para orientá-la na decisão, certo é que estão realizando uma tomada de decisão (Eysenck; Keane, 2017, p. 547).

Mas como o ser humano realiza um julgamento ou uma tomada de decisão? Por muito tempo, estudos acerca do comportamento humano tiveram como base a premissa fundamental de que o ser humano é absolutamente racional. Conclusão advinda da crença de que ante uma tomada de decisão, as pessoas sempre maximizam a sua satisfação, o seu bem-estar ou a utilidade de alguma coisa (Cooter; Ulen, 2010). O homem era visto, então, como "homem econômico" capaz de calcular, com base no seu conhecimento, as possibilidades e as restrições existentes, de forma a optar pela melhor alternativa que satisfizesse as suas preferências ou necessidades (Simon, 1955, p. 99). É nesse sentido que o homem econômico sempre pensa e toma decisões de forma correta (Sunstein; Thaler, 2019, p. 15).

---

[50] Do ponto de vista do Direito, acrescenta-se, também, comportamentos voltados para a conformidade normativa.

[51] No texto original: "One can cleverly and thoughtfully design a context to improve people's decision making and lessen the intention–action gap." (Wendel, 2020, p. 8).

A absoluta racionalidade dos indivíduos passou a ser questionados por Herbert Simon, em 1978[52], ao observar a inadequação do princípio da maximização do homem econômico. O economista confirmou a ausência de evidência de que os modelos clássicos de escolha racional (que eram descritos em função da maximização) fossem efetivamente executados pela mente humana (Simon, 1955, p. 104).

O que se sabia, com certeza, era que os modelos de escolha racional partiam do pressuposto de que as pessoas detinham todas as informações e recursos necessários para uma ótima tomada de decisão. E isto porque, dentre outros elementos, tais modelos exigiam que o indivíduo tivesse conhecimento: (i) do conjunto de alternativas para a escolha; (ii) dos possíveis resultados da alternativa escolhida; (iii) do "valor" ou da "utilidade" de cada um dos possíveis resultados da escolha; (iv) das informações sobre o resultado da alternativa escolhida; e (v) das informações sobre a probabilidade de um determinado resultado ocorrer diante da escolha da alternativa (Simon, 1955, p. 102).

Nesse ponto, Simon (1955) observou que a racionalidade do ser humano não comporta esse conjunto de elementos, por possuir limitações em sua capacidade computacional e, consequentemente, na sua habilidade de previsão de resultados, limitações estas decorrentes de redução de natureza cognitiva, além de enfrentar fatores como a escassez de tempo e de informações necessárias para o cálculo de escolha racional (Simon, 1955, p. 112). Constatou-se, pois, que o processo mental executado pelo cérebro humano não condizia com as regras gerais até então atribuídas ao modelo de escolha racional, concluindo-se pela existência de uma mente "inconsciente", que também tomava decisões (Simon, 1955, p. 104).

Diante da identificação de limitações na racionalidade humana, reconheceu-se que o processo de tomada de decisão é drasticamente simplificado (do ponto de vista computacional da mente). Isto em razão das simplificações presentes nos mecanismos de raciocínio constituírem procedimentos de compensação das limitações da racionalidade, empregados para alcançar uma melhor resposta diante de situações complexas (Simon, 1955, p. 103-108).

Na sequência, contribuindo para os estudos acerca da racionalidade do ser humano, Steve Sloman, economista responsável pela criação da *Teoria da Dualidade dos Sistemas de Raciocínio*, corroborou a teoria de Simon (1978) de que o raciocínio humano não é tão somente analítico e deliberado, mas também associativo, em razão da presença, no cérebro, de distintos mecanismos cognitivos (Sloman, 1996, p. 3).

---

[52] Herbert Alexander Simon (1916-2001) foi o economista precursor da *Teoria da Racionalidade Limitada*, tendo sido laureado com o Prêmio Nobel de Economia de 1978, por seus inovadores estudos relativos à tomada de decisão.

Verificou-se, pois, a presença no cérebro humano do funcionamento de um sistema associativo, que constrói estimativas com base em similaridades organizadas em estruturas temporais, operadas através de associações. Tem-se, então, um processamento puramente automático, extraído das experiências pessoais do indivíduo. Por outro lado, verificou-se, também a presença de um sistema baseado em regras, a saber, em representações sistemáticas, que funcionam por meio de uma estrutura causal e lógica, cujo processamento é estratégico e deliberado (Sloman, 1996, p. 4-7).

Assim, a presença de dois sistemas cognitivos distintos faz com que, frequentemente, as pessoas se deparem com situações em que

> [...] as conclusões simplesmente aparecem em algum nível de consciência, como se a mente saísse, fizesse algum trabalho, e depois voltasse com um resultado. Às vezes, no entanto, chegar a uma conclusão requer ter feito o trabalho por conta própria, fazendo esforço para construir uma cadeia de raciocínio. Dado um problema aritmético, como descobrir o troco na caixa registradora, tem-se que, às vezes, a resposta vem à mente de forma associativa, embora noutras vezes, a pessoa tem que fazer uma aritmética mental, analisando as quantias envolvidas, e operando os componentes resultantes, conforme ensinado na escola (Sloman, 1996, p. 3, tradução nossa[53]).

A dualidade de modelos de pensamento, verificada no exemplo acima, é descrita por Daniel Kahneman pelo emprego da terminologia *"Sistema 1"* e *"Sistema 2"*. O autor ressalta que o "Sistema 1" é "acionado" diante de tomada de decisão (aparentemente) simples, operando-se de forma automática, pois com pouco esforço cognitivo, o que faz com que as atividades mentais forneçam respostas rápidas para a situação. Dessa forma, as associações feitas pelo "Sistema 1" podem ser evidenciadas em respostas alcançadas imediatamente, sem a exigência de qualquer esforço, como aquelas provenientes de perguntas como "Quanto é 2 + 2?" ou "Qual é a capital da França?" (Kahneman, 2012, p. 28-29).

Quanto ao "Sistema 2", tem-se claro o seu acionamento diante de situações complexas ou incertas. Uma vez que seus processos cognitivos se baseiam em estruturas lógicas, as atividades mentais desse sistema são mais trabalhosas, pois demandam uma análise mais

[53] No texto original: "[...] conclusions simply appear at some level of awareness, as if the mind goes off, does some work, and then comes back with a result, and sometimes coming to a conclusion requires doing the work oneself, making an effort to construct a chain of reasoning. Given an arithmetic problem, such as figuring out change at the cash register, sometimes the answer springs to mind associatively, and sometimes a person has to do mental arithmetic by analyzing the amounts involved and operating on the resultant components as taught to do in school." (Sloman, 1996, p. 3).

deliberada e calculada. Trata-se, pois, do sistema responsável pela resposta a perguntas complexas, que geralmente envolvem probabilística, como: “Qual é a probabilidade de eu ser processado, caso não honre com o pagamento de uma dívida?”, ou “Qual é a probabilidade do atual presidente ser reeleito?”. Assim, o desempenho do “Sistema 2” é mais lento, por exigir um esforço cognitivo grande com atenção plena e ininterrupta (Kahneman, 2012, p. 28-29).

Apesar de se fundarem em mecanismos cognitivos distintos e de terem objetivos diferentes, o *Sistema 1* e o *Sistema 2* não atuam de forma totalmente independente. Na maior parte do tempo, ocorre uma interação entre os dois, de forma a trabalharem cooperativamente, um complementando a função do outro (Sloman, 1996, p. 6; p. 18). Isso acontece, porque o *Sistema 1* atua, de forma constante, sugerindo ideias, impressões, avalições, julgamentos e sentimentos para o *Sistema 2*. Esse, por sua vez, monitora as sugestões, aceitando-as ou não. A relação entre os dois sistemas é bastante eficiente para minimizar esforços cognitivos desnecessários (e, consequentemente, gastos energéticos), além de otimizar o desempenho das atividades mentais e das tomadas de decisão (Kahneman, 2012, p. 34).

As pesquisas empíricas sobre o funcionamento dos dois sistemas indicam que, embora o *Sistema 2* – baseado em estruturas lógicas – tenha capacidade de suprimir ou anular a resposta sugerida pelo *Sistema 1*, este tem sempre a sua opinião “ouvida”, e “[...] por sua rapidez e eficiência, muitas vezes precede e, portanto, neutraliza a resposta baseada em regras." (Sloman, 1996, p. 15, tradução nossa[54]).

Diante desse contexto, Daniel Kahneman, com apoio das pesquisas realizadas com Amos Tversky, propôs uma teoria do processual dual de julgamento, asseverando que todos os julgamentos e as decisões realizados pelos indivíduos dependem do processamento e da interação entre o *Sistema 1* e o *Sistema 2*. Cumpre registrar, no entanto, que existem outras teorias sobre julgamento, como a teoria do apoio de Tversky e Koeher, e da hipótese da frequência natural de Gigerenzer e Hoffrage. Entretanto, é a *Teoria do Processo Dual de Julgamento* de Kahneman que apresenta mais evidências científicas, sendo, por conseguinte, a mais aceita no meio acadêmico (Eysenck; Keane, 2017, p. 554-564).

As considerações feitas até então indicam que o ser humano não é inteiramente racional, ou seja, que seus julgamentos e decisões nem sempre são lastreados em respostas cujas atividades mentais sejam lógicas e deliberadas. Há uma evidente interferência do *Sistema 1* no *Sistema 2* (Sloman, 1996, p. 15), impondo, muitas vezes, respostas incorretas ou inadequadas para a situação enfrentada. Não obstante, a interação entre os dois sistemas é extremamente

[54] No texto original: "[...] because of its speed and efficiency, often precedes and thus neutralizes the rule-based response" (Sloman, 1996, p. 15).

necessária, pois seria inviável aos seres humanos operarem sempre com um raciocínio analítico e deliberado, o que demandaria muito tempo e esforço cognitivo e, consequentemente, impossibilitaria à humanidade de sobreviver e evoluir ao enfrentar os desafios do dia-a-dia. Portanto, o trabalho em conjunto do *Sistema 1* e do *Sistema 2* otimiza o desempenho cognitivo, sendo por isso altamente eficiente (Kahneman, 2012, p. 34).

Mesmo que o indivíduo tente, é praticamente impossível ignorar as respostas automáticas do *Sistema 1* (Sloman, 1996, p. 15). Para que tal sistema consiga fornecer respostas rápidas e razoáveis a determinada situação, existe a interferência de um mecanismo que "supera" as limitações inerentes à racionalidade humana no que diz respeito à capacidade computacional e à habilidade de previsão de resultado. A saber, a interferência de um mecanismo que fornece respostas mesmo diante da limitação cognitiva do indivíduo e da escassez de informação e tempo. Certamente, um mecanismo relacionado às simplificações identificadas por Simon (1955, p. 104), denominadas *heurísticas*.

4.1.2 Heurística e viés cognitivo

Herbert Simon ensina que a *heurística* constitui um "[...] método para alcançar soluções satisfatórias com quantidades modestas de computação" (Simon, 1990, p. 11, tradução nossa[55]). Em outras palavras, trata-se de uma estratégia de adaptação à racionalidade limitada que importa na redução do esforço cognitivo nos processos de decisão (Simon, 1990, p. 11).

A heurística é utilizada pelo raciocínio humano diante de situações desconhecidas ou complexas, nas quais não se sabe ao certo qual o melhor curso a tomar e, por essa razão, "[a]s pessoas procuram, confiantes, soluções suficientemente boas, ao invés de procurarem desesperadamente a melhor" (Simon, 1990, p. 17, tradução nossa[56]).

Para averiguar a forma de ação da heurística na concepção de respostas razoáveis em face da limitação da racionalidade do ser humano, Shah e Oppenheimer partiram da constatação de que o julgamento ou a tomada de decisão inteiramente racional exige 5 (cinco) tarefas do raciocínio humano: (i) identificar todas as "pistas" – em outras palavras reconhecer todas as informações relevantes; (ii) recuperar e armazenar valores das informações, a partir da memória

[55] No texto original: "[...] methods for arriving at satisfactory solutions with modest amounts of computation" (Simon, 1990, p. 11).

[56] No texto original: "People satisficelook for good-enough solutions-instead of hopelessly searching for the best." (Simon, 1990, p. 17)

ou de uma fonte externa; (iii) avaliar o peso de cada sugestão; (iv) integrar informações a todas as alternativas; e (v) comparar as alternativas para selecionar aquela que tiver o valor mais alto (Shah; Oppenheimer, 2008, p. 207).

Nesse contexto, os referidos autores propõem que o funcionamento da heurística, ou seja, a forma pela qual reduz o esforço associado a uma tarefa cognitiva, constitui um princípio de simplificação mental aplicado às cinco tarefas abaixo relacionadas, por sua vez, guiadas pelo princípio de redução de esforço na sua operacionalização: (i) examinar menos "pistas"; (ii) reduzir a dificuldade associada à recuperação e ao armazenamento de valores das informações; (iii) simplificar os princípios de ponderação das "pistas"; (iv) integrar menos informações; e (v) examinar menos alternativas (Shah; Oppenheimer, 2008, p. 209).

Por tal razão, Shah e Oppenheimer compreendem a heurística como "[...] método que se vale de princípios de redução de esforço e simplificação. Por definição, a heurística deve permitir que os tomadores de decisão processem informações com menos esforço, do que seria de se esperar de uma regra de decisão ótima" (Shah; Oppenheimer, 2008, p. 207, tradução nossa[57]).

Gigerenzer e Gaissmaier entendem que a heurística é uma estratégia que "[...] ignora parte da informação, com o objetivo de tomar decisões de forma mais rápida, frugal/e ou mais precisa do que métodos mais complexos" Gigerenzer; Gaissmaier, 2011, p. 454, tradução nossa[58]). Nesse sentido, a redução de esforço cognitivo não seria o meio de funcionamento da heurística, mas apenas um componente dela, pois a operacionalização da heurística se daria a partir de um conjunto de estratégias que ignoram informações, as quais abrangem as cinco tarefas de simplificação mental reconhecidas por Shah e Oppenheimer. Para os autores, a heurística é uma estratégia racional, que, necessariamente, não está associada ao sistema associativo ou ao inconsciente (Gigerenzer; Gaissmaier, 2011, p. 455-457).

Diferentemente das proposições anteriores, Kahneman defende que a simplificação do raciocínio pela heurística advém da atividade de substituição de atributos ou perguntas. Tomando por base a dualidade dos sistemas de pensamento, para o cientista, o fenômeno da heurística ocorre durante as atividades mentais do *Sistema 1*, de forma que este recurso cerebral é, "equivocadamente", utilizado para responder questões difíceis, pois o raciocínio demandaria,

---

[57] No texto original: "[...] methods that use principles of effort-reduction and simplification. By definition, heuristics must allow decision makers to process information in a less effortful manner than one would expect from an optimal decision rule." (Shah; Oppenheimer, 2008, p. 207).

[58] No texto original: "[...] ignores part of the information, with the goal of making decisions more quickly, frugally, and/or accurately than more complex methods." (Gigerenzer; Gaissmaier, 2011, p. 454).

na verdade, os cálculos e as atividades mentais mais lentas e lógicas operadas pelo *Sistema 2* (Kahneman, 2012, p. 127). A substituição ocorre, justamente, para reduzir o esforço cognitivo nas atividades mentais desenvolvidas, dado ser o *Sistema 2*, de modo figurado, "preguiçoso". Assim, ao invés recorrer ao *Sistema 2* para responder uma pergunta difícil, o *Sistema 1* substitui a pergunta por outra mais fácil (Kahneman, 2012, p. 42; p. 129). A título de exemplo, cita-se o caso apresentado por Kahneman, em que a pergunta alvo: "O quanto você está feliz com sua vida atualmente?" é substituída pela pergunta heurística: "Qual é o meu humor neste exato momento?" (Kahneman, 2012, p. 128). Note-se que a resposta para a pergunta complexa envolveria uma análise deliberada dos atuais acontecimentos na vida do indivíduo, mas como a pergunta alvo foi substituída por uma pergunta mais fácil, a resposta final adveio de uma análise da circunstância em que a pessoa se encontrava.

Apesar das divergências quanto ao modo como a heurística opera no raciocínio humano, prevalece o consenso em compreendê-la como regra ou atalho simplificador das atividades mentais utilizadas, de forma estratégica, para reduzir o esforço cognitivo diante de um julgamento ou de uma tomada de decisão desconhecida, incerta ou complexa. É a heurística, portanto, a responsável por buscar respostas suficientemente boas (mas não necessariamente as melhores) para o enfrentamento das situações, a partir da identificação de padrões e de simetrias nos ambientes (Simon, 1990, p. 17).

É por valer desta estratégia que os seres humanos são capazes de fazer julgamentos e de tomar decisões que demandam raciocínio de estatística e probabilidade sem utilizar tais recursos. Ressalta-se, pois, que tais raciocínios não estão restritos ao enfrentamento de problemas da matemática ou da economia, por exemplo. Todos os indivíduos se valem da estatística e da probabilidade, mesmo que inconscientemente, para tomar decisões no dia a dia, como, por exemplo, opinar sobre o vencedor da próxima eleição presidencial ou sobre o valor futuro do dólar e, até mesmo, para considerar as chances de encontrar os bens do devedor em uma execução de título extrajudicial. Decisões estas, baseadas em eventos incertos, que podem ser expressas em forma numérica como probabilidade (Tversky; Kahneman, 1974, p. 1124).

Vige também o consenso de compreender a heurística como compensação de precisão-esforço (Gigerenzer; Gaissmaier, 2011, p. 457). A saber: já que o julgamento ou a tomada de decisão demanda tempo e esforço cognitivo, a heurística promove a redução de tais elementos negativos.[59] Lado outro, na redução do esforço associado a uma tarefa mental, tem-se uma perda

[59] Não obstante Gigerenzer e Gaissmaier reconheçam esse consenso, os autores discordam do referido posicionamento. Isso por que, de acordo com suas construções linguísticas, a forma de atuação da heurística – ou seja, a atividade de ignorar informações – pode conduzir a julgamentos tão precisos quanto aos de estratégias

na precisão dos resultados alcançados pelas atividades da heurística (Tversky; Kahneman, 1974, p. 1130).

Note-se que, conforme demonstrado anteriormente, tal compensação é necessária, porque "[n]em toda decisão é importante o suficiente para justificar o gasto de tempo na busca do melhor curso da ação; por isso, as pessoas escolhem atalhos que economizam esforço" (Gigerenzer; Gaissmaier, 2011, p. 457, tradução nossa[60]). A heurística, em geral, é altamente eficiente, ou seja, é capaz de criar respostas muito boas para o cotidiano das pessoas, por constituir um importante mecanismo promotor da rapidez do processo de tomada de decisão.

No entanto, a economia de esforço ofertado pela heurística, com consequente perda da precisão de significado da informação, por sua vez, pode direcionar a erros de julgamento e, consequentemente, de tomada de decisão (Tversky; Kahneman, 1974, p. 1124). Como a resposta alcançada pela heurística não se baseia em raciocínio completo e racional, o seu resultado é propenso a ser incorreto ou insatisfatório (Tversky; Kahneman, 1974, p. 1130). Um dos erros provocados pela heurística é a geração vieses cognitivos, consequência a ser abordada, nesta pesquisa, mais à frente.

As pesquisas no campo da ciência comportamental identificaram grande diversidade heurística, ou seja, a criação de inúmeros atalhos mentais dos quais o raciocínio humano se vale para encontrar respostas adequadas. A revisão da literatura de Shah e Oppenheimer identificou 42 heurísticas citadas e comprovadas em artigos científicos até a publicação da obra em 2008 (Shah; Oppenheimer, 2008, p. 214-215)

No âmbito do Direito, há um notório destaque para o estudo da influência das heurísticas no labor dos juízes.[61] Entretanto, ao presente estudo, interessam apenas as heurísticas que podem afetar, no plano reflexivo, o julgamento, a decisão e o comportamento do cidadão quando da recepção da comunicação de ato processual enviada por um órgão jurisdicional. Serão analisadas, portanto, apenas a *heurística da disponibilidade*, a *heurística da*

---

racionais complexas, quando elas estão adaptadas à estrutura do ambiente (Gigerenzer; Gaissmaier, 2011, p. 474).

[60] No texto original: "Not every decision is important enough to warrant spending the time to find the best course of action; thus, people choose shortcuts that save effort." (Gigerenzer; Gaissmaier, 2011, p. 457).

[61] Destacam-se as obras "Are courts biased? The anchoring heuristic and judicial decisions in personal bankruptcy proceedings" de Mugerman, Nadiv e Ofir (2021), "Inside the Judicial Mind" de Guthrie, Rachlinski e Wistrich (2001), "Loss Aversion and the Law" de Zamir (2012), "Desconfiando da (Im)Parcialidade dos Sujeitos Processuais: Um estudo sobre os vieses cognitivos, o ruído, a mitigação de seus efeitos e o *debiasing*." de Dierle Nunes, Natanel Lud e Flávio Quinaud Pedron (2022), e a dissertação "Heurísticas e Vieses Cognitivos, valoração probatória e comparticipação", de Sidiney Duarte Ribeiro (2021).

representatividade e a *heurística do afeto*, nas quais foi possível aferir impacto direto na tomada de decisão dos cidadãos em relação à sua participação no processo. Não se olvida a influência de várias outras formas de heurística atuantes no raciocínio do cidadão citado/intimado pela Poder Judiciário. No entanto, a dedução de sua influência no jurisdicionado mostrou-se frágil no âmbito da temática desenvolvida nesta pesquisa.

Identificada por Tversky e Kahneman, a *heurística da disponibilidade* é um atalho mental por meio do qual a pessoa julga a frequência ou probabilidade da ocorrência de um evento com base na facilidade de recuperar, na memória, a ocorrência de eventos parecidos. O julgamento e a decisão baseiam-se, portanto, na facilidade e na disponibilidade de informações guardadas na memória, e não em fatos estatísticos (Tversky; Kahneman, 1974, p. 1127). Ao invés do sistema de pensamento fazer uma análise profunda sobre a frequência de um evento, valendo-se da probabilística, a *heurística da disponibilidade* oferta uma resposta em conformidade com a amostra de eventos similares disponíveis na memória, sendo certo que a facilidade de acessar a informação e de resgatar o evento pode estar relacionada ao impacto emocional causado à própria experiência do indivíduo e, também, à frequência de aparição de eventos similares na mídia (Pachur; Hertwig; Steinmann, 2012, p. 315; p. 325).

Thaler e Sunstein enfatizam que o julgamento por meio da *heurística da disponibilidade* está relacionado à acessibilidade, à visibilidade e à recenticidade de uma informação ou evento, citando os seguintes exemplos didáticos:

> Se você já presenciou um terremoto, terá mais facilidade de considerá-lo um fenômeno provável no dia a dia, do que quem apenas leu sobre o assunto numa revista. Por isso, superestimamos a probabilidade de mortes gravadas na memória e fáceis de imaginar (como um tornado), enquanto outras formas mais discretas (uma crise de asma, por exemplo) recebem estimativas mais baixas, mesmo que sejam muito mais frequentes (é vinte vezes mais provável que você morra de ataque de asma do que vítima de tornado). Acontecimentos recentes também têm impacto maior no nosso comportamento e nos nossos medos, em comparação com os antigos (Sunstein; Thaler, 2019, p. 36).

Note-se que, quando não são resgatadas informações ou eventos na memória, a *heurística da disponibilidade* também pode construir determinadas regras de julgamento. Ou seja, são geradas várias informações e, então, avalia-se a frequência ou a probabilidade das informações com base na facilidade em que elas foram construídas (Tversky; Kahneman, 1974, p. 1127).

A *heurística da disponibilidade* foi evidenciada em notória pesquisa empírica sobre o julgamento das pessoas relativo à frequência de diferentes causas de mortes. No estudo, constatou-se que as pessoas atribuem maior probabilidade a causas de morte de menor frequência, além de exagerar a frequência de algumas causas específicas (Lichtenstein *et al,* 1978, p. 551). Dentre os motivos que levam a tal equívoco, foi destacada o emprego da *heurística da disponibilidade,* pois no âmbito de sua ocorrência, encontra-se o resgate dos eventos na memória em reação influenciada pela "[...] exposição desproporcional da memorização ou da imaginação" (Lichtenstein; Slovic; Fischhoff; Layman; Combs, 1978, p. 551, tradução nossa[62]). Lado outro, os resultados da referida pesquisa também apontaram como causa da lembrança de tais ocorrências o sugestionamento imposto pela mídia, por seu poder de influência direta nos julgamentos pessoais, notadamente por incorrer na *heurística da disponibilidade*, seja pelos eventos ocorridos, seja pela forma desproporcional como tais eventos são relatados (Lichtenstein; Slovic; Fischhoff; Layman; Combs, 1978, p. 575).

Como as pessoas julgam a frequência de eventos desconsiderando resultados estatísticos, pois valendo-se da facilidade de resgatar na memória fatos similares (a partir de filtros de visibilidade, de recenticidade ou de exposição na mídia), a *heurística da disponibilidade* provoca julgamentos errôneos, pois as impressões e as conclusões por ela alcançadas serão sempre as relacionadas com a quantidade de informações acerca do assunto. No entanto, interpretar e avaliar como provável o evento de mais fácil lembrança nem sempre condiz com a realidade dos fatos. Ademais, as experiências pessoais e os exemplos que imediatamente vêm à mente do indivíduo têm mais peso que as informações confiáveis ou, até mesmo, que as evidências científicas.

Já a *heurística da representatividade* sugere à pessoa que um objeto, um indivíduo ou uma circunstância pertence a determinada categoria específica pelo grau de similaridade consigo mesma. Em outras palavras, trata-se de um atalho mental que faz com que a pessoa tenha a tendência de julgar o outro, um objeto ou uma situação com base em estereótipos pré-concebidos (Tversky; Kahneman, 1974, p. 1124). Tal heurística pode ser compreendida no âmbito de um experimento no qual os participantes têm que identificar a profissão de um indivíduo com base na descrição da sua personalidade. Esta foi a descrição:

> Steve é muito tímido e retraído, invariavelmente prestativo, mas com pouco interesse nas pessoas ou no mundo real. De índole dócil e organizada, tem

[62] No texto original: "These biases were traced to a number of possible sources, including disproportionate exposure, memorability, or imaginability of various events" (Lichtenstein et al, 1978, p. 551).

> necessidade de ordem e estrutura, e uma paixão pelo detalhe (Tversky; Kahneman, 1974, p. 1124, tradução nossa[63]).

Com base nessas informações, os participantes da pesquisa deveriam dizer se era mais provável Steve ser fazendeiro ou bibliotecário. A descrição da personalidade de Steve trouxe à mente dos sujeitos da pesquisa o estereótipo de bibliotecário, muito embora essa não seja a resposta correta para a pergunta feita no experimento. Observa-se que a pergunta exige um raciocínio de probabilidade, o que demanda a consideração da frequência de base, ou seja, da frequência de eventos anteriores ocorridos naquela população.[64] No caso em tela, estatisticamente, há muito mais fazendeiros que bibliotecários. No entanto, os sujeitos da pesquisa se valeram de regras de similaridade para resolver o problema (Tversky; Kahneman, 1974, p. 1124-1125). Sobre tal resultado, Kahneman sintetiza: "[...] os participantes deste nosso experimento ignoraram fatos estatísticos relevantes, apoiando-se exclusivamente na semelhança" (Kahneman, 2012, p. 14).

Importante registrar que, além de ignorar a frequência de base, as simplificações surgidas da *heurística da representatividade* desconsideram o tamanho da amostragem necessária ao julgamento, tendendo a atribuir a eventos aleatórios o caráter de evento concomitante (Tversky; Kahneman, 1974, p. 1124-1125).

Uma vez que a heurística da representatividade oferta respostas por meio da avaliação de crenças pessoais e de estereótipos pré-concebidos, e considerando que, não raro, tais noções subjetivas destoam da realidade dos fatos, os julgamentos individuais podem ser equivocados e, consequentemente, as tomadas de decisão tendenciosas, preconceituosas ou distorcidas da realidade.

Sobre a *heurística do afeto,* trata-se de um mecanismo de simplificação que consiste no uso de sentimentos e emoções para fazer um julgamento ou tomar uma decisão (Slovic; Finucane; Peter; Macgregor, 2007, p. 1335). O que pode ser explicado pelo fato de que

> [...] as representações de objetos e eventos na mente das pessoas são marcadas por variados graus de afeto. No processo de um julgamento ou de uma decisão, as pessoas consultam ou se reportam a uma "piscina de afetos", contendo todas as marcas

[63] No texto original: "Steve is very shy and withdrawn, invariably helpful, but with little interest in people, or in the world of reality. A meek and tidy soul, he has a need for order and structure, and a passion for detail" (Tversky; Kahneman, 1974, p. 1124). Esse exemplo também pode ser encontrado na obra "Rápido e devagar: duas formas de pensar" de Kahneman (2012, p. 14).

[64] A definição de frequência de base é mais detalhada em Eysenck; Keane, 2017, p. 548.

> positivas ou negativas do consciente ou inconsciente, associando-as às representações (Slovic; Finucane; Peter; Macgregor, 2007, p. 1335, tradução nossa[65]).

Slovic, Finucane, Peter e Macgregor reuniram diversas pesquisas empíricas que demonstraram que o sentimento positivo ou negativo interfere na tomada de decisão, uma vez que exposição a uma ideia, pessoa, objeto, lugar, ou situação causa estímulos, os quais são revestidos de sentimentos, que, por sua vez, orientam a uma atitude/preferência positiva ou negativa sobre algo (Slovic; Finucane; Peter; Macgregor, 2007, p. 1335-1347). Os autores observaram que, no tratamento de má-conduta em escolas, os estudantes transgressores que permaneciam sorridentes durante a interlocução sofrem punição mais leve do que os transgressores que não-sorridentes. Evidenciou-se, também, a relação entre a *heurística do afeto* e o efeito *priming,* por meio da qual a exposição de imagens (algumas felizes e outras tristes) influenciaram a percepção e o julgamento dos julgadores sobre outras circunstâncias (Slovic; Finucane; Peter; Macgregor, 2007, p. 1336).

Nos estudos precursores da influência do afeto nas tomadas de decisão, Zajonc observou que as primeiras reações a um estímulo sensorial constituem reações afetivas, que processadas automaticamente, tornam-se orientadoras iniciais do processo de julgamento de informações. E nesse processo, assevera o autor, todas as percepções do indivíduo originam de algum afeto, ou seja, de algum sentimento positivo ou negativo (Zajonc, 1980, p. 154-155; p. 170).[66]

Bem mais que as pessoas imaginam, os sentimentos positivos ou negativos a respeito de algo ditam os seus julgamentos e as suas resoluções, sobrepondo-se, muitas vezes, aos fatores e elementos relevantes em uma tomada de decisão racional. Evidenciando tal fenômeno, Zajonc explica:

> [à]s vezes nos iludimos, pensando que agimos de maneira racional, que pesamos todos os prós e

---

[65] No texto original: “That is, representations of objects and events in people’s minds are tagged to varying degrees with affect. In the process of making a judgment or decision, people consult or refer to an ‘‘affect pool’’ containing all the positive and negative tags consciously or unconsciously associated with the representations” (Slovic; Finucane; Peter; Macgregor, 2007, p. 1335).

[66] Para exemplificar o fato de que todas as percepções são permeadas por afeto, Zajonc comenta da seguinte forma: “Não vemos apenas “uma casa”: vemos “uma casa bonita”, “uma casa feia” ou “uma casa pretensiosa”. Não lemos apenas um artigo sobre mudança de atitude, sobre dissonância cognitiva ou sobre herbicidas. Lemos um artigo “emocionante” sobre mudança de atitude, um artigo “importante” sobre dissonância cognitiva ou um artigo “trivial” sobre herbicidas.” (Zajonc, 1980, p. 154, tradução nossa). No texto original: “We do not just see "a house": we see "a handsome house," "an ugly house," or "a pretentious house." We do not just read an article on attitude change, on cognitive dissonance, or on herbicides. We read an "exciting" article on attitude change, an "important" article on cognitive dissonance, or a "trivial" article on herbicides.” (Zajonc, 1980, p. 154).

> contras das diversas alternativas. Mas raramente é o caso real. Muitas vezes, "eu decidi em favor de X, mas não porque eu gostei de X". Na maioria das vezes, as informações coletadas sobre alternativas nos servem menos para tomar uma decisão, do que para justificá-la posteriormente. A dissonância prevalece, apenas, porque um cálculo completo não é realizado antes da decisão (Festinger, 1964). Compramos os carros de que "gostamos", escolhemos os empregos e as casas que consideramos "atraentes", e depois justificamos essas escolhas com vários motivos que podem parecer convincentes para outros, que nunca deixam de nos perguntar: "Por que este carro?" ou "Por que esta casa?" Não precisamos nos convencer. Nós sabemos do que gostamos (Zajonc, 1980, p. 155, tradução nossa[67]).

Kahneman explica que a *heurística do afeto* funciona com a substituição da pergunta alvo por uma pergunta que envolva o conhecimento de como a pessoa se sente em relação à situação (Kahneman, 2012, p. 128). O economista elucida tal performance com o seguinte exemplo de pergunta alvo: "Como devem ser punidos os consultores financeiros que se aproveitam dos aposentados?", substituindo-a pela pergunta heurística: "Quanta raiva eu sinto quando penso em predadores financeiros?" (Kahneman, 2012, p. 128).

Como os sentimentos positivos ou negativos se sobrepõem aos elementos relevantes e objetivos, a *heurística do afeto* pode conduzir a julgamentos equivocados, pois sujeitos a preconceitos e percepções pessoais, promovendo o distanciamento de uma escolha boa e racional para o indivíduo. Dessa forma, o sentimento negativo a respeito de algo pode afastar o sujeito de uma determinada escolha, mesmo que seja vantajosa para si, assim como o sentimento positivo pode aproximá-lo de uma opção desvantajosa. Tal contexto é mais perigoso quando se cogita a manipulação dos sentimentos, de forma deliberada, por pessoas que desejam controlar o comportamento de outrem (Slovic; Finucane; Peter; Macgregor, 2007, p. 1347).

A fim de resumir, pode-se dizer que a heurística estimula procedimentos resultantes de simplificações mentais que favorecem respostas adequadas para situações incertas ou difíceis. Importante ressaltar que todas as pessoas, sem exceção, utilizam das heurísticas para avaliar uma situação antes de tomar decisão, haja vista tratar-se de um mecanismo inerente ao

---

[67] No texto original: "We sometimes delude ourselves that we proceed in a rational manner and weigh all the pros and cons of the various alternatives. But this is probably rarely the actual case. Quite often "I decided in favor of X" is no more than "I liked X." Most of the time, information collected about alternatives serves us less for making a decision than for justifying it afterwards. Dissonance is prevalent just because complete and thorough computation is not performed before the decision (Festinger, 1964). We buy the cars we "like," choose the jobs and houses that we find "attractive," and then justify those choices by various reasons that might appear convincing to others who never fail to ask us, "Why this car?" or "Why this house?" We need not convince ourselves. We know what we like." (Zajonc, 1980, p. 155).

raciocínio mental humano, sendo errônea a ideia de que as atividades mentais provenientes das heurísticas estão relacionadas a grupo de pessoas "menos racionais" ou menos inteligentes (Tversky; Kahneman, 1974, 1130).

Embora facilitem a tomada de decisão e sejam, em geral, eficientes, conforme apontado ao longo desta seção da pesquisa, as heurísticas podem conduzir a erros de julgamento (Tversky; Kahneman, 1974, 1130). Quando tais erros são sistemáticos e previsíveis, tem-se os denominados vieses cognitivos.

O viés cognitivo constitui uma espécie de deslize racional gerador de um erro de julgamento dos processos mentais inconscientes. Em outras palavras, são "[...] erros comuns e predisposições no processamento mental que afetam a crença das pessoas e seus entendimentos do mundo à sua volta" (Clements, 2013, p. 334, tradução nossa[68]). Tem-se, portanto, que o viés cognitivo decorre da distorção da cognição própria da atividade mental, como a relativa ao julgamento (Danford, 2022, local. 63). Por resultarem em erros identificáveis que se repetem, os vieses cognitivos se tornam desvios mentais sistemáticos inerentes ao raciocínio humano (Kahneman, 2012, p. 10; p. 18).

Todos os indivíduos estão sujeitos a erros e a predisposições comuns no processamento de suas atividades mentais que afetam a sua compreensão da realidade, suas crenças e seus julgamentos. Tais vieses conduzem a percepções distorcidas e, consequentemente, a julgamentos errôneos e decisões viciadas (Clements, 2013, p. 334-335).

Os vieses cognitivos decorrem de simplificações mentais conduzidas pelas heurísticas na atividade do *Sistema 1*, mas imediatamente ratificadas pelo *Sistema 2*, em prol da redução do esforço cognitivo (Kahneman, 2012, p. 34-39). Assim, as impressões intuitivas sugeridas pelo *Sistema 1* promovem conclusões precipitadas que se tornam sistematizadas (Kahneman, 2012, p. 103-105). Uma vez que o *Sistema 1* opera automaticamente, e por isso não pode ser "desligado", é muito difícil evitar os erros sistemáticos provenientes dos vieses. Assim, tem-se que os vieses "[...] só podem ser prevenidos por meio do monitoramento acentuado e da atividade diligente do *Sistema 2*" (Kahneman, 2012, p. 38).

Dentre os diversos vieses existentes, neste estudo serão analisados apenas o viés do *status quo*, o viés ou efeito da ambiguidade, o viés ou efeito *framing* e o viés da aversão à perda, escolhidos com base nos mesmos critérios utilizados para analisar as heurísticas.

---

[68] No texto original: "Phenomena studied in social psychology and cognitive science, cognitive biases are common mistakes and predispositions in mental processing that affect people's beliefs and understandings of the world." (Clements, 2013, p. 334).

O viés do *status quo* explica a predisposição humana de manter um posicionamento prévio frente a análise de situações alternativas. Ante a incerteza, o ser humano costuma evitar decisões que gerem mudanças, optando por aquelas que contribuem para manter a situação atual (Samuelson; Zeckhauser, 1988, p. 8). A manutenção do estado atual das coisas se apresenta como uma estratégia eficiente para os sistemas de raciocínio, pois exige-se menos esforço cognitivo.

Como as pessoas tendem a se manter inertes ante tomada de decisão incerta, a falha causada pelo viés do *status quo* se traduz no impedimento do indivíduo de optar por uma escolha mais vantajosas para si, seja relativa ao ganho de natureza monetária ou de simples bem-estar. A inércia causada pelo referido viés nem sempre representará um ganho para as pessoas.

Na pesquisa empírica desenvolvida por Samuelson e Zeckhauser, responsável pelos principais resultados acerca do funcionamento do viés do *status quo*, notou-se que o enquadramento das alternativas é fundamental para a tomada de decisão, de forma que quanto o maior número de alternativas de escolhas e a maior incerteza do que fazer com elas, maior a influência do viés do *status quo* no indivíduo. Consequentemente, maior é a tendência de optar pela inércia, ou seja, pela não mudança de comportamento (Samuelson; Zeckhauser, 1988, p. 41).

Relacionado ao viés do *status quo*, tem-se o viés ou efeito da *ambiguidade* – tendência de as pessoas fugirem de opções consideradas ambíguas ou desconhecidas (Howard, 2019, p. 16). A saber, efeito relacionado à fuga da tomada de decisão em ambientes carentes de informação ou, então, rico em informações ambíguas. Nesse contexto, o desconhecimento ou a falta de informação a respeito de algo importante costuma gerar desconforto no indivíduo, razão pela qual as pessoas são inclinadas a selecionar opções cujos resultados são conhecidos em detrimento de opções com resultados desconhecidos, mesmo que a escolha não seja a mais vantajosa (Howard, 2019, p. 16-17).

O efeito da ambiguidade também sugere que, diante de duas opções, as pessoas tendem a escolher a opção revestida de informações mais simples e claras. A quantidade de informações disponíveis (somada à qualidade das mesmas) sempre exerceu forte influência sobre as tomadas de decisão, como, por exemplo, as relativas à compra de produtos ou adesão a serviços (The Decision Lab, 2023b).

Tal viés ficou conhecido pelas pesquisas empíricas de Daniel Ellsberg, sintetizadas na obra *Risk, Ambiguity, and the Savage Axioms*. O analista realizou um experimento com duas urnas, com cada uma recebendo 100 bolas. A *Urna 2* continha 50 bolas vermelhas e 50 bolas

pretas. Quanto a *Urna 1*, a quantidade de bolas vermelhas e pretas nela colocadas era desconhecida. Aos participantes, foi oferecida uma recompensa a quem apostasse corretamente na urna em que a determinada cor da bola fosse sorteada. Observou-se que os participantes optavam por apostas na urna cuja quantidade de bolas vermelhas e pretas era conhecida, embora isso não interferisse no cálculo de probabilidade, que, por sua vez, deveria ser utilizado para fazer a escolha (Ellsberg, 1961, p. 652). Assim, verificou-se uma aversão à ambiguidade e à incerteza pela comprovação da preferência pelas informações precisas às situações ambíguas ou obscuras (Ellsberg, 1961, p. 665), o que levou à conclusão de que o efeito da ambiguidade pode causar julgamentos errôneos, pois nem sempre a opção mais simples e clara é a mais correta ou favorável ao tomador da decisão.

Outro importante viés relacionado ao acima descrito é o efeito *framing.* Esse efeito faz com que a tomada de decisão do indivíduo possa ser alterada de acordo com enquadramento (em outras palavras, a apresentação) do problema e das opções a serem escolhidas. O efeito *framing* é constatado quando o mesmo problema é enquadrado de formas diferentes, causando mudanças (previsíveis) de preferência segundo julgamento individual (Tversky; Kahneman, 1981, p. 453).

Uma vez que a racionalidade do ser humano apresenta imperfeições nos julgamentos, tem-se que as pessoas mudam suas preferências e, consequentemente, suas decisões quando a apresentação das opções, das ações, dos resultados e das consequências é alterada, muito embora seus conteúdos permaneçam os mesmos (Tversky; Kahneman, 1981, p. 453)

O notório exemplo para ilustrar o efeito *framing* é o "caso da doença asiática". Em um teste aplicado a 152 estudantes da Universidade de Stanford e da Universidade da Colúmbia Britânica, os estudantes deveriam responder ao seguinte problema:

> [...] imagine que os EUA estejam se preparando para o ataque de uma doença asiática incomum, no qual se espera que 600 pessoas morram. Dois programas alternativos foram propostos. Suponha que as estimativas científicas exatas das consequências desses programas sejam as seguintes:
> Se o programa A for adotado, 200 pessoas serão salvas [...]
> Se o programa B for adotado, há a probabilidade de 1/3 de que 600 pessoas sejam salvas e de 2/3 de que ninguém seja salvo [...]
> Qual desses programas você prefere? (Tversky; Kahneman, 1981, p. 453, tradução nossa[69]).

[69] No texto original: "Problem 1 [N = 152]: Imagine that the U.S. is preparing for the outbreak of an unusual Asian disease, which is expected to kill 600 people. Two alternative programs to combat the disease have been proposed. Assume that the exact scientific estimate of the consequences of the programs are as follows: If

Note-se que, no caso acima, o enquadramento do problema recebeu uma configuração positiva (ressaltando o número de vidas salvas). Os resultados indicaram que 72% dos estudantes escolheram o programa A, e 28% escolheram o programa B.

O interessante é que, ao formular a mesma situação em enquadramento negativo (ressaltando o número de mortes), os resultados, também se alteraram. A segunda versão do experimento foi aplicada, na sequência, da seguinte forma:

> Se o programa C for adotado, 400 pessoas vão morrer.
> Se o programa D for adotado, existe a probabilidade de 1/3 de que ninguém morrerá, e de 2/3 de que 600 pessoas irão morrer.
> Qual desses programas você prefere? (Tversky; Kahneman, 1981, p. 453, tradução nossa[70]).

Ressalta-se que as consequências do programa A e do programa C são as mesmas (200 vidas serão salvas e 400 serão perdidas), assim como as consequências do programa B são as mesmas do D (probabilidade de salvar 1/3 das pessoas e de 2/3 não sobreviver). No entanto, a reformulação do enquadramento, ou seja, a reformulação da apresentação e da configuração do problema – alterando a ênfase dos possíveis sobreviventes para as possíveis mortes – fez com que os estudantes decidissem de forma diametralmente oposta ao realizado na primeira versão do teste, sendo que 22% escolheram o programa C e 78% escolheram o programa D. Houve uma inversão das preferências, não obstante o conteúdo dos programas fosse o mesmo nas duas versões do problema (Tversky; Kahneman, 1981, p. 453).

A pesquisa evidenciou, portanto, a importância e a influência da apresentação das informações diante de uma tomada de decisão em razão do efeito *framing,* restando certo que a forma como as opções e os resultados de um problema são apresentados interfere diretamente no comportamento e no julgamento realizado pelas pessoas.

Além disso, comprovou-se que o enquadramento positivo ressalta a tendência individual de aversão ao risco, já que a da perspectiva segura de salvar 200 pessoas pareceu ser mais atrativa que a probabilidade de salvar 1/3 das 600 pessoas. Por outro lado, o enquadramento

---

Program A is adopted, 200 people will be saved. [72 percent]; If Program B is adopted, there is 113 probability that 600 people will be saved, and 213 probability that no people will be saved. [128 percent]. Which of the two programs would you favor?" (Tversky; Kahneman, 1981, p. 453)

[70] No texto original: "Problem 2 [N = 155]; If Program C is adopted 400 people will die.[22 percent]; If Program D is adopted there is 113 probability that nobody will die, and 213 probability that 600 people will die. [78 percent]. Which of the two programs would you favor?" (Tversky; Kahneman, 1981, p. 453).

negativo ressaltou a tendência de os indivíduos assumirem riscos, já que a morte certa de 400 pessoas foi preferenciada frente a probabilidade de 2/3 das 600 pessoas morrerem (Tversky; Kahneman, 1981, p. 453). Nesse sentido, os autores sintetizam que

> [a]s preferências nos problemas 1 e 2 ilustram um padrão comum: as escolhas que envolvem ganhos são frequentemente avessas ao risco e escolhas que envolvem perdas frequentemente assumidas pelo risco. Contudo, é fácil ver que os dois problemas são efetivamente idênticos. A única diferença entre eles é que os resultados são descritos no problema I pelo número de vidas salvas e no problema 2 pelo número de vidas perdidas (Tversky; Kahneman, 1981, p. 453).[71]

Uma outra importante pesquisa empírica apresentou conclusões relevantes tanto para o efeito da ambiguidade e o efeito *framing,* como para a interação entre esses dois vieses. O experimento reuniu 37 estudantes de graduação da Universidade Paris Descartes, que em um primeiro momento receberam €$ 50,00. Na sequência, os jovens deveriam tomar uma decisão envolvendo a quantia, decidindo entre duas opções: (i) opção segura – a certeza de perder €$ 25,00, mas manter a mesma quantia; (ii) opção de aposta – a incerteza de manter os €$ 50,00, por utilizar a "roda da fortuna", onde poderia manter ou perder toda a quantia (Osmont, Cassotti, Agogué, Houdé, Moutier, 2015, p. 574).

Para testar a tomada de decisão, os estudantes foram submetidos a quatro cenários: as opções (segura e de aposta) foram inseridas em um ambiente de risco, que continha opções com informações e resultados conhecidos, e em um ambiente ambíguo, no qual a opção de aposta carecia de informações e resultados conhecidos. Além disso, as opções foram disponibilizadas em dois enquadramentos distintos: um enquadramento com informação de ganho e outro com informação de perda (Osmont, Cassotti, Agogué, Houdé, Moutier, 2015, p. 574).

No *ambiente de risco*, todas as informações necessárias para a tomada de decisão estavam disponíveis de forma que o experimento foi realizado da seguinte forma: no enquadramento de ganho, o estudante deveria escolher entre manter €$ 25,00 (opção segura) ou girar a "roda da fortuna" (opção de aposta), sendo que a probabilidade de ganho e de perda eram certas e disponíveis: 50% de chance de manter os €$ 50,00 e 50% de chance de perdê-los. No enquadramento de perda, o estudante deveria escolher entre perder €$ 25,00 (opção segura)

---

[71] No texto original: "The preferences in problems 1 and 2 illustrate a common pattern: choices involving gains are often risk averse and choices involving losses are often risk taking. However, it is easy to see that the two problems are effectively identical. The only difference between them is that the outcomes are described in problem I by the number of lives saved and in problem 2 by the number of lives lost" (Tversky; Kahneman, 1981, p. 453).

ou girar a "roda da fortuna" (opção de aposta), com a mesma disponibilização e certeza da informação acerca da probabilidade de ganhar ou perder.

Já no ambiente de ambiguidade, tem-se a carência de informações na opção de aposta. Ocorre que no seu enquadramento de ganho, o estudante deve escolher entre manter €$ 25,00 (opção segura) ou girar a "roda da fortuna" (opção de aposta), incerto da chance de manter ou perder a quantia recebida. No enquadramento de perda, o estudante deve escolher entre perder €$ 25,00 (opção segura) ou girar a "roda da fortuna" (opção de aposta), incerto, mais uma vez, da probabilidade de ganho ou perda.

Confirmando estudos anteriores, os resultados da pesquisa sobre o efeito da ambiguidade indicaram que em ambientes ambíguos, a saber, carentes de informações e/ou onde resultados são desconhecidos, os participantes escolhem a opção mais segura. Assim sendo, a pesquisa atesta a tendência de as pessoas escolherem opções certas, claras e precisas, quando confrontadas por uma opção destituída de atributos (Osmont, Cassotti, Agogué, Houdé, Moutier, 2015, p. 574-575). Nesse sentido, enfatizam os autores que

> [e]ste resultado confirma que os adultos preferem uma situação claramente definida a uma situação ambígua que poderia ser potencialmente mais vantajosa. A falta de informação parece evocar uma resposta emocional, que leva os participantes a rejeitar automaticamente situações ambíguas (Osmont, Cassotti, Agogué, Houdé, Moutier, 2015, p. 575, tradução nossa[72]).

Em relação ao efeito *framing*, o experimento demonstrou que quando as probabilidades de ganho e perda da opção de aposta foram disponibilizadas (ambiente de risco), os participantes preferiram a opção segura no enquadramento de ganho e, por outro lado, a opção de aposta no enquadramento de perda. Quando faltavam informações sobre probabilidades (ambiente de ambiguidade), verificou-se uma preferência pela opção de aposta no enquadramento de perda (Osmont, Cassotti, Agogué, Houdé, Moutier, 2015, p. 576).

Ao seu termo, a pesquisa contribuiu para demonstrar que o enquadramento das opções (ou seja, a forma como são apresentadas) influencia na tomada de decisão. Note-se que a opção segura produz sempre o mesmo resultado (a perda de metade da quantia recebida), no entanto, a forma como é apresentada – ora sendo tratada como manutenção ora como perda –, altera as

[72] No texto original: "This result confirms that adults prefer a clearly defined situation over an ambiguous situation that could potentially be more advantageous. Missing information seems evoke an emotional response driving participants to automatically reject ambiguous situations" (Osmont, Cassotti, Agogué, Houdé, Moutier, 2015, p. 575).

escolhas tanto no ambiente de risco quanto no ambiente de ambiguidade, a saber, tanto na presença como na ausência de informações necessárias para a tomada de decisão.

Além disso, tais resultados corroboram outras pesquisas ao concluir que o efeito *framing* é preservado mesmo quando uma informação importante é retirada do ambiente (Osmont, Cassotti, Agogué, Houdé, Moutier, 2015, p. 575-576). Constatou-se, ainda, que diante de uma tomada de decisão, o efeito da ambiguidade não anula ou supera o efeito *framing*, e vice-versa, confirmando-se a coexistência entre os dois vieses (Osmont, Cassotti, Agogué, Houdé, Moutier, 2015, p. 576).

O efeito *framing* também dialoga com o viés da aversão à perda. Viés que, desenvolvido a partir da Teoria da Perspectiva de Kahneman e Tversky, explica que durante uma avaliação de opções em situação de incerteza, a tendência é que as pessoas atribuam mais peso a uma circunstância de perda do que a uma circunstância de ganho (Tversky; Kahneman, 1991, 1045). Assim, na tomada de decisão, o temor de uma perda influencia a avaliação das escolhas, mesmo que os ganhos sejam satisfatórios (Tversky; Kahneman, 1991, 1048). Assim sendo, a avaliação de riscos e benefícios pelo viés da aversão à perda pode ser representado no seguinte exemplo didático de Kahneman (2012), baseado em pesquisa empírica:

> Problema 5: Alguém lhe propõe uma aposta na moeda. Se a moeda der coroa, você perde 100 dólares. Se a moeda der cara, você ganha 150 dólares. Essa aposta é atraente? Você a aceitaria? (Kahneman, 2012, p. 353).

Nesse caso, observou-se que a maioria dos participantes demonstrava mais medo (aversão) de perder US$ 100,00 do que de ganhar US$ 150,00 (Kahneman, 2012, p. 353). Ressalta-se, ainda, que não é o risco em si que causa o medo, e sim o desconforto do arrependimento da perda.

Tal viés se traduz na predisposição humana de tomar decisões orientadas para evitar perdas, sendo certo que, neste caso, o impacto emocional, em geral, mostra-se duas vezes maior que o impacto emocional dos ganhos (Tversky; Kahneman, 1991, p. 1048). De acordo com Tversky e Kahneman, tal viés também induz a uma predisposição de manutenção do *status quo*, em detrimento de outras opções (Tversky; Kahneman, 1991, p. 1042).

Ante o exposto, tem-se que os vieses cognitivos constituem tendências de pensamento ou de ação inconscientes e automatizados pelo *Sistema 1* e ratificadas pelo *Sistema 2*, que podem se expressar em padrões de julgamento distorcidos. As ideias que os indivíduos formam

a respeito da realidade no seu todo e, consequentemente, as escolhas que fazem no cotidiano sofrem deturpação de pensamentos inconscientes, decisivos em seus comportamentos.

Os efeitos dos vieses cognitivos também repercutem do mesmo modo no meio digital, ressaltando-se, no entanto, que as telas possuem fatores específicos que influenciam no julgamento pessoal e que devem ser levados em consideração, como as condições de atenção escassa e atenção seletiva (Sela, 2019, p. 144).

Muito embora sejam percebidos em seus aspectos negativos, as heurísticas e os vieses cognitivos não são inúteis. Se assim fosse, já teriam sido eliminados pela seleção natural do ser humano. Na verdade, pode-se dizer que as heurísticas e os vieses cognitivos constituem uma forma de adaptação do ser humano aos ambientes em que se encontram (Gigerenzer; Gaissmaier, 2011, p. 457; Danford, 2022, local. 1485-1507). Por tais razões.

> [...] não se pode, pois, encará-los apenas em seus aspectos negativos ou como um defeito humano, e sim como uma característica evolutiva que, inclusive, nos permite ser a única espécie que consegue conviver com seres não aparentados aos milhões, sem uma preocupação cotidiana com o extermínio alheio (Nunes; Lud; Pedron, 2022, p. 29).

Assim, tais mecanismos cognitivos constituem importantes instrumentos para tornar viável e mais prática a vida cotidiana. A questão é que, por serem imperfeitas, as heurísticas e os vieses cognitivos podem se converter em um problema quando funcionam com base em simplificações equivocadas e julgamentos errôneos.

Contudo, é possível mitigar tais efeitos negativos, evitando que as heurísticas e os vieses cognitivos conduzam a decisões irracionais e que prejudicam os indivíduos. Com tal objetivo e levando em consideração a performance dos mecanismos do processo de julgamento e da tomada de decisão, o *Design* Comportamental redesenha os ambientes de escolha para que as heurísticas e os vieses cognitivos alcancem um resultado útil e positivo para o tomador da decisão (Wendel, 2020, p. 22-23).

E já que as limitações cognitivas são inerentes ao raciocínio humano, podendo resultar em escolhas ruins pelo tomador da decisão, mesmo quando se trata de algo do seu interesse, importante lembrar que o *Design* Comportamental concentra-se nos erros de julgamento provenientes das heurísticas e vieses cognitivos, para conceber serviços, produtos, sistemas, comunicações e políticas públicas que superem a lacuna existente entre a intenção e o que efetivamente faz o usuário ante as situações de tomada de decisão.

4.2 Efeitos da heurística e do viés cognitivo no jurisdicionado e a recorrente necessidade de aplicar o *Design* comportamental no Direito

Os estudos acerca da racionalidade limitada do ser humano, bem como dos mecanismos cognitivos das heurísticas e dos vieses inauguram um novo campo de inferências no Direito, capaz de, inclusive, modificar teorias jurídicas, já que toda a estrutura do universo jurídico parte do pressuposto de que as pessoas realizam julgamentos e comportamentos racionais (Nunes; Lud; Pedron, 2022, p. 169). Nos últimos anos, tem-se estudado os efeitos das heurísticas e dos vieses cognitivos na atividade decisória exercida pelos juízes, bem como tem sido aprimorado o papel da advocacia na elaboração de peças, buscando tornar a argumentação mais persuasiva e convincente, considerando os mecanismos da racionalidade limitada.[73]

Contudo, pouco tem se analisado sobre os efeitos das heurísticas e dos vieses cognitivos sobre os cidadãos quando usuários do sistema jurídico, muito embora sejam eles os destinatários e os principais afetados pela função jurisdicional. Não obstante haja uma carência de pesquisas empíricas que analisem especificamente a sua tomada de decisão em procedimentos judiciais, sabe-se que todos os seres humanos são afetados pelas heurísticas e pelos vieses cognitivos. Com os cidadãos não poderia ser diferente em relação à incidência desses mecanismos quando são partes em um procedimento judicial.

Assim sendo, o julgamento e a tomada de decisão a respeito da participação no processo são afetados pelas limitações da racionalidade. Pelos estudos apresentados na seção anterior, as escolhas e os comportamentos das partes não são inteiramente racionais, já que estão sujeitos a falhas que conduzem, frequentemente, a erros sistemáticos, traduzindo-se em decisões que podem se afastar de uma "abordagem racional" e, por isso, podem não ser vantajosas para as partes.

Consequentemente, pode-se inferir, pela influência do viés do *status quo*, que as partes e demais sujeitos do processo estão sistematicamente predispostos a permanecer inertes, quando são comunicados pessoalmente a respeito de algum ato processual. Como o processo transita em ambiente desconhecido, sustentado por múltiplas alternativas e resultados incertos,

---

[73] Ver: CABANELAS, Ianna Menezes. Legal design: uma necessária mudança cultural na comunicação jurídica em prol da efetivação de um processo democrático. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022; NUNES, Dierle; RODRIGUES, Larissa Holanda Andrade et al. Visual Law: o design em prol do aprimoramento da advocacia. 2. ed. Belo Horizonte: Lider, 2023. Disponível em: https://caamg.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Manual-de-visual-law-versao-07-11-2022.pdf.

o referido viés do *status quo* influencia na sugestão do comportamento de manutenção da situação em que o cidadão se encontra, evitando-se, assim, o dispêndio de esforço cognitivo com os comportamentos ativos. A título de exemplo, cogita-se a predisposição do réu quedar-se revel diante da sua citação, ou das partes não atenderem às intimações para o cumprimento da obrigação de pagamento.

Ademais, é possível deduzir que o julgamento relativo ao procedimento judicial, bem como a previsão dos seus atos e pronunciamentos sejam influenciados pela *heurística da disponibilidade* e pela *heurística do afeto*, de forma que a lembrança de experiências negativas (sejam elas pessoais, de outrem ou provenientes de exposição na mídia) e de sentimentos negativos (como raiva, irritação, medo, desconfiança, pessimismo, desconforto, receio, etc.) associados ao Poder Judiciário (como o trâmite dos próprios procedimentos judiciais, a atuação de servidores públicos e os próprios ambientes físicos dos tribunais e fóruns) possam sugerir e até determinar um distanciamento dos cidadãos em relação ao processo do qual constituem parte.

A *heurística da representatividade* também pode contribuir, para que estereótipos das figuras do sistema jurídico, como as do juiz, dos auxiliares da justiça e das próprias partes, sejam utilizados para ditar comportamentos. Especificamente sobre a imagem que se tem das partes, pode-se dizer que o seu estereótipo serve de guia ou de estímulo para os cidadãos quando se encontram como sujeitos processuais. Por exemplo, o destaque mental do comportamento inadimplente associado às pessoas que figuram como devedoras em uma execução de título judicial ou extrajudicial estimulará a reprodução de tal comportamento no processo de tomada de decisão de outrem (Nunes; Almeida, 2022, p. 408).

O efeito da *ambiguidade*, o efeito *framing* e o *viés da aversão à perda* interferem diretamente no processo cognitivo de participação das partes, haja vista a avaliação dos elementos para a tomada de decisão ser modificada conforme o modo com que as informações da comunicação processual são apresentadas, inclusive, no que diz respeito ao enquadramento de perdas e de ganhos. A depender da estruturação da comunicação, esses vieses podem tanto sugerir comportamentos passivos como ativos no procedimento judicial.

Como é notório nos tribunais do país, os modelos de carta ou mandado de citação e de intimação utilizam textos com linguagem de difícil compreensão ao cidadão, além de se valer do enquadramento de informações que não representam nenhum significado para o leigo no conhecimento técnico de Direito, tornando-as ambíguas. Tais fatores contribuem para que a comunicação dos atos processuais se apresente como uma interface desconhecida, com informações desprovidas de clareza e precisão, cujo enquadramento não importa em garantir

informações significativas para os cidadãos. Por provocar efeito de ambiguidade e efeito *framing*, tal contexto resulta na predisposição à rejeição, pelo citado ou intimado, das informações e alternativas comunicadas.

Pode-se afirmar, pois, que tal dedução encontra-se em consonância com os dados das pesquisas sobre percepção, avaliação e sentimentos dos cidadãos em relação ao Poder Judiciário, conforme apresentado na seção 3.2 deste estudo. Dados que expressaram a insatisfação, a dificuldade e a abstenção do cidadão na utilização do sistema judicial, além dos problemas de compreensão, legibilidade e acessibilidades dos mandados de citação diagnosticados pelo Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Ceará.

Por tais razões, constata-se na presente pesquisa que, no contexto relativo à decisão de participação no processo, vige a tendência das partes de adotar comportamentos passivos quando recebem comunicações pessoais do Poder Judiciário, o que influi, por conseguinte, na abstenção do exercício de suas funções inerentes ao papel processual, deixando, inclusive, de exercer direitos e de contribuir para a construção do pronunciamento judicial, sem olvidar a obstrução do cumprimento de ordens impostas pela Justiça.

Cumpre ressaltar que a tomada de decisão do cidadão diante da comunicação de um ato processual requer o conhecimento e o processamento de grandes quantidades de informação e dados. Os cidadãos, leigos em matéria de Direito, não são capazes de identificar e avaliar todos os atributos necessários para o julgamento relacionados à sua participação no processo, ou seja, ao exercício de suas funções, de seus direitos, dos seus deveres e de suas faculdades. E, tal como tratado na seção 4.1.1, a decisão racional implica no conhecimento de todas as alternativas de escolha, dos possíveis resultados, do valor de cada um dos resultados, bem como das probabilidades e das consequências dos resultados.

Dessa forma, a disponibilização e a apresentação adequada das informações constantes da comunicação processual representam um papel crucial tanto no processo de julgamento como na tomada de decisão pelos cidadãos. Importante registrar que a qualidade da tomada de decisão não é mensurada com base no seu resultado, e sim nas informações disponibilizadas para tanto (Eysenck; Keane, 2017, p. 547). Uma tomada de decisão competente somente é alcançada pelo conhecimento e compreensão de todas as informações relevantes.

Tal fato, agregado ao funcionamento das heurísticas e dos vieses cognitivos, revelam que o desempenho do julgamento e da tomada de decisão está intrinsecamente relacionado com a disponibilidade e a qualidade das informações conferidas às pessoas (Eysenck; Keane, 2017, p. 547). Note-se que as pesquisas sobre o tema demonstram que a disponibilização de grande

volume de informações é prejudicial ao julgamento, por torná-lo menos preciso (Gigerenzer; Gaissmaier, 2011, p. 453). Nesse sentido, também há evidências de que quando informações sem significado ou importância são disponibilizadas, algumas heurísticas (e, consequentemente, o processo de julgamento) resultam em erro (Tversky; Kahneman, 1974, p. 1125). Por outro lado, os julgamentos e as decisões podem se tornar mais precisos quando o indivíduo evidencia a estrutura causal do problema a ser enfrentado, o que indica inserção de informação qualificada. A descrição das informações com qualidade é fundamental para um julgamento justo (Hayes; Hawkins; Newell; Pasqualino; Rehder, 2014, p. 613; 618).

Considerando que: (i) a comunicação processual através de cartas ou mandados apresenta-se como um ambiente de escolhas para as partes e interessados; (ii) a participação das partes no processo depende da comunicação processual, por envolver comportamentos ativos que se expressam no exercício de seus direitos, deveres e faculdades processuais; (iii) a tomada de decisão é racionalmente limitada, sendo influenciada por heurísticas e vieses cognitivos que possuem a tendência de sugerir comportamentos passivos; (iv) a disponibilização de informações qualificadas e intencionalmente enquadradas são primordiais para a tomada de decisão relativa à participação das partes; (v) imprescindível se faz, que a comunicação processual seja redesenhada, de forma que o conteúdo do comunicado pelas cartas e mandados judiciais contribua tanto para a devida informação dos cidadãos como para a conscientização de suas escolhas, por converter comportamentos passivos em ativos e, consequentemente, aprimorar a participação das partes no processo.

Tais esforços para aperfeiçoar a participação das partes, a partir do redesenho da comunicação pessoal feita pelos tribunais, concorre, por conseguinte, para o aprimoramento da eficiência qualitativa da função jurisdicional, nos termos defendidos na seção 2.3.1 deste estudo.

É impossível, pois, superar as falhas e os erros sistemáticos provenientes da racionalidade limitada, bem como é impossível ao cidadão ter conhecimento de todos os atributos relevantes para a tomada de decisão em um procedimento judicial. Torna-se necessário, portanto, uma abertura do Poder Judiciário a um diálogo interdisciplinar, voltado à transformação do julgamento do cidadão em uma boa tomada de decisão a respeito da sua participação no processo. A decisão bem informada e o engajamento de comportamentos ativos, indubitavelmente, contribuem para que se tenha mais consciência das suas escolhas, conferindo ao cidadão mais autonomia e responsabilidade por suas decisões e comportamentos.

Nesse contexto, o papel do *Design* Comportamental, quando aplicado às comunicações processuais pessoais, consiste em moldar o ambiente e o modo como as informações devem ser

disponibilizadas na arquitetura de escolha. Considerando o valor do *Nudges,* defende-se a sua renovação pela estruturação de modelos de citação e intimação pessoal centrados no destinatário, objetivo a ser alcançado pelo redesenho da forma textual da comunicação dos atos processuais, com o objetivo de tornar mais consciente, responsável e autônoma a tomada de decisão pelo cidadão e de engajar comportamentos participativos.

5 O USO DE NUDGES NA COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ENTRE JUÍZO E PARTES

A hipótese aventada na presente pesquisa contempla a utilização de *Nudges* segundo a metodologia do *Design* Comportamental para impor à comunicação dos atos processuais as condições ideais de alcance cognitivo que estimulem comportamentos participativos e que aprimorem, por conseguinte, a eficiência qualitativa da função jurisdicional.

Para finalizar teoricamente o estudo proposto, resta abordar sua temática central: a relativa aos *Nudges.* O objetivo gira em torno da sua abordagem como ferramenta do *Design* Comportamental, observando-se como os *Nudges* podem ser aplicados nas comunicações processuais e quais são as suas contribuições para a eficiência qualitativa da função jurisdicional.

O termo "*Nudge*" não possui uma tradução exata na língua portuguesa, mas expressa a ideia de chamar a atenção ou de encorajar moderadamente alguém a fazer algo (Sunstein, 2017, p. 1023). Na concepção de Thaler e Sunstein, autores que popularizaram o termo, *Nudge* é "[...] um estímulo, um empurrãozinho, um cutucão ou qualquer aspecto da arquitetura de escolhas capaz de mudar o comportamento das pessoas de forma previsível, sem vetar qualquer opção, e sem impor mudança significativa no seu poder de incentivo de natureza econômica" (Sunstein; Thaler, 2019, p. 14).

Partindo da observação empírica de que as pessoas, frequentemente, não fazem escolhas inteiramente racionais, em razão dos erros de julgamento provenientes das heurísticas e dos vieses cognitivos, os *Nudges* atuam na compensação dessas limitações para orientar o usuário a optar por escolhas benéficas a si mesmo. Os *Nudges* atuam de forma a alertar, a lembrar ou a mostrar ao indivíduo o que lhe é relevante na tomada de decisão, conduzindo-o ao engajamento de comportamentos positivos e úteis a si mesmo (Sunstein; Thaler, 2019, p. 20).

Como ferramenta do *Design* Comportamental, os *Nudges* funcionam como intervenções que contribuem para que o cidadão opte por escolhas certas, levando em consideração os seus interesses, objetivos e necessidades. Tal como introduzido no Capítulo 4, os *Nudges* dizem respeito a intervenções específicas, a saber, na forma como as informações e as opções são apresentadas no processo. Isto porque, afinal, se as pessoas não fazem escolhas inteiramente racionais, os ambientes (incluindo as interfaces jurídicas, sejam físicas ou digitais) devem ser arquitetados de modo a mitigar os vieses cognitivos a partir do modo com que o conteúdo é apresentado.

As técnicas dos *Nudges* são executadas de forma a promover a simplicidade, a transparência e, acima de tudo, a redução dos encargos que recaem sobre as pessoas quando devem fazer algo em um processo de tomada de decisão, de forma a eliminar as barreiras burocráticas impostas nas escolhas, as quais, muitas vezes, as afastam ou as paralisam (Sunstein, 2017, p. 1027).

Mas o que justifica e legitima o uso de *Nudges*? Afinal, interferir no processo de tomada de decisão pode soar invasivo, aparentando, a princípio, menos arriscado optar por não modificar o ambiente de escolha e, por conseguinte, estruturá-lo de forma "aleatória". Para responder a essa pergunta, Sunstein e Thaler (2019, p. 13) se valem do movimento do paternalismo libertário.

Primeiramente, conforme exposto no capítulo anterior, é impossível conceber um ambiente neutro. Em outras palavras, todo ambiente interfere no processo da tomada de decisão, mesmo que não tenha sido criado com essa intenção. A busca pela "neutralidade" pode, na verdade, causar efeito contrário ao que se deseja, prejudicando os usuários de uma interface. Por isso, entre manter um ambiente supostamente "neutro" ou intervir indiretamente para modificá-lo, a fim de beneficiar os seus usuários, a intervenção parece ser a melhor opção (Sunstein; Thaler, 2019, p. 11-13).

A isso, acrescenta-se o fato de que, por natureza, os seres humanos são tendentes a não fazer escolhas boas para si, em razão dos efeitos negativos das heurísticas e dos vieses cognitivos. Certo é, pois, que "[...] em muitos casos, as pessoas tomam decisões muito ruins – decisões que não tomariam se estivessem atentas, ou possuíssem todas as informações necessárias, capacidade cognitiva ilimitada e total autocontrole" (Sunstein; Thaler, 2019, p. 14). Portanto, deixar que as pessoas escolham por conta própria em situações desconhecidas, incertas e/ou complexas pode fazer com que adotem caminhos prejudiciais a si mesmas.

Por tal razão, o paternalismo libertário defende que os arquitetos de escolha, a saber, as pessoas que organizam o contexto no qual outras tomam decisões, "[...] têm toda a legitimidade para tentar influenciar o comportamento das pessoas, desde que seja para tornar a vida delas mais longa, mais saudável e melhor" (Sunstein; Thaler, 2019, p. 13). Assim sendo, já que é inevitável a influência de comportamentos pela forma como os ambientes são estruturados, a interferência deve ser intencionalmente realizada, mas tão somente em benefício dos usuários, ou seja, em prol da garantia ou do aumento do bem-estar, da autonomia e da dignidade das pessoas.

É nesse ponto que salta aos olhos o aspecto paternalista do Estado, responsável por captar e priorizar as escolhas passíveis de melhorar a vida das pessoas (Sunstein, Thaler, 2019,

p. 13). Note-se, portanto, que o paternalismo em questão é mais suave e moderado, pois prevalecendo apenas o movimento que diz respeito ao compromisso e à responsabilidade do agente governamental com uma política de incentivo, já que não se impõe obrigações, nem se utiliza de qualquer tipo de coerção (Sunstein, 2015, p. 433).

Quanto ao teor libertário que fundamenta os *Nudges,* este reside na ideia de que no âmbito desta política de incentivo, o indivíduo não pode ter reduzida a sua capacidade e liberdade de escolha. Ao contrário, as políticas devem manter ou aumentar a sua liberdade (Sunstein; Thaler, 2019, p. 13). As intervenções do paternalismo libertário se apresentam, portanto, como uma maneira não forçada de orientar as pessoas a fazer as melhores escolhas, mantendo o seu poder da tomada de decisão. Pode-se dizer, portanto, que os *Nudges* atuam como um GPS, pois indicando uma direção, mas sem tentar sequer questionar ou mesmo alterar as intenções da pessoa, respeitando sua liberdade de optar ou não pela direção sugerida (Sunstein, 2015, p. 433).

Nas situações em que: (i) as pessoas, diante de uma tomada de decisão, não têm a oportunidade de refletir com autonomia, ou de alguma forma são incapazes para tanto; e (ii) a oportunidade ou a capacidade de refletir com autonomia encontra-se viabilizada por uma arquitetura de escolha diferente (Smith; McPherson, 2009, p. 331), os *Nudges* são vistos como ferramentas viabilizadoras do incremento e melhora da autonomia e da liberdade de escolha, pois atuam na capacitação pessoal da pessoa em obter, receber, absorver e agir com base em informações relevantes para a tomada de decisão (Baldwin, 2014, p. 450). Isso significa que os *nudges* capacitam as pessoas para a tomada de decisão, permitindo-lhes o acesso ao conhecimento dos fatos e dos aspectos relevantes da situação em tela (Sunstein, 2015, p. 438).

Cumpre registrar que a manipulação envolve a imposição de uma escolha através do manejo da capacidade racional da pessoa, influenciando-a intencionalmente com métodos que pervertem sua decisão (Sunstein, 2015, p. 443). Contrariamente, os *Nudges* não são projetados para manipular ou coagir, mas, em verdade, para preservar a liberdade de escolha, uma vez que proporcionam uma tomada de decisão espontânea, o que amplia a autonomia do indivíduo (Sunstein; Thaler, 2003, p. 1159).

E mais: os *Nudges* atuam tanto na ativação do pensamento intuitivo (*Sistema 1*), vocacionado para respostas provenientes de um processamento automático, quanto no engajamento do pensamento reflexivo (*Sistema 2*), direcionando para resposta a um pensamento deliberado. No entanto, ressalta-se que, em ambos os casos, os *Nudges* promovem autonomia em sua forma de atuar (Sunstein, 2016, p. 123). A título de exemplo, tem-se que

> [...] a inscrição automática em planos de poupança sensatos [*nudge* de sistema 1] pode ser preferível à educação financeira [*nudge* de sistema 2] – ou vice-versa. Qualquer julgamento entre os *nudges* do Sistema 1 e do Sistema 2 parece exigir julgamentos sobre o bem-estar social e a autonomia individual, e até que ponto um ou outro empurrão irá promovê-los" (Sunstein, 2016, p. 123, tradução livre).[74]

Como se vê, a essência do uso dos *Nudges* é criar um ambiente que guie o usuário para a melhor decisão, sem que haja restrição de suas opções de escolha. Dessa forma, os *Nudges* não impõem um caminho a ser seguido, apenas orientam para uma trilha em que a pessoa fará uma escolha mais inteligente e mais benéfica a si mesma.

Para melhor exemplificar a ausência de coerção do uso correto dos *Nudges*, considere o objetivo de diminuir o consumo de cigarros em uma determinada população. Os métodos coercitivos envolvem medidas como proibir cigarros em locais públicos e aumentar o preço do produto, enquanto as medidas dos *Nudges* envolveriam, por exemplo, campanhas na mídia contra o cigarro que enfatizassem o fato de grande parte da população não fumar, e destacando que aqueles que fumam, desejam parar (Marteau *et al*, 2011, p. 263). Note-se que o *Nudge*, nesse caso, reenquadrou a informação relativa ao comportamento desejado (parar de fumar), valendo-se da técnica de comparação social.

Apesar das doutrinas paternalista e libertarista corresponderem a visões antagônicas, Sunstein e Thaler conciliaram aspectos dos dois movimentos, demonstrando que é possível influenciar comportamentos ao mesmo tempo em que se respeita a liberdade de escolha do indivíduo (Sunstein; Thaler, 2003, p. 1160). A base dos *Nudges* está, portanto, na não proibição de opções (aspecto libertário), na orientação para a melhor opção (aspecto paternalista) e nas percepções comportamentais (*design* comportamental).

É importante observar que os *Nudges* apenas influenciam nos comportamentos, quando as escolhas e as ações já seriam feitas deliberadamente pela pessoa em um contexto racional. A suscetibilidade de uma pessoa ser afetada pelo *Nudge,* denominado por Ridder, Kroese e Gestel (2022, p. 347) como *Nudgeability*, está relacionada às suas preferências preexistentes, de forma que o *Nudge* não produz efeitos quando não está de acordo com os objetivos e as intenções da pessoa (Ridder; Kroese; Gestel, 2022, p. 354). Nesse sentido, "[s]e um indivíduo está inclinado

---

[74] No texto original: "For example, automatic enrollment in sensible savings plans might be preferable to financial education—or vice versa. Any judgment between System 1 and System 2 nudges would seem to require judgments about social welfare and individual autonomy, and the extent to which one or another nudge will promote them" (Sunstein, 2016, p. 123).

a ajustar o seu comportamento de acordo com a mensagem recebida, evidentemente, tal ajuste dependerá da sua intenção, e não da sua capacidade" (Baldwin, 2014, p. 840, tradução nossa[75]).

Assim, a funcionalidade e a eficácia dos *Nudges* estão ligadas à conversão de intenções prévias, sendo certo que, na ausência desta, o *Nudge* não causará efeitos no engajamento de qualquer comportamento. Tal constatação concorre, portanto, para a legitimação do uso de *Nudges*, inclusive, em políticas públicas, pois evidencia que tal recurso não cria nem determina comportamentos, mas apenas estimulam intenções preexistentes, ajudando as pessoas a agir conforme suas preferências (Ridder; Kroese; Gestel, 2022, p. 355).

Para ilustrar o funcionamento e os efeitos dos *Nudges*, há um notório exemplo de Sunstein e Thaler sobre a organização e a disposição de alimentos nos refeitórios de escolas. A reorganização do refeitório de modo que os alimentos mais saudáveis sejam posicionados no campo de visão dos estudantes mostrou-se como uma intervenção no ambiente que não restringe as opções do cardápio alimentar, nem retira a liberdade de escolha dos estudantes, mas é capaz de reduzir o consumo de alimentos prejudiciais à saúde e, consequentemente, beneficiar a saúde dos alunos (Sunstein; Thaler, 2019, p. 9-10). Há estudos demonstrando que a sugestão da opção de frutas do cardápio de cantinas escolares aumentou de 40% para 70% a quantidade de estudantes que passaram a consumir esse tipo de alimento (Schwartz, 2007, p. 3).

Note-se que a organização intencional dos alimentos influenciou, positivamente, os estudantes que desejavam alimentar-se bem, convertendo uma intenção em ação, diferentemente dos estudantes que, por exemplo, intencionavam consumir alimentos calóricos ou artificiais. Por isso, pode-se dizer que as intervenções provenientes dos *Nudges* incidem na lacuna existente entre a intenção da pessoa e o que ela efetivamente faz diante de uma tomada de decisão, "[...] utilizando de maneira mais positiva os vieses cognitivos dos indivíduos para a produção de resultados mais benéficos" (Nunes; Lud; Pedron, 2022, p. 297).

Não se ignora, no entanto, que as técnicas do *Nudging* podem ser utilizadas para propósitos não benevolentes. Isso ocorre com o emprego de *Sludges* (ou *Dark Nudges*), que é voltado ao objetivo de arquitetar ambientes capazes de desencorajar os comportamentos que expressam o melhor interesse de uma pessoa ou de uma coletividade ou, então, que influenciem comportamentos autodestrutivos (Thaler, 2018, p. 431).

Os *Sludges* criam fricções ou atritos na arquitetura de escolhas que podem tornar uma ação desejada pelo usuário mais difícil de ser realizada (Sunstein, 2021, p. 18), o que,

---

[75] No texto original: "Whether such an individual will be inclined to adjust their behaviour in accordance with the message rec eived will, of course, depend on their intention rather than capacity" (Baldwin, 2014, p. 840).

consequentemente, pode prejudicar a sua autonomia e a liberdade de escolha do usuário, afastando-o do que ele quer ou do que é melhor para ele, em detrimento de algum ganho para uma empresa ou instituição. As fricções geradas pelos *Sludges* podem ser encontradas, por exemplo, no grande tempo de espera na obtenção de um serviço altamente necessário ou na confusão sobre os procedimentos a serem adotados em determinada situação – os *Sludges* costumam se sobrepor às burocracias (Sunstein, 2021, p. 18).

Contudo, Sunstein explica que nem sempre os *Sludges* são prejudiciais, alertando para o fato de que, em determinadas situações, a criação de fricções para realizar uma determinada ação, pode trazer benefícios à tomada de decisão (Sunstein, 2021, p. 20). Nesse sentido, o autor se vale de um exemplo:

> [s]e você vai fazer algo importante em sua vida - digamos, se divorciar – o *sludge* pode ser uma excelente ideia. [...] "Você tem certeza que..." perguntas *online* podem ser irritantes, mas proporcionam benefícios individuais e sociais. Se for pedido às pessoas, que digam se têm a certeza de que pretendem excluir algum arquivo importante, renunciar aos seus direitos legais, enviar um *e-mail* hostil ou publicar algo nas redes sociais, os encargos resultantes poderão exigir um esforço para evitar erros ou imprudência (Sunstein, 2021, p. 20, tradução nossa[76]).

Observa-se, pois, que os *Sludges* também podem acontecer nos ambientes cuja arquitetura de escolha não foi intencionalmente elaborada, para engajar algum tipo de comportamento. Assim, de forma não intencional, barreiras no processo de tomada de decisão são inseridas em razão da falta de planejamento do ambiente, ou na tentativa de se manter "neutro" quanto ao ato de influenciar as pessoas (The Decision Lab, 2023a).

5.1 A aplicação dos *Nudges*

Existem três graus de aplicação dos *Nudges* que, por natureza diversa, ensejam diferentes técnicas. O primeiro grau diz respeito, especificamente, à melhoria da reflexão e da

[76] No texto original: "If you are going to do something major with your life - say, get divorced - sludge might be an excellent idea. (We will get to the details in due course). "Are you sure you want to... ?" questions online can be annoying, but they provide btoh individual and social benefits. If people are asked to say wheter they are sure that they want to delete some important file, waive their legal rights, send an angry email, or post something on social media, the resulting burdens might be an effort to prevent mistakes os recklessness" (Sunstein, 2021, p. 20).

autonomia no processo de tomada de decisão, geralmente operado pelo fornecimento de informações e lembretes. O segundo grau abarca estímulos para decisões, buscando retirar o indivíduo da inércia, a partir do "manuseio" das limitações cognitivas. O terceiro grau, diferentemente dos anteriores, envolve a modulação das preferências do indivíduo, valendo-se, inclusive, de respostas emocionais e estratégias de *framing* (Baldwin, 2014, p. 837).

As técnicas empregadas nos *Nudges* podem ser classificadas de diversas formas. Na presente pesquisa utilizou-se a tipologia apresentada por Münscher, Vetter e Sheuerle, por ser a mais abrangente. Os autores ensinam que os *Nudges* podem ser divididos em três áreas de aplicação: (i) informações disponíveis para a decisão; (ii) estrutura da decisão; (iii) assistência para decisão (Münscher; Vetter; Sheuerle, 2016, p. 514).

Os *Nudges* relativos ao grupo de "Informações disponíveis para a decisão" têm sua aplicabilidade na apresentação de informações relevantes à tomada de decisão, sendo certo que nenhuma opção pode ser modificada ou suprimida. As técnicas desse grupo envolvem a tradução de informações, a iluminação de informações e o referenciamento social (Münscher; Vetter; Sheuerle, 2016, p. 514-515).

A tradução de informações importa na modificação do formato ou da apresentação de conteúdo informativo relevante para garantir sua compreensão, dado ser esta imprescindível à tomada de decisão. Essa tradução dos conteúdos pode ser feita pelo reenquadramento, que modifica a forma de apresentação por meio de equivalentes formais, lógicos ou matemáticos; ou pela simplificação, responsável por reduzir o esforço cognitivo necessário para processar a informação (Münscher; Vetter; Sheuerle, 2016, p. 514-515). A simplificação, por sua vez, pode ser feita da seguinte forma: (i) pela divisão de uma ação em etapas pequenas e alcançáveis; (ii) pelo agrupamento de informações ou por sua introdução de forma progressiva; e (iii) pela utilização de orientações, textos explicativos e padrões predeterminados (Otani, 2015).

Ademais, a simplificação pode incidir diretamente na redação da linguagem utilizada, de modo que as informações fornecidas ao público-alvo sejam transmitidas de forma simples, objetiva e precisa, favorecendo, por conseguinte, a sua compreensão. Nesse ponto, ressalta-se que conteúdos muito complexos ou muito detalhados tendem a ser ignorados. A simplificação da linguagem exige: (i) a eliminação de jargões (como os característicos do Direito); (ii) a eliminação de informações que não sejam absolutamente necessárias; (iii) a apresentação da informação principal antecipadamente, de preferência na primeira frase ou linha do assunto; e (iv) as ações recomendadas devem ser descritas de forma específica (The Behavioural Insights Team, 2017, p. 16-18).

Pela técnica da iluminação de informações, a arquitetura de escolha promove a visibilidade ou disponibilidade das mesmas que, de outra forma, permaneceriam obscuras ou excluídas, o que pode ser realizado pela iluminação de informações externas, por meio da disponibilização de informações importantes para a tomada de decisão; e pelo oferecimento de *feedback*, tornando visível um comportamento anterior ou atual do usuário (Münscher; Vetter; Sheuerle, 2016, p. 515). Ademais, o fornecimento de recomendações e a descrição de benefícios também constituem meios de iluminar informações, pois as pessoas são mais compelidas quando são apresentadas opções claras (Otani, 2015).

Já o referenciamento social é uma técnica da tradução de informações que envolve a utilização de referências relativas ao comportamento dos demais usuários para influenciar no comportamento daquele que irá tomar uma decisão (Münscher; Vetter; Sheuerle, 2016, p. 516). Como as pessoas são influenciadas pelo que os outros fazem e falam, os usuários de um artefato são mais propensos a praticar uma ação quando percebem que a mesma também é praticada pela maioria das pessoas (The Behavioural Insights Team, 2017, p. 28). Outrossim, o referenciamento social pode ser realizado pela descrição de padrões sociais, demonstrando como as pessoas se comportam em relação a determinada situação, como: (i) pela referência a posições influentes, com a indicação do comportamento adotado por pessoas com proeminência social; ou (ii) pela utilização de mensagens das mesmas (Münscher; Vetter; Sheuerle, 2016, p. 516). Note-se que, quando os *Nudges* se valem dessas técnicas, o comportamento das pessoas é influenciado por motivadores sociais, como a (i) comparação social; e a (ii) prova social (Otani, 2015).

O segundo grupo de *Nudges*, aplicados na estrutura da decisão atuam especificamente no arranjo das opções e no formato das tomadas de decisão (Münscher; Vetter; Sheuerle, 2016, p. 514). Suas técnicas abordam a (i) modelagem de resposta-padrão, (ii) a mudança do grau de esforço para a decisão; (iii) a mudança no conjunto de opções; ou (iv) a mudança nas consequências da opção (Münscher; Vetter; Sheuerle, 2016, p. 517).

Com a modelagem de respostas padrão, a arquitetura de escolha pode influenciar o comportamento do usuário ao determinar uma resposta padrão para determinadas situações. O fornecimento de uma opção-padrão (*default option*) é notoriamente utilizado para reduzir o esforço despendido pelos seres humanos, pois os indivíduos são propensos a aderir a opções predefinidas. A opção-padrão transforma o comportamento desejado em um estado predefinido, aumentando sua probabilidade de ser adotado (The Behavioural Insights Team, 2017, p. 9). Essa técnica pode ser feita por meio da escolha de um padrão para casos de omissão, com a

determinação de uma escolha tácita na ausência de resposta do usuário (o que pode ser feito com base em padrões pretéritos de escolha); e por meio da escolha obrigatória, em que é exigido que as pessoas decidam ativamente, sem qualquer indicação prévia (Münscher; Vetter; Sheuerle, 2016, p. 517).

Pela técnica da mudança do grau de esforço necessário, a arquitetura de escolha é elaborada de forma a aumentar ou reduzir o dispêndio de esforço necessário para fazer uma escolha, o que pode ser feito pela alteração do esforço físico – pela criação de barreiras físicas –, ou pela alteração do esforço financeiro percebido – pela mudança da percepção de gasto ou de ganho, a partir de alteração nas condições de recebimento e desembolso (Münscher; Vetter; Sheuerle, 2016, p. 517).

Já a técnica de mudança no conjunto de opções envolve a alteração das opções disponíveis, ressaltando-se o potencial de atratividade de algumas delas em determinadas escolhas. Efeito que pode ser controlado tanto por meio do agrupamento ou da categorização de opções, de forma que a percepção das mesmas seja alterada tanto em função das características do grupo em que se encontram inseridas, como pelo acréscimo de opções negativas ou similares, capazes de alterar a percepção da escolha contrária e a percepção da mesma escolha (Münscher; Vetter; Sheuerle, 2016, p. 518).

A técnica de mudança nas consequências das opções requer a utilização de micro-incentivos para a tomada de decisão, os quais não são necessariamente racionalmente significantes, mas são capazes de influenciar a escolha. Note-se que esta técnica pode ser realizada pela mudança das consequências sociais, estimuladas pela criação de ambientes com repercussão social positiva ou negativa; e pela conexão da escolha a um ganho ou custo. Ressalta-se que o ganho ou o custo não são inseridos no ambiente, mas apenas enquadrados a partir das condições já existentes (Münscher; Vetter; Sheuerle, 2016, p. 518).

Por fim, tem-se o terceiro e último grupo de *Nudges*, aqueles aplicados na assistência para a decisão. *Nudges* que, valendo-se das técnicas de auxílio à tomada de decisão, levam o indivíduo a relembrar situações similares, facilitando a adoção de determinados comportamentos (Münscher; Vetter; Sheuerle, 2016, p. 514). As técnicas desse grupo se valem do (i) fornecimento de lembretes e da (ii) facilitação do comprometimento (Münscher; Vetter; Sheuerle, 2016, p. 519).

O compilado de lembranças preservadas na memória torna proeminente determinadas opções desejadas, razão pela qual o fornecimento de lembretes busca lembrar o usuário dessas opções, frequentemente, pela reiteração da informação mais de uma vez durante um período (Münscher; Vetter; Sheuerle, 2016, p. 519). Normalmente, os lembretes são feitos pelo envio

de cartas ou mensagens aos seus usuários, em cujo texto predominam as técnicas de *Nudges*, como o fornecimento de informações relevantes, com ênfase para as consequências de determinadas condutas (The Behavioural Insights Team, 2017, p. 37).

A facilitação do comprometimento compreende o envolvimento espontâneo do usuário com determinada conduta pela criação de compromissos que, consequentemente, aumentam o seu grau de envoltura com ações positivas. Essa técnica pode ser feita pela (i) facilitação do comprometimento social, com a criação de tarefas e desafios para a manutenção do comportamento; e pela (ii) facilitação do comprometimento público, em que o comprometimento pessoal do indivíduo é submetido a um controle externo (Münscher; Vetter; Sheuerle, 2016, p. 519). Observa-se como a facilitação do comprometimento atua diretamente na lacuna existente entre intenções e ações, pois o compromisso influencia o indivíduo a não desistir de uma ação ou comportamento desejado (The Behavioural Insights Team, 2017, p. 34).

As técnicas acima discorridas são as predominantes no uso de *Nudgess* e são colocadas em prática tanto para ampliar a autonomia das partes no processo de tomada de decisão, como para engajar comportamentos positivos em seus usuários. Sunstein, de forma sintetizada, elenca os dez principais tipos de *Nudges,* nomeando-os da seguinte forma: (i) regras-padrão; (ii) simplificação; (iii) uso das normas sociais (relativas à descrição dos padrões sociais); (iv) aumento do grau de facilidade e conveniência; (v) divulgação e clareza na informação; (vi) advertência escrita ou falada centrada na clareza da descrição de consequências e riscos relativos à tomada de decisão); (vii) estratégias pré-compromissórias (visando a facilitação do comprometimento); (vii) lembretes; (ix) indução à implementação das intenções; e (x) informação sobre a natureza e as consequências das escolhas passadas (Sunstein, 2017, p. 1029-1032).

Nas últimas décadas, muitos países vêm se valendo, no setor público, dos *Nudges* e de *insights* do *Design* Comportamental, principalmente, no trato com os temas da saúde, das finanças, do emprego e do meio ambiente (Marteau *et al*, 2011, p. 263-264; Sunstein; Reisch; Rauber, 2018, p. 3). Dado o baixo custo de implementação e a grande eficácia dos *Nudges*, instituições públicas têm demonstrado bastante interesse no uso da ferramenta (Sunstein, 2017, p. 1026).

Até 2018, cento e cinquenta países utilizaram *Nudges* para influenciar a melhoria do comportamento no âmbito das políticas públicas. Uma pesquisa conduzida por Sunstein, Reisch e Rauber demonstrou que o Brasil, ao lado dos Estados Unidos, Austrália, Canadá, França,

Alemanha, Rússia, África do Sul e Reino Unido, encontra-se dentre as nações onde a maioria dos cidadãos aprova o emprego de *Nudges* pelo Estado (Sunstein; Reisch; Rauber, 2018, p. 8).

Nos Estados Unidos, durante o mandato de Barack Obama, foi criado o grupo *Social and Behavioral Sciences Team* (SBST) voltado à aplicação de *Nudges* em políticas do governo. Com base nos resultados encontrados pelo grupo, o então presidente emitiu uma ordem executiva para que as agências do Governo Federal aplicassem os *insights* em seus programas, a fim de simplificá-los e de melhorar sua eficiência. Os eixos principais voltaram-se para as seguintes ações: (i) promoção de maior participação dos servidores federais em planos de aposentadoria; (ii) auxílio a alunos para se matricularem em universidades; e (iii) auxílio a famílias para a obtenção de seguro de saúde (*Social and Behavioral Scientes Team,* 2015, p. 4).

Nota-se que, em sua maioria, os *Nudges* aplicados pela SBST valeram-se da tradução de informações e do fornecimento de lembretes, especialmente, para tornar as mensagens mais assertivas, personalizadas e oportunas. Nos períodos de teste, os resultados demonstraram que: (i) o número de servidores federais inscritos em planos de aposentadoria dobrou; (ii) a matrícula de alunos aumentou em 6%; (iii) o pagamento das mensalidades escolares subiu para 30%; e (iv) a inscrição de pessoas que decidiram pela adesão a seguros de saúde aumentou em 13,2% (Social and Behavioral Scientes Team, 2015, p. 6-14).

No Reino Unido, foi criado o órgão governamental *Nudge Unit* (atual *Behavioural Insights Team*). Desde 2010, a sua equipe vem conduzindo uma série de experimentos, aplicando-os nos programas do governo, notadamente em projetos de saúde, de redução de crimes, de conservação de energia, de empregos e de aposentadoria (Halpern; Sanders, 2016, p. 54).

Um dos exemplos mais notórios do *Nudge Unit* foi a modelagem de resposta-padrão (*Nudge* de estrutura de decisão) nos planos de aposentadoria, transformando a opção *opt-in* (aceite) em opção predefinida nos contratos de trabalho e a opção *opt-out* (recusa) em opção ausente do contrato de trabalho. Assim, os trabalhadores eram automaticamente inscritos nos planos para que poupassem dinheiro destinado à sua aposentadoria (que, em geral, é a opção mais benéfica ao trabalhador), sendo certo que aqueles que não desejavam poupar desta forma tinham de encarar uma tomada de decisão deliberada, optando por se excluir do plano de aposentadoria. Esse *Nudge* resultou em um aumento de mais de cinco milhões de trabalhadores incluídos nos planos de aposentadoria entre 2012 e 2015 (Halpern; Sanders, 2016, p. 56).

No Brasil, o Estado do Rio de Janeiro foi o pioneiro na aplicação de *Nudges* nos serviços públicos a partir da criação do NudgeRio, em parceria com a Fundação João Goulart (FJG). Neste caso, a Unidade de *Nudge* visa disseminar as contribuições da ciência comportamental e

dos *Nudges* em instituições governamentais municipais e estaduais naquela unidade federativa. Apesar de o projeto NudgeRio ter sido formalmente instituído apenas em 2018, a FJG já aplicava *Nudges* no setor público desde 2014 (Andrade, 2019, p. 18). Dentre os diversos projetos, destacam-se aqueles voltados para o aumento de matrículas em escolas da rede pública e para o aumento de arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

Diante do sobrecarregamento das Coordenadorias Regionais da Educação no suporte à volumosa quantidade de famílias que não realizava o procedimento padrão da *pré-matrícula* e da *matrícula definitiva* dos alunos pelo site da Secretaria Municipal da Educação, o NudgeRio redesenhou a comunicação feita aos responsáveis dos alunos, de forma a tornar a mensagem mais efetiva e engajadora, aumentando em 55% as matrículas feitas pelo site (Fundação João Goulart, 2016, p. 11).

Os *Nudges* foram aplicados em mensagens de texto encaminhadas por e-mail, que além de funcionarem como lembrete para a matrícula *online*, contou com as técnicas de tradução de informações e de referenciamento social. Foi feita a iluminação de informações externas, a partir da descrição das vantagens da realização da matrícula via site (evitar o enfrentamento de longas filas e ter acesso as mesmas opções de escolas disponibilizadas na matrícula presencial), além da descrição de padrões sociais, que demonstravam a adesão de muitas pessoas à matrícula *online,* induzindo o leitor a participar desse grupo (Fundação João Goulart, 2016, p. 4-11).

Ademais, no intuito de estimular a quitação de dívidas relativas ao IPTU, a Prefeitura do Rio de Janeiro reformulou o texto da carta que comunica ao cidadão a sua inadimplência relativa ao Imposto Territorial, com o novo texto recebendo a técnica da iluminação da consequência do inadimplemento, em formato de advertência, pois deixando claro que o não pagamento do IPTU resulta na inscrição do devedor na Dívida Ativa do Município. Note-se que o emprego da referida técnica foi fundamental para o resultado positivo da iniciativa, pois observou-se que a maioria das pessoas não associavam a falta de pagamento do IPTU com sua consequência. Também foram empregadas frases de efeito, correlacionando a inadimplência a um comportamento de repercussão social negativo pela descrição de padrões sociais, a partir do ponto de referência de que "*o bom cidadão paga impostos"*. O resultado do emprego desses *Nudges* nas comunicações durante um ano foi capaz de aumentar em 60% o número de devedores que adimpliram ou renegociaram a sua dívida de IPTU. Cidadãos que, consequentemente, deixaram a lista da Dívida Ativa do Município (Andrade, 2019, p. 120).

No Estado do Ceará, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) teve a sua carta de comunicação do *Aviso de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa* redesenhada pela empresa Íris Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Ceará. A reformulação dessa notificação

foi direcionada para ajudar o cidadão a compreender os impactos da inscrição do débito na Dívida Ativa da União, bem como para auxiliá-lo no processo de regularização da dívida ou, então, na defesa de seus direitos (Íris Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Ceará, 2023a, p. 13).

Em vista do objetivo pretendido, o novo modelo do *Aviso de Inscrição de Débito na Dívida Ativa da União* contou com a utilização de *Nudges* de informações disponíveis para a decisão. A carta teve o seu texto reestruturado a partir da substituição da apresentação formal das informações por equivalentes informais, sem que isso prejudicasse o conteúdo. O título "Notificação de Inscrição de Débito em Dívida Ativa da União/Procedimento de Cobrança" foi substituído pela chamada para ação: "Vamos regularizar?". Medida que expressa, de forma clara, o motivo da notificação, expondo o uso da técnica de indução à intenção de implementação para engajar o comportamento desejado: a regularização da dívida.

Com a simplificação, as informações relevantes foram iluminadas e traduzidas para uma linguagem mais acessível, sendo realizado o agrupamento delas conforme a sua utilidade. As informações em excesso e, por conseguinte, desnecessárias, foram eliminadas. E o texto passou a se destacar tanto pelo diálogo com o leitor, com a descrição simplificada das ações, além da sua organização em etapas, valendo-se, inclusive, de um fluxograma das opções a serem seguidas na descrição das tarefas. As imagens a seguir revelam como era a notificação anterior da PGFN (à esquerda) e como ficou (à direita), após a aplicação das técnicas de *design* acrescidas dos *Nudges* (Figura 1).

Imagem 1 - Modelos de Aviso de Inscrição de Débito na Dívida original e reformulado pela Íris

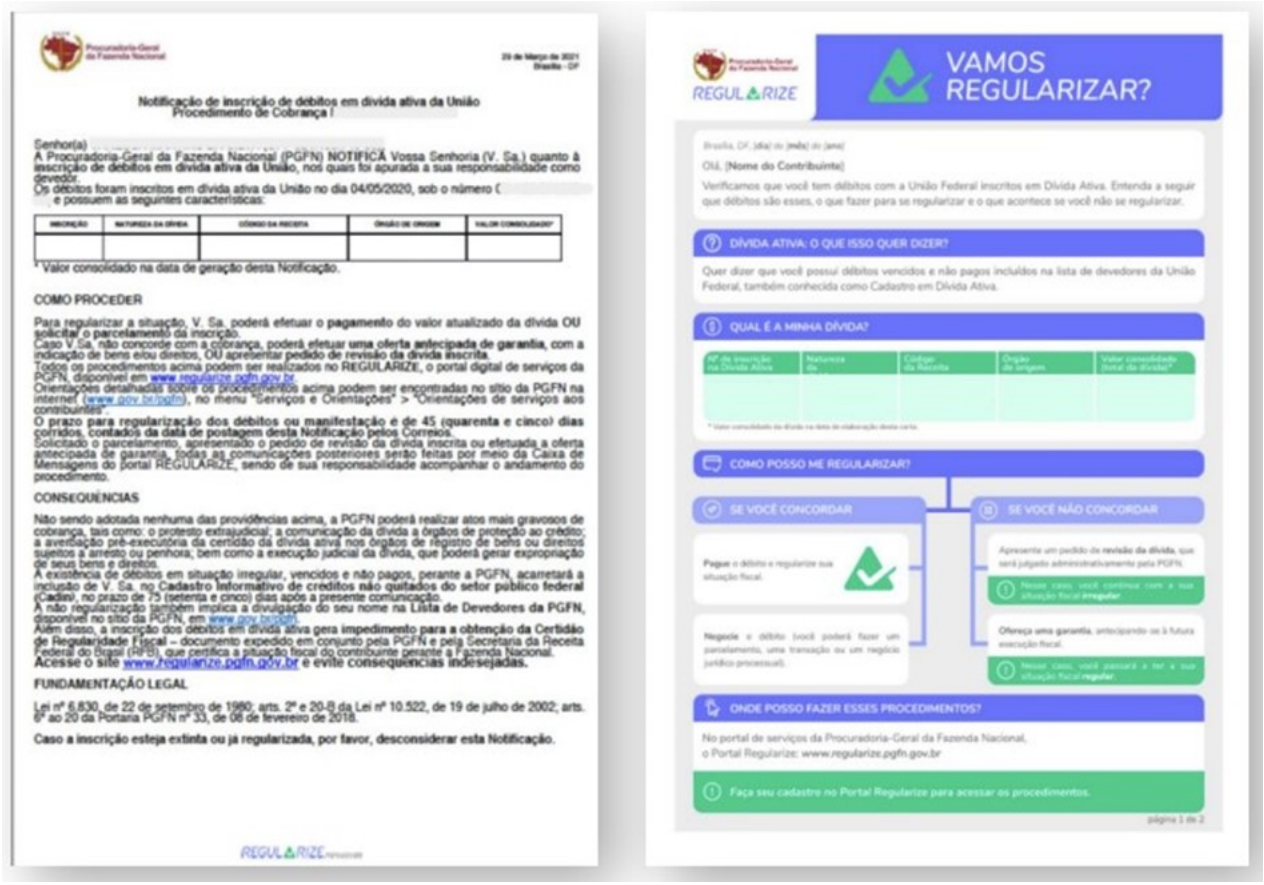

Fonte: Iris Laboratório de Inovação e dados do Governo do Ceará (2013, p. 13)

A combinação dessas técnicas na nova correspondência de cobrança resultou em um aumento de 35% nos pedidos de revisão do débito e de 70% nos casos de pagamento voluntário do mesmo (Íris Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Ceará, 2023a, p. 13), demonstrando que os *Nudges* foram capazes de converter intenções de pagamento em exercício do direito de defesa do comportamento ativo.

Com base nas técnicas do *Nudging*, algumas estruturas foram geradas para orientar o processo de criação da arquitetura de um ambiente. Nesse sentido, a estrutura EAST – *Easy*, *Attractive*, *Social, Timely –,* é um acrônimo formulado pelo *Behavioural Insights Team*[77] para informar os quatro princípios a serem seguidos como influência de uma arquitetura de escolha: *Easy* (fácil), *Attractive* (atraente), *Social* (social) e *Timely* (oportuno). Originalmente

[77] *Behavioural Insights Team* é a nova denominação do *Nudge Unit* – empresa de atuação global conhecida por criar e aplicar *insights* comportamentais serviços, produtos, políticas e sistemas. Originalmente, essa empresa funcionou como projeto de governo do Reino Unido, para aplicar a ciência comportamental às políticas públicas.

desenvolvida para ser aplicada em políticas públicas, a estrutura EAST[78] propõe que para influenciar em comportamentos, os artefatos devem sofrer intervenções que o tornem atraente, fácil de usar, além de sugerir um comportamento aderido pela maioria das pessoas, a ser despertado no momento certo (The Behavioural Insights Team, 2017, p. 4).

O princípio "tornar fácil" se justifica ante a constatação de que as pessoas tendem a desistir das tarefas que devem executar quando se deparam com muitos obstáculos ou quando não as compreendem (manutenção do *status quo*). Por isso, a EAST propõe que os *Nudges* promovam intervenções para que os artefatos gerem o mínimo de esforço cognitivo, o que envolve a redução dos custos ou dos "atritos" associados às tarefas de uma ação (The Behavioural Insights Team, 2017, p. 9-12). Trata-se, pois, do princípio relacionado às técnicas de simplificação e reenquadramento de informações, pela iluminação das informações externas e modelagem de respostas-padrão.

"Tornar atraente" um artefato envolve atrair a atenção dos usuários. Isso pode ser feito a partir do uso estratégico de elementos visuais, de cores e de mensagens personalizadas, além do reenquadramento da forma como as informações são apresentadas. Uma importante técnica para reter a atenção das pessoas, a partir de uma abordagem cognitiva, é ressaltar as consequências da adoção de um determinado comportamento, tornando proeminentes os custos e benefícios. O disparo do gatilho emocional também constitui fator que impacta positivamente o arrebatamento da atenção. Ademais, a atenção também pode ser atraída pela sugestão de incentivos de recompensa (The Behavioural Insights Team, 2017, p. 19), como a oferta de um *feedback* positivo ou a descrição do progresso da pessoa ao longo do tempo (Otani, 2015). Tal princípio se relaciona com as técnicas de iluminação de informações externas, de oferta de *feedback,* de mudança positiva do conjunto de opções e de resultados úteis nas ações.

O princípio "tornar social" sugere intervenções para que o comportamento humano almejado seja descrito na interface da comunicação, demonstrando que outras pessoas também o praticam e da forma como o colocam em prática (The Behavioural Insights Team, 2017, p. 28). Princípio que se relaciona, portanto, com a técnica de descrição de padrões sociais.

Por fim, "tornar oportuno" significa que se deve considerar a existência do momento adequado para sugerir e apresentar uma informação aos outros. Assim, um artefato irá influenciar melhores comportamentos no momento em que os usuários estiverem receptivos ao

---

[78] Os princípios que se expressam no EAST, também são encontrados e ampliados em outras estruturas: (1) modelo CAR (In COMBS, T. D. & BROWN, R. A. *Digital Behavioral Design* Boundless Mind. Cap. 2 - *It's What Drives Habit*s, 2018, p. 28); e (2) modelo CREATE Action Funnel. (In WENDEL, Stephen. *Designing for Behavior Change*: Applying Psychology and Behavioral Economics 2020, p. 31).

mesmo. Além disso, o artefato deve contribuir, para que as pessoas atinjam os seus objetivos no momento certo, devendo ajuda-las a planejar e executar suas tarefas (já que, não raro, elas podem ficar perdidas em relação ao que devem fazer). Nesse sentido, tem-se que a descrição do planejamento auxilia as pessoas a responderem no momento certo e a converter suas intenções em ações (The Behavioural Insights Team, 2017, p. 37). Neste ponto, os *Nudges* ajudam as pessoas a criar um plano, incentivando-as a estabelecer metas e se comprometer com as ações (Otani, 2015). Princípio que se relaciona com as técnicas de fornecimento de lembretes e de facilitação do comprometimento.

5.2 Emprego de *Nudges* na citação e intimação pessoal

O *Design* Comportamental explica que é impossível que as interfaces jurídicas, tais como as comunicações dos atos processuais, sejam neutras. Isso significa que, mesmo não havendo a intenção, os documentos encaminhados pelos tribunais para a citação ou para a intimação pessoal dos cidadãos influenciam diretamente na sua percepção do procedimento judicial, bem como na sua participação no processo.

Os atuais modelos de comunicação pessoal de atos processuais (carta/mandado de citação e de intimação pessoal) revelam interfaces em forma de "despejo de texto", nas quais há um excesso de informações, algumas ambíguas e insignificantes para o cidadão, que são inseridas em uma linguagem de difícil compreensão. Tal contexto denota adversidade na devida informatização do cidadão a respeito do conteúdo comunicado e, principalmente, do que lhe é relevante para a tomada de decisão relativa à participação no processo.

A isso, agrega-se os resultados encontrados no subitem 4.1.2 do Capítulo 4, indicativos de que o funcionamento das heurísticas e dos vieses cognitivos ante tais interfaces (originadas em um ambiente complexo, desconhecido, incerto e de difícil compreensão) implica na predisposição de rejeição do conteúdo informado e na tendência de distanciamento desse ambiente.

Isso tudo faz com que o processo de tomada de decisão do cidadão seja prejudicado, resultando em comportamento de inércia em relação ao sistema jurídico. A inércia, por sua vez, implica na abstenção do exercício de direitos, deveres e faculdades processuais, o que diminui, por conseguinte, a participação dos cidadãos na construção conjunta do pronunciamento judicial. A tomada de decisão do cidadão, dessa forma, não é voltada para o exercício do papel processual, porque afastando-o do espaço processual de comparticipação.

O estudo do funcionamento e da aplicação dos *Nudges* demonstra que essa ferramenta do *Design* Comportamental pode suprimir tais problemas da comunicação feita entre tribunal e cidadão, por atuarem justamente na forma como as informações e opções são apresentadas. Suas técnicas são capazes de transformar o "despejo de texto" das comunicações processuais pessoais em mensagens assertivas e compreensíveis para o destinatário, de modo que o conteúdo relevante para a tomada de decisão esteja intencionalmente enquadrado para intensificar a conscientização e a reflexão sobre o papel processual do sujeito. Eliminando os desafios identificados na comunicação e estimulando comportamentos participativos, os *Nudges,* sem dúvidas, atuam como técnica de inclusão do cidadão no sistema jurídico.

Tem-se, pois, que a comunicação processual pessoal potencializada pelo uso de *Nudges* contribui para a preparação do cidadão ao exercício da função técnica processual, ampliando sua conscientização e sua autonomia no processo. Além disso, os *Nudges* também são capazes de engajar a participação no processo judicial a partir da conversão do comportamento de inércia em comportamento ativo, expressado no exercício dos direitos, deveres e faculdades processuais do cidadão.

Mitigando os efeitos negativos e usufruindo a funcionalidade das heurísticas e dos vieses cognitivos – com destaque para: viés do *status quo*, viés da aversão à perda, efeito *framming,* heurística do afeto, heurística da disponibilidade e heurística da representatividade – os *Nudges* utilizados na comunicação processual capacitam seus destinatários para o uso de informações legais, tornando mais qualificada a tomada de decisão relativa à sua participação no processo. Em outras palavras, os *Nudges* estimulam a capacidade de realizar uma escolha racional e consciente.

Considerando que a formulação do modelo de comunicação resulta em um processo de arquitetura de escolha, assim como qualquer outro contexto em que pessoas tomam decisões (Sunstein; Thaler, 2019, p. 10-11), o Estado, no exercício da função jurisdicional, é um arquiteto de escolhas, e como tal, deve assumir a responsabilidade pela construção de interfaces que, de modo intencional, engajem comportamentos participativos.

O envolvimento do Estado nesse aspecto da vida do cidadão é importante, mas não apenas pela possibilidade de melhorá-la, pois tal interferência contribui, inevitavelmente, para o entendimento de ver-se inserido numa inevitável situação de conflito, dada a impossibilidade de escolhas individuais não serem influenciadas pelos ambientes, sendo certo que

> [...] é impossível não haver – mesmo em uma ordem democrática, na qual instituições busquem incentivar a comparticipação das decisões públicas – algum tipo de arquitetura de escolha, que precisa

> ser previamente pensado. O que muitas vezes acontece, é que tais escolhas ocorrem a um nível tão naturalizado para nós, que se mostram em um primeiro olhar invisíveis – mas isso não quer dizer que não existam! (Nunes; Lud; Pedron, p. 300).

Note-se, pois, que o *Nudge* se encontra apto para ser aplicado em todos os procedimentos judiciais. A título de exemplo, cita-se as seguintes contribuições: (i) Ayelet Sela propõe uma estrutura completa para sistemas *Online Dispute Resolution* pautada pela teoria do *Nudging*, e voltada à análise da aplicação de vários *Nudges* digitais, capazes de operar no sistema do Tribunal *Online* (Sela, 2019, p. 141); (ii) Em sua tese de doutorado, Rafael Sirangelo de Abreu propõe a reconstrução dos institutos do processo, a partir de um sistema de incentivos, de forma que o desenho institucional do processo seja estruturado, para induzir condutas processuais pelo uso da arquitetura de escolhas e dos *Nudges*. Nesta tese, os *Nudges* são apresentados como técnicas de estímulo, para se alcançar as finalidades dos atos processuais (Abreu, 2018, p. 19-25). Contudo, cumpre ressaltar que o autor tem por marco teórico: *o processo como instrumento/meio para tutela de direitos;* e não o processo como garantia de direitos fundamentais, como defende a presente pesquisa; (iii) Greene e Bornstein defendem a possibilidade de alterar os procedimentos legais, para incluir os *Nudges* no âmbito das arquiteturas de escolha às quais os juízes são submetidos, para tentar mitigar os efeitos negativos das heurísticas e dos vieses cognitivos, em tomadas de decisão na justiça criminal, como, por exemplo, nas instruções entregues ao juri sobre o que deve ser considerado na avaliação de testemunhas (Greene; Bornstein, 2013, p. 1162-1170); (iv) Dierle Nunes e Catharina Almeida propõem uma releitura das medidas indutivas do art. 139, IV, do CPC, para incluir os *Nudges* como técnica processual estimuladora do comportamento humano no âmbito da *Execução por quantia certa*, considerando o princípio da efetividade, mas sem olvidar os direitos e as garantias fundamentais (Nunes; Almeida, 2022, p. 404).

A contribuição da presente pesquisa encontra-se intrinsecamente relacionada às comunicações processuais realizadas pessoalmente durante o procedimento judicial, com o objetivo de elucidar como o Estado pode se valer da referida ferramenta, para aprimorar o modo de apresentação das informações, e consequentemente da compreensão, reflexão e autonomia dos cidadãos em relação à tomada de decisão sobre a participação no processo, incentivando comportamentos participativos. Neste sentido, importante lembrar, que nas comunicações processuais, os *Nudges* podem ser aplicados em três níveis: (i) na incrementação de informações disponíveis para a decisão; (ii) na estruturação da decisão; e (iii) no auxílio à decisão.

No Capítulo 3.1 foram abordados os dois tipos de comunicação processual utilizados pelos tribunais na sua relação com os cidadãos: *Citação* e *Intimação*. Para fins de análise de aplicabilidade dos *Nudges* nessas situações, dividiu-se as comunicações em dois grupos: (i) comunicações que impõem a obrigação de fazer; e (ii) comunicações que informam os atos que foram ou serão praticados. No *Grupo I,* tem-se as seguintes situações: (i) citação do executado em processo de execução de título extrajudicial; (ii) intimação do executado ou réu para cumprimento da sentença; (iii) intimação do executado ou réu para pagamento de prestação alimentícia fixada em decisão ou sentença; e (iv) intimação de qualquer das partes (autor/exequente ou réu/executado), para dar cumprimento ao pronunciamento impositivo da cobrança de multa cominatória.

Nas hipóteses que envolvem o pagamento de quantia em dinheiro, vislumbra-se a possibilidade de aplicação dos *Nudges*, a saber: (i) tradução de informações (reenquadramento e simplificação); (ii) iluminação de informações (iluminação de informações externas); (iii) referenciamento social (descrição de padrões sociais); (iv) mudança do grau de esforço para a decisão (alteração do esforço financeiro percebido); (v) mudança do conjunto de opções (categorização de opções); e (vi) mudança das consequências da opção (conexão da escolha a um ganho e mudança das consequências sociais).

O reenquadramento e a simplificação envolvem a modificação da apresentação do conteúdo da comunicação, por substituir frases complexas por equivalentes mais simples de compreender, eliminando excessos (informações irrelevantes para a tomada de decisão pelo cidadão), e realçando as informações significantes para o usuário, a saber: (i) motivo da cobrança; (ii) valor do débito; (iii) prazo de pagamento; e (iv) procedimento do pagamento. As informações, por sua vez, devem ser agrupadas em categorias, como por exemplo, sobre a dívida: (i) o que deve ser feito para pagar; (ii) como deve ser feito; e (iii) informações gerais sobre o processo. Neste caso, a iluminação de informações externas, pode ser feita pela advertência dos principais riscos de execução da dívida, inclusive, com a sugestão de restrição de bens e informação da atualização do valor da dívida, incluindo os encargos de mora, demonstrando o quanto a mesma pode ser majorada em um período de tempo. Nesse ponto, ressalta-se que, por influência dos vieses cognitivos, existe uma "[...] dificuldade do devedor em *compreender* a evolução do seu débito, por levar em conta apenas o valor histórico da dívida, relegando ao esquecimento os encargos de mora, os ônus processuais e as penalidades" (Nunes; Almeida, 2022, p. 412).

Nesses casos, o exercício das funções técnicas pela parte se dá por duas exigências: (i) o cumprimento da obrigação de fazer; e (ii) o exercício do direito de defesa. A comunicação,

portanto, deve ser estruturada pela apresentação de duas opções de escolha ao cidadão: (i) pagamento do débito; ou (ii) apresentação de defesa. Tal categorização expressa tão somente as opções de comportamentos ativos, de modo a desprezar a possibilidade de ficar inerte perante a comunicação judicial (técnica de mudança do conjunto de opções). Apresentando tal estrutura, as opções devem ser descritas de forma clara e objetiva, contendo um passo-a-passo específico para sua execução: (i) o procedimento de pagamento; (ii) o prazo para tanto; (iii) o que deve ser feito para se defender, etc.). Agrega-se, nesse ponto, a indução de intenções de implementação, valendo-se de chamadas para ação, sugestivas de um dos comportamentos ativos desejados (por exemplo: "Vamos pagar a dívida?"; "Você planeja se defender?".

A alteração do esforço financeiro e a conexão da escolha de um ganho pode ser realizada pela mudança da percepção do gasto, ou seja, a partir do reenquadramento do pagamento do débito no prazo, mas em formato de ganho/vantagem financeira, demonstrando a economia alcançada com o adimplemento voluntário em detrimento da postergação do pagamento. A título de exemplo desse reenquadramento, tem-se que

> ao invés de apresentar a multa de dez por cento e a cumulação de honorários para a fase de cumprimento, como consequências do inadimplemento ("sob pena de (...)"), poderia ser testada a prestação da informação na forma da economia ("em caso de adimplemento no prazo, poderá haver economia de vinte por cento") (Abreu, 2018, p. 175)

Nos casos em que há possibilidade de parcelamento, essa informação pode ser destacada e enquadrada, a fim de modificar positivamente a percepção do desembolso do devedor.

Nas circunstâncias de inadimplemento da obrigação de pagar, as comunicações judiciais seguintes podem funcionar como lembrete do valor atualizado da dívida acrescido dos encargos moratórios, com vistas à apresentação de uma perspectiva do custo futuro, informando às partes a quantia a ser alcançada ao longo do tempo.

Informações relativas ao comportamento das demais pessoas em face da situação de devedoras, como dados numéricos sobre aquelas que pagaram suas dívidas no prazo voluntário, ou que recorreram a um advogado em determinada fase processual, podem ser inseridas para descrever padrões sociais. Da mesma forma, pode-se criar um ambiente, em que a inércia do cidadão devedor é vinculada a uma repercussão negativa do ponto de vista social, que interfere na percepção das consequências da tomada de decisão.

Já no *grupo das comunicações*, que informa os atos que foram ou que serão praticados, tem-se: (i) do Judiciário: a citação do réu no processo na fase de conhecimento, e sua intimação

pessoal: (ii) da parte autora: (a) orientação para que promova os atos e diligências, que lhe serão exigidos, no caso de abandono da causa por mais de trinta dias; e (b) constituir novo advogado, no caso de morte do que o representava; (ii) do executado que não tiver advogado constituído para representá-lo, quando os seus bens foram indisponibilizados no SISBAJUD; (iv) do executado que tiver bem móvel, imóvel ou direitos penhorados ou arrestados; (v) de qualquer das partes, para: (a) prestar depoimento em audiência de instrução e julgamento; (b) comparecer à perícia que recaia sobre ela; e (c) responder ao recurso de agravo de instrumento, quando não tiver constituído advogado para representá-lo.

Nesses casos, há possibilidade de: (i) aplicação dos *Nudges* de tradução de informações (reenquadramento e simplificação); (ii) iluminação de informações (externas); e (iii) referenciamento (pela descrição) dos padrões sociais. O reenquadramento e a simplificação podem ser realizados do mesmo modo que no grupo anterior: a partir da eliminação de excessos, do realce de informações significantes e da substituição de frases complexas por outras equivalentes.

A iluminação de informações externas também pode ser feita pela advertência dos principais riscos do não atendimento à ordem comunicada, inclusive, com o destaque dos prejuízos para o cidadão durante e após o julgamento da ação, quando ele optar pela revelia, abandono da causa e/ou não produção do depoimento e de provas. Ademais, a iluminação pode salientar a importância dos atos para a construção do pronunciamento judicial legítimo e democrático (podendo-se dizer "justo"), pela simplificação da linguagem.

Neste contexto, só há uma forma de comportamento ativo almejado: o exercício dos direitos, dos deveres e das faculdades vinculados ao ato processual, e por isso, a comunicação deve ser estruturada em torno tão somente desta orientação, enquadrada em formato de ganho/vantagem com a descrição de seus benefícios. Nesse sentido, também é cabível a indução de intenções de implementação com chamadas para ação do referido comportamento.

Especificamente a comunicação acerca da indisponibilização do arresto e da penhora de bens, também pode ser iluminada com informações externas, que reforcem a opção do pagamento integral da dívida a qualquer momento, valendo-se igualmente das chamadas para ação, que devem centrar nesta orientação, de forma a nortear tal comportamento com dados sobre a atualização do valor da dívida, em demonstração do quanto foi, e pode continuar sendo majorada ao longo do tempo. Ademais, acrescenta-se a essa hipótese, além da possibilidade de alteração do esforço financeiro, a conexão da escolha a um ganho, a partir do enquadramento em formato de vantagem financeira, tal como explicado no grupo anterior.

Em relação à comunicação da audiência de instrução em julgamento, destaca-se a importância de realçar para o cidadão, as informações relevantes atinentes ao dia, horário e local da audiência e, em caso da sua realização no formato virtual, a descrição simples e específica do passo-a-passo para as partes acessá-las pelo computador ou pelo celular, considerando, inclusive, orientações para o enfretamento de dificuldades e obstáculos possíveis. O fornecimento de lembretes, que podem ser feitos por cartas ou por mensagens de texto via e-mail ou SMS são especialmente aplicáveis a esse tipo de comunicação, de modo a relembrar, aproximar e sustentar o compromisso do cidadão com o órgão jurisdicional.

Todas comunicações realizadas em função da ausência de advogado constituído para representar a parte podem relembrá-la, constantemente, da importância do papel do advogado, na defesa dos seus direitos, a partir da iluminação de tal informação, e subliminarmente, da advertência dos riscos da não constituição do advogado durante o procedimento judicial. A descrição de padrões sociais também é uma técnica que pode ser aplicada nessa hipótese, com o fornecimento de dados sobre a quantidade de pessoas que recorrem a advogados para representá-las, quando são convocadas a participar em um processo.

Por fim, todo e qualquer tipo de comunicação pode publicizar boas práticas efetuadas no sistema processual (como forma de descrição de padrões), e funcionar como lembrete, por iluminar, sempre, os deveres de cooperação das partes, as hipóteses de ato atentatório à dignidade da justiça e a litigância de má fé, explicando-os de maneira clara e específica.

Nos Estados Unidos, há um notório caso de utilização de *Nudges* em comunicações processuais nos tribunais de pequenas causas. Observou-se que 40% dos réus de processos de pequenas infrações não compareciam às audiências iniciais nos tribunais de Nova York, mesmo havendo a expedição de um mandado de detenção como penalidade para o não comparecimento. Além disso, tal ausência também podia acarretar em uma multa de U$ 250,00 e pena de até quinze dias de prisão (Fishbane, Ouss; Shah, 2020, p. 1). A expedição do mandado faz parte de uma política judicial, para que os demandados atribuam a devida importância à audiência. No entanto, tal iniciativa não estava alcançando resultados satisfatórios. Fishbane, Ouss e Shah exploraram a ideia, de que o motivo pelo qual os réus perdiam as audiências era proveniente de um simples erro de julgamento humano, já que

> [e]mbora os réus recebam todas as informações relevantes de que necessitam, eles podem não estar suficientemente cientes dessas informações – elas podem não ser suficientemente salientes ou os réus

> podem esquecê-las (Fishbane; Ouss; Shah, 2020, p. 1, tradução nossa[79]).

Os citados autores buscaram elaborar intervenções na comunicação com os réus, para torná-los mais conscientes das informações fornecidas pelo tribunal, e também para engajar comportamentos que aumentassem a taxa de comparecimento às audiências. Para tanto, as cartas de convocação criminal para o réu foram redesenhadas e, no plano de comunicação, foi inserido o envio de mensagens de texto na semana anterior a audiência, destacando informações judiciais relevantes (Fishbane, Ouss; Shah, 2020, p. 2).

No entanto, na pesquisa realizada por Fishbane, Ouss e Shah, foi comprovado que as cartas de convocação priorizavam informações, mas sobre o delito, e não sobre o comparecimento do réu ao tribunal. Havia um substancial espaço reservado, tanto para o registro da violação cometida, como para a descrição do réu (a saber: altura, peso, cor do cabelo e veículo de sua propriedade), enquanto as informações mais importantes estavam quase ocultas: a data, a hora e o local da audiência de julgamento impressas parte inferior da carta, abaixo das informações sobre o Oficial de Justiça que emitiu a intimação, e junto a informações sobre a consequência para o não comparecimento do notificado: a expedição do mandado de detenção do investigado. Portanto, além de figurar no verso do documento, tais informações prioritárias encontravam-se em corpo de letra quase ilegível, de tão pequeno, e registradas na parte da folha de papel geralmente desprezada pelos leitores (Fishbane, Ouss; Shah, 2020, p. 2). Dessa forma, as informações relevantes para o demandado, geralmente, são dispostas na comunicação oficial dos tribunais, com inegável propensão a serem ignoradas. Assim se apresentavam no modelo original da carta de convocação dos tribunais de pequenas causas da cidade de Nova York:

---

[79] No texto original: “Although defendants are given all of the relevant informationthey need, they might be insufficiently aware of this information—it might not be saliente enough or defendants might forget it.” (Fishbane; Ouss; Shah, 2020, p. 1).

Imagem 2 – Modelo original da Carta de Convocação (Tribunal de Nova York)

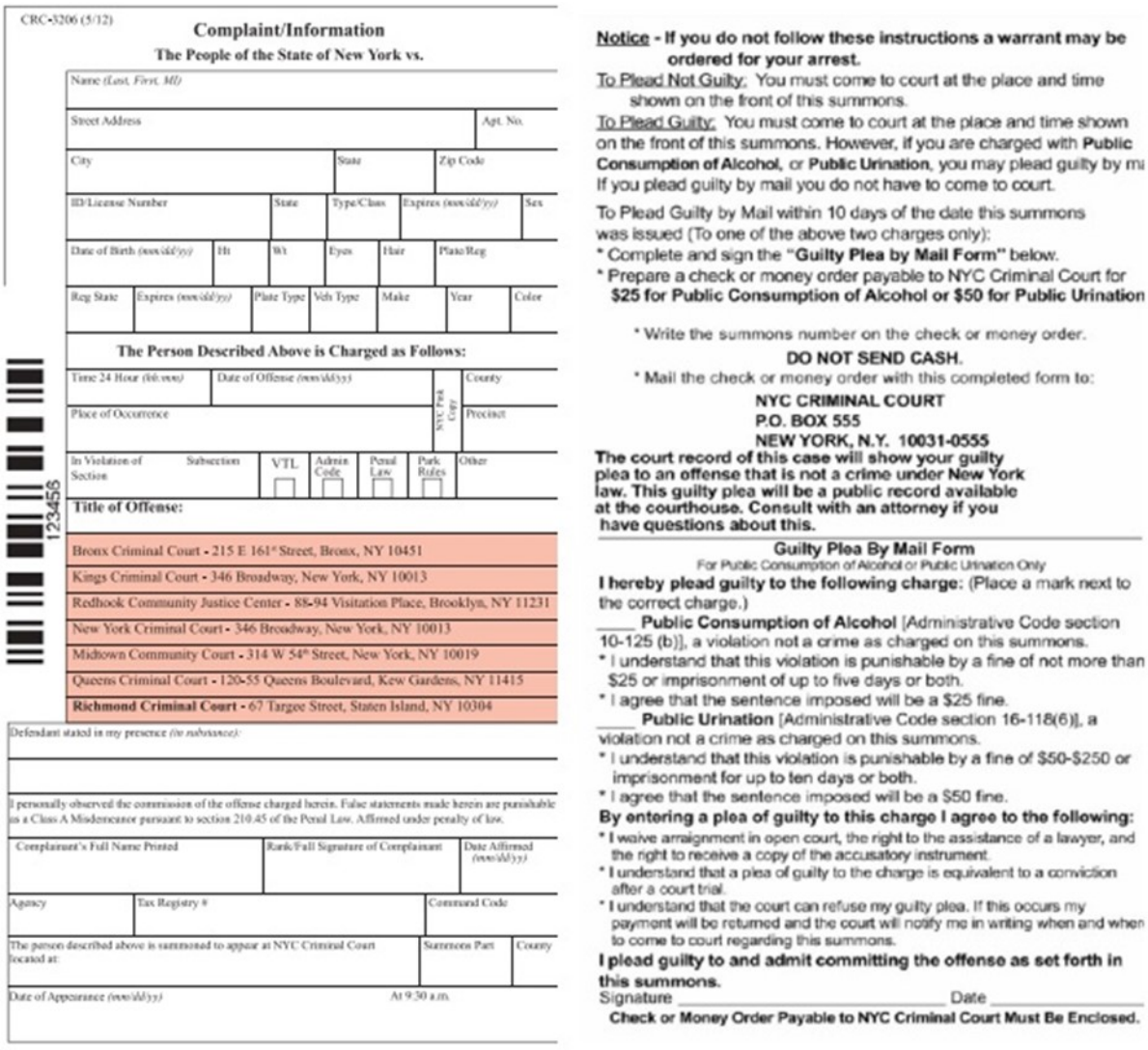

CRC-5206 (5/12)

Complaint/Information

The People of the State of New York vs.

Name *(Last, First, MI)*

Street Address | Apt. No.

City | State | Zip Code

ID/License Number | State | Type/Class | Expires *(mm/dd/yy)* | Sex

Date of Birth *(mm/dd/yy)* | Ht | Wt | Eyes | Hair | Plate/Reg

Reg State | Expires *(mm/dd/yy)* | Plate Type | Veh Type | Make | Year | Color

The Person Described Above is Charged as Follows:

Time 24 Hour *(hh:mm)* | Date of Offense *(mm/dd/yy)* | NYC Park Corp | County | Precinct

Place of Occurrence

In Violation of Section | Subsection | VTL | Admin Code | Penal Law | Park Rules | Other

Title of Offense:

Bronx Criminal Court - 215 E 161st Street, Bronx, NY 10451

Kings Criminal Court - 346 Broadway, New York, NY 10013

Redhook Community Justice Center - 88-94 Visitation Place, Brooklyn, NY 11231

New York Criminal Court - 346 Broadway, New York, NY 10013

Midtown Community Court - 314 W 54th Street, New York, NY 10019

Queens Criminal Court - 120-55 Queens Boulevard, Kew Gardens, NY 11415

Richmond Criminal Court - 67 Targee Street, Staten Island, NY 10304

Defendant stated in my presence *(to substance)*:

I personally observed the commission of the offense charged herein. False statements made herein are punishable as a Class A Misdemeanor pursuant to section 210.45 of the Penal Law. Affirmed under penalty of law.

Complainant's Full Name Printed | Rank/Full Signature of Complainant | Date Affirmed *(mm/dd/yy)*

Agency | Tax Registry # | Command Code

The person described above is summoned to appear at NYC Criminal Court located at: | Summons Part | County

Date of Appearance *(mm/dd/yy)* At 9:30 a.m.

123456

Notice - If you do not follow these instructions a warrant may be ordered for your arrest.

To Plead Not Guilty: You must come to court at the place and time shown on the front of this summons.

To Plead Guilty: You must come to court at the place and time shown on the front of this summons. However, if you are charged with **Public Consumption of Alcohol**, or **Public Urination**, you may plead guilty by mi
If you plead guilty by mail you do not have to come to court.

To Plead Guilty by Mail within 10 days of the date this summons was issued (To one of the above two charges only):

* Complete and sign the "**Guilty Plea by Mail Form**" below.
* Prepare a check or money order payable to NYC Criminal Court for **$25 for Public Consumption of Alcohol or $50 for Public Urination**
* Write the summons number on the check or money order.

DO NOT SEND CASH.

* Mail the check or money order with this completed form to:

NYC CRIMINAL COURT
P.O. BOX 555
NEW YORK, N.Y. 10031-0555

The court record of this case will show your guilty plea to an offense that is not a crime under New York law. This guilty plea will be a public record available at the courthouse. Consult with an attorney if you have questions about this.

Guilty Plea By Mail Form

For Public Consumption of Alcohol or Public Urination Only

I hereby plead guilty to the following charge: (Place a mark next to the correct charge.)

____ **Public Consumption of Alcohol** [Administrative Code section 10-125 (b)], a violation not a crime as charged on this summons.
* I understand that this violation is punishable by a fine of not more than $25 or imprisonment of up to five days or both.
* I agree that the sentence imposed will be a $25 fine.

____ **Public Urination** [Administrative Code section 16-118(6)], a violation not a crime as charged on this summons.
* I understand that this violation is punishable by a fine of $50-$250 or imprisonment for up to ten days or both.
* I agree that the sentence imposed will be a $50 fine.

By entering a plea of guilty to this charge I agree to the following:
* I waive arraignment in open court, the right to the assistance of a lawyer, and the right to receive a copy of the accusatory instrument.
* I understand that a plea of guilty to the charge is equivalent to a conviction after a court trial.
* I understand that the court can refuse my guilty plea. If this occurs my payment will be returned and the court will notify me in writing when and when to come to court regarding this summons.

I plead guilty to and admit committing the offense as set forth in this summons.

Signature _____ Date _____

Check or Money Order Payable to NYC Criminal Court Must Be Enclosed.

Fonte: (Fishbane, Ouss; Shah, 2020, p. 2)

Da análise da reformulação da carta de convocação, observa-se que além das técnicas de *design* relativas ao uso de cores, espaçamento e contraste, utilizou-se no modelo redesenhado as técnicas de tradução e de iluminação das informações (a saber, de *Nudges* de informações disponíveis para a decisão), focando nos interesses e nas necessidades do usuário-leitor. Foi feito um reenquadramento do documento, modificando o formato de apresentação das informações. Constata-se, pois, que tópicos foram adicionados ou substituídos por equivalentes mais objetivos e claros (por exemplo: *"O que você precisa faze*r?"; *"Você está sendo cobrado da seguinte forma"*) e a carta de convocação foi renomeada como "Bilhete de comparecimento ao Tribunal Criminal", ao invés da forma utilizada na carta anterior, "Reclamação/Informação", tornando claro e destacado o motivo da convocação.

Ademais, foi aplicada a simplificação em forma de agrupamento das informações semelhantes, juntamente à iluminação das mesmas, pois ressaltando aquelas de maior relevância, movendo para o topo da carta as informações relativas à data, à hora e ao local da audiência de julgamento, tornando-as mais visíveis e com aparência de destaque. Ainda em relação à simplificação, nota-se que a descrição das consequências do não comparecimento foi antecipada para o início do documento, e também, que as ações que deveriam ser feitas pelos demandados foram descritas de forma específica e por etapas. Por fim, observa-se que os meios de contato para esclarecimento de dúvidas, que antes mostravam-se obscuros, foram ressaltados a partir da técnica de iluminação de informações externas (Fishbane, Ouss; Shah, 2020, p. 2). A Imagem 3 apresenta o resultado final:

Imagem 3 – Modelo Reformulado da Carta de Convocação (Tribunal de Nova York)

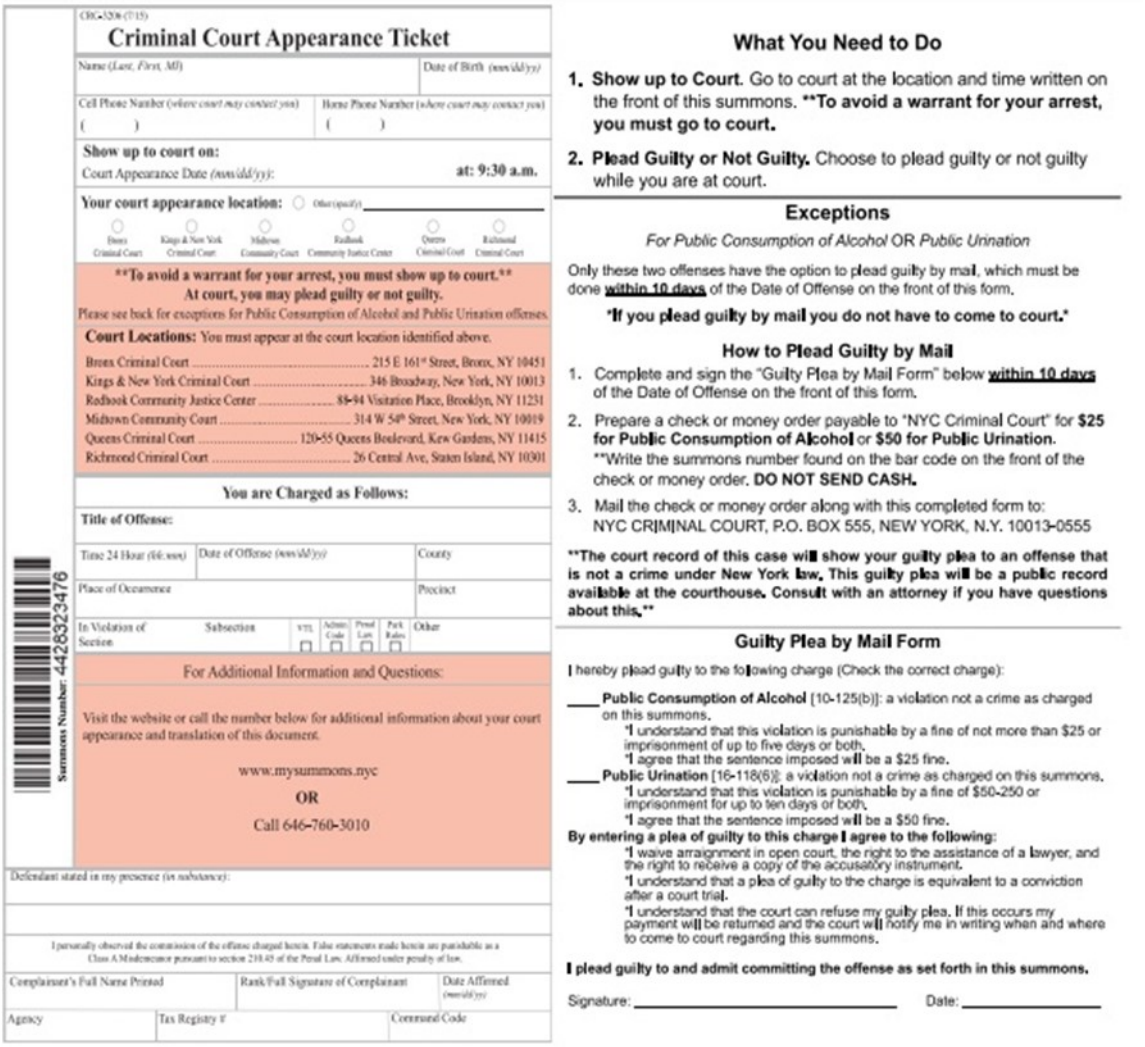

CRIMINAL COURT APPEARANCE TICKET

Name (Last, First, MI) | Date of Birth (mm/dd/yy)

Cell Phone Number (where court may contact you) | Home Phone Number (where court may contact you)

Show up to court on:
Court Appearance Date (mm/dd/yy): at: 9:30 a.m.

Your court appearance location: Other (specify)

Bronx Criminal Court | Kings & New York Criminal Court | Midtown Community Court | Redhook Community Justice Center | Queens Criminal Court | Richmond Criminal Court

To avoid a warrant for your arrest, you must show up to court.
At court, you may plead guilty or not guilty.
Please see back for exceptions for Public Consumption of Alcohol and Public Urination offenses.

Court Locations: You must appear at the court location identified above.

Bronx Criminal Court ..... 215 E 161st Street, Bronx, NY 10451
Kings & New York Criminal Court ..... 346 Broadway, New York, NY 10013
Redhook Community Justice Center ..... 88-94 Visitation Place, Brooklyn, NY 11231
Midtown Community Court ..... 314 W 54th Street, New York, NY 10019
Queens Criminal Court ..... 120-55 Queens Boulevard, Kew Gardens, NY 11415
Richmond Criminal Court ..... 26 Central Ave, Staten Island, NY 10301

You are Charged as Follows:

Title of Offense:

Time 24 Hour (hh:mm) | Date of Offense (mm/dd/yy) | County

Place of Occurrence | Precinct

In Violation of Section | Subsection | VTL | Admin Code | Penal Law | Park Rules | Other

Summons Number: 4428323476

For Additional Information and Questions:

Visit the website or call the number below for additional information about your court appearance and translation of this document.

www.mysummons.nyc
OR
Call 646-760-3010

Defendant stated in my presence (in substance):

I personally observed the commission of the offense charged herein. False statements made herein are punishable as a Class A Misdemeanor pursuant to section 210.45 of the Penal Law. Affirmed under penalty of law.

Complainant's Full Name Printed | Rank/Full Signature of Complainant | Date Affirmed (mm/dd/yy)

Agency | Tax Registry # | Command Code

What You Need to Do

1. **Show up to Court.** Go to court at the location and time written on the front of this summons. ****To avoid a warrant for your arrest, you must go to court.**
2. **Plead Guilty or Not Guilty.** Choose to plead guilty or not guilty while you are at court.

Exceptions

For Public Consumption of Alcohol OR Public Urination

Only these two offenses have the option to plead guilty by mail, which must be done within 10 days of the Date of Offense on the front of this form.

If you plead guilty by mail you do not have to come to court.

How to Plead Guilty by Mail

1. Complete and sign the "Guilty Plea by Mail Form" below within 10 days of the Date of Offense on the front of this form.
2. Prepare a check or money order payable to "NYC Criminal Court" for **$25 for Public Consumption of Alcohol** or **$50 for Public Urination**. **Write the summons number found on the bar code on the front of the check or money order. **DO NOT SEND CASH.**
3. Mail the check or money order along with this completed form to: NYC CRIMINAL COURT, P.O. BOX 555, NEW YORK, N.Y. 10013-0555

****The court record of this case will show your guilty plea to an offense that is not a crime under New York law. This guilty plea will be a public record available at the courthouse. Consult with an attorney if you have questions about this.****

Guilty Plea by Mail Form

I hereby plead guilty to the following charge (Check the correct charge):

___ **Public Consumption of Alcohol** [10-125(b)]: a violation not a crime as charged on this summons.
*I understand that this violation is punishable by a fine of not more than $25 or imprisonment of up to five days or both.
*I agree that the sentence imposed will be a $25 fine.

___ **Public Urination** [16-118(6)]: a violation not a crime as charged on this summons.
*I understand that this violation is punishable by a fine of $50-250 or imprisonment for up to ten days or both.
*I agree that the sentence imposed will be a $50 fine.

By entering a plea of guilty to this charge I agree to the following:
*I waive arraignment in open court, the right to the assistance of a lawyer, and the right to receive a copy of the accusatory instrument.
*I understand that a plea of guilty to the charge is equivalent to a conviction after a court trial.
*I understand that the court can refuse my guilty plea. If this occurs my payment will be returned and the court will notify me in writing when and where to come to court regarding this summons.

I plead guilty to and admit committing the offense as set forth in this summons.

Signature: _____ Date: _____

Fonte: (Fishbane, Ouss; Shah, 2020, p. 2)

Em outra intervenção, utilizou-se a técnica de fornecimento de lembretes (*Nudges* de assistência para a decisão) pelo envio de três mensagens de texto durante uma semana aos celulares dos réus (que forneceram o número de contato quando do recebimento da Carta de Convocação) com informações acerca da audiência, ou seja, data, hora e local. Além disso, algumas mensagens também informavam que um mandado de detenção poderia ser expedido, bem como que a pessoa poderia ser presa caso faltasse ao julgamento. Outras mensagens continham um acréscimo textual, encorajando a pessoa a fazer um agendamento/planejamento antecipado para não perder a audiência, o que incluiu sugestões para marcar a data no calendário, definir um alarme, procurar instruções de acesso ao local e planejar o horário de saída. Outro grupo de mensagens envolvia uma combinação de todas essas informações (Fishbane, Ouss; Shah, 2020, p. 3 e p. 8).

Os resultados dessa pesquisa indicaram que a carta de convocação redesenhada e o envio de mensagens de texto reduziram, respectivamente, em 13% e em 21% a taxa de não de comparecimento, de forma que a combinação das técnicas resultou em uma redução geral de 36%. Estatística que representa trinta mil mandados de detenção que deixaram de ser expedidos entre agosto de 2016 e setembro de 2019 e uma estimativa de vinte mil pessoas que tiveram seus casos arquivados ao invés de seguirem ativos. Ademais, as intervenções importaram em baixo custo, sendo certo que resultaram na economia de mais de U$ 600.000,00 aos tribunais (Fishbane, Ouss; Shah, 2020, p. 7).

No Brasil, já estão sendo elaborados modelos de comunicação processual entre juízos e partes centrados nas contribuições do *Design.* O IRIS – Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Ceará criou modelos de *Mandado de Citação* e *Pagamento de Débito* para o Tribunal Regional Federal da 5ª Região que contam com a utilização de *Nudges* (embora não tenha se valido de tal nomenclatura). Buscou-se estimular maior participação do cidadão, aproximando-o do Poder Judiciário (Íris Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Ceará, 2023b). O foco foi dado nos problemas de compreensão, legibilidade e acessibilidade aos documentos judiciais, razão pela qual constata-se que os *Nudges* incidiram especificamente sobre a apresentação das informações disponíveis para a tomada decisão do cidadão.

Imagem 4 – Modelo de Mandado de Citação e Pagamento reformulado pela Íris

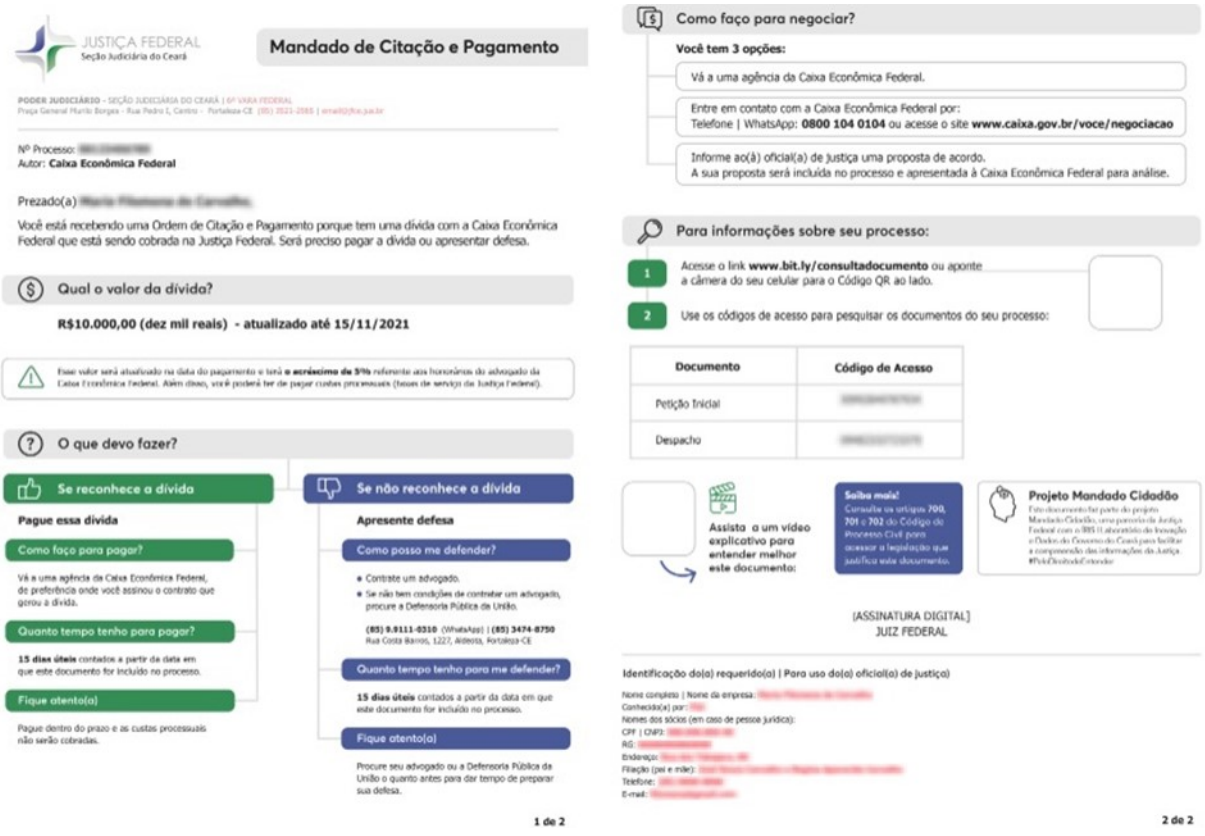

Fonte: Íris Laboratório de Inovação e Dados do Governo do Ceará, 2023b

Observa-se que os *Nudges* mencionados nesta seção, relacionados ao grupo "Informações Disponíveis para a Tomada de Decisão" e ao grupo "Estrutura de Decisão", foram aplicados nesse redesenho, que se destaca, principalmente, pela comunicação direta com o leitor e pela categorização de opções, com a sua descrição apresentadas por etapas.

Dierle Nunes e Catharina Almeida trataram da efetividade do processo de execução de título extrajudicial por meio da utilização de *Nudges* como medida indutiva do art. 139 do CPC, buscando, especificamente, o engajamento de comportamentos de satisfação da obrigação de pagamento por quantia certa. Para tanto, elaboraram o modelo retratado na Imagem 6.

Imagem 5 – Modelo de Mandado de Citação, Penhora e Pagamento reformulado por Dierle Nunes e Catarina Almeida

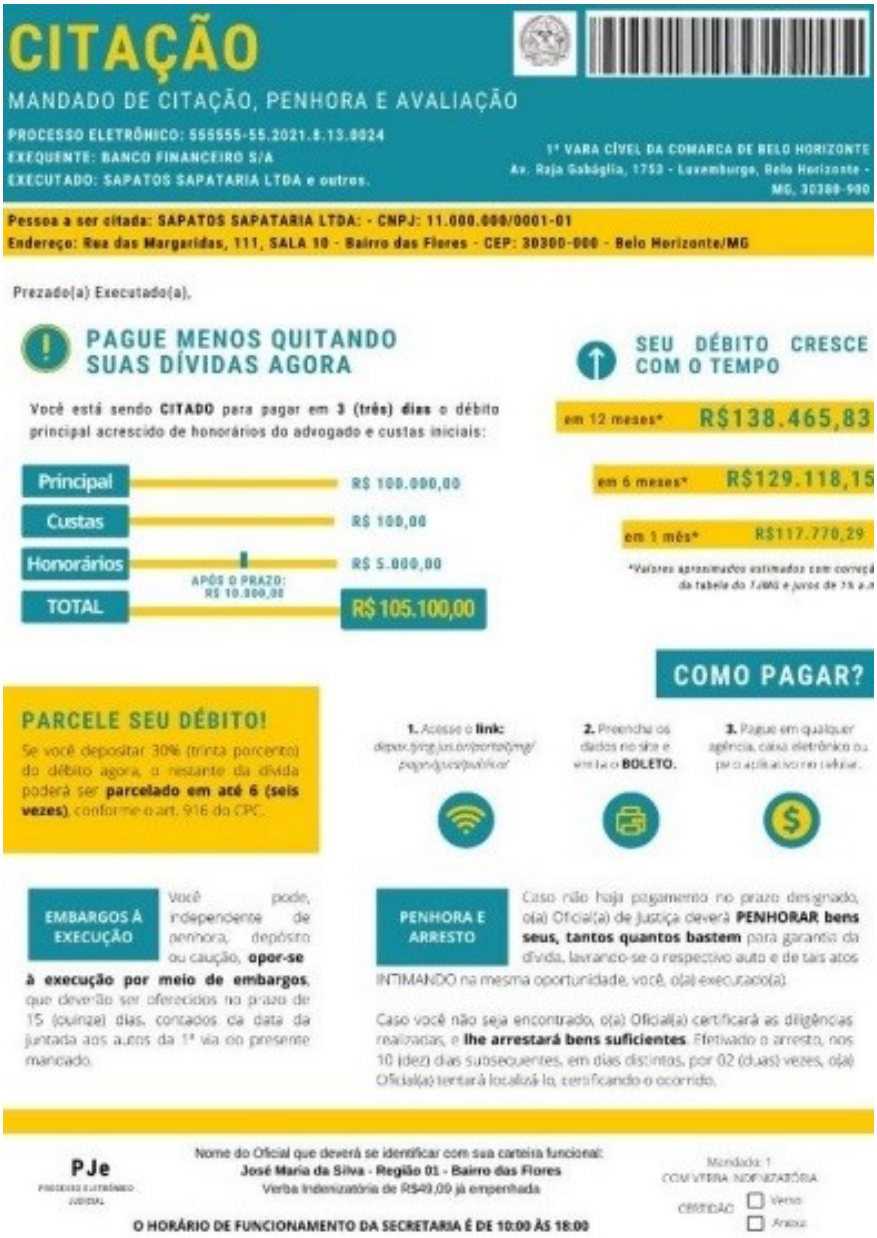

Fonte: Nunes, Dierle; Almeida, Catarina (2022, p. 430)

Dentre as técnicas de *Nudges* até aqui apresentadas, o modelo acima destaca-se pela simplificação da linguagem, especialmente direcionada ao devedor, com o realce das informações relativas ao pagamento voluntário, notadamente o prazo e o valor do débito, além de demonstrar o crescimento do valor da dívida em caso de não pagamento, enfatizando a vantagem financeira do adimplemento no prazo voluntário. Ademais, observa-se a inserção de um passo-a-passo para a instrução do pagamento da dívida e a iluminação da informação sobre a possibilidade de depósito de 30% do débito exequendo para realizar o parcelamento do

restante. Observa-se, também, a advertência sobre a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes (Nunes; Almeida, 2022, p. 428).

Diante das considerações feitas e dos exemplos apresentados nesta seção, conclui-se que os *Nudges* são dotados de técnicas que potencializam a comunicação processual, revelando-se um meio de informatização capaz de, efetivamente, cientificar e conscientizar os cidadãos acerca de seus direitos, deveres e faculdades processuais, bem como acerca das consequências de suas escolhas. As técnicas apresentadas são fundamentais para a capacitação do leitor na utilização das informações legais e, consequentemente, para uma boa tomada de decisão, já que o modo de apresentação das informações incentiva a compreensão dos conteúdos jurídicos.

Tem-se, pois, que os *Nudges* aplicados à comunicação processual dirigida às partes ampliam a sua autonomia, por oferecer os recursos necessários para que optem por decisões informadas em relação à participação no processo – ou seja, decisões embasadas em todas as informações necessárias ao exercício pleno dos seus direitos, deveres e faculdades processuais, considerando o contexto fático em que se encontram inseridas naquele momento.

É possível afirmar, portanto, que a centralização da comunicação processual ao destinatário, pautadas pelas técnicas dos *Nudges,* aumenta o grau de usabilidade da comunicação (da mesma forma que a experiência do cidadão com o Poder Judiciário), pois engajando comportamentos que o retiram o da inércia pela conversão da intenção em ações participativas. Todas essas repercussões aproximam e incluem o cidadão no sistema jurídico.

Com o uso de *Nudges,* os modelos atuais de cartas/mandados de citação e de intimação podem ser reestruturados de forma a orientar a inclusão intencional dos cidadãos na esfera processual, preparando-os para o exercício das funções inerentes ao seu papel no contexto judicial.

5.3 As balizas jurídicas e éticas para o emprego de *Nudges*

A elaboração de uma arquitetura de escolha com a inserção de *Nudges* pode ser manuseada para ampliar a autonomia do cidadão, conforme já demonstrado. Contudo, a depender dos fins almejados por quem a cria, os *Nudges* podem tornar-se um instrumento de manipulação (Nunes; Almeida, 2022, p. 394). Existe, portanto, uma linha tênue no emprego dos *Nudges*, que precisa ser observada quando da sua implementação na função jurisdicional, já que as próprias técnicas do *Nudging* podem ser utilizadas para propósitos não benevolentes, transformando-se em *Sludges* ou *Dark Nudges* (vide Capítulo 5). Além do mais, não se ignora que a expansão da racionalidade neoliberal, denunciada no Capítulo 2.1, também alcançou a

área do *Design.* Nesse ponto, Priscila Borges (2023) elucida a função neoliberal do *Design* através da sua instrumentalização pelo *marketing* e a sua consequente transformação em ferramenta de poder para atender demandas do mercado. Por isso, ao comentar sobre o *legal design,* a pesquisadora chama a atenção para a necessidade de se refletir, criticamente, sobre a aplicação das técnicas de *Design* no Direito (incluindo os *Nudges*), para que a lógica do mercado não contamine os institutos jurídicos sob a máscara do discurso da inovação (Borges, 2023, p. 66-67).

Diante desse contexto, é indispensável que a utilização de *Nudges* em serviços públicos seja acompanhada de balizas jurídicas, bem como de parâmetros éticos a serem seguidos desde sua implementação até seu funcionamento.

No processo compatível com o Estado Democrático de Direito, a arquitetura de escolhas das comunicações processuais não pode refletir os comportamentos desejados por seus formuladores, sob pena de minar a autonomia, o bem-estar e a dignidade do cidadão-usuário do sistema processual. Isso significa que o delineamento da arquitetura de escolhas e dos *Nudges* não pode ser centralizado nas mãos de um agente público ou de um grupo seleto de autoridades, e sim, necessariamente, de uma equipe multidisciplinar.

A equipe multidisciplinar é a primeira baliza para a implementação dos *Nudges* no exercício da função jurisdicional, por constituir uma forma de garantir que as comunicações processuais elaboradas com os *Nudges* não sejam fruto dos interesses e do subjetivismo dos operadores do Direito. No entanto, para que essa equipe tenha funcionalidade, não basta que seja formada por *designers*, por pesquisadores da ciência comportamental e por agentes públicos ou operadores do Direito. É imprescindível que a equipe multidisciplinar inclua, também, os cidadãos afetados pela intervenção, escutando-os, e levando em consideração as suas falas (Nunes; Almeida, 2022, p. 397). A inclusão de diversos grupos de cidadãos também é fundamental, pois as respostas aos incentivos variam conforme os contextos sociais, econômicos e culturais (Baldwin, 2014, p. 839).

A plena participação dos destinatários na elaboração de um *design,* é, inclusive uma premissa básica do *Design* como ciência. Nesse caso, a efetiva oitiva dos afetados assegura que as intervenções no ambiente atendam aos seus interesses e necessidades, evitando, por conseguinte, que o arquiteto de escolhas adote escolhas arbitrárias ou antiéticas (Nunes; Almeida, 2022, p. 396). A participação dos cidadãos funciona, portanto, como uma espécie de controle democrático.

Sunstein explica, que a institucionalização dos *Nudges* no Poder Judiciário pode ser feita de duas formas: (i) pelo aproveitamento das instituições existentes, atribuindo aos agentes

públicos (no caso, uma equipe multidisciplinar) a função de gerenciar o processo de introdução dos *Nudges*, sendo necessário, para tanto, um processo de educação, conscientização e especialização dos agentes sobre o tema; (ii) pela criação de novas instituições, especialmente, no caso da introdução dos *Nudges*, por uma equipe especializada, a exemplo do que foi realizado no Reino Unido com a criação do *Nudge Unit* (Sunstein, 2017, p. 1033-1034). Seja qual for a forma de institucionalização, as equipes de *Nudges* devem ser orientadas pela primeira baliza apontada neste estudo.

A segunda baliza para a implementação de *Nudges* nas comunicações processuais é a finalidade da aplicação da ferramenta. Os *Nudges* devem ser utilizados, exclusivamente, com o objetivo de efetivar direitos e garantias fundamentais. A sua implementação deve ser comprometida com o devido processo constitucional, de forma que os resultados alcançados que não expressarem os princípios de sua orientação não poderão ser considerados legítimos. É preciso ter clareza no que se quer alcançar com o emprego dos *Nudges*, pois, caso contrário, corre-se o risco da sua utilização resultar em perdas relativas aos interesses dos cidadãos (Borges, 2023, p. 68) ou atingir objetivos incompatíveis com o processo constitucional democrático.

A terceira baliza identificada no decurso da realização deste estudo diz respeito à transparência no emprego dos *Nudges*. Os motivos pelos quais foram criados e as ações empregadas para tanto não podem ser ocultas. Para elucidar tal questão, Baldwin exemplifica:

> Se um governo emitir uma lei que proíba os cidadãos de fumar em locais públicos, este é um modo de controle que é aberto, discutido e implementado depois de os processos representativos terem sido seguidos. Se o *nudge* é usado, o processo utilizado para efetuá-lo pode ser muito mais secreto – o *nudge*, por exemplo, pode decorrer de uma decisão de um administrador sobre o projeto de um edifício público: em decisão não sujeita a divulgação ou debate prévio" (Baldwin, 2014, p. 853, tradução nossa[80]).

Dessa forma, a arquitetura de escolha das comunicações processuais e os *Nudges* nela aplicados devem ser transparentes e sujeitos a conferência pública, cabendo aos tribunais divulgar informações sobre a sua aplicação, quais sejam, as técnicas utilizadas e os fins

[80] No texto original: "If a government issues a law that prohibits citizens from smoking in public places, this is a mode of control that is open, discussed, and implemented after representative processes have been followed. If nudging is used, the process used to effect a nudge may be far more secretive—the nudge, for instance, may flow from an administrator's decision on the design of a public building: a decision not subjected to advanced disclosure or debate" (Baldwin, 2014, p. 853)

pretendidos (Sunstein, 2015, p. 428-429). Além da divulgação, é preciso que as ações e os motivos do emprego dos *Nudges* sejam plenamente fundamentados (Nunes; Almeida, 2022, p. 425), sempre em respeito ao ordenamento jurídico e aos fins do devido processo constitucional.

Há discussões acerca da perda ou não da funcionalidade dos *Nudges* quando suas informações são divulgadas, mas as recentes pesquisas, como a análise de Ridder, Kroese e Gestel, concluem que a transparência não compromete a eficácia do *Nudge.* Segundo os autores,

> [a] nossa análise revela que as pessoas respondem igualmente aos estímulos, independentemente da sua presença, finalidade ou mecanismos de trabalho serem divulgados – sugerindo que a transparência não compromete os efeitos dos *Nudges* (Ridder; Kroese; Gestel, 2022, p. 354[81])

A publicidade e a fundamentação no âmbito da transparência são fundamentais para assegurar que os *Nudges* não causem estímulos prejudiciais e que não sejam utilizados para manipular os cidadãos. Ademais, a transparência é uma segurança contra eventual "[...] sobreposição do poder autoritário às liberdades e garantias asseguradas constitucionalmente" (Nunes; Almeida, 2022, p. 425).

A quarta baliza para a implementação de *Nudges* nas comunicações processuais relaciona-se com as diretrizes éticas que todas as intervenções em arquitetura de escolha devem seguir. Há um entendimento geral de que o bem-estar, a autonomia e a dignidade do usuário devem constituir princípios éticos orientadores do processo de elaboração e aplicação de *Nudges* (Baldwin, 2014, p. 13-28; Sunstein, 2015, p. 433; Smith; McPherson, 2009, p. 328-330).

O bem-estar pode constituir um conceito amplo e abstrato, mas, no caso do *Nudges*, Sunstein explica que tal princípio ético está relacionado com a satisfação dos fins do indivíduo. Assim, os incentivos dos *Nudges* devem, necessariamente, ajudar as pessoas a identificar os melhores meios para alcançar os seus próprios fins preferidos (Sunstein, 2015, p. 434), com tranquilidade, conforto e qualidade de vida.

Consoante às explanações postas, os *Nudges* devem promover a autonomia do cidadão, e não reduzir sua importância. A autonomia, como diretriz ética, exige que os *Nudges* sejam desenhados para que as escolhas dos indivíduos sejam informadas (Sunstein, 2015, p. 437-438),

---

[81] No texto original: "Our review reveals that people are equally responsive to nudges regardless of whether their presence, purpose, or working mechanisms are disclosed— suggesting that transparency does not compromisse nudge effects." (Ridder; Kroese; Gestel, 2022, p. 354).

de modo a lhes garantir a capacidade de obter, receber, absorver e agir com base em informações relevantes, capazes de subsidiar a tomada de decisão (Baldwin, 2014, p. 450).

Dessa forma, os *Nudges* respeitam e promovem a autonomia das pessoas ao ajudá-las a entender melhor os fatos e seus aspectos relevantes que de outra forma não seriam entendidos, mas que devem ser considerados na escolha.

É preciso que o *Nudge* promova o conhecimento e capacite o usuário para empreender uma ação (Sunstein, 2015, p. 438). Qualquer intervenção que subverte a tomada de decisão autônoma de uma pessoa, contornando as suas capacidades racionais, é violadora da diretriz da autonomia e, por isso, assimilada como manipulação (Sunstein, 2015, p. 443).

A dignidade como princípio ético do *Nudge*, é explicada por Sunstein como o respeito à pessoa enquanto agente autônomo na tomada de decisão. A dignidade não é respeitada quando os destinatários de um *Nudge* são infantilizados ou tratados de forma desrespeitosa, o que envolve, também, qualquer forma de estigmatização e humilhação (Sunstein, 2015, p. 440).

Pode-se cogitar, ainda, a elaboração de uma regulação para a implementação de *Nudges* no Poder Judiciário – que garanta a aplicação de *Nudges* em prol do benefício dos cidadãos (Marteu *et al,* 2011, p. 264) – em observação aos direitos e garantias fundamentais, proibindo incentivos contrários aos parâmetros descritos nesta seção e que não respeitem diretrizes éticas, fornecendo, assim, as bases para um controle democrático. Ressalta-se que procedimentos de controle democrático são essenciais para que o Estado possa se valer do *Nudge* como instrumento público (Ridder; Kroese; Gestel, 2022, p. 346).

Estas são, pois, as balizas jurídicas e éticas que devem servir de base para a elaboração das comunicações processuais pelo uso de *Nudges,* a fim de que a importação dessa técnica do *Design* seja realizada de forma crítica, tanto no âmbito do processo constitucional democrático vinculado à noção do devido processo legal, como no âmbito dos interesses dos cidadãos.

Não obstante exista o risco do uso antiético do *Nudge*, tal constatação não serve de justificativa para a rejeição dessa ferramenta (Baldwin, 2014, p. 854; Hansen; Jespersen, 2013, p. 27; Sunstein, 2015, p. 413). O problema não é o *Nudge* em si, mas quem o elabora, como o elabora e com que finalidade é aplicado. Por tais razões é que esta seção da pesquisa cuidou de demonstrar as balizas para a implementação do uso de *Nudges* no exercício da função jurisdicional, concluindo que, a partir do seu uso com responsabilidade, é possível realizar intervenções pessoais na arquitetura da comunicação processual.

5.4 Relação entre a eficiência qualitativa e o uso de *Nudges* na comunicação dos atos processuais: uma contribuição para o aprimoramento da participação cidadã

Como visto, a presente pesquisa parte da concepção de que a eficiência (qualitativa) da função jurisdicional se dá na produção de decisões legítimas e democráticas, a partir da observação de direitos e garantias fundamentais. Isso significa que o princípio da eficiência está vinculado ao atendimento das etapas do devido processo constitucional, já que assegurador da participação adequada de todos os sujeitos processuais, garantindo, consequentemente, que os resultados alcançados pela atividade jurisdicional sejam frutos da comparticipação. A atividade jurisdicional eficiente é, portanto, aquela que gera resultados úteis (pronunciamentos legítimos e democráticos) com a participação efetiva de todos os interessados. Mais do que a mera observação, a eficiência qualitativa evolve a aplicação dinâmica dos direitos e garantias fundamentais, por disponibilizar aos cidadãos as condições efetivas para a vivência da cidadania plena.

Considerando os resultados relativos à superação dos desafios da comunicação entre tribunais e cidadãos encontrados no subitem 5.2 do presente capítulo, constata-se o emprego de *Nudges* como meio técnico apto a contribuir para a implementação da eficiência qualitativa da função jurisdicional, a partir do aprimoramento da participação dos cidadãos no processo.

As técnicas de *Nudges* envolvidas no incremento de informações disponíveis, na estruturação e no auxílio para a decisão em relação à participação no processo eliminam as barreiras de compreensão do conteúdo comunicado pelas citações e pelas intimações pessoais, capacitando os cidadãos à utilização das informações legais, por ofertar os parâmetros necessários para uma segura tomada de decisão. Em outras palavras, os *Nudges* fornecem aos cidadãos as informações relevantes para a tomada de decisão, garantindo que sejam compreendidas, por lhes permitir agir com base nelas. E isto por aprimorar a reflexão, a autonomia e a capacidade do ser humano, possibilitando que faça uma escolha racional e consciente no âmbito processual. Além disso, as técnicas dos *Nudges* retiram os cidadãos da posição de inércia em relação ao processo, ajudando-os a realizar ações profícuas no exercício de sua função processual.

Ao possibilitar tal apuramento intelectual, as comunicações judiciais (mandado/carta de citação e de intimação pessoal), apoiadas no emprego de *Nudges,* atuam na preparação dos cidadãos para o desempenho das funções relativas ao seu papel processual, engajando-os no exercício de seus direitos, deveres e faculdades pelo favorecimento de comportamentos participativos, emponderando-os como cidadãos autônomos. Tal preparação contribui,

portanto, para o preenchimento de espaços técnicos pelas partes no exercício da atividade jurisdicional.

Assim, os *Nudges* funcionam como um mecanismo de fornecimento de condições efetivas do gozo dos direitos pelos cidadãos através da potencialização da funcionalidade das comunicações processuais realizadas nos tribunais.

Comunicar com os cidadãos através de mandados/cartas de citação e de intimação pessoal intencionalmente estruturados para informá-los e prepará-los para o exercício de seu papel processual, bem como assegurar-lhes a devida a autonomia, é uma forma de efetivá-los como co-autores e destinatários no plano da função jurisdicional. Observa-se que, partindo desse raciocínio, a comunicação reestruturada pelos *Nudges* insere o cidadão na comunidade de trabalho em que se dá o processo, contribuindo para que as partes não sejam meras espectadoras da atividade jurisdicional, mas que trabalhem em conjunto com o juiz na construção da decisão. E, por assim ser, conclui-se que a comunicação potencializada pelos *Nudges* revela-se capaz de aprimorar o diálogo entre os sujeitos processuais, promovendo e ampliando a influência das partes no convencimento do juiz.

Por tais razões, as técnicas dos *Nudges* contribuem para o aprimoramento da participação no processo. Quanto maior o exercício das atividades pela parte nos espaços técnicos processuais, maior será a sua participação no processo e, por conseguinte, maior será a satisfação das garantias fundamentais, tendo o contraditório como garantia de influência e não surpresa e a fundamentação racional das decisões.

O aprimoramento da participação no processo, por sua vez, é essencial para a condução da função jurisdicional pautada em critérios de eficiência qualitativa, uma vez que concorre para o aumento da matéria de fato e de direito produzida no processo, bem como para a satisfação de garantias fundamentais, resultando na produção de decisões democráticas, pois provenientes de atividade comparticipada.

A função jurisdicional eficiente, enlaçada na participação dos afetados, exige meios para inclusão dos cidadãos no sistema processual. E note-se que a comunicação potencializada pelos *Nudges* realiza justamente tal finalidade ao apresentar informações de modo a incentivar a compreensão do conteúdo e comportamentos participativos. Assim, a centralização da comunicação no cidadão-usuário, pela veiculação de conteúdos direcionados aos seus interesses, necessidades e limitações, leva os *Nudges* a contribuírem para a concepção de um sistema processual vinculado à sua participação.

Ante o exposto, defende-se que a aplicação dos *Nudges* nas comunicações processuais direcionadas aos cidadãos constitui um instrumento técnico facilitador da concretização da

eficiência qualitativa da função jurisdicional, por disponibilizar aos cidadãos condições efetivas do gozo de seus direitos, uma vez que tal ferramenta dispõe da aptidão para capacitá-los à compreensão e ao exercício, de forma autônoma e responsável, dos seus direitos. Ademais, a comunicação processual estabelecida em *Nudges* reforça, em caráter dinâmico, as garantias fundamentais e a comparticipação processual (Nunes; Almeida, 2022, p. 401), razão pela qual vislumbra-se a possibilidade de os *Nudges* atuarem em benefício do devido processo constitucional, por engendrar um ambiente comparticipativo (Nunes; Lud; Pedron, 2022, p. 301).

Tem-se, pois, que, nas comunicações processuais pessoais, o emprego dos *Nudges* constitui uma possível solução para a concretização do exercício jurisdição qualitativamente eficiente, pois se apresenta como uma ferramenta imprescindível à realização efetiva e dinâmica dos direitos e garantias fundamentais. O seu emprego, por conseguinte, extrapola a análise pontual e dogmática do princípio da eficiência e transcende a defesa simples e retórica da necessidade de participação e observação de direitos.

Por tal razão, os *Nudges* se apresentam como solução pragmática e interdisciplinar voltada ao proferimento de decisões judiciais de qualidade, a saber, consequente da melhor participação de todos os interessados no processo.

Assim, vislumbra-se os *Nudges* como meio ideal para o alcance do diálogo necessário entre a técnica processual e a necessidade do cidadão e para a criação de um ambiente procedimental engajador da participação democrática, por ofertar os meios efetivos para o cidadão agir na defesa de seus interesses e, consequentemente, para satisfazer os seus direitos e garantias fundamentais.

A abertura da Ciência do Direito às contribuições do *Design* Comportamental (o que inclui, também, a Psicologia Cognitiva e a Economia Comportamental) vem sendo útil à criação de estratégias que importem na geração de pronunciamentos judiciais legítimos e democráticos. Assim sendo, compreender como as pessoas realizam tomadas de decisão e como os ambientes podem constituir espaços de incentivo tornou-se fundamental para o exercício eficiente da função jurisdicional.

No âmago do Estado Democrático de Direito que se almeja alcançar, a comparticipação cidadã é núcleo fundamental, o que também reflete no processo que se coaduna com o sistema ora proposto. Com a melhoria das comunicações processuais a partir da construção realística da tomada de decisão do cidadão em relação ao processo – transformando o julgamento do cidadão em uma boa tomada de decisão –, é possível aprimorar a sua participação, o que, consequentemente, aperfeiçoará a aplicação dinâmica dos seus direitos e garantias

fundamentais, que por conseguinte, consubstanciará a eficiência da função jurisdicional sob o enfoque qualitativo. Tem-se, pois que a importação desse terreno fértil da Ciência Comportamental para a Ciência do Direito, indubitavelmente, concorre para a realização da eficiência no processo constitucional democrático, transformando-o em estrutura normativa vocacionada (não retoricamente, mas efetivamente) à implementação dos direitos e garantias fundamentais.

6 CONCLUSÃO

A pesquisa ora concluída propôs a consolidação das bases para observação e para aplicação da eficiência qualitativa no exercício da função jurisdicional, através da apresentação de uma solução pragmática por meio da utilização de técnicas do *Design* Comportamental nas comunicações dos atos processuais direcionadas ao cidadão. Buscou-se, essencialmente, uma integração do Direito ao *Design* que resultasse em melhorias concretas para a participação cidadã na atividade jurisdicional.

Com intuito de expandir a abordagem do princípio da *eficiência* para além do dogmatismo da ciência processual, sem olvidar o processo constitucionalizado, adotou-se o processualismo constitucional democrático como marco teórico, do qual derivaram as proposições ora apresentadas como considerações finais.

No Capítulo 2, viu-se que a *eficiência* como diretriz da função jurisdicional foi inserida no ordenamento jurídico como sinônimo de celeridade e de produtividade, sendo, ao longo dos anos, reproduzida na doutrina e na jurisprudência como princípio autorizador do juiz na escolha de meios econômicos para o proferimento de decisões.

Observou-se, pois, que tal fato decorreu da ressonância do modelo neoliberal no sistema jurídico, decorrente de uma manobra para que o Poder Judiciário não fosse um empecilho, mas, sim, um partícipe do desenvolvimento do mercado financeiro. Consequentemente, o arcabouço teórico da Análise Econômica do Direito foi intencionalmente utilizado para conferir legitimidade aos ditames neoliberais inseridos no princípio da eficiência, que defendiam a submissão das decisões judiciais ao bom funcionamento do sistema econômico e financeiro.

Dessa forma, verificou-se que o emprego da eficiência no exercício da função jurisdicional vinha sendo guiado pela noção de custo-benefício e de gestão processual, expressando-se na adoção de meios que alcancem resultados comprometidos com a opção por decisões rápidas, padronizadas e em grande quantidade. Analisou-se, ainda, que tal percepção do princípio da eficiência conduz ao exercício de uma função jurisdicional atenuante da observação de direitos e de garantias fundamentais e, consequentemente, das diretrizes principiológicas do Estado Democrático de Direito.

Considerando, pois, que a eficiência se manifesta na relação entre os meios adotados e os resultados alcançados, depreendeu-se dos resultados desta pesquisa que, no contexto do processo constitucional democrático, o princípio da eficiência deve ser compreendido pela observação dos direitos e das garantias fundamentais (*meios*), voltados à geração de decisões legítimas e democráticas *(resultados*). Este foi o primeiro delineamento da *eficiência* no âmbito

teórico, ocasião em que restou demonstrada a incompatibilidade da utilização da acepção quantitativa atribuída ao princípio pela doutrina majoritária e a necessidade de se adotar o aspecto qualitativo para fundamentar as bases de sua interpretação como diretriz de aplicação do ordenamento jurídico, porque em conformidade com o Estado Democrático de Direito.

O segundo delineamento teórico da eficiência neste estudo sugere que a participação das partes, em uma estrutura comparticipativa, constitui elemento essencial ao exercício da jurisdição eficiente, já que a plena satisfação de direitos e garantias fundamentais (notadamente o contraditório e a fundamentação racional das decisões) depende, também, do desempenho dos papéis das partes no processo relativos aos direitos, deveres e faculdades processuais.

Como a proposta de *eficiência qualitativa*, a partir da leitura do processualismo constitucional democrático, encontra-se guindada tanto pela noção forte do devido processo constitucional como por um entendimento multidimensional do processo, a simples e retórica defesa da importância da participação das partes e da observação dos direitos e garantias fundamentais não se mostra suficiente, segundo constatado na presente pesquisa. Em vista disso, buscando apresentar condições efetivas de participação e de gozo dos direitos e garantias fundamentais pelos cidadãos, considerou-se necessária uma análise prática e interdisciplinar de técnicas de aplicação dinâmica da eficiência qualitativa, notadamente no que diz respeito ao espaço público em que se viabiliza a participação dos cidadãos no processo, qual seja, a comunicação realizada entre juízo e partes.

Observou-se, pois, no Capítulo 3, a abordagem do papel da comunicação dos atos processuais como meio de operacionalização da participação cidadã, elegendo a comunicação realizada entre juízo e partes (qual seja: a *citação* e a *intimação pessoal*) como destaque deste estudo. Destacou-se a sua especial importância, por constituir o primeiro ou principal contato do cidadão com o procedimento judicial em trâmite, cujos atos processuais causam-lhe consequências à vida pessoal e patrimonial.

Em vista do marco teórico adotado, divulgou-se a importância e a necessidade da citação e da intimação pessoal serem pautadas pela comparticipação, a fim de que os espaços públicos em que se viabiliza a interação do juiz com as partes processuais sejam vocacionados à inclusão das mesmas no processo. Com base nesse raciocínio, demonstrou-se que a comunicação dos atos processuais deve orientar as partes para um desempenho interdependente com a sua função na comunidade de trabalho onde se dá o processo.

Viu-se, portanto, que o exercício da função jurisdicional eficiente exige um tipo de comunicação que informe e prepare as partes, de forma adequada, para o exercício dos seus

direitos, deveres e faculdades processuais, já que a participação se expressa, justamente, em tais comportamentos.

Em contraponto, identificou-se nos atuais modelos de citação e de intimação pessoal a existência de barreiras linguísticas e, portanto, de elementos inibidores da compreensão dos textos jurídicos pelos cidadãos. Barreiras que impactam negativamente na transmissão do conteúdo processual e, consequentemente, na preparação das partes para o exercício de suas funções no processo. Em vista disso, verificou-se a necessidade de se reestruturar a comunicação realizada entre juízo e partes pelo uso de técnicas linguísticas capazes de remodelar a apresentação das informações, a fim de promover aos cidadãos a devida conscientização dos direitos, deveres e escolhas, bem como engajá-los em comportamentos positivos ao exercício de suas funções técnica como partes do processo, comportamentos que sejam vocacionados à comparticipação. Esse foi o delineamento da eficiência da função jurisdicional no âmbito prático e interdisciplinar, realizado neste estudo.

Lado outro, no intuito de consolidar a base científica necessária à reestruturação da comunicação dos atos processuais, em prol da melhoria da participação cidadã na atividade jurisdicional – providência essencial à análise de técnica de aplicação dinâmica da *eficiência qualitativa* –, realizou-se, no Capítulo 4, um exame da avaliação prática interdisciplinar da relação entre Direito e *Design,* com destaque para a metodologia do *Design* Comportamental. Nessa ocasião, constatou-se que a aplicação das técnicas, metodologias e recursos do *Design* no Direito (*Legal Design*) é capaz de trazer soluções para os problemas da comunicação processual, incapazes de resolução pelo dogmatismo jurídico. E isto pela competência dos seus métodos, comprovadamente suficientes para checar e/ou aprimorar a funcionalidade das interfaces jurídicas, estruturando-as em torno do seu usuário, no caso, o jurisdicionado. Neste sentido, observa-se que é justamente por se mostrar capaz de operar tal reestruturação, sem abrir mão da técnica processual, que o *Design* dispõe das ferramentas necessárias para criar e elaborar interfaces focadas nos interesses e nas necessidades dos seus usuários, tornando-as mais úteis, compreensíveis, utilizáveis e satisfatórias.

Esta é a razão de se ter priorizado, neste estudo, o *Design* Comportamental como metodologia capaz de oferecer soluções para os desafios identificados na comunicação processual estabelecida entre juízo e partes. Nesse contexto, observou-se que, associado ao emprego de *Nudges*, o *Design* Comportamental é capaz de modificar estrategicamente interfaces jurídicas (como as cartas/mandados de citação e de intimação pessoal), por gerar mudanças comportamentais previsíveis que culminem em escolhas melhores para os cidadãos, a saber, que reflitam tomadas de decisão satisfatórias, considerando as intenções e objetivos

pessoais do cidadão em relação ao processo. Como o *Design* Comportamental atua pautado em estudos sobre as formas de julgamento e de tomada de decisão, examinou-se os efeitos da limitação da racionalidade humana para compreender o funcionamento da metodologia, notadamente, associada ao uso de *Nudges.*

Foi identificado no presente estudo que, frequentemente, as pessoas não realizam julgamentos e decisões positivas a si mesmas (a saber, inteiramente racionais), por influência dos efeitos negativos das heurísticas e dos vieses cognitivos. Foram realizadas análises da heurística da disponibilidade, heurística da representatividade, heurística do afeto, viés do *status quo*, viés (ou efeito) *framming* e do viés (ou efeito) da ambiguidade e, após, conclui-se pela presença, nos cidadãos, de severos impactos tanto no contexto de julgamento como na tomada de decisão sobre a participação no processo. Constatou-se, pois, a tendência do jurisdicionado à adoção de comportamentos passivos, que os afastam ou os deixam inertes perante o procedimento judicial, o que implica, consequentemente, na abstenção do exercício de direitos, deveres e faculdades processuais, prejudicando, por tal razão, a participação no processo.

No Capítulo 5, foi aprofundado o estudo a respeito da ferramenta dos *Nudges*. Dada a funcionalidade da ferramenta em mitigar os efeitos negativos na tomada de decisão e considerando o potencial uso para influenciar comportamentos participativos, foi informado como as técnicas de *Nudges* podem ser aplicadas nas comunicações por meio da citação e da intimação. Constatou-se que os *Nudges* constituem intervenções textuais a serem pontualmente realizadas no conteúdo textual das comunicações, tornando-as de mais fácil compreensão pelos destinatários e, portanto, engajadoras de ações positivas em relação à convocação judicial,

Constatou-se, também, que muito embora os *Nudges* sejam utilizados para guiar o usuário de uma interface a uma boa tomada de decisão, tal recurso não se confunde com estratégia de manipulação, já que não tem como objetivo coagir a pessoa a optar por determinada escolha. Ao contrário, os *Nudges* buscam, sem restringir qualquer opção, ampliar a autonomia da pessoa com o enquadramento das informações relevantes e necessárias para uma boa tomada de decisão.

Após a detida análise da tipologia e das ferramentas envolvidas no emprego *Nudges*, observou-se que as seguintes subcategorias de técnicas podem ser aplicadas na reformulação dos atuais modelos de *citação* e *intimação pessoal*: (i) tradução de informações; (ii) iluminação de informações; (iii) referenciamento social; (iv) mudança do grau de esforço para a decisão; (v) mudança do conjunto de opções; (vi) mudança das consequências das opções; e (vii) fornecimento de lembretes. Por meio das citadas técnicas, conclui-se pela facilidade como os

Nudges contribuem, de forma simples e competente, para retirar os cidadãos de uma posição de inércia, orientando-os a adotar comportamentos ativos, expressados no exercício de seus direitos, deveres e faculdades processuais.

Com vistas à importação dos *Nudges* à comunicação realizada pelos tribunais aos cidadãos, descreveu-se, nesta pesquisa, os parâmetros jurídicos e éticos a serem seguidos, a fim de se alcançar sua compatibilização com o devido processo constitucional e, consequentemente, com os seus fins democráticos. Com base nesse raciocínio, destaca-se a imprescindibilidade de que a implementação dos *Nudges*: (i) seja realizada por equipe multidisciplinar composta não só por agentes públicos ou operadores do Direito, mas, também, por *designers* e os próprios cidadãos-usuários do sistema processual; (ii) objetive tão somente a finalidade de efetivação dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos; (iii) prime pela transparência, de forma a publicizar a sua aplicação e os seus motivos; e (iv) respeite o bem-estar, a autonomia e a dignidade do usuário.

Alcançou-se a constatação de que, como instrumento de orientação do cidadão ao processo, os *Nudges* contribuem para conceber uma eficiência ao sistema processual vinculada à participação cidadã. Fato é que, nesta pesquisa, ficou devidamente exposto que o *Nudge* pode ser utilizado como meio técnico para se alcançar a satisfação da eficiência qualitativa da função jurisdicional pelo aprimoramento da participação do cidadão no processo. E isto por que, uma vez capazes de aumentar a compreensão do conteúdo jurídico, influenciando comportamentos participativos, os *Nudges* contribuem para que o cidadão realize, com autonomia e responsabilidade, seus direitos, deveres e faculdades processuais, capacitando-os para o desempenho de sua função jurisdicional nos espaços técnicos processuais.

Ao encerramento desta pesquisa, dentre os frutos colhidos, destaca-se o alcance dos objetivos propostos pela confirmação da hipótese levantada, em resultado indicativo de que é possível (e necessário) que o Direito se abra para as contribuições de outras ciências, a fim de que a eficiência da função jurisdicional seja efetivamente realizada por meio do processo que se busca construir em consonância com as diretrizes principiológicas do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABREU, Rafael Sirangelo Belmonte de. **O processo civil entre o jurídico e o econômico**: o caráter institucional e estratégico do fenômeno processual. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

ALVARENGA, Carolina Cotta Barbosa de Sá; PROCÓPIO, Arthur Oliveira Lima. Jurisdição policêntrica e comparticipativa: uma releitura da jurisdição no Estado Democrático de Direito. **Processo, Jurisdição e Efetividade I**, XXIX Congresso Nacional do CONPEDI, Balneário Camboriú, p. 277-298, 2022.

ANDRADE, Otavio Morato de. NudgeRio: um caso de aplicação de ciência comportamental às políticas públicas. **Revista Caderno do Desenvolvimento Fluminense**, v. 16, p. 111-124, 2019. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/cdf/article/view/52711/34314. Acesso em: 16 ago. 2023.

AVELÃ NUNES, Antônio José. Neoliberalismo e direitos humanos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 98, p. 423-462, 2003. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67596. Acesso em: 3 fev. 2023.

ÁVILA, Humberto. Moralidade, razoabilidade e eficiência na atividade administrativa. **Revista Eletrônica de Direito do Estado**, Salvador, n. 4, p. 1-25, out./nov./dez. 2005. Disponível em: <http://www.direitodoestado.com.br>. Acesso em: 2 ago. 2023.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. Ensaio sobre uma teoria geral dos atos de comunicação no processo penal brasileiro: à luz da teoria da ação comunicativa Habermasiana. **Revista de Direito Público**, v. 6, n. 25, p. 31–43, jan.-fev. 2009. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1443. Acesso em: 29 maio 2023.

BALDWIN, Robert. From regulation to behaviour change: giving nudge the third degree. **The Modern Law Review**, v. 77, n. 6, p. 831-857, 2014. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/1468-2230.12094. Acesso em 29 set. 2023.

BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 1991:** o desafio do Desenvolvimento. Washington: Oxford Univeristy Press, 1991.

BANCO MUNDIAL. **Relatório sobre o Desenvolvimento Mundial 1997**: o estado num mundo em transformação. Washington: Oxford Univeristy Press, 1997.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da Justiça: alguns mitos. **Revista de Processo**, v. 99, p. 141-150, jul./set.2000.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O direito ao processo em tempo devido e o modelo constitucional de processo. *In*: SILVEIRA, Vladmir Oliveira *et al* (Coord.). **Justiça e [o paradigma da] eficiência**: celeridade processual e efetividade de direitos. Curitiba: Clássica, 2013, p. 45-62.

BERDICHEVSKY, Daniel; NEUENSCHWANDER, Erik. Toward an ethics of persuasive technology. **Communications of the ACM**, v. 42, n. 5, p. 51–58, 1999.

BERGER-WALLISER, Gerlinde; BARTON, Thomas D.; HAAPIO, Helena. From visualization to legal design: a collaborative and creative process**. American Business Law Journal**. Flórida, v. 54, n. 2, p. 347-392, 2017. Disponível em: https://scholarlycommons.law.cwsl.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1303&context=fs. Acesso em 10 ago. 2023.

BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. Princípio da eficiência. *In*: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord.). **O que é análise econômica do direito:** uma introdução. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BORGES, Priscila. Legal Design, direito como mercadoria. **Pensamentos em Design**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 63-73, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020.** Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, 2020a. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf. Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020**. Dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências. Diário Oficial da União. 2020b, Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512. Acesso em: 17 jul. 2023.

BRASIL. [Constituição de 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Dispõe sobre o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidente da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art1045. Acesso em 23 mar. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). Enunciado de Súmula nº 410. Brasília: STJ, 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). Acórdão REsp nº 37.525/RJ. Relator: Ministro Anselmo Santiago, 11 dez. 1997. Brasília: STJ, 1998. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=199300217445&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). Acórdão REsp nº 1.309.276/SP. Relator: Ministro João Otávio de Noronha, 26 abr. 2016. Brasília: STJ, 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1507429&num_registro=201200304700&data=20160429&formato=PDF

BROWN; COMBS. **Digital Behavioral Design**. Boundless Mind, 2018.

BROWN, Tim. **Design thinking**: uma metodologia poderosa para decretar o fim das velhas ideias. Tradução de Cristina Yamagami. Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. **O princípio da eficiência no processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

CASH, Philip; HARTLEV, Charlotte Gram; DURAZO, Christine Boysen. Behavioural design: A process for integrating behaviour change and design. **Design Studies**, v. 48, p. 96-128, jan. 2017.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

CLEMENTS, Cory S. Perception and Persuasion in Legal Argumentation: Using Informal Fallacies and Cognitive Biases to Win the War of Words. **BYU Law Review**, v. 2013, n. 2, p. 320-361, 2013.

COASE, Ronald. **A Firma, o Mercado e o Direito**. Tradução de Heloísa Gonçalves Barbosa. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2023.** Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/justica-em-numeros-2023.pdf. Acesso em: 25 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas de nivelamento 2009.** Brasília, 2009. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas-2009/. Acesso em: 12 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Metas Nacionais do Poder Judiciário.** Brasília, 2023a. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/metas/. Acesso em: 12 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Processo de Formulação.** Brasília, 2023b. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/gestao-estrategica-e-planejamento/estrategia-nacional-do-poder-judiciario-2021-2026/processo-de-formulacao/. Acesso em: 12 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Pesquisa sobre percepção e avaliação do Poder Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2023c. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/04/relatorio-pesquisa-percepcao-e-avaliacao-do-pjb.pdf

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Direito & Economia**. Tradução de Luís Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5. ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.

COSTA, Eduardo José Fonseca da. As noções jurídico-processuais de eficácia, efetividade e eficiência. **Revista de Processo.** v. 121, p. 275-301, mar. 2005.

COSTA, Eduardo José Fonseca da. **Processo e Garantia**. v. 1. Londrina: Thoth, 2021

COUTO, Mônica Bonetti; MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. Poder Judiciário, Justiça e Eficiência: caminhos e descaminhos rumo à justiça efetiva? *In*: SILVEIRA, Vladmir Oliveira *et al* (Coord.). **Justiça e [o paradigma da] eficiência**: celeridade processual e efetividade dos direitos. Curitiba: Clássica, 2013, p. 131-145.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio da Eficiência no Novo Código de Processo Civil. *In*: DIDIER JR, Fredie; NUNES, Dierle; FREIRE, Alexandre (coord.) **Normas Fundamentais**. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 365–384.

CUNHA FILHO, Marcio. Direito e ciência: uma relação difícil. **Revista Direito FGV**, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 1-16, 2021.

DANFORD, Howard. **Introdução ao viés cognitivo**: sua verdadeira natureza apreendida através da economia comportamental e da psicologia evolutiva. Editora FLoW, 2022. *E-book.*

DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. **A nova razão do mundo**: ensaio sobre a sociedade neoliberal. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2016.

DAKOLIAS, Maria**. Documento Técnico n. 319 - O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe:** elementos para reforma. Tradução de Sandro Eduardo Sadá. Washington: Banco Mundial, 1996.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2018.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho et al. **Estudo sistemático do NCPC**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 20. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2018.

DORST, Kees; DIJKHUIS, Judith. Comparing paradigms for describing design activity. **Design Studies**, v. 16, n. 2, p. 261–274, 1995.

ELLSBERG, Daniel. Risk, ambiguity, and the Savage axioms. **Quarterly Journal of Economics**, v. 75, n. 4, p. 643–699, 1961.

EYSENCK, Michael W.; KEANE, Mark T. **Manual de psicologia cognitiva**. Tradução de Luís Fernando Marques Dorvillé e Sandra Maria Mallmann da Rosa. 7. ed. Porto Alegre: Artmed, 2017.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Tradução por Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FISHBANE, Alissa; OUSS, Aurelie; SHAH, Anuj. Behavioral nudges reduce failure to appear in court. **Science**, v. 370, n. 6517, p. 1-11, 2020. Disponível em: https://www.science.org/doi/epdf/10.1126/science.abb6591. Acesso em: 20 set. 2023.

FOGG, B. J. **Persuasive technology**: using computers to change what we think and do. São Francisco: Morgan Kaufmann Publishers, 2003.

FRAYLLING, Christopher. Research in art and design. **Royal College of Art Research Papers**. v. 1, n. 1, p. 1-5, 1993. Disponível em: https://researchonline.rca.ac.uk/384/3/frayling_research_in_art_and_design_1993.pdf. Acesso em: 9 ago. 2023.

FREITAS, Helena Patrícia. **Eficiência da jurisdição**: necessidade de sua (des)construção para efetivação do modelo constitucional de processo. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

FUNDAÇÃO JOÃO GOULART. **Aumento da matrícula online**. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: https://www.rio.rj.gov.br/dlstatic/10112/9430379/4234101/PAPERMATRICULAONLINE2016.pdf. Acesso em: 3 nov. 2023.

GICO JR., Ivo T. Introdução à Análise Econômica do Direito. *In*: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinicius (Coord**.). O que é Análise Econômica do Direito: uma introdução.** 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GIGERENZER, Gerd; GAISSMAIER, Wolfgang. Heuristic decision making. **Annual Review of Psychology**, v. 62, p. 451-482, 2011.

GRECO, Leonardo. **Instituições de Processo Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GREENE, Edie; BORNSTEIN, Brian H. Nudging the Justice System toward better decisions. **The Journal of Criminal Law & Criminology**, v. 103, n. 4, p. 1155-1170, 2013. Disponível em:https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=7466&context=jclc. Acesso em: 1º out. 2023.

GROS, Denise Barbosa. **Institutos liberais e neoliberalismo no Brasil da Nova República**. 2002. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Campinas, Porto Alegre, 2003.

GUTHRIE, Chris P.; RACHLINSKI, Jeffrey J.; WISTRICH, Andrew J. Inside the Judicial Mind. **Cornell Law Faculty Publications**, v. 86, p. 777-830, 2001. Disponível em: <http://www.ssrn.com/abstract=257634>. Acesso em: 6 set. 2023.

HAGAN, Margaret. **Law by design**. [S. l: s. n.], 2016. *E-book*. Disponível em: https://lawbydesign.co/. Acesso em 10 ago. 2023.

HAGAN, Margaret. A Human-Centred Design Approach to Access to Justice: Generating New Prototypes and Hypotheses for Intervention to Make Courts User-Friendly. **Indiana Journal of Law and Social Equality.** Indiana, vol. 6, n. 2, p. 199-239, mai. 2018.

HALPERN, David; SANDERS, Michael. Nudging by government: progress, impact and lessons learnt. **Behavioral Science & Policy**, v. 2, n. 2, p. 53-65, 2016.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyiné, 2018.

HANSEN, Pelle Guldborg; JESPERSEN, Andreas Maaløe. Nudge ant the Manipulation of Choice: a Framework for the Responsible Use of the Nudge Approach to Behaviour Change in Public Policy. **European Journal of Risk Regulation**, v. 4, n. 1, p. 3-28, 2013.

HARVEY, David. **O neoliberalismo**: história e implicações. Tradução de Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 5. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

HAYES, Brett.; HAWKINS, Guy; NEWELL, Ben; PASQUALINO, Martina; REHDER, Bob. The role of causal models in multiple judgments under uncertainty. **Cognition**, v. 133, n. 3, p. 611–620, 2014.

HAYEK, Friederich. **O caminho da servidão.** Tradução de Anna Maria Capovilla, José Ítalo Stelle e Liane de Morais Ribeiro. 5. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1990.

HOWARD, Jonathan. Ambiguity Effect. *In*: HOWARD, Jonathan. **Cognitive errors and diagnostic mistakes**. Nova York: Springer, 2019, p. 15-19.

ÍRIS LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO CEARÁ**. Pílulas de direito visual #5**. 2023a. Disponível em: https://irislab.ce.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Pilulas-de-Direito-Visual-5.pdf. Acesso em: 1º set. 2023.

ÍRIS LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO E DADOS DO GOVERNO DO CEARÁ. **(Re)design de documento público: simplificação de mandados da Justiça Federal**. Fortaleza, 2023b. Disponível em: https://irislab.ce.gov.br/projeto/redesign-de-documento-publico-simplificacao-de-mandados-da-justica-federal/. Acesso em: 1º set. 2023.

IRTI, Natalino**. Significato giuridico dell'effettività**. Editoriale Scientifica, 2009.

JI, Xiaoyu. **Where the design and law meet**: an empirical study for understanding legal design and its implication for research and practice. Aalto University School of Arts, Design and Architecture, 2019. Disponível em: https://aaltodoc.aalto.fi/handle/123456789/42645. Acesso em 11 ago. 2023.

JUSTO, Juliana. **Visual law**: faça você mesmo. Curso Online. 2023. Notas do Módulo 2 – Fundamentos do Visual Law.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução por Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LAUX, Francisco de Mesquita. Relações entre o princípio da eficiência e as normas sobre prova. **Revista de Processo**. vol. 292, p. 19-51, jun. 2019

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo**: primeiros estudos. 15. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

LEGAL DESIGN LAB. **Legal communication desing.** Palo Alto, 2023a. Disponível em: https://legaltechdesign.com/communication-design/. Acesso em: 14 ago. 2023.

LEGAL DESIGN LAB. **Our current projects**. Palo Alto, 2023b. Disponível em: https://www.legaltechdesign.com/. Acesso em 14 ago. 2023.

LE MASSON, Pascal; DORST, Kees; SUBRAHMANIAN, Eswaran. Design theory: history, state of the art and advancements. **Research in Engineering Design**, v. 24, n. 2, p. 97–103, 2013.

LICHTENSTEIN, Sarah; SLOVIC, Paul; FISCHHOFF, Baruch; LAYMAN, Mark; COMBS, Barbara. Judged Frequency of Lethal Events. **Journal of Experimental Psychology**: Human Learning and Memory, v. 4, n. 6, p. 551–578, nov. 1978.

LOCKTON, Dan; HARRISON, David; CAIN, Rebecca; STANTON, Neville; JENNINGS, Paul. Exploring Problem-framing Through Behavioural Heuristics. **International Journal of Design**. v. 7, n. 1, p. 37-53, 2013.

LUCCAS, Lucas Ferreira; MAGALHÃES, Cláudio De Freitas. Design, pesquisa, ciência e academia: conflitos e aproximações. **Blucher Design Proceedings**, v. 8, p. 721–731, 2020.

MALONE, Hugo; NUNES, Dierle. **Manual da Justiça Digital**: compreendendo a online dispute resolution e os tribunais online. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Estudo sobre Efetividade do Processo Civil**. São Paulo: Create Space, 2009. *E-book*.

MARCACINI, Augusto Rosa Tavares; PEREIRA, José Luiz Parra. Uma breve reflexão sobre a citação e a intimação na era digital: incertezas e consequências. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 270, p. 85-104, ago. 2017.

MARTEAU, Theresa *et al*. Judging nudging: can nudging improve population health? **The BMJ**, v. 342, p. 263-265, 2011. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/49784905_Judging_Nudging_Can_Nudging_Improve_Population_Health. Acesso em 27 out. 2023.

MATHUR, Arunesh *et al*. Dark Patterns at Scale: Findings from a Crawl of 11K Shopping Websites. **Proceedings of the ACM on Human-Computer Interaction**, v. 3, n. CSCW, p. 1–32, 2019. Disponível em: https://arxiv.org/pdf/1907.07032.pdf. Acesso em 15 ago. 2023.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. **Pilhagem**: quando o Estado de Direito é ilegal. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Portaria Conjunta nº 1109/PR/2020**. Diário Judiciário Eletrônico do TJMG, 2020. Disponível em: http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/pc11092020.pdf. Acesso em: 17 jul. 2023.

MORAIS, José Luis Bolzan. Eficientismo, novas tecnologias e o (fim do) consenso: isto pode parecer (ser) um manifesto. *In*: **Direito Processual e Tecnologia:** os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial. São Paulo: Juspodivm, 2022, p. 285–306.

MORAIS, José Luis Bolzan; COPETTI NETO, Alfredo. O segundo movimento law and economics, a eficiência e o consenso do modelo neoclássico ordenalista subjetivista a partir de Richard Posner: ruptura ou (re)aproximação ao (Estado de) Direito Contemporâneo.

Constituição, Economia e Desenvolvimento. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, v. 3, n. 4, p. 56–76, jan. – jun. 2011.

MORAIS, José Luis Bolza de; MOURA, Marcelo Oliveira. O neoliberalismo "eficientista" e as transformações da jurisdição, **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 1, p. 177-195, jan./abr. 2017. Disponível em: https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/1565/1117. Acesso em: 25 fev. 2023.

MUGERMAN, Yevgeny; NADIV, Neta; OFIR, Moran. Are courts biased? The anchoring heuristic and judicial decisions in personal bankruptcy proceedings. *In*: VENEZIA, Itzhak. **Behavioral finance**: a novel approach. Singapura: World Scientific, 2021, p. 99-128.

MÜNSCHER, Robert; VETTER, Max; SCHEUERLE, Thomas. A review and taxonomy of choice architecture techniques. **Journal of Behavioral Decision Making**, v. 29, n. 5, p. 511-524, 2016. Disponível em: https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/bdm.1897. Acesso em: 27 out. 2023.

NICKERSON, Raymond. Confirmation bias: a ubiquitous phenomenon in many guises. **Review of General Psychology**, v. 2, n. 2, p. 175–220, 1998.

PASSAIA, Daniel Angelo. O instituto da citação e alguns reflexos no processo civil. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 31, p. 280-297, 2013.

NICKERSON, Raymond. Confirmation Bias: A Ubiquitous Phenomenon in Many Guises. **Review of General Pshychology**. v. 2, n. 2, p. 175-220, 1998.

NUNES, Dierle. **Processo jurisdicional democrático**: uma análise crítica das reformas processuais. 1. ed. 4. reimp. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Dierle. Virada tecnológica no direito processual: fusão de conhecimentos para geração de uma nova justiça centrada no ser humano. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 344, ano 48, p. 403-429, 2023.

NUNES, Dierle; ALMEIDA, Catharina. Medidas indutivas em sentido amplo do art. 139, IV, do CPC: o potencial do uso de *nudges* nos módulos processuais executivos para satisfação de obrigações por quantia certa. *In*: NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. **Desconfiando da (Im)Parcialidade dos Sujeitos Processuais**: Um estudo sobre os vieses cognitivos, o ruído, a mitigação de seus efeitos e o deabiasing. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022, p. 387-437.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Eficiência processual: algumas questões. **Revista de Processo**, v. 169, p. 116-139, mar. 2009a.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do Processo**: com comentários sobre a virada tecnológica no direito processual. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodivm, 2021.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito. **Revista Eletrônica de Direito Processual Civil**, Rio de Janeiro, v. IV, p. 240-266, 2009b.

NUNES, Dierle; LUD, Natanael; PEDRON, Flávio Quinaud. **Desconfiando da (im)parcialidade dos sujeitos processuais**: um estudo sobre os vieses cognitivos, o ruído, a mitigação de seus efeitos e o deabiasing. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2022.

OSMONT, Anaïs; CASSOTTI, Mathieu; AGOGUÉ, Marine; HOUDÉ, Olivier; MOUTIER, Sylvain. Does ambiguity aversion influence the framing effect during decision making?. **Psychonomic Bulletin & Review**, v. 22, p. 572–577, 2015.

OTANI, Aaron. A behavioral approach to product design: four steps to designing products with impact. **Medium**, 2015. Disponível em: https://medium.com/swlh/a-behavioral-approach-to-product-design-166d22628970. Acesso em: 28 set. 2023.

PACHUR, Thorsten; HERTWIG, Ralph; STEINMANN, Florian. How do people judge risks: availability heuristic, affect heuristic, or both? **Journal of Experimental Psychology**, v. 18, n. 3, p. 314–330, 2012.

PORTO, José Roberto Sotero; RODRIGUES, Marco Antonio dos Santos. Princípio da eficiência processual e o direito à boa jurisdição. **Revista de Processo**. v. 275, p. 89-117, jan. 2018.

POSNER, Richard. **A economia da justiça**. Tradução de Evandro Ferreira e Silva. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJBrasil 2021**. São Paulo: FGV Direito SP, 2021. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relato%cc%81rio%20ICJBrasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 31 jul. 2023.

REDONDO, Bruno Garcia. Eficiência na prestação jurisdicional e flexibilização do procedimento pelo juiz e pelas partes. **Revista Jurídica UNIGRAN**, Dourados, v. 15, n. 30, p. 97-110, 2013.

RIBEIRO, Sidiney Duarte. **Heurísticas e vieses cognitivos, valoração probatória e comparticipação**. 2021. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

RIDDER, Denise; KROESE, Floor; GESTEL, Laurens Van. Nudgeability: mapping conditions of susceptibility to nudge influence. **Perspectives on Psychological Science**, v. 17, n. 2, p. 346-359, 2022.

ROSA, Alexandre Morais da; LINHARES, José Manuel Aroso**. Diálogos com a law & economics.** 2. ed. rev. Rio de Janeiro: Luem Juris, 2011.

ROSA, Alexandre Morais; BEZ, Bianca. O uso do *nudje* no convencimento judicial penal. *Consultor Jurídico: Boletim de Notícias*, 27 Jul. 2018. Disponível em https://www.conjur.com.br/2018-jul-27/limite-penal-uso-nugde-convencimento-judicial-penal/

ROSSI, Arianna; HAAPIO, Helena. Proactive legal design: embedding values in the design of Legal Artefacts. In: TRUSTEES et atl (Coord.). **Proceedings Of The 22nd International Legal Infomatics Symposium.** Bern: Weblaw, 2019, p. 537-544. Disponível em:https://www.academia.edu/38434731/Proactive_Legal_Design_Embedding_Values_in_the_Design_of_Legal_Artefacts. Acesso em: 1 ago. 2023.

SAMUELSON, William; ZECKHAUSER, Richard. Status quo bias in decision making. **Journal of Risk and Uncertainty**, v. 1, n. 1, p. 7–59, 1988.

SCHWARTZ, Marlene B. The influence of a verbal prompt on school lunch fruit consumption: a pilot study. **International Journal of Behavioral Nutrition and Physical Activity**, v. 4, n. 6, p. 1-5, 2007. Disponível em: https://ijbnpa.biomedcentral.com/articles/10.1186/1479-5868-4-6. Acesso em 31 out. 2023.

SELA, Ayelet. E-nudging Justice: The role of digital choice architecture in online courts. **Journal of Dispute Resolution**, v. 127, n. 2, p. 127-163, 2019.

SHAH, Anuj; OPPENHEIMER, Daniel. Heuristics made easy: an effort-reduction framework. **Psychological Bulletin**, v. 134, n. 2, p. 207–222, 2008.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides; COUTO, Mônica Bonetti; SANCHES, Samyra Haydeê Del Farra Naspolini. **Justiça e [o paradigma da] eficiência**: celeridade processual e efetividade dos direitos. Curitiba: Clássica, 2013.

SIMON, Herbert. A behavioral model of rational choice. **The Quartely Journal of Economics**. Massachusetts, v. 69, n. 1, p. 99-118, fev. 1955.

SIMON, Herbert A. Invariants of human behavior. **Annual Review of Psychology**, v. 41, p. 1–20, fev. 1990. Disponível em: https://www.annualreviews.org/doi/10.1146/annurev.ps.41.020190.000245. Acesso em 23 ago. 2023.

SLOMAN, Steven. The Empirical Case for two systems of reasoning. **Psychological Bulletin**, v. 119, n. 1, p. 3–22, 1996.

SLOVIC, Paul; FINUCANE, Melissa.; PETERS, Ellen; MACGREGOR, Donald. The affect heuristic. **European Journal of Operational Research**, v. 177, n. 3, p. 1333–1352, 2007.

SMITH, Matthew A.; MCPHERSON, Michael. S. Nudging for equality: Values in libertarian paternalism. **Administrative Law Review**, v. 61, n. 2, p. 323-342, 2009. Disponível em: https://administrativelawreview.org/wp-content/uploads/sites/2/2014/04/Nudging-for-Equality-Values-in-Libertarian-Paternalism.pdf. Acesso em: 2 out. 2023.

SOCIAL AND BEHAVIORAL SCIENCES TEAM. **Annual Report 2015**. Washington, 2015. Disponível em: https://sbst.gov/download/2015%20SBST%20Annual%20Report.pdf. Acesso em: 6 jul. 2023.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da. (Orgs.). **Comentários do Código de Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2016.

SUNSTEIN, Cass R. Nudging: um guia (muito) resumido. Tradução de Maíra Almeida. **Journal of Institutional Studies**, v. 3, n. 2, p. 1023–1034, 2017. Disponível em: https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/223. Acesso em: 12 set. 2023.

SUNSTEIN, Cass R. People prefer system 2 nudges (Kind Of). **Duke Law Journal**, v. 66, n. 1, p. 121-168, 2016. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/dlj/vol66/iss1/3/. Acesso em 2 out. 2023.

SUNSTEIN, Cass R.; REISCH, Lucia A.; RAUBER, Julius. A worldwide consensus on nudging? Not quite, but almost. **Regulation & Governance**, v. 12, n. 1, p. 3-22, 2018.

SUNSTEIN, Cass R. The ethics of nudging. **Yale Journal of Regulation**, v. 32, p. 413-450, 2015. Disponível em: https://openyls.law.yale.edu/handle/20.500.13051/8225. Acesso em: 4 out. 2023.

SUNSTEIN, Cass R; THALER, Richard H. Libertarian paternalism is not na oxymoron. **The University Of Chicaco Law Review**. v. 70, n. 4, p. 1159-1202, 2003. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/1600573?origin=crossref. Acesso em 30 out. 2023.

SUNSTEIN, Cass R.; THALER, Richard H. **Nudge:** como tomar melhores decisões sobre saúde, dinheiro e felicidade. Tradução por Ângelo Lessa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2019.

SUNSTEIN, Cass R. **Sludge**: what stop us from getting things done and what to do about it. Cambridge: The MIT Press, 2021. *E-book.*

TAVARES, Ana Paula Araújo. A Reforma do judiciário e o princípio da duração razoável do processo. **Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Pará**. v. 1, n. 1, p. 27-30, maio/ago 2009.

TARUFFO, Michelle. **A motivação da sentença civil**. Tradução de Daniel Mitidiero, Rafael, Abreu e Vitor de Paula Ramos. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

TARUFFO, Michele. Orality and writing as factors of efficiency in civil litigation. *In*: CARPI, Federico; ORTELLS, Manuel (Org.). **Oralidad y Escritura en un Processo Civil Eficiente (Oral and Written Proceedings: Efficiency in Civil Procedure)**. v. I. València: Universitat de València, 2008, p. 185-219.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Pressupostos processuais e nulidades no processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2000.

THALER, Richard H. Nudge, not sludge. **Science**, v. 361, n. 6401, p. 431, 2018. Disponível em: https://www.science.org/doi/epdf/10.1126/science.aau9241. Acesso em: 23 out. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. v.1. 58. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

THE BEHAVIOURAL INSIGHTS TEAM. EAST: Four simple ways to apply behavioural insights. **Annual Review of Policy Design**. v. 5, n. 1, p. 1-53, 2017. Disponível em: https://www.bi.team/wp-content/uploads/2015/07/BIT-Publication-EAST_FA_WEB.pdf. Acesso em 12 set. 2023.

THE DECISION LAB. **Sludges.** Montreal, 2023a. Disponível em: https://thedecisionlab.com/reference-guide/psychology/sludge. Acesso em: 24 out. 2023.

THE DECISION LAB. **Why do we prefer options we know? The ambiguity effect, explained**. Montreal, 2023b. Disponível em: https://thedecisionlab.com/biases/ambiguity-effect. Acesso em: 30 ago. 2023.

TIMM, Luciano Benetti. Análise econômica do direito: o que é e o que não é? **Revista de Análise Econômica do Direito**. São Paulo. vol. 1. ano 1, p. 1-9, jan.-jun. 2021.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Extensional versus intuitive reasoning: the conjuction fallacy in probability judgment. **Psychological Review**, v. 90, n. 4, p. 293–315, 1983.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Judgment under uncertainty: heuristics and biases. **Science**, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, set. 1974.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. Loss aversion in riskless choice: a reference-dependent model. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 106, n. 4, p. 1039–1061, 1991.

TVERSKY, Amos; KAHNEMAN, Daniel. The framing of decisions and the psychological of choice. **Science**, v. 211, n. 4481, p. 453-458, jan. 1981.

WARAT, Luís Alberto. Saber crítico e senso comum teórico dos juristas**. Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 3, n. 5, p. 48-57, 1982.

WARNER, Mark; FISCHER, Deb; KLOBUCHAR, Amy; THUNE, John. **A bill to prohibit the use of exploitative and deceptive practices by large online operators and to promote transparency and consumer choice in the use of behavioral research by such providers**. Washington: Senado, 21 jul. 2021. Disponível em: https://www.congress.gov/bill/117th-congress/senate-bill/3330.

WENDEL, Stephen. **Designing for behavior change**: applying psychology and behavioral economics. Sebastopol: O'Reilly Media, 2020.

YEUNG, Luciana; RODRIGUES, Fillipe Azevedo. A (real) importância da Análise Econômica do Direito. **Revista de Análise Econômica do Direito.** São Paulo, vol. 1. ano 1, p. 1-5, jan.-jun. 2021.

ZAMIR, Eyal. Loss aversion and the law. **Vanderbilt Law Review**, v. 65, n. 3, p. 829-894, 2012.

ZAJONC, R. B. Feeling and thinking: preferences need no inferences. **American Psychologist**, v. 35, n. 2, p. 151–175, 1980. Disponível em: http://gruberpeplab.com/3131/Zajonc_1980.pdf. Acesso em 25 jul. 2023.